

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### Prefeitura Municipal de Alto Paraguai

DECRETO Nº 044/2010

**Súmula: Dispõe sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Inscritos em exercícios anteriores, e dá outras Providencias.**

**ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA**, Prefeito Municipal de Alto Paraguai-MT, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, só devem compor a dívida fluante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para esse efeito;

**CONSIDERANDO** que o cancelamento não exime da obrigatoriedade da preservação do registro no sistema patrimonial, exceto se o passivo for reconhecidamente indevido;

**CONSIDERANDO** que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

**CONSIDERANDO** que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 29.910, de 06 de Janeiro de 1932, estabelece que a dívida passiva da União, dos Estados e dos Municípios prescreve em 05 (cinco) anos;

**CONSIDERANDO** o que se aplica o disposto no Art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do

exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente;

**CONSIDERANDO** o que se aplica o disposto no Art. 70 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que prescreve em 05 (cinco) anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, §10, VI);

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam cancelados, por insubsistência de crédito, os restos a pagar processados e não processados referentes a empenhos ordinários e por estimativa de exercícios anteriores a 2009.

**Parágrafo Único** - Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados quando houver a devolução da mercadoria entregue por não atender ao serviço público, ou por serviço não realizado, após verificação de comissão constituída pelo município.

**Art. 2º** - Ficam cancelados, por prescrição, os restos a pagar processados inscritos há mais de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, VI).

**Art. 3º** - Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

**Art. 4º** - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Alto Paraguai (MT), 14 de dezembro 2010.

**ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA**  
Prefeito Municipal

### Prefeitura Municipal de Acorizal

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº. 005/2010

A Prefeitura Municipal de Acorizal - MT, torna público que fará realizar licitação na modalidade Tomada de Preço para "Aquisição de Combustíveis" às 10:00 hs do dia 07 de Janeiro de 2011 na sede da Prefeitura Municipal sito a Av. Nossa Senhora de Brotas s/n Bairro Nova Acorizal, Acorizal-MT. Os interessados a adquirir cópia do edital, deverão recolher junto a Diretoria de Tributos e Arrecadação da Prefeitura a importância não reembolsável de R\$ 100,00 (cem reais). Quaisquer informações no endereço supra citado ou no fone (65) 3353-1345.

Acorizal - MT, 20 de dezembro de 2010

**Sidinea Figueiredo de Almeida**  
Presidente da Comissão de Licitação



## JORNAL OFICIAL DOS MUNICIPIOS

### GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA AMM

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Gerência de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em CD ou enviadas para o e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

#### Atendimento Externo:

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas  
Das 13h30 às 17h30 horas

**Distribuição:** Via Online

#### Equipe Jornal Oficial

Noides Cenio Da Silva - Editoração Eletrônica/Controle de Planilhas  
Silvio Luiz Gomes da Silva - Editoração Eletrônica/ Atendimento  
Gerência de Comunicação da AMM: Malu Sousa  
Telefones: (65) 2123-1270/1228

**Prefeitura Municipal de Araputanga**

**CONTRATO Nº 04/2010**

**PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL**

**Primeiro aditamento contratual que celebram a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA MT e empresa JUSSEMAR REBULI PINTO – ME, conforme cláusulas e condições que seguem.**

Pelo presente termo, a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, ESTADO DE MATO GROSSO, com sede à Rua Limiro Rosa Pereira, nº 635, inscrita no C.N.P.J sob Nº. 15.023.682/0001-25, representado neste ato pelo Excelentíssimo Srº **DIVINO GONÇALVES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade nº 364906/SSP-MT e do CPF 207.922.981.87, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº, 573 Bairro Jardim primavera, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e a Empresa **JUSSEMAR REBULI PINTO – ME**, com sede na Rua Arthur Francisco Xavier, nº 555, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 05.409.467/0001-03, representada neste ato pelo seu proprietário Sr. **JUSSEMAR REBULI PINTO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador do CPF nº. 843.499.481 - 04 e do RG nº. 963.044 SSP/MT, residente e domiciliado em Araputanga MT, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, de comum acordo resolvem aditar o contrato original, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

**1 CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**  
1.1 O prazo de vigência do **Contrato nº 04/2010**, que vence em **31/12/2010**, de comum acordo entre as partes fica prorrogado, mediante ao presente aditamento, a contar de **01/01/2011 até 31/12/2011**.

**2 CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**  
2.1 As partes ajustam que não haverá alteração do valor contratual.  
2.2 O valor do presente contrato é de **R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais)** a serem pagos em **12 (doze) parcelas de R\$ 3.350,00 (Três mil trezentos e cinquenta reais)**.

**3 CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
3.1 As despesas oriundas deste aditamento contratual serão empenhadas na seguinte dotação do exercício de 2011:  
Câmara Municipal de Araputanga MT  
01.001.01.031.0001.2001-339039.00 ..... Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica

**4 CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
4.1 Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições contratuais.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Araputanga- MT, 15 de Dezembro de 2010.

**CONTRATO Nº 10/2010**

**PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL**

**Primeiro aditamento contratual que celebram o PREVIARA – Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga MT e empresa ANDERSON DA S. R. COELHO – CONSULTORIA E ASSESSORIA, conforme cláusulas e condições que seguem.**

Pelo presente termo, o **PREVIARA – Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga MT**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, sito à Rua Carlos Luz, n.º 693 - Centro, Cep. 78.260.000, Araputanga - MT, devidamente cadastrado no C.N.P.J. sob n.º 15.023.914/0001-45, representado neste ato por seu Diretor Executivo, Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, Brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador do RG n.º 24.231.512-4 SSP-SP e do CPF/MF n.º 621.490.081-49, residente e domiciliado no Município de Araputanga/MT e doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e a empresa **ANDERSON DA S. R. COELHO – CONSULTORIA E ASSESSORIA**, devidamente cadastrada no C.N.P.J. sob n.º 09.517.901/0001-20, com endereço profissional a Rua Pacaraima, nº 67, Bairro Prateado, Cuiabá - MT, neste ato representada por Anderson da Silva Ramos Coelho, Brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 007.181.981-90 e do RG nº 1573162-6 SSP/MT, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, de comum acordo resolvem aditar o contrato original, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

**1 CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**  
1.1 O prazo de vigência do **Contrato nº 10/2010**, referente à **locação de Software para fins previdenciários do RPPS de Araputanga MT, disponibilizando ferramentas ao Previara – Fundo Municipal de Previdência de Araputanga MT, que proporcione o**

**desenvolvimento informatizado dos dados, bem como prestação de serviços na manutenção, atualização e treinamento de servidores para operá-lo**, que vence em **31/12/2010**, de comum acordo entre as partes fica prorrogado, mediante ao presente aditamento, a contar de **01/01/2011 até 31/12/2011**.

**2 CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**  
2.1 As partes ajustam que não haverá alteração do valor contratual.  
2.2 O valor do presente contrato é de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, a serem pagos em **12 (doze) parcelas de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**.

**3 CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
3.1 As despesas oriundas deste aditamento contratual serão empenhadas na seguinte dotação do exercício de 2011:  
**PREVIARA – Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga MT**  
10.001.09.122.0002.2069-339039.00 ..... Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica

**4 CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
4.1 Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições contratuais.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Araputanga- MT, 15 de Dezembro de 2010.

**Prefeitura Municipal de Araguinha**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL/2011**

A Prefeitura Municipal de Araguinha, Estado de Mato Grosso convida toda a população para se fazer presente na Audiência Pública da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2011.

A Audiência Pública é uma prestação de contas a todos os órgãos públicos, Câmara Municipal, TCE – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entidades públicas e a população. É um dever e um compromisso legal dos governos municipais.

A Audiência Pública será realizada no dia 20 de dezembro de 2010, às 8:00 hs, na Sede da Prefeitura Municipal de Araguinha, Estado de Mato Grosso – Situada na Rua Bahia – Centro.

*Josefina*  
**JOSÉ OCFARNE FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**

**Aviso de Licitação  
TOMADA DE PREÇO nº:014/2010**

O Município de Barra do Bugres - MT, torna-se público a quem possa interessar, que no dia 06/12/2010 às 08:30 h, estará realizando licitação na modalidade de T.P. nº:014/2010, destinada a Contratação de empresa do ramo pertinente, para a execução de Obras e Serviços e

Engenharia de "Ampliação e Reforma do Estádio Municipal de Futebol "Raimundão", neste Município de Barra do Bugres – MT, demais informações e edital completo poderão ser obtido junta a comissão de licitação, na sede da Prefeitura Municipal, sito à Praça Ângelo Masson, 1000, centro, de segunda a sexta-feira das 7:00 as 13:00, mediante pagamento da taxa de R\$-100,00-(cem reais) não reembolsável - Barra do Bugres - MT, 18 de Novembro de 2010 -

**Maria Eliane J. da Costa -  
Pres C.P.L.**

### Prefeitura Municipal de Brasnorte

#### LEI Nº. 1.313/2010 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a autorização para que os Poderes, Legislativo e Executivo do Município de Brasnorte/MT alterem valores á Lei nº 1.221/2009 – Plano Plurianual para o período 2010 a 2013 e dá outras providências. O Sr. **MAURO RUI HEISLER**, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pôr Lei, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**ARTIGO 1º** - Ficam os Poderes, Legislativo e Executivo Municipal, autorizados a modificar, e alterar valores á Lei nº 1.221/2009 – PLANO PLURIANUAL para o período de 2010 a 2013, as modificações que seguem especificadas em anexo.

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte – MT, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

**Mauro Rui Heisler  
Prefeito**

#### LEI Nº. 1.314/2010 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a autorização para que os Poderes, Legislativo e Executivo do Município de Brasnorte/MT alterem valores á Lei nº 1.261/2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para elaboração da Lei Orçamentária Anual/LOA de 2011 e dá outras providências. O Sr. **MAURO RUI HEISLER**, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pôr Lei, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**ARTIGO 1º** - Ficam os Poderes, Legislativo e Executivo Municipal, autorizados a modificar, e alterar valores á Lei nº 1261/2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2011, as modificações que seguem especificadas em anexo.

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte – MT, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

**Mauro Rui Heisler  
Prefeito**

### Prefeitura Municipal de Campos de Júlio

#### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL N. 022/2010

O Pregoeiro Oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO - MT, nomeado pela Portaria Nº 002/2010, vem a público divulgar para conhecimento dos interessados que, no processo licitatório de que trata o Edital nº 069/2010, PREGÃO PRESENCIAL SRP n. 022/2010, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, de acordo com as leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações posteriores, cujo objeto é Registro de preços para FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA para atender as secretarias do Poder Executivo Municipal, realizado na data de 15 de dezembro de 2010, sendo declaradas vencedoras do certame e detentoras da Ata 018/2010 de Registro de Preços as Empresas **CAPITAL COM. E REP. DE MÓVEIS E INFORM. LTDA**, com 03 itens, totalizando o valor de **R\$ 60.474,36** e **FABIO MENEZES E SILVA ME**, com 10 itens, totalizando o valor de **R\$ 14.246,00**. A Ata 018/2010 em sua íntegra se encontra disponível no site: [www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

Campos de Júlio, 16 de dezembro de 2010.

**Edigar Cavalcanti Lagoa  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 002/2010**

### Prefeitura Municipal de Castanheira

#### DECRETO Nº 065/2010.

SÚMULA – DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 01/2010, NA MODALIDADE, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, e da outras providências.

Senhor, **JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA**, Prefeito Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando OF.GAB.TCE. Nº. 1902/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Considerando processo Nº. 23.119-3/10, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

#### DECRETA

Art. 1º - Fica anulado o Processo Licitatório nº. 01/2010, na Modalidade Concorrência Pública, a qual outorga a permissão de Serviços Públicos de Táxi, no perímetro Urbano e Rural no Município de Castanheira – MT.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanheira – MT, em 17 de dezembro de 2010.

**JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA**  
Prefeito Municipal de Castanheira

Registrado e Publicado por afixação no local de costume na data supra.

**JOSÉ SIVALDO SILVA SANTOS**  
Secretário Municipal de administração

LEI Nº. 665/2010

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** – Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus Órgãos e entidades da Administração Direta.

II – O Orçamento da Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta.

**Artigo 2º.** – A Receita do Município é estimada em **R\$. 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais)**, na forma da legislação em vigor, para a Administração Direta, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
Receita Tributária	R\$: 764.000,00
Receita de Contribuições	R\$: 302.000,00
Receita Patrimonial	R\$: 279.400,00
Receita de Serviços	R\$: 330.000,00
Transferências Correntes	R\$: 11.808.300,00
Outras Receitas Correntes	R\$: 962.000,00
<b>Deduções da Receita Corrente p/ Formação do FUNDEB</b>	R\$: <b>1.396.000,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>	R\$: <b>13.049.700,00</b>

<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
Operações de Crédito	R\$: 480.000,00
Transferências de Capital	R\$: 7.239.300,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	R\$: <b>7.719.300,00</b>

<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	
Receitas de Contribuições	R\$: 231.000,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>	R\$: <b>231.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	R\$: <b>21.000.000,00</b>

**Artigo 3º.** – A Despesa do Município é fixada na forma dos Anexos a esta Lei em R\$. 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), para a Administração Direta, que será realizada segundo a discriminação dos Quadros de Trabalho e Natureza de Despesas, que estão assim desdobrados:

<b>I – POR CATEGORIA ECÔNOMICA</b>	
DESPESAS CORRENTES	R\$: 13.063.500,00
DESPESAS DE CAPITAL	R\$: 8.779.500,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$: 157.000,00
<b>TOTAL</b>	R\$: <b>21.000.000,00</b>

<b>II – POR ÓRGÃOS DO GOVERNO</b>	
Legislativo	R\$: 500.000,00
Executivo	R\$: 1.500.400,00
Secretaria Municipal de Administração	R\$: 1.216.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	R\$: 1.147.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura	R\$: 1.046.200,00
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	R\$: 5.069.800,00
Secretaria Municipal de Saúde	R\$: 3.442.550,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$: 966.000,00
Secretaria Municipal de Viação e Urbanismo	R\$: 5.572.250,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	R\$: 382.800,00
Reserva de Contingência	R\$: 157.000,00
<b>TOTAL</b>	R\$: <b>21.000.000,00</b>

<b>III – POR FUNÇÕES DE GOVERNO</b>	
01-Legislativa	R\$: 500.000,00
04-Administração	R\$: 2.330.700,00
06-Segurança Pública	R\$: 12.700,00
08-Assistência Social	R\$: 966.000,00
09-Previdência Social	R\$: 231.000,00
10-Saúde	R\$: 3.442.550,00
12-Educação	R\$: 4.930.300,00
13-Cultura	R\$: 139.500,00
15-Urbanismo	R\$: 2.614.750,00
16-Habitação	R\$: 130.000,00
17-Saneamento	R\$: 800.000,00
20-Agricultura	R\$: 1.046.200,00
25-Energia	R\$: 71.000,00
26-Transporte	R\$: 2.827.500,00
27-Desporto e Lazer	R\$: 382.800,00
28-Encargos Especiais	R\$: 418.000,00
99-Reserva de Contingência	R\$: 157.000,00
<b>TOTAL</b>	R\$: <b>21.000.000,00</b>

<b>IV – POR SUBFUNÇÕES</b>	
031-Ação Legislativa	R\$: 500.000,00
122-Administração Geral	R\$: 1.741.600,00
123-Administração Financeira	R\$: 658.000,00
124-Control Interno	R\$: 125.000,00
181-Policimento	R\$: 12.700,00
243-Assistência à Criança e Adolescente	R\$: 98.000,00

244-Assistência Comunitária	R\$: 868.000,00
272-Previdência do Regime Estatutário	R\$: 143.000,00
301-Atenção Básica	R\$: 1.570.950,00
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$: 1.384.000,00
303-Suporte Profilático e Terapêutico	R\$: 164.000,00
304-Vigilância Sanitária	R\$: 44.000,00
305-Vigilância Epidemiológica	R\$: 147.300,00
361-Ensino Fundamental	R\$: 4.247.000,00
364- Ensino Superior	R\$: 26.400,00
365-Educação Infantil	R\$: 618.300,00
367-Educação Especial	R\$: 65.000,00
392-Difusão Cultural	R\$: 139.500,00
452-Serviços Urbanos	R\$: 2.397.000,00
482-Habitação Urbana	R\$: 327.750,00
512-Saneamento Básico Urbano	R\$: 820.000,00
541-Preservação e Conservação Ambiental	R\$: 428.200,00
606-Extensão Rural	R\$: 618.000,00
751-Conservação de Energia	R\$: 71.000,00
782-Transporte Rodoviário	R\$: 2.827.500,00
812-Desporto Comunitário	R\$: 382.800,00
843-Serviço da Dívida Interna	R\$: 220.000,00
846-Outros Encargos Especiais	R\$: 198.000,00
999-Reserva de Contingência	R\$: 157.000,00
<b>TOTAL</b>	R\$: <b>21.000.000,00</b>

<b>V – POR PROGRAMAS</b>	
0001-Processo Legislativo	R\$: 500.000,00
0002-Administração Superior	R\$: 529.700,00
0003-Suporte Financeiro	R\$: 33.000,00
0004-Saneamento	R\$: 800.000,00
0005-Sistema de Controle Interno	R\$: 125.000,00
0006-Administração Geral	R\$: 945.000,00
0007-Regime Próprio de Previdência	R\$: 231.000,00
0008-Gestão Financeira	R\$: 548.000,00
0009- Encargos Especiais	R\$: 418.000,00
0010- Iluminação Pública	R\$: 71.000,00
0011- Desenvolvimento da Agricultura	R\$: 563.000,00
0012- Proteção ao Meio Ambiente	R\$: 483.200,00
0013- Ensino Regular	R\$: 2.737.000,00
0014- Educação Básica Pública	R\$: 1.760.000,00
0015- Assistência Educacional à Criança	R\$: 368.300,00
0016- Educação Compensatória	R\$: 65.000,00
0017- Promoção de Eventos Culturais	R\$: 139.500,00
0018- Suporte Administrativo	R\$: 132.300,00
0019- Atenção Básica	R\$: 1.570.950,00
0020- Média e Alta Complexidade	R\$: 1.384.000,00
0021- Assistência Farmacêutica	R\$: 124.000,00
0022- Vigilância em Saúde	R\$: 191.300,00

0023- Assistência Social Geral	R\$: 752.000,00
0024- Índice de Gestão Descentralizada	R\$: 56.000,00
0025- Investimentos Sociais	R\$: 60.000,00
0026- Planejamento Urbano	R\$: 2.614.750,00
0027- Conservação de Estradas de Rodagem	R\$: 2.827.500,00
0028- Promoção de Eventos Esportivos	R\$: 382.800,00
0029- Reserva de Contingência	R\$: 157.000,00
0030- Apoio à Polícia Militar	R\$: 12.700,00
0031- Assistência Social ao Menor Carente	R\$: 98.000,00
0032- Prevenções de Doenças	R\$: 40.000,00
0033- Modernização da Administração Geral e Patrimonial	R\$: 40.000,00
0034- Modernização da Administração Tributária	R\$: 110.000,00
<b>TOTAL:</b>	<b>21.000.000,00</b>

**Artigo 4º.** – O Orçamento da Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta é de R\$. 4.408.550,00 (Quatro milhões, quatrocentos e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme discriminação:

I – Assistência Social	R\$: 966.000,00
II – Saúde	R\$: 3.442.550,00
<b>TOTAL</b>	R\$: <b>4.408.550,00</b>

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução orçamentária, créditos suplementares em até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta Lei, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº. 4320/64, e, inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e com o artigo 24 da Lei Municipal n. 657, de 08 de junho de 2010.

**Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em até 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2011, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal e artigo 25 da Lei nº 657, de 08.06.2010.

**Artigo 7º** - Fica ainda, o Poder Executivo, autorizado a realizar no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na Legislação Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 8º** - O custeio parcial de despesas de competência do Estado e da União à conta do Poder Executivo Municipal obedecerá aos dispositivos do artigo 16 da Lei nº 657, de 08 de junho de 2010, correndo as despesas à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal.

**Artigo 9º** - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2011, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Castanheira, 20 de Outubro de 2010.

JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Colíder**

**Projeto de Lei nº. 371/2010**  
**Autoria: Poder Executivo**

**LEI Nº 2405/2010**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE UMA ÁREA PÚBLICA PARA A CONGREGAÇÃO CRISTÁ NO BRASIL LOCALIZADA NO JARDIM PERIM, QUADRA Nº. 260 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, Sr. **CELSO PAULO BANAZESKI**, no uso de suas atribuições legais, e em obediência à Constituição Federal, Constituição do Estado, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município e demais legislações, faz saber que a Câmara Municipal de Colíder/MT., aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e doar um terreno público, com área total de 780 m², localizado na Quadra nº. 260, do bairro Jardim Perim, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE**: Medindo 20,00m, confronta-se com a Rua Ceres; **FUNDOS**: Medindo 20,40m, confronta-se com a área não edificável; **LADO DIREITO**: Medindo 38,00m, confronta-se com o lote 04; **LADO ESQUERDO**: Medindo 40,70m, confronta-se com o lote 03, objeto da Matrícula nº. 20.543, à **CONGREGAÇÃO CRISTÁ NO BRASIL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.082.084/0001-27.

**Artigo 2º** - A área objeto da desta Lei se destina a implantação de uma Casa de apoio, com a finalidade de abrigar as pessoas carentes, pertencentes a doutrina e fé da Congregação Cristã no Brasil, de todo o norte do Estado de Mato Grosso.

**Artigo 3º** - Obriga-se a donatária a iniciar as obras de construção do prédio que abrigará a futura Casa de Apoio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei e o prazo de 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) para conclusão da mesma e início das atividades.

**Parágrafo Primeiro** - A referida donatária cumprirá os prazos determinados no artigo anterior, a partir da implantação da devida infraestrutura pelo Poder Executivo.

**Artigo 4º** - A doação de que trata esta lei, deverá obrigatoriamente, observar o disposto no art. 17, parágrafo 4º e 5º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Artigo 5º** - A doação objeto desta lei deverá ser precedida do competente Instrumento de Doação, que obrigatoriamente deverá conter todos os encargos, prazo de seus cumprimentos, cláusula de reversão e demais obrigações a que se submeterá a donatária.

**Artigo 6º** - Ocorrendo a hipótese da Donatária necessitar oferecer o imóvel objeto da doação em garantia de financiamento, a Cláusula de Reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Doador.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo Municipal poderá contribuir para realização de serviços de terraplanagem na área objeto da doação, mediante prévia solicitação do interessado, e, cujo requerimento deverá ser protocolizado junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo para análise do pedido.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder-MT, 15 de dezembro de 2010

**CELSO PAULO BANAZESKI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 005/2010**

**GABARITO**

QUESTÕES DA PROVA DE LÍNGUA PORTUGUESA

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	A	C	B	B	C	B	A	D	D	A	C	B	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	A	C	D	B	D	A	C

QUESTÕES DA PROVA DE LÍNGUA PORTUGUESA/INGLÊS

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	A	C	B	B	C	B	A	D	D	A	C	B	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	A	C	A	C	B	B	C

QUESTÕES DA PROVA DE MATEMÁTICA

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	A	C	B	B	C	B	A	D	D	A	C	B	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	A	C	A	C	B	D	A

QUESTÕES DA PROVA DE HISTÓRIA

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	A	C	B	B	C	B	A	D	D	A	C	B	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	A	C	A	B	B	C	D

QUESTÕES DA PROVA DE GEOGRAFIA

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	A	C	B	B	C	B	A	D	D	A	C	B	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	A	C	B	A	D	B	A

QUESTÕES DA PROVA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	A	C	B	B	C	B	A	D	D	A	C	B	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	A	C	B	C	A	C	D

QUESTÕES DA PROVA DE COMPUTAÇÃO

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	A	C	B	B	C	B	A	D	D	A	C	B	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	A	C	D	A	B	B	C

QUESTÕES DA PROVA DE ANOS INICIAIS DO ENS. FUNDAMENTAL

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	A	C	B	B	C	B	A	D	D	A	C	B	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	A	C	B	C	B	D	C

QUESTÕES DA PROVA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
C	A	B	A	D	C	D	C	D	B	D	A	C	B	A

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
B	C	C	A	D	A	A	C	B	C

QUESTÕES DA PROVA DE MAGISTÉRIO, CURSANDO LICENCIATURA E ENSINO MÉDIO

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	B	C	NULLA	A	D	B	C	C	A	D	A	D	A	B

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
D	B	D	D	B	D	C	D	B	D

QUESTÕES DA PROVA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/BIOLOGIA

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
D	A	C	B	B	C	B	A	D	D	A	C	B	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	A	C	B	A	C	D	B

QUESTÕES DA PROVA DE TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
C	A	B	A	D	C	C	A	A	B	D	B	C	D	B

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
A	C	C	D	A	B	A	C	C	D

QUESTÕES DA PROVA DE MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA - LIMPEZA

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
C	A	D	B	A	C	A	B	D	C	D	A	C	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	C	D	C	D	C	C	B

QUESTÕES DA PROVA DE MOTORISTA

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
C	A	D	B	A	C	A	B	D	C	D	A	C	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	C	D	D	C	C	D	D

QUESTÕES DA PROVA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR - COZINHEIRA

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
C	A	D	B	A	C	A	B	D	C	D	A	C	A	D

16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
C	B	C	C	D	D	B	B	D	C

Colider/MT, 20 de dezembro de 2010.

Presidente da Comissão  
JOSÉ MOREIRA

PORTARIA N.º 099/2010

"Dispõe sobre o ato de posse do Conselho Curador".

O Diretor Executivo do **PREVI-LIDER**, Fundo de Previdência Social dos servidores Públicos Municipais de Colider, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos Artigos 67, § 1º da Lei Municipal n.º 2361/2010, de 08 de junho de 2010 e alterações posteriores.

Resolve,

**Art.1º** Nomear, para exercerem o cargo de Conselheiros Curadores do **PREVI-LIDER** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colider-MT, para o biênio de 2011 e 2012, os abaixo mencionados.

TITULARES:

1. ADMAR AGOSTINI MANICA
2. ADRIANO MARCOS C. DE OLIVEIRA
3. ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA
4. CLAUDIA MARIA DEITOS
5. DEVANIL OLIVEIRA DA SILVA
6. GERALDO SANSÃO E SILVA
7. HELENA CARMEM SOARES TARGA
8. ISMAILI DE OLIVEIRA DONASSAN
9. JOSE CARLOS DA SILVA
10. LUCILEIDE CRISTINA NICASTRO
11. NERIGLEY RODRIGUES REBELO
12. ROSANGELA ROMANO FERREIRA DA SILVA

SUPLENTES:

1. JOÃO BRANDÃO DE ALMEIDA
2. SABINO GOMES BARBOSA
3. CLARICE JOSE DA SILVA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2.011, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Colider – MT, 17 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
**VICENTE BORTOLON**  
 Diretor Executivo

**HOMOLOGO:**

\_\_\_\_\_  
**CELSO PAULO BANAZESKI**  
 Prefeito Municipal

**PORTARIA N.º 100/2010**

*“Dispõe sobre o ato de posse do Conselho Fiscal”.*

O Diretor Executivo do **PREVI-LIDER**, Fundo de Previdência Social dos servidores Públicos Municipais de Colider, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 71, § 1º, da Lei Municipal n.º 2.362/2010, de 08 de junho de 2010 e alterações posteriores.

Resolve,

**Art.1º** Nomear, para exercerem o cargo de Conselheiros Fiscais do **PREVI-LIDER** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colider-MT, para o biênio de 2011 e 2012, os abaixo mencionados.

1. DORIS REJANE DA ROSA SGUIZARDI
2. CARLOS EDUARDO MUNIZ
3. JANETE APARECIDA NICASTRO MOREIRA
4. MARIA HELENA BERNARDO DA SILVA CORDEIRO
5. VIVIANE HALATENO
6. SANDRA REGINA MARQUES DE SOUZA

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2.011, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Colider – MT, 17 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
**VICENTE BORTOLON**  
 Diretor Executivo

**HOMOLOGO:**

\_\_\_\_\_  
**CELSO PAULO BANAZESKI**  
 Prefeito Municipal

**PORTARIA N.º 104/2010**

**“Dispõe sobre a concessão do benefício de Pensão por Morte em favor do Sr. JOÃO INACIO DE SOUZA”.**

O Diretor Executivo do **PREVI-LIDER**, Instituto de Previdência Social dos Servidores públicos Municipais de Colider, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 40, § 7º, inciso “I”, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 211, da Lei Municipal n.º. 1543/2003, de 03 de dezembro de 2003 e Art. 28, Inciso “I” e Art. 29, Inciso “II” da Lei Municipal 2.361, de 08 de junho de 2010.

Resolve,

**Art. 1º** Conceder o benefício de **Pensão Por Morte**, em favor do **Sr. JOÃO INACIO DE SOUZA de forma vitalícia**, portadora do RG n.º 212954 – SSP-PR, CPF N.º 334.529.209-25, Titulo de Eleitor n.º 016688661805, Zona n.º “023”, Seção n.º “0303” pelo falecimento da servidora Aposentada **Sra. CLARA KARAZIAKI ANTONIO**, no cargo de zeladora, Referência “04”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com a Matrícula n.º 31383, com **proventos integrais**, conforme o processo do **PREVI-LIDER** n.º 114/2001, a partir desta data, até posterior deliberação.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de data de Óbito.

**Art. 3º** Revoga-se as disposições em contrário

Registre, publique e cumpra-se.

Colider /MT, 20 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
**VICENTE BORTOLON**  
 Diretor Executivo

HOMOLOGO:

\_\_\_\_\_  
**CELSO PAULO BANAZESKI**  
 Prefeito Municipal

### Prefeitura Municipal de Comodoro

Lei n.º. 1.291/2010  
 De: 15.12.2010

**“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município, para o exercício 2011, e da outras providências.”**

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **Marcelo Beduschi**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º.** O Orçamento Anual do Município de Comodoro, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, Estima a Receita e Fixa as Despesas para o Exercício Financeiro de 2011, compreendendo:

**I** - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Autarquias, Fundações, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

**II** - O Orçamento da seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da Administração.

**Art. 2º.** A Receita Orçamentária Bruta é estimada em **R\$ 33.364.621,00** (Trinta e Três Milhões, Trezentos e Sessenta e Quatro Mil, Seiscentos e Vinte e Um Reais), que depois de deduzidas as contribuições ao FUNDEB e deduções de Impostos no valor de **R\$ 3.299.906,00** (Três Milhões, Duzentos e Noventa e Nove Mil, Novecentos e Seis Reais), fica estimada a Receita Líquida na forma dos anexos a esta Lei em **R\$ 28.464.715,00** (Vinte e Oito Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Quatro Mil, Setecentos e Quinze Reais) para a Administração Direta e **R\$ 1.600.000,00** (Um Milhão e Seiscentos Mil Reais) para a Administração Indireta totalizando uma Receita Líquida de **R\$ 30.064.715,00** (Trinta Milhões, Sessenta e Quatro Mil, Setecentos e Quinze Reais), que será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

**CONSOLIDADO**

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	R\$	<b>31.268.662,00</b>
01 Receita Tributaria	R\$	2.453.000,00
02 Receita de Contribuições	R\$	773.900,00
03 Receita Patrimonial	R\$	524.145,00
04 Receita de Serviços	R\$	13.000,00
05 Transferências Correntes	R\$	27.117.317,00
06 Compensação Financeira entre RGPS e RPPS-Principal	R\$	15.000,00
07 Outras Receitas Correntes	R\$	372.300,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	R\$	<b>1.417.859,00</b>
08 Alienação de Bens	R\$	80.000,00
09 Transferência de Capital	R\$	1.337.859,00
<b>RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	R\$	<b>678.100,00</b>
10 Receitas de Contribuições - Intra-Orçamentárias	R\$	678.100,00
<b>TOTAL DA RECEITA BRUTA</b>	R\$	<b>33.364.621,00</b>
<b>DEDUÇÃO PARA O FUNDEB</b>		<b>3.299.906,00</b>
10 Dedução para o FUNDEB		3.284.906,00
11 Dedução de Impostos		15.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>		<b>30.064.715,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	R\$	<b>30.346.762,00</b>
01 Receita Tributaria	R\$	2.453.000,00
02 Receitas de Contribuições	R\$	280.000,00
03 Receita Patrimonial	R\$	111.145,00
04 Receita de Serviços	R\$	13.000,00
05 Transferências Correntes	R\$	27.117.317,00
06 Outras Receitas Correntes	R\$	372.300,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	R\$	<b>1.417.859,00</b>
07 Alienação de Bens		80.000,00
08 Transferência de Capital	R\$	1.337.859,00

<b>TOTAL DA RECEITA BRUTA DA ADMIN. DIRETA</b>	R\$	<b>31.764.621,00</b>
<b>DEDUÇÃO PARA O FUNDEB</b>		<b>3.299.906,00</b>
08 Dedução para o FUNDEB		3.284.906,00
09 Dedução de Impostos		15.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>		<b>28.464.715,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	R\$	<b>921.900,00</b>
01 Receita Contribuição Social	R\$	493.900,00
02 Receita Patrimonial	R\$	413.000,00
03 Compensação Financeira entre RGPS e RPPS-Principal	R\$	15.000,00
<b>RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	R\$	<b>678.100,00</b>
04 Receitas de Contribuições - Intra-Orçamentárias	R\$	678.100,00
<b>TOTAL GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	R\$	<b>1.600.000,00</b>

**Art. 3º.** A despesa do Município é fixada na forma dos anexos a esta Lei em **R\$ 30.064.715,00** (Trinta Milhões, Sessenta e Quatro Mil, Setecentos e Quinze Reais), sendo **R\$ 28.464.715,00** (Vinte e Oito Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Quatro Mil, Setecentos e Quinze Reais) para a Administração Direta, e **R\$ 1.600.000,00** (Um Milhão e Seiscentos Mil Reais) para a Administração Indireta, e será realizada segundo a discriminação dos quadros de trabalho e natureza da despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

**I - POR CATEGORIA ECONÔMICA**

**CONSOLIDADO**

01 - Despesas Correntes	R\$	24.507.302,36
02 - Despesas de Capital	R\$	4.688.544,08
03 - Reserva de Contingência	R\$	270.468,56
04 - Reserva Legal do RPPS	R\$	598.400,00
<b>TOTAL GERAL</b>	R\$	<b>30.064.715,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

01 - Despesas Correntes	R\$	23.540.702,36
-------------------------	-----	---------------

02 - Despesas de Capital	R\$	4.653.544,08
03 - Reserva de Contingência	R\$	270.568,56
<b>TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	R\$	<b>28.464.715,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

01 - Despesas Correntes	R\$	966.600,00
02 - Despesas de Capital	R\$	35.000,00
03 - Reserva Legal do RPPS	R\$	598.400,00
<b>TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	R\$	<b>1.600.000,00</b>

**II - POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

01 Câmara Municipal	R\$	1.269.809,23
02 Gabinete do Prefeito	R\$	973.938,00
03 Secretaria Municipal de Administração	R\$	1.753.568,56
04 Secretaria Municipal de Finanças	R\$	1.758.347,15
05 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	R\$	591.600,00
06 Secretaria Municipal de Educação e Esportes	R\$	8.973.618,10
07 Secretaria Municipal de Saúde	R\$	5.605.992,38
08 Secretaria Municipal de Obras	R\$	4.984.361,08
09 Secretaria M. Ação Social, Trabalho e Cidadania	R\$	1.639.494,92
10 Secretaria M. Turismo, Cultura e Meio Ambiente	R\$	536.735,58
11 Secretaria M. de Planejamento e Orçamento	R\$	377.250,00
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	R\$	<b>28.464.715,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

01 Comodoro Previ	R\$	1.001.600,00
02 Reserva Legal do RPPS	R\$	598.400,00
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	R\$	<b>1.600.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	R\$	<b>30.064.715,00</b>

**III - POR FUNÇÃO DE GOVERNO**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

01 Legislativa	R\$	1.269.809,23
04 Administração	R\$	3.948.988,00
08 Assistência Social	R\$	1.609.494,92

10 Saúde	R\$	5.605.992,38
11 Trabalho	R\$	284.647,15
12 Educação	R\$	8.747.986,10
13 Cultura	R\$	270.200,00
15 Urbanismo	R\$	3.432.700,00
16 Habitação	R\$	70.000,00
17 Saneamento	R\$	443.400,00
18 Gestão Ambiental	R\$	148.241,65
20 Agricultura	R\$	591.600,00
23 Comercio e Serviços	R\$	107.293,93
25 Energia	R\$	288.000,00
26 Transporte	R\$	600.261,08
27 Desporto e Lazer	R\$	225.632,00
28 Encargos Especiais	R\$	520.000,00
99 Reserva de Contingência	R\$	270.468,56
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	R\$	<b>28.464.715,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

09 Previdência Social	R\$	1.001.600,00
Reserva Legal do RPPS	R\$	598.400,00
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	R\$	<b>1.600.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	R\$	<b>30.064.715,00</b>

**IV - POR SUBFUNÇÕES**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

031 Ação Legislativa	R\$	1.269.809,23
121 Planejamento e Orçamento	R\$	377.250,00
122 Administração Geral	R\$	2.789.808,00
123 Administração Financeira	R\$	938.700,00
129 Administração de Receitas	R\$	10.000,00
131 Comunicação Social	R\$	26.000,00
241 Assistência ao Idoso	R\$	104.200,00
242 Assistência ao Portador de Deficiência	R\$	2.000,00
243 Assistência a Criança e Adolescente	R\$	288.947,20
244 Assistência Comunitária	R\$	1.244.347,72
301 Atenção Básica	R\$	4.673.668,00
302 Assistência Hospital e Ambulatorial	R\$	402.975,48
303 Suporte Profilático e Terapêutico	R\$	231.103,20

304	Vigilância Sanitária	R\$	7.200,00
305	Vigilância Epidemiológica	R\$	174.395,70
331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	R\$	284.647,15
361	Ensino Fundamental	R\$	7.291.235,90
362	Ensino Médio	R\$	25.131,10
364	Ensino Superior	R\$	90.000,00
365	Educação Infantil	R\$	1.182.505,10
366	Educação de Jovens e Adultos	R\$	55.994,00
367	Educação Especial	R\$	27.000,00
392	Difusão Cultural	R\$	270.200,00
451	Infra-Estrutura Urbana	R\$	1.125.000,00
452	Serviços Urbanos	R\$	2.307.700,00
482	Habituação Urbana	R\$	70.000,00
511	Saneamento Básico Rural	R\$	93.400,00
512	Saneamento Básico Urbano	R\$	350.000,00
541	Preservação e Conservação Ambiental	R\$	148.241,65
601	Promoção da Produção Vegetal	R\$	10.000,00
602	Promoção da Produção Animal	R\$	78.000,00
606	Extensão Rural	R\$	503.600,00
695	Turismo	R\$	107.293,93
752	Energia Elétrica	R\$	288.000,00
782	Transporte Rodoviário	R\$	600.261,08
812	Desporto Comunitário	R\$	225.632,00
843	Serviço da Dívida Interna	R\$	520.000,00
999	Reserva de Contingência	R\$	270.468,56
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			<b>R\$ 28.464.715,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

272	Previdência de Regime Estatutário	R\$	1.001.600,00
	Reserva Legal do RPPS	R\$	598.400,00
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>			<b>R\$ 1.600.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 30.064.715,00</b>

**V - POR PROGRAMA**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

0001	Processo Legislativo	R\$	1.269.809,23
0007	Administração	R\$	2.704.158,00
0008	Administração Financeira	R\$	953.700,00
0009	Planejamento Governamental	R\$	377.250,00

0014	Produção Vegetal	R\$	10.000,00
0015	Produção Animal	R\$	78.000,00
0018	Promoção e Extensão Rural	R\$	503.600,00
0041	Educação da Criança de 0 a 6 Anos	R\$	1.182.505,10
0042	Ensino Fundamental	R\$	7.291.235,90
0043	Ensino Médio	R\$	25.131,10
0044	Ensino Superior	R\$	90.000,00
0045	Ensino Supletivo	R\$	55.994,00
0046	Educação Física e Desportos	R\$	225.632,00
0048	Cultura	R\$	270.200,00
0049	Educação Especial	R\$	27.000,00
0051	Energia Elétrica	R\$	288.000,00
0057	Habituação	R\$	60.000,00
0058	Urbanismo	R\$	3.432.700,00
0065	Turismo	R\$	107.293,93
0075	Saúde	R\$	5.605.992,38
0076	Saneamento	R\$	443.400,00
0077	Proteção ao Meio Ambiente	R\$	148.241,65
0080	Relações do Trabalho	R\$	170.000,00
0081	Assistência	R\$	1.215.000,00
0083	Programa de Integração Social	R\$	254.494,92
0084	Programa de Formação do Patrim. Servidor Público	R\$	284.647,15
0088	Transporte Rodoviário	R\$	600.261,08
0099	Reserva de Contingência	R\$	270.468,56
0000	Operações Especiais	R\$	520.000,00
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			<b>R\$ 28.464.715,00</b>

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

082	Previdência	R\$	1.001.600,00
	Reserva Legal do RPPS	R\$	598.400,00
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>			<b>R\$ 1.600.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 30.064.715,00</b>

**Art. 4º.** O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as Entidades da Administração Direta é de R\$ 7.267.439,30 (Sete Milhões, Duzentos e Sessenta e Sete Mil, Quatrocentos e Trinta e Nove Reais e Trinta Centavos) e da Administração Indireta é de R\$ 1.600.000,00 (Um Milhão,

Seiscentos Mil Reais), totalizando R\$ 8.867.439,30 (Oito Milhões, Oitocentos e Sessenta e Sete Mil, Quatrocentos e Trinta e Nove Reais e Trinta Centavos).

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Saúde	R\$	5.618.992,38
Assistência	R\$	1.648.446,92
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>		<b>R\$ 7.267.439,30</b>

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Previdência Social	R\$	1.600.000,00
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>		<b>R\$ 1.600.000,00</b>
<b>TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA</b>		<b>R\$ 8.867.439,30</b>

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado:

**I** - a abrir no curso da Execução Orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43, § 1º, III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento), do total da Despesa Fixada no art. 3º desta Lei.

**II** - a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**III** - a celebrar convênios, contratos e ajustes com os governos federal, estadual e municipal; e outras entidades, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta, e a assumir as despesas pertinentes, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

**Art. 6º.** Os Quadros Demonstrativos da Despesa, na forma dos anexos da Lei Federal 4.320/64, serão discriminados em nível de elemento de despesa.

**Parágrafo único.** Durante a execução orçamentária da despesa, serão discriminados pelas Notas de Empenho e apropriados pela contabilidade, àquelas despesas cujo os elementos foram detalhados pela Portaria MF/STN nº. 448, de 13 de setembro de 2002, em conformidade ao § 5º do art. 3º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, combinado com o 4º da Portaria MF/STN nº 448.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 15 dias do mês de dezembro de 2010.

**Marcelo Beduschi**  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Denise**

**EDITAL COMPLEMENTAR Nº 004**

**AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010**

A Comissão de Organização, Acompanhamento e Fiscalização do Concurso

Público da Câmara Municipal de Denise - MT, designada através da Portaria nº

011/2010, nos termos do Edital nº 001/2010 e visando atender ao princípio da

publicidade;

**R E S O L V E:**

I. Divulgar os Resultados das Provas Objetivas, realizadas no dia 17/12/2010.

II. Definir o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de recursos na forma

prevista no item 8 do Edital nº 001/2010, contado da data da publicação deste Edital;

Denise, 17 de Dezembro de 2010.

**SINDOVAL DE OLIVEIRA SOUZA**

**Presidente da Comissão de Organização, Acompanhamento e Fiscalização.**

ESTADO DE MATO GROSSO

**CAMARA MUNICIPAL DE DENISE**

Página: 1

AV. GOVERNADOR JULIO JOSÉ DE CAMPOS, 111 - CENTRO

Resultado Provisório - Prova Objetiva (Concorrência Plena)

CARGO: ASSESSOR CONTÁBIL

Inscrição	Candidato	Português	Matemática	C. Gerais	C. Especificos	Pontuação
1	JUSCILEIDE GOMES DA CRUZ	20,00	10,00	10,00	40,00	80,00
4	NEUZA RODRIGUES FONTES	-	-	-	-	Ausente

ESTADO DE MATO GROSSO

**CAMARA MUNICIPAL DE DENISE**

Página: 2

AV. GOVERNADOR JULIO JOSÉ DE CAMPOS, 111 - CENTRO

Resultado Provisório - Prova Objetiva (Concorrência Plena)

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO

Inscrição	Candidato	Português	Matemática	C. Gerais	C. Especificos	Pontuação
7	EDSON VIEIRA NOIA	20,00	6,00	10,00	60,00	96,00
3	LUIS CARLOS DE PAULA BARBOSA	-	-	-	-	Ausente
6	RONALDO QUINTAO	-	-	-	-	Ausente
5	RONEY MARCOS FERREIRA	8,00	4,00	8,00	16,00	36,00

ESTADO DE MATO GROSSO

**CAMARA MUNICIPAL DE DENISE**

Página: 3

AV. GOVERNADOR JULIO JOSÉ DE CAMPOS, 111 - CENTRO

Resultado Provisório - Prova Objetiva (Concorrência Plena)

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Inscrição	Candidato	Português	Matemática	C. Gerais	C. Especificos	Pontuação
2	LUZIA FERNANDES DA SILVA	10,00	4,00	6,00	32,00	52,00

**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**

**LEI MUNICIPAL Nº 847/2010**

De 03 de agosto de 2010.

“INCLUI META PARA O EXERCÍCIO DE 2010, NO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS, NA LEI MUNICIPAL Nº 755/2009 DE 19 DE AGOSTO DE 2009, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 784/2009 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, LDO – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MERCIDIO PANOSSO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONAA SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 1º - Fica incluído na Lei Municipal nº 755/2009 de 19 de agosto de 2009 alterada pela Lei Municipal nº 784/2009 de 18 de dezembro de 2009, a seguinte meta:**

Ações META VALOR  
Realização de Concurso Público Realização de Concurso Público para o Cantador R\$ 4.000,00

**ARTIGO 2º - Os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 755/2009 de 19 de agosto de 2009 alterada pela Lei Municipal nº 784/2009 de 18 de dezembro de 2009 e o Anexo de Metas e Riscos Fiscais continuam inalterados.**

**ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**  
Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, 03 de agosto de 2010.

MERCÍDIO PANOSSO  
Prefeito Municipal  
Registrada nesta Secretaria  
Afixada em Local de Costume.  
03/08/2010.

**CLECI BORELI FELISBINO**  
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão

**LEI MUNICIPAL Nº 858/2010**  
De 09 de novembro de 2010.

“CRIA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MERCIDIO PANOSSO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONAA SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 1º - Fica criada a Unidade Orçamentária, na Secretaria Municipal de Bem Estar Social, como segue:**

08. - Secretaria Municipal de Assistência Social  
08.02 - Fundo Municipal do CMDCA

**ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

MERCIDIO PANOSSO  
Prefeito Municipal  
Registrada nesta Secretaria  
Afixada em Local de Costume.  
09/11/2010.

**CLECI BORELI FELISBINO**  
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão

**Prefeitura Municipal de Itaúba**

HOMOLOGAÇÃO DO GABARITO TESTE SELETIVO FUNDAÇÃO HOSPITALAR  
EDITAL 004/2010

**NIVEL ALFABETIZADO**

Nº DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	B
02	A
03	A
04	D
05	C
06	A
07	C
08	D
09	C
10	D
11	D
12	C
13	A
14	B
15	D
16	A
17	A
18	B
19	C
20	A
21	C
22	C
23	A
24	A
25	C
26	A
27	B
28	B
29	C
30	D

**NIVEL MÈDIO**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	D
03	B
04	A
05	D
06	D
07	C
08	B
09	A
10	C
11	A
12	A
13	D
14	B
15	C
16	B
17	D
18	D
19	C
20	C
21	B
22	C
23	D
24	C
25	D
26	D
27	D
28	D
29	B
30	B

**NIVEL SUPERIOR - ENFERMEIRO**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	C
03	A
04	A
05	D
06	B
07	D
08	C
09	D
10	B
11	B
12	D
13	D
14	A
15	A
16	C
17	D
18	A
19	A
20	D
21	D
22	B
23	D
24	D
25	C
26	D
27	A
28	D
29	B
30	B
31	B
32	B
33	B
34	A
35	A
36	B
37	D
38	A
39	B
40	C

HOMOLOGAÇÃO DO GABARITO TESTE SELETIVO EDITAL 003/2010

**NIVEL ALFABETIZADO**

Nº DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	B
02	A
03	A
04	D
05	C
06	A
07	C
08	D
09	C
10	D
11	D
12	C
13	A
14	A
15	D
16	A
17	A
18	B
19	A
20	C
21	C
22	C
23	A
24	A
25	C
26	A
27	B
28	B
29	C
30	D

**NIVEL MÈDIO**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	D
03	B
04	A
05	D
06	D
07	C
08	B
09	A
10	C
11	A
12	A
13	D
14	B
15	C
16	B
17	D
18	D
19	C
20	C
21	B
22	C
23	D
24	C
25	D
26	D
27	D
28	D
29	B
30	B

**NIVEL SUPERIOR - FISIOTERAPEUTA**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	C
03	A
04	A
05	D
06	B
07	D
08	C
09	D
10	B
11	B
12	D
13	D
14	A
15	A
16	C
17	D
18	A
19	A
20	D
21	D
22	D
23	D
24	D
25	C
26	D
27	A
28	D
29	B
30	B
31	C
32	A
33	A
34	B
35	C
36	A
37	B
38	C
39	A
40	B

**NIVEL SUPERIOR - FONOAUDIÓLOGO**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	C
03	A
04	A
05	D
06	B
07	D
08	C
09	D
10	B
11	B
12	D
13	D
14	A
15	A
16	C
17	D
18	A
19	A
20	D
21	D
22	D
23	D
24	D
25	C
26	D
27	A
28	D
29	B
30	B
31	A
32	D
33	A
34	C
35	C
36	D
37	D
38	A
39	B
40	C

**NIVEL SUPERIOR - ENFERMEIRO**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	C
03	A
04	A
05	D
06	B
07	D
08	C
09	D
10	B
11	B
12	D
13	D
14	A
15	A
16	C
17	D
18	A
19	A
20	D
21	D
22	D
23	D
24	D
25	C
26	D
27	A
28	D
29	B
30	B
31	B
32	B
33	B
34	A
35	A
36	B
37	D
38	A
39	B
40	C

**NIVEL SUPERIOR - NUTRICIONISTA**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	C
03	A
04	A
05	D
06	B
07	D
08	C
09	D
10	B
11	B
12	D
13	D
14	A
15	A
16	C
17	D
18	A
19	A
20	D
21	D
22	D
23	D
24	D
25	C
26	D
27	A
28	D
29	B
30	B
31	A
32	D
33	C
34	A
35	B
36	D
37	C
38	B
39	B
40	A

**NIVEL SUPERIOR - ODONTOLOGO**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	C
03	A
04	A
05	D
06	B
07	D
08	C
09	D
10	B
11	B
12	D
13	D
14	A
15	A
16	C
17	D
18	A
19	A
20	D
21	D
22	D
23	D
24	D
25	C
26	D
27	A
28	D
29	B
30	B
31	A
32	B
33	B
34	D
35	B
36	C
37	D
38	B
39	A
40	C

**NIVEL SUPERIOR - PROFESSOR**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	C
03	A
04	A
05	D
06	B
07	D
08	C
09	D
10	B
11	B
12	D
13	D
14	A
15	A
16	C
17	D
18	A
19	A
20	D
21	D
22	D
23	D
24	D
25	C
26	D
27	A
28	D
29	B
30	B
31	A
32	A
33	C
34	B
35	A
36	A
37	D
38	D
39	C
40	B

**NIVEL SUPERIOR - PSICOLOGO**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	C
03	A
04	A
05	D
06	B
07	D
08	C
09	D
10	B
11	B
12	D
13	D
14	A
15	A
16	C
17	D
18	A
19	A
20	D
21	D
22	D
23	D
24	D
25	C
26	C
27	A
28	D
29	B
30	B
31	C
32	B
33	C
34	C
35	B
36	C
37	D
38	A
39	C
40	C

**NIVEL SUPERIOR - ASSISTENTE SOCIAL**

Nº. DA QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
01	C
02	C
03	A
04	A
05	D
06	B
07	D
08	C
09	D
10	B
11	B
12	D
13	D
14	A
15	A
16	C
17	D
18	A
19	A
20	D
21	D
22	D
23	D
24	D
25	C
26	D
27	A
28	D
29	B
30	B
31	D
32	A
33	C
34	D
35	B
36	C
37	D
38	A
39	C
40	D

**Prefeitura Municipal de Jauru**

**PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº. 032/2010 CPL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3842/2010  
AVISO**

Encontra-se aberta, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jauru, situada na Rua do Comércio, nº. 480, Bairro Centro, **Licitação Modalidade de Pregão Presencial, Registro de Preço**, com finalidade **Aquisição de Produtos Químicos para o Departamento de Água e Esgoto, conforme especificações no anexo I.**

cuja especificações detalhadas encontram-se em Anexo acompanhado o edital da licitação.

Regem a presente licitação, a Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, o Decreto Municipal 067/2009, subsidiariamente, a Lei nº. 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

A abertura desta licitação ocorrerá no dia 29 (Vinte e Nove) de Dezembro 2010, às 8:30 horas, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, quando os interessados deverão apresentar os envelopes nº. 01 – Propostas de Preços e nº. 02 – Documentos de Habilitação ao Pregoeiro, bem como a Declaração, em separado dos envelopes acima mencionados, dando ciência de que preenchem plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no ato convocatório do certame, de acordo com o modelo do anexo IV que acompanha o Edital.

As Empresas interessadas, através de seus representantes legais, poderão credenciar-se, mediante apresentação de documento de credenciamento de acordo com o modelo em anexo acompanhado o Edital, junto ao Pregoeiro, a partir das 08:00 horas do dia especificado no parágrafo anterior.

Poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado, observadas as condições constantes do edital.

O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados na CPL, em meio magnético, mediante entrega de um CD vazio, de segunda a sexta – feira, no horário de 08:00 às 11:00 ou pelo endereço eletrônico [www.jauru.mt.gov.br](http://www.jauru.mt.gov.br). E necessário que, ao fazer download do edital, seja informado à Comissão Permanente de Licitação, via fone/fax (0xx65) 3244-1855 ou 1849, a retirada do mesmo, para que possamos comunicar possíveis alterações que se fizerem necessárias. A CPL não se responsabilizará pela falta de informações relativas ao procedimento àqueles interessados que não confirmarem, pelos meios expostos, a retirada do edital. Qualquer duvida contatar pelos telefones acima mencionados.

JAURO-MT, 16 de Dezembro 2010.

**Sara Ferreira Ramalho  
– Pregoeira**

**Prefeitura Municipal de Juruena**

**EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA  
Extrato do Aditivo Contratual nº. 085/2010 – referente ao Contrato de Fornecimento nº. 197/2010.

**Partes:** Município de Juruena e a Empresa Auto Posto Quero-Quero.

**Objeto:** Acrescenta a quantia de 1.586,73 (um mil quinhentos e oitenta e seis e setenta e três) litros de combustível derivado de petróleo, tipo “óleo diesel”, até 31 de dezembro de 2010, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE.

**Duração:** 31 de Dezembro de 2010.

**Data da Assinatura:** 16 de Dezembro de 2010.

**Foro:** Comarca de Cotriguaçu/MT

Juruena/MT, 16 de Dezembro de 2010.

**BERNARDINHO CROZETTA  
Prefeito Municipal**

**EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA  
Extrato do Aditivo Contratual nº. 086/2010 – referente ao Contrato de Fornecimento nº. 198/2010.

**Partes:** Município de Juruena e a Empresa Auto Posto Quero-Quero.

**Objeto:** Acrescenta a quantia de 925,87 (novecentos e vinte e cinco e oitenta e sete) litros de combustível derivado de petróleo, tipo “óleo diesel”, até 31 de dezembro de 2010, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE.

**Duração:** 31 de Dezembro de 2010.

**Data da Assinatura:** 16 de Dezembro de 2010.

**Foro:** Comarca de Cotriguaçu/MT

Juruena/MT, 16 de Dezembro de 2010.

**BERNARDINHO CROZETTA  
Prefeito Municipal**

**EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA  
Extrato do Aditivo Contratual nº. 089/2010 – referente ao Contrato de Fornecimento nº. 189/2010.

**Partes:** Município de Juruena e a Empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA.

**Objeto:** Acrescenta a quantia de 2,57 (dois vírgula cinquenta e sete toneladas) de emulsão asfáltica RR-2C e Transporte Asfalto Frio, no período de 31 de dezembro de 2010, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE

**Duração:** 31 de Dezembro de 2010.

**Data da Assinatura:** 15 de Dezembro de 2010.

**Foro:** Comarca de Cotriguaçu/MT

Juruena/MT, 15 de Dezembro de 2010.

**BERNARDINHO CROZETTA  
Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**

**EDITAL COMPLEMENTAR Nº 006  
AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010**

A Comissão de Organização, Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste - MT, designada através da Portaria nº 007/2010, nos termos do Edital nº 001/2010 e visando atender ao princípio da publicidade;

**RESOLVE:**

I. Divulgar o Resultado Final das Provas Objetivas, realizadas no dia 05/12/2010.

II. Definir o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de recursos na forma prevista no item 8 do Edital nº 001/2010, contado da data da publicação deste Edital;

Lambari D'Oeste, 16 de Dezembro de 2010.

**CLAUDEMIR RODRIGUES JOVANO**

Presidente da Comissão de Organização, Acompanhamento e Fiscalização

**NELSON PEREIRA LIMA**  
Presidente da Câmara

ESTADO DE MATO GROSSO

**CAMARA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE**

Página: 1

RUA FRANCISCO MOREIRA NETO, 2552 - CENTRO

Resultado Final (Concorrência Plena)

CARGO: CONTADOR

Inscrição	Candidato	C. Especif.	Português	Matemática	C. Gerais	P. Objetiva	P. Títulos	P. Prática	Resultado	Data Nasc.	Classificação
2	ALTAIDE RODRIGUES GONCALVES	48,00	10,00	2,00	6,00	66,00	.	.	66,00	03/01/1972	1 Aprovado
4	CELIO GOMES JARDIM	8,00	8,00	2,00	2,00	20,00	.	.	20,00	05/08/1981	2
3	DANIELLI BANDEIRA SALOMAO	24,00	6,00	2,00	0,00	32,00	.	.	32,00	06/12/1987	3

**Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**

**LEI Nº 1892, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

**Autoria: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 1788/2009 (PPA exercício 2010/2013); a Lei nº 1789/2009 (LDO exercício de 2010, e abre Crédito Especial na Lei nº 1790/2009 (Lei Orçamentária Anual para 2010) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado a incluir na Lei nº 1788/2009, que trata do Plano Plurianual para o período de 2010/2013, o projeto contemplado no Anexo I.

**Art. 2º** Fica autorizado a incluir na Lei nº 1789/2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, o projeto contemplado no anexo II.

**Art. 3º** Fica autorizado a incluir na Lei nº 1790/2009, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010, o projeto contemplado no anexo III.

Secretaria Municipal de Finanças  
Órgão: 04- Secretaria Municipal de Finanças.  
Unidade Orçamentária: 00100 - Gabinete do Secretário.  
Função: 04 - Administração.  
Subfunção: 122- Administração Geral.  
Programa: 0401 - Administração Financeira.

Ação (Projeto): 2005 - Manutenção da Secretaria de Finanças.

Natureza de Despesas: 33.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais  
R\$ 30.000,00  
999 - Outros Recursos **R\$ 30.000,00**  
Total R\$ 30.000,00

Secretaria Municipal de Saúde  
Órgão: 08- Secretaria Municipal de Saúde.  
Unidade Orçamentária: 00100- Gabinete do Secretário.  
Função: 10 - Saúde.  
Subfunção: 122- Administração Geral .  
Programa: 0801 - Setor Administrativo da Saúde - Gestão SUS.

Ação (Projeto): 2156 - Manutenção do SUS.  
Natureza de Despesas: 31.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais  
999 - Outros Recursos  
R\$ 10.000,00  
Natureza de Despesas: 33.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais  
999 - Outros Recursos R\$ 40.000,00  
Total R\$ 50.000,00

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social  
Órgão: 09- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.  
Unidade Orçamentária: 00100- Gabinete do Secretário.  
Função: 08 - Assistência Social.  
Subfunção: 122- Administração Geral.  
Programa: 0901 - Administração Geral de Desenvolvimento Social.

Ação (Projeto): 2039 - Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Social.  
Natureza de Despesas: 33.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais  
999 - Outros Recursos R\$ 10.000,00  
Total R\$ 10.000,00

Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
Órgão: 10- Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
Unidade Orçamentária: 00100- Gabinete do Secretário.  
Função: 12 - Educação.  
Subfunção: 122 - Administração Geral.  
Programa: 1001 - Administração Geral SMEC.

Ação (Projeto): 2056 - Manutenção do Departamento Administrativo Educacional-SMEC.  
Natureza de Despesas: 31.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais  
999 - Outros Recursos R\$ 5.000,00  
33.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais  
999 - Outros Recursos R\$ 5.000,00  
Total R\$ 10.000,00

**Art. 4º** Para atender o crédito aberto no artigo anterior, na Fonte de Recursos 999 - Outros Recursos, serão utilizados recursos provenientes das anulações das dotações abaixo em conformidade com o inciso III, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social  
Órgão: 09- Secretaria de Desenvolvimento Social.  
Unidade Orçamentária: 00400 - Fundo Municipal de Habitação .  
Função: 08- Assistência Social.  
Subfunção: 482 - Habitação Urbana.  
Programa: 0904 - Habitação Popular.

Ação (Projeto): 2176 - Manutenção do Setor de Habitação.  
Natureza de Despesas: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serv. Terceiros-Pessoa Jurídica  
999 - Outros Recursos R\$ 100.000,00  
Total R\$ 100.000,00

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 18 de outubro de 2010.

**MARINO JOSÉ FRANZ**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1893, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

**Autoria: Poder Executivo**

Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CMDPD e o Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência, bem como dispõe sobre políticas para Pessoas com Deficiência e da outras providências.

O **Prefeito do Município** de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências e o Fundo Municipal para as Pessoas com Deficiência, bem como dispõe sobre sua integração com as políticas da Educação, Saúde, Trabalho, Assistência Social, Transporte, Acessibilidade, Cultura, Desporto, Lazer e outros, objetivando a sua efetiva inserção na sociedade dentro dos princípios da igualdade de direitos.

**Art. 2º** O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência é uma instância de deliberação colegiada, órgão de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador de todas as ações, em todos os níveis, de caráter permanente e composição paritária entre Governo e sociedade civil organizada, cujos objetivos visam à implementação e à defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para estabelecer em conjunto as diretrizes da política das Pessoas com Deficiência, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

**Parágrafo único** - Terá sempre como referencial para todas as ações a seguinte Legislação Nacional: Lei nº 7.853, de 24/10/99; Decreto nº 3.298, de 20/10/99 (Política Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiências); Lei nº 8.742, de 07/12/93 (Lei Orgânica de Assistência Social); Lei nº 9.394 de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); Lei nº 10.048, de 08/11/2000 (prioridade em transporte coletivo e dá outras providências); Lei nº 10.098, de 19/12/2000 (Acessibilidade e Mobilidade), Decreto nº 5.296, de 02/12/2004; e outras legislações que forem editadas.

**Art. 3º** Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**I**- Formular a política dos Direitos das Pessoas com Deficiência, fixando as prioridades para a execução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

**II** - Exercer o controle social das políticas implementadas na área das deficiências e fiscalizar a execução das ações demandadas;

**III** - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refere e possa afetar as condições de vida das Pessoas com Deficiência;

**IV** - Avaliar e emitir parecer a respeito da proposta orçamentária do Município no tocante à execução dos programas de assistência, prevenção e atendimentos especializados as Pessoas com Deficiência.

**V** - Estabelecer critérios, formas ou meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar os direitos das pessoas com deficiência, principalmente sobre as prioridades previstas no inciso III deste artigo, bem como as deliberações do Conselho.

**VI** - Cadastrar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os órgãos e entidades executoras de atendimento à pessoas com deficiência, sejam elas de caráter público e privado no Município.

**VII** - Acompanhar e fiscalizar a concessão de auxílio a subvenções para entidades privadas e filantrópicas atuantes no atendimento às pessoas com deficiência.

**VIII** - Exigir sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção da deficiência, bem como sobre a criação de entidade governamental para o atendimento das pessoas com deficiências, conforme o artigo 196 da Constituição Federal.

**IX** - Oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes às pessoas com deficiência.

**X** - Promover intercâmbio com organismos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à execução dos seus objetivos e metas.

**XI** - Propor adoção de critério que defina qualidade e resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos das áreas envolvidas.

**XII** - Examinar propostas e denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços nas áreas de atendimento às pessoas com deficiências, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado.

**XIII** - Elaborar o Regimento Interno.

**XIV** - Aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais realizadas ordinariamente e convocá-las extraordinariamente.

**XV** - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos e, extraordinariamente pela maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal das Pessoas com Deficiência.

**XVI** - Organizar e coordenar a Semana Municipal das Pessoas com Deficiência, Conferências e outros alusivos a datas ou encontros relativos às pessoas com deficiência.

**XVII** - Implantar e manter atualizado um banco de dados onde sejam sistematizadas estatísticas com informações genéricas sobre as diversas áreas de deficiência e respectivo atendimento prestado pelo Município.

**XVIII** - Emitir documento que facilite a identificação da Pessoa com Deficiência do Município.

**XIX** - Executar outras atribuições estabelecidas em Leis e Normas Complementares Municipais, Estaduais e Federais.

**Art. 4º** A política Municipal de atendimento às pessoas com deficiência será garantida e exercida por meio dos seguintes órgãos:

- a) Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- b) Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência.

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto por 10 (dez) membros Titulares e seus respectivos suplentes a seguir descritos:

- I**- 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- II**- 1(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III**- 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV**- 1(um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos;
- V**- 1(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI**- 5 (cinco) representantes de entidades da Sociedade Civil organizada eleitos em fórum próprio.

**Art. 6º** A função do conselheiro, não remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário em relação às demais funções públicas e privadas exercidas no âmbito do Município, justificando sua ausência ao serviço, sem qualquer prejuízo para o funcionário, quando determinado pelo comparecimento às suas sessões, reuniões de comissão, participação em diligências ou eventos como representante do Conselho.

**§ 1º** A nomeação dos conselheiros será formalizada por ato do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Cada membro Titular do Conselho terá direito a 01 (um) voto na Sessão Plenária.

**§ 3º** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência serão substituídos em caso de ausência, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de 01 (um) ano, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada à Mesa Diretora do Conselho, a qual indicará um substituto a ser nomeado através de ato próprio do Prefeito Municipal.

**§ 4º** O Conselheiro Suplente poderá participar das sessões plenárias e das demais atividades do Conselho com direito a voz, porém só terá direito ao voto quando for convocado para assumir as funções até então desempenhadas pelo Conselheiro Titular em seus impedimentos.

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será constituído por Plenária, Mesa Diretora e Comissões Especiais.

**Parágrafo único.** O órgão de deliberação máxima será a Plenária.

**Art. 8º** A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, eleitos entre seus pares.

**Art. 9º** As Sessões Plenárias serão realizadas no mínimo a cada mês ordinária e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, pela maioria da Mesa Diretora ou requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

**Art. 10** Poderão ser criadas comissões internas para promover estudos e emitir pareceres acerca de temas específicos.

**Art. 11** A alteração de artigo e/ou seção deverá ser previamente deliberada pela Plenária e posteriormente regulamentada mediante Lei.

**Art. 12** Os membros da Mesa Diretora, bem como o Presidente, serão eleitos entre os conselheiros titulares que compõem a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante voto direto, para o período de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução, respeitando-se a paridade.

**§ 1º** Os membros da Mesa Diretora que se candidatarem a cargos públicos eletivos deverão ser afastados da função a partir da homologação do mesmo.

**§ 2º** Os candidatos à Mesa Diretora devem residir no Município de Lucas do Rio Verde.

**§ 3º** Em caso de vacância de cargos da Mesa Diretora, proceder-se-á de acordo com o Regimento Interno.

**Art. 13** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurará às condições de funcionamento do Conselho.

**Art. 14** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência em relação à gestão de fundo e à definição de diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo:

**I** - Fiscalizar os recursos orçamentários próprios do Município, os transferidos da União e dos Estados, especialmente consignados e destinados ao Fundo.

**II** - Manter o controle escritural das aplicações financeiras e efeito no Município e nos termos das resoluções do Conselho.

**III** - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Pessoas com Deficiência, nos termos das resoluções do Conselho.

**IV** - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do Conselho.

**Art. 15** Fica criado o Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência, o qual terá orçamento próprio, com o objetivo de dar suporte a programas de apoio a Pessoa com Deficiência, visando sua integração plena à comunidade.

**Art. 16** Constituem recursos do Fundo:

**I** - Doações e contribuições oriundas da sociedade.

**II** - Transferência de recursos orçamentários Federais, Estaduais e Municipais, especialmente os consignados e destinados ao Fundo.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1255 de 04 de abril de 2006.

Lucas do Rio Verde, 10 de novembro de 2010.

**MARINO JOSE FRANZ**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1894, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Autoria: Poder Executivo

*Altera a Lei nº 1788/2009 (PPA exercício 2010/2013); a Lei nº 1789/2009 (LDO exercício de 2010, e abre Crédito Suplementar na Lei nº 1790/2009 (Lei Orçamentária Anual para 2010) e dá outras providências.*

**O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde**, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado a incluir na Lei nº 1788/2009, que trata do Plano Plurianual para o período de 2010/2013, o crédito suplementar nas dotações; conforme discriminação no artigo 3º.

**Art. 2º** Fica autorizado a incluir na Lei nº 1789/2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, o crédito suplementar nas dotações conforme discriminação no artigo 3º.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

<b>SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO</b>	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	
Cód. Geral: 13.00100.04.122.1301.2014.31.90.13.00.00.00	
Obrigações Patronais	10.000,00
Cód. Geral: 13.00100.04.122.1301.2014.33.90.36.00.00.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
Cód. Geral: 13.00100.04.122.1301.2014.33.90.39.00.00.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	15.000,00
Cód. Geral: 13.00200.17.512.1302.2016.31.90.11.00.00.00	
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	36.000,00
Cód. Geral: 13.00200.17.512.1302.2016.33.90.36.00.00.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	30.000,00
Cód. Geral: 13.00500.17.512.1304.2026.33.90.36.00.00.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
<b>Total</b>	<b>121.000,00</b>

**Art. 4º** Para atender o crédito aberto no artigo anterior serão usados os recursos provenientes de anulação da dotação abaixo relacionada em conformidade com o artigo 43, §1º, inciso III, da Lei 4320/64:

<b>SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO</b>	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	
Cód. Geral: 13.00300.17.512.1303.2024.44.90.52.00.00.00	
Equipamentos e Material Permanente	101.000,00
Cód. Geral: 13.00500.17.512.1304.2026.44.90.52.00.00.00	
Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
<b>Total</b>	<b>121.000,00</b>

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam - se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 10 de novembro de 2010.

**MARINO JOSÉ FRANZ**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1895, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010**

Autoria: Poder Executivo

*Altera a Lei nº 1788/2009 (PPA exercício 2010/2013); a Lei nº 1789/2010 (LDO exercício de 2010), e abre Crédito adicional especial na Lei nº 1790/2010 (Lei Orçamentária Anual para 2010), incluindo o elemento de despesa 3.3.90.32.00- Material de Distribuição Gratuita e autoriza o Chefe do poder Executivo a conceder aos servidores públicos da Administração Municipal, Cestas de Natal, e dá outras providências.*

**O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde**, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado a incluir na Lei nº 1.788/2010, que trata do Plano Plurianual para o período de 2010/2013, o crédito adicional especial na dotação, conforme discriminação no artigo 3º.

**Art. 2º** Fica autorizado a incluir na Lei nº 1789/2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, o crédito adicional especial na dotação conforme discriminação no artigo 3º.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente, incluindo o elemento de despesa 3.3.90.32.00- *Material de Distribuição Gratuita*, na atividade já existente nº 2047 – Manutenção da Secretaria de Gestão Pública, do orçamento vigente:

**Programa:** 0301- Administração Geral  
**Tipo de Ação:** 2- Atividade  
**Cód/ação:** 031- Manutenção da Secretaria de Gestão Pública

**Órgão:** 03- Secretaria Municipal de Gestão Pública  
**Un. Orçamentária:** 001.0.0- Gabinete do Secretário  
**Função:** 04- Administração  
**Subfunção:** 122 – Administração Geral  
**Fonte de Recursos:** 999-Outros Recursos  
 Natureza da Despesa:  
 3.3.90.32.00- Material de Distribuição Gratuita R\$ 95.000,00  
**TOTAL** R\$ 95.000,00

**Art. 4º** Para atender o crédito aberto no artigo 3º serão usados os recursos provenientes de anulação das dotações abaixo relacionadas no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em conformidade com o artigo 43, §1º, inciso III da Lei 4320/64:

**Programa:** 0505- Administração Geral  
**Tipo de Ação:** 2- Atividade  
**Cód/ação:** 166 - Manutenção do Seto de Execução de Obras  
**Órgão:** 05- Secretaria de Obras e Serviços Urbanos  
**Un. Orçamentária:** 001.0.0- Gabinete do Secretário  
**Função:** 04- Administração  
**Subfunção:** 122 – Administração Geral  
**Fonte de Recursos:** 999-Outros Recursos  
 Natureza da Despesa:  
 3.3.90.30.00 - Material de Consumo R\$ 95.000,00  
**TOTAL** R\$ 95.000,00

**Art. 5º** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder cesta de natal, com caráter de gratificação natalina, aos servidores públicos municipais da Administração Pública, seja de provimento efetivo, comissionado, eletivo, empregados públicos e aos contratados.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam - se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 19 de novembro de 2010.

**MARINO JOSÉ FRANZ**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1896, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010**

**Autoria: Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente com Confederação Nacional de Municípios - CNM e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde**, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM, entidade nacional de representação dos Municípios.

**Art. 2º** A contribuição visa assegurar a representação institucional do Município de Lucas do Rio Verde junto aos Poderes da União e Estados-membros, bem como, nas diversas esferas administrativas e órgãos normativos dos entes federados desenvolvendo, para tanto, dentre outras, as seguintes ações:

- I** - integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;
- II** - participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento do Município, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes Públicos, à modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;
- III** - representar o Município em eventos oficiais de âmbito nacional, regional ou microrregional ou local;
- IV** - desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

**Art. 3º** Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com a entidade em valores mensais a serem estabelecidos na Assembleia Geral anual da mesma.

**Parágrafo único.** As entidades de representação prestarão contas dos recursos recebidos na forma estabelecida pelas respectivas Assembleias Gerais.

**Art. 4º** Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária 04.0001.00.04.122.0401.2005.33.90.39.0000 – Outros serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas do Rio Verde, 19 de novembro de 2010.

**MARINO JOSE FRANZ**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1897, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010**

**Autoria: Poder Executivo**

Altera a súmula e o artigo 1º da Lei Municipal nº 1784/2009 e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde**, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a súmula e o artigo 1º da Lei Municipal nº 1784, de 15 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a alienar 10 (dez) lotes urbanos, aos beneficiários dos Programas Habitacionais realizados em parceria com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providência”.

“**Art. 1º** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar 10 (dez) lotes urbanos, localizados na quadra 70, no Bairro Tessele Junior, cada um com área de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) diretamente aos beneficiários selecionados pela Caixa Econômica Federal, através do Programa Habitacional Associativo na planta”.

**Art. 2º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 19 de novembro de 2010.

**MARINO JOSÉ FRANZ**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1898, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**Autoria: Poder Executivo**

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1555/2008 e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde**, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o *caput* artigo 3º da lei Municipal nº 1555, de 29 de abril de 2008 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar 112(cento e doze) lotes localizados no Loteamento Luiz Carlos Tessele Junior II e Loteamento Setor Industrial III, e aliená-los no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) o metro quadrado à vista ou R\$ 31,00(trinta e um reais) o metro quadrado a prazo, neste caso deverá ser pago um valor inicial de R\$ 2.000,00(dois mil reais) e o valor restante será dividido em 18(dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, as empresas parceiras do “Projeto Habitacional Empresa Cidadã”, devendo ser observado, além das obrigações constantes do termo de parceria, os seguintes critérios;”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 19 de novembro de 2010.

**MARINO JOSÉ FRANZ**  
**Prefeito Municipal**

Prefeitura Municipal de Marcelândia

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Data: 17/12/2010

Hora: 17:08:05

Pag.: 001

BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO  
Modelo RPPS - Portaria MPS N° 916 de 15 de Julho de 2003  
Novembro /2010

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
1	ATIVO	11.189.347,89		759.438,36	13.416.944,45	658.797,05	8.370.566,88	11.289.989,30	
1.1	ATIVO CIRCULANTE	7.343.798,00		419.756,64	6.017.051,36	267.404,54	4.759.852,99	7.496.150,10	
1.1.1	DISPONIVEL	6.730,17		216.204,67	3.248.616,08	218.404,54	3.334.898,62	4.530,30	
1.1.1.1	DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL	6.730,17		216.204,67	3.248.616,08	218.404,54	3.334.898,62	4.530,30	
1.1.1.1.1	BANCOS CONTA MOVIMENTO	6.730,17		216.204,67	3.248.616,08	218.404,54	3.334.898,62	4.530,30	
1.1.1.1.2	CONTA UNICA DO RPPS	6.730,17		216.204,67	3.248.616,08	218.404,54	3.334.898,62	4.530,30	
1.1.1.1.2.01	BANCO DO BRASIL	6.730,17		216.204,67	3.248.616,08	218.404,54	3.334.898,62	4.530,30	
1.1.1.1.2.01.02	BANCO DO BRASIL - PGTO DE BENEF.	2.890,22		42.000,00	1.008.801,66	41.564,83	1.018.035,29	3.325,39	
1.1.1.1.2.01.02.01	BANCO DO BRASIL - DESP. ADMINIST.	3.839,95		7.000,00	329.410,00	9.635,04	331.639,36	1.204,91	
1.1.1.1.2.01.02.02	BANCO DO BRASIL - RESERVA DE BENEF.			167.204,67	1.911.404,42	167.204,67	1.988.219,97		
1.1.1.1.2.01.02.04	TOTAL DO GRUPO	6.730,17		216.204,67	3.248.616,08	218.404,54	3.334.898,62	4.530,30	
1.1.5	INVESTIMENTOS DOS REGIMES PROPRIOS DE PREVIDENCIA	7.337.067,83		203.551,97	2.768.435,28	49.000,00	1.424.954,37	7.491.619,80	
1.1.5.1	INVESTIMENTOS EM SEGMENTO DE RENDA FIXA	5.344.750,95		203.551,97	2.768.435,28	49.000,00	1.424.954,37	5.499.302,92	
1.1.5.1.5	FUNDOS DE INVESTIMENTOS	5.344.750,95		203.551,97	2.768.435,28	49.000,00	1.424.954,37	5.499.302,92	
1.1.5.1.5.01	FUNDOS DE RENDA FIXA	5.344.750,95		203.551,97	2.768.435,28	49.000,00	1.424.954,37	5.499.302,92	
1.1.5.1.5.01.03	DESP. ADMINISTRATIVA	7.724,15		56,52	132.473,02		138.100,00	7.780,67	
1.1.5.1.5.01.04	PGTO DE BENEFICIO	85.535,29		497,78	427.478,56	42.000,00	476.400,00	44.033,02	
1.1.5.1.5.01.05	RESERVA DE BENEFICIO	3.479.708,10		192.484,26	1.239.470,82		604.939,41	3.672.192,35	
1.1.5.1.5.01.06	RESERVA DE BENEFICIOS	1.087.554,64		8.387,60	84.143,28			1.095.942,24	
1.1.5.1.5.01.07	PGTO BENEF. - BB RPPS LIQ FIC FI	26.174,67		166,53	167.546,16		141.204,96	26.341,20	
1.1.5.1.5.01.08	DESP ADM BB RPPS LIQ FIC FI	47.717,63		300,12	105.327,75	7.000,00	64.310,00	41.017,75	
1.1.5.1.5.01.09	RESERVA BENEF. - BB RPPS RF CONSERV	434.337,95		539,44	434.877,39			434.877,39	
1.1.5.1.5.01.10	RESERVA BENEF.-BB RPPS LIQ FIC	175.998,52		1.115,78	177.118,30			177.118,30	
	TOTAL DO GRUPO	5.344.750,95		203.551,97	2.768.435,28	49.000,00	1.424.954,37	5.499.302,92	
1.1.5.6	EMPRESTIMOS COM RECURSOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER	1.992.316,88						1.992.316,88	
1.1.5.6.1	EMPRESTIMOS A RECEBER	1.992.316,88						1.992.316,88	
1.1.5.6.1.01	Creditos a Receber - Lei 530/2005	1.092.341,80						1.092.341,80	
1.1.5.6.1.02	Creditos em Poder de Terceiros - Processo 444/2005	131.600,70						131.600,70	
1.1.5.6.1.03	Creditos a Receber - Lei 11.196/MPS	94.477,95						94.477,95	
1.1.5.6.1.04	CREDITOS A RECEBER-DO EXERCICIO	283.098,94						283.098,94	
1.1.5.6.1.05	TERMO DE PARCELAMENTO 01/2009	390.797,49						390.797,49	
	TOTAL DO GRUPO	1.992.316,88						1.992.316,88	
1.4	ATIVO PERMANENTE	5.309,00			649,00			5.309,00	
1.4.2	IMOBILIZADO	5.309,00			649,00			5.309,00	
1.4.2.1	BENS MOVEIS E IMOVEIS	5.309,00			649,00			5.309,00	
1.4.2.1.2	BENS MOVEIS	5.309,00			649,00			5.309,00	
1.4.2.1.2.42	MOBILIARIO EM GERAL	5.309,00			649,00			5.309,00	
1.4.2.1.2.42.01	movei	649,00			649,00			649,00	
1.4.2.1.2.42.02	MOBILIARIO EM GERAL	4.660,00						4.660,00	
	TOTAL DO GRUPO	5.309,00			649,00			5.309,00	
1.9	ATIVO COMPENSADO	3.840.240,99		339.681,72	7.399.244,09	391.392,51	3.610.713,89	3.768.530,20	
1.9.1	EXECUCAO ORÇAMENTARIA DA RECEITA	2.177.796,48		205.296,34	4.002.057,61	205.296,34	1.824.261,13	2.177.796,48	
1.9.1.1	ARRECADACAO ORÇAMENTARIA - NATUREZA DA RECEITA	2.177.796,48		205.296,34	4.002.057,61	205.296,34	1.824.261,13	2.177.796,48	
1.9.1.1.1	RECEITA A REALIZAR	558.831,69			2.177.796,48	205.296,34	1.824.261,13	353.535,35	
	TOTAL DO GRUPO	558.831,69			2.177.796,48	205.296,34	1.824.261,13	353.535,35	
1.9.1.1.4	RECEITAS REALIZADA	1.618.964,79		205.296,34	1.824.261,13			1.824.261,13	
	TOTAL DO GRUPO	1.618.964,79		205.296,34	1.824.261,13			1.824.261,13	
1.9.2	FIXACAO ORÇAMENTARIA DA DESPESA	2.177.796,48		134.385,38	3.397.186,48	134.385,38	1.219.390,00	2.177.796,48	
1.9.2.1	DOTACAO ORÇAMENTARIA	2.177.796,48		50.000,00	2.240.596,48	50.000,00	62.800,00	2.177.796,48	
1.9.2.1.1	DOTACAO INICIAL	2.189.796,48			2.189.796,48			2.189.796,48	
1.9.2.1.1.01	CREDITO INICIAL	2.177.796,48			2.177.796,48			2.177.796,48	
1.9.2.1.1.01.01	ORIGINARIO DO ORÇAMENTO	2.177.796,48			2.177.796,48			2.177.796,48	
1.9.2.1.1.03	CREDITO INICIAL - SUPLEMENTAR	12.000,00			12.000,00			12.000,00	
1.9.2.1.1.03.02	NAO ORIGINARIO DO ORÇAMENTO	12.000,00			12.000,00			12.000,00	
	TOTAL DO GRUPO	2.189.796,48			2.189.796,48			2.189.796,48	
1.9.2.1.9	DOTACAO CANCELADA/REMANEJADA		12.000,00	50.000,00	50.800,00	50.000,00	62.800,00		12.000,00
1.9.2.1.9.01	ALTERACAO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA	800,00		50.000,00	50.800,00			50.800,00	
1.9.2.1.9.01.01	ACRESCIMO	800,00		50.000,00	50.800,00			50.800,00	
1.9.2.1.9.02	ALTERACAO DA LEI ORÇAMENTARIA		12.800,00			50.000,00	62.800,00		62.800,00
1.9.2.1.9.02.01	ACRESCIMO		12.800,00			50.000,00	62.800,00		62.800,00
	TOTAL DO GRUPO	800,00	12.800,00	50.000,00	50.800,00	50.000,00	62.800,00	50.800,00	62.800,00

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Data: 17/12/2010

Hora: 17:08:05

Pag.: 002

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO  
Modelo RPPS - Portaria MPS Nº 916 de 15 de Julho de 2003  
Novembro /2010

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
1.9.2.4	EXECUCAO DA DESPESA			84.385,38	1.156.590,00	84.385,38	1.156.590,00		
1.9.2.4.1	EMPENHOS POR EMISSAO			84.385,38	1.156.590,00	84.385,38	1.156.590,00		
1.9.2.4.1.01	EMPENHOS POR NOTA DE EMPENHO	536.102,31		42.192,69	578.295,00			578.295,00	
1.9.2.4.1.01.01	EMISSAO DE EMPENHOS	536.102,31		42.192,69	578.295,00			578.295,00	
1.9.2.4.1.04	EMPENHOS POR CREDOR	536.102,31		42.192,69	578.295,00			578.295,00	
1.9.2.4.1.04.01	VALORES COMPROMETIDOS	536.102,31		42.192,69	578.295,00			578.295,00	
1.9.2.4.1.99	OUTROS EMPENHOS POR EMISSAO (REDUTORA)		1.072.204,62			84.385,38	1.156.590,00		1.156.590,00
	TOTAL DO GRUPO	1.072.204,62	1.072.204,62	84.385,38	1.156.590,00	84.385,38	1.156.590,00	1.156.590,00	1.156.590,00
1.9.3	EXECUCAO DA PROGRAMACAO FINANCEIRA		515.351,97			51.710,79	567.062,76		567.062,76
1.9.3.2	DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS		515.351,97			51.710,79	567.062,76		567.062,76
1.9.3.2.9	OUTRAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS		515.351,97			51.710,79	567.062,76		567.062,76
1.9.3.2.9.02	DISPONIBILIDADES POR FONTE DE RECURSOS		515.351,97			51.710,79	567.062,76		567.062,76
	TOTAL DO GRUPO		515.351,97			51.710,79	567.062,76		567.062,76
2	PASSIVO		9.018.295,21	492.160,47	5.230.549,37	439.216,23	9.019.079,57		8.965.350,97
2.1	PASSIVO CIRCULANTE		1.243,53	55.795,00	597.550,57	54.561,55	597.550,57		10,08
2.1.1	DEPOSITOS			2.850,76	30.487,81	2.850,76	30.487,81		
2.1.1.1	CONSIGNACOES			2.850,76	30.487,81	2.850,76	30.487,81		
2.1.1.1.1	PREVIDENCIA SOCIAL					740,70	740,70		
2.1.1.1.1.02	INSS					740,70	740,70		
2.1.1.1.1.02.01	INSS					740,70	740,70		
	TOTAL DO GRUPO					740,70	740,70		
2.1.1.1.3	TESOURO NACIONAL			1.660,37	18.555,08	1.660,37	18.555,08		
2.1.1.1.3.01	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF			1.660,37	18.555,08	1.660,37	18.555,08		
2.1.1.1.3.01.01	IRRF			1.660,37	18.555,08	1.660,37	18.555,08		
	TOTAL DO GRUPO			1.660,37	18.555,08	1.660,37	18.555,08		
2.1.1.1.4	TESOURO ESTADUAL E MUNICIPAL			280,60	3.247,80	280,60	3.247,80		
2.1.1.1.4.02	ISS			275,50	3.193,40	275,50	3.193,40		
2.1.1.1.4.02.01	ISSQN			275,50	3.193,40	275,50	3.193,40		
2.1.1.1.4.99	OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS			5,10	54,40	5,10	54,40		
2.1.1.1.4.99.01	TAXA DE EXPEDIENTE			5,10	54,40	5,10	54,40		
	TOTAL DO GRUPO			280,60	3.247,80	280,60	3.247,80		
2.1.1.1.9	DIVERSOS CONSIGNATARIOS			909,79	7.944,23	909,79	7.944,23		
2.1.1.1.9.99	OUTROS CONSIGNATARIOS			909,79	7.944,23	909,79	7.944,23		
2.1.1.1.9.99.05	CONSIGNADO BADESCO				1.695,91		1.695,91		
2.1.1.1.9.99.06	CONSIGNADO BANCO DO BRASIL			101,72	1.164,51	101,72	1.164,51		
2.1.1.1.9.99.09	CONSIGNADO B. V. FINANCEIRA			649,07	4.178,11	649,07	4.178,11		
2.1.1.1.9.99.10	CONSIGNADO CAIXA				110,70		110,70		
2.1.1.1.9.99.12	CONSIGNADO BANCO MORADA			159,00	795,00	159,00	795,00		
	TOTAL DO GRUPO			909,79	7.944,23	909,79	7.944,23		
2.1.2	OBRIGACOES EM CIRCULACAO		1.243,53	52.944,24	567.062,76	51.710,79	567.062,76		10,08
2.1.2.1	OBRIGACOES A PAGAR		1.243,53	52.944,24	567.062,76	51.710,79	567.062,76		10,08
2.1.2.1.1	FORNECEDORES DO EXERCICIO			5.510,00	68.478,00	5.510,00	68.478,00		
2.1.2.1.1.01	DO EXERCICIO			5.510,00	68.478,00	5.510,00	68.478,00		
	TOTAL DO GRUPO			5.510,00	68.478,00	5.510,00	68.478,00		
2.1.2.1.2	PESSOAL A PAGAR		,10	44.255,81	483.121,90	44.255,81	483.121,90		,10
2.1.2.1.2.01	PESSOAL A PAGAR DO EXERCICIO		,10	44.255,81	483.121,90	44.255,81	483.121,90		,10
2.1.2.1.2.02	PESSOAL A PAGAR DE EXERCICIOS ANTERIORES		,10						,10
	TOTAL DO GRUPO		,10	44.255,81	483.121,90	44.255,81	483.121,90		,10
2.1.2.1.3	ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER		1.233,45	3.178,43	14.262,86	1.944,98	14.262,86		
2.1.2.1.3.99	OUTROS ENCARGOS		1.233,45	3.178,43	14.262,86	1.944,98	14.262,86		
	TOTAL DO GRUPO		1.233,45	3.178,43	14.262,86	1.944,98	14.262,86		
2.1.2.1.9	DEBITOS DIVERSOS A PAGAR		9,98		1.200,00		1.200,00		9,98
2.1.2.1.9.99	OUTRAS OBRIGACOES A PAGAR		9,98		1.200,00		1.200,00		9,98
	TOTAL DO GRUPO		9,98		1.200,00		1.200,00		9,98
2.2	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO		5.176.810,69						5.176.810,69
2.2.2	OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO		5.176.810,69						5.176.810,69
2.2.2.5	PROVISOES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS		5.176.810,69						5.176.810,69
2.2.2.5.1	PROVISOES PARA BENEFICIOS CONCEDIDOS		3.010.318,51						3.010.318,51
2.2.2.5.1.01	APOSENTADORIAS/PENSOES/OUTROS BENEFICIOS DO PLANO		3.252.548,68						3.252.548,68
2.2.2.5.1.02	CONTRIBUICOES DO ENTE (REDUTORA)	84.475,42						84.475,42	
2.2.2.5.1.03	CONTRIBUICOES DOS SERVIDORES (REDUTORA)	76.922,99						76.922,99	

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
2.2.2.5.1.03.01	ATIVOS (REDUTORA)	76.922,99						76.922,99	
2.2.2.5.1.04	CONTRIBUICOES DOS PENSIONISTAS (REDUTORA)	80.831,76						80.831,76	
	TOTAL DO GRUPO	242.230,17	3.252.548,68					242.230,17	3.252.548,68
2.2.2.5.2	PROVISOES PARA BENEFICIOS A CONCEDER		5.585.876,73						5.585.876,73
2.2.2.5.2.01	APOSENTADORIAS/PENSOES/OUTROS BENEFICIOS DO PLANO		14.470.778,93						14.470.778,93
2.2.2.5.2.02	CONTRIBUICOES DO ENTE PARA A GERACAO ATUAL (REDUTO)	4.650.330,09						4.650.330,09	
2.2.2.5.2.03	CONTRIBUICOES DOS SERVIDORES PARA A GERACAO ATUAL	4.234.572,11						4.234.572,11	
2.2.2.5.2.03.01	ATIVOS (REDUTORA)	4.234.572,11						4.234.572,11	
	TOTAL DO GRUPO	8.884.902,20	14.470.778,93					8.884.902,20	14.470.778,93
2.2.2.5.3	PROVISOES AMORTIZADAS (REDUTORA)	3.419.384,55						3.419.384,55	
2.2.2.5.3.01	SERVICO PASSADO (REDUTORA)	3.419.384,55						3.419.384,55	
	TOTAL DO GRUPO	3.419.384,55						3.419.384,55	
2.9	PASSIVO COMPENSADO		3.840.240,99	436.365,47	4.632.998,80	384.654,68	8.421.529,00		3.788.530,20
2.9.1	PREVISAO ORÇAMENTARIA DA RECEITA		2.177.796,48				2.177.796,48		2.177.796,48
2.9.1.1	PREVISAO ORÇAMENTARIA - NATUREZA DA RECEITA		2.177.796,48				2.177.796,48		2.177.796,48
2.9.1.1.1	PREVISAO INICIAL DA RECEITA		2.177.796,48				2.177.796,48		2.177.796,48
	TOTAL DO GRUPO		2.177.796,48				2.177.796,48		2.177.796,48
2.9.2	EXECUCAO ORÇAMENTARIA DA DESPESA		2.177.796,48	384.654,68	4.065.936,04	384.654,68	6.243.732,52		2.177.796,48
2.9.2.1	DISPONIBILIDADES DE CREDITO		2.177.796,48	143.903,48	1.208.157,76	143.903,48	3.385.954,24		2.177.796,48
2.9.2.1.1	CREDITO DISPONIVEL		1.641.694,17	92.192,69	641.095,00	50.000,00	2.240.596,48		1.599.501,48
	TOTAL DO GRUPO		1.641.694,17	92.192,69	641.095,00	50.000,00	2.240.596,48		1.599.501,48
2.9.2.1.3	CREDITO UTILIZADO		536.102,31	51.710,79	567.062,76	93.903,48	1.145.357,76		578.295,00
2.9.2.1.3.01	CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR		20.750,34	51.710,79	567.062,76	42.192,69	578.295,00		11.232,24
2.9.2.1.3.02	CREDITO LIQUIDADO		515.351,97			51.710,79	567.062,76		567.062,76
2.9.2.1.3.02.01	CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO		515.351,97			51.710,79	567.062,76		567.062,76
	TOTAL DO GRUPO		536.102,31	51.710,79	567.062,76	93.903,48	1.145.357,76		578.295,00
2.9.2.4	EXECUCAO DA DESPESA			240.751,20	2.857.778,28	240.751,20	2.857.778,28		
2.9.2.4.1	EMISSAO DE EMPENHO			240.751,20	2.857.778,28	240.751,20	2.857.778,28		
2.9.2.4.1.01	EMPENHO POR NOTA DE EMPENHO		536.102,31	51.710,79	567.062,76	93.903,48	1.145.357,76		578.295,00
2.9.2.4.1.01.01	EMPENHOS A LIQUIDAR		20.750,34	51.710,79	567.062,76	42.192,69	578.295,00		11.232,24
2.9.2.4.1.01.02	EMPENHOS LIQUIDADOS		515.351,97			51.710,79	567.062,76		567.062,76
2.9.2.4.1.04	EMPENHOS POR CREDOR		536.102,31	104.655,03	1.134.125,52	146.847,72	1.712.420,52		578.295,00
2.9.2.4.1.04.01	VALORES EM LIQUIDACAO		20.750,34	51.710,79	567.062,76	42.192,69	578.295,00		11.232,24
2.9.2.4.1.04.02	VALORES LIQUIDADOS A PAGAR		1.233,45	52.944,24	567.062,76	51.710,79	567.062,76		
2.9.2.4.1.04.03	VALORES PAGOS		514.118,52			52.944,24	567.062,76		567.062,76
2.9.2.4.1.99	OUTRAS EMISSOES DE EMPENHO (REDUTORA)	1.072.204,62		84.385,38	1.156.590,00			1.156.590,00	
	TOTAL DO GRUPO	1.072.204,62	1.072.204,62	240.751,20	2.857.778,28	240.751,20	2.857.778,28	1.156.590,00	1.156.590,00
2.9.3	EXECUCAO DA PROGRAMACAO FINANCEIRA		515.351,97	51.710,79	567.062,76			567.062,76	
2.9.3.2	DISPONIBILIDADE FINANCEIRAS		515.351,97	51.710,79	567.062,76			567.062,76	
3	DESPESA		515.351,97	51.710,79	567.062,76			567.062,76	
3.3	DESPESAS CORRENTES		514.702,97	51.710,79	566.413,76			566.413,76	
3.3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		31.239,21	3.289,58	34.528,79			34.528,79	
3.3.1.9	APLICACOES DIRETAS		31.239,21	3.289,58	34.528,79			34.528,79	
3.3.1.9.0.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		18.921,33	1.344,60	20.265,93			20.265,93	
3.3.1.9.0.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		18.921,33	1.344,60	20.265,93			20.265,93	
3.3.1.9.0.11.01.02	Vencimentos e Salarios		18.921,33	1.344,60	20.265,93			20.265,93	
3.3.1.9.0.13	OBRIGACOES PATRONAIS		1.703,28					1.703,28	
3.3.1.9.0.13.02	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS		1.703,28					1.703,28	
3.3.1.9.0.13.02.01	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		1.703,28					1.703,28	
	TOTAL DO GRUPO		535.976,58	53.055,39	589.031,97			589.031,97	
3.3.1.9.1	APLICACOES DIRETAS - OPERACOES INTRA-ORÇAMENTARIAS		10.614,60	1.944,98	12.559,58			12.559,58	
3.3.1.9.1.13	OBRIGACOES PATRONAIS - OPERACOES INTRA-ORÇAMENTARIAS		10.614,60	1.944,98	12.559,58			12.559,58	
3.3.1.9.1.13.03	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO		1.569,18	250,09	1.819,27			1.819,27	
3.3.1.9.1.13.03.02	Obrigações Patronais - RPPS		1.569,18	250,09	1.819,27			1.819,27	
3.3.1.9.1.13.18	CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE PAGA		9.045,42	1.694,89	10.740,31			10.740,31	
3.3.1.9.1.13.18.01	Contribuicao para o Pasep		9.045,42	1.694,89	10.740,31			10.740,31	
	TOTAL DO GRUPO		10.614,60	1.944,98	12.559,58			12.559,58	
3.3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		483.463,76	48.421,21	531.884,97			531.884,97	
3.3.3.9	APLICACOES DIRETAS		483.463,76	48.421,21	531.884,97			531.884,97	
3.3.3.9.0.01	APOSENTADORIAS E REFORMAS		148.266,86	16.128,59	164.395,45			164.395,45	
3.3.3.9.0.01.01	PROVENTOS -PESSOAL CIVIL		148.266,86	16.128,59	164.395,45			164.395,45	
3.3.3.9.0.03	PENSOES		166.712,30	16.439,55	183.151,85			183.151,85	

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Data: 17/12/2010

Hora: 17:08:05

Pag.: 004

BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO  
Modelo RPPS - Portaria MPS Nº 916 de 15 de Julho de 2003  
Novembro /2010

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
3.3.3.9.0.03.01	PENSIONISTAS CIVIS - RPPS	166.712,30		16.439,55	183.151,85			183.151,85	
3.3.3.9.0.03.01.02	Pensionista civil- RPPS	166.712,30		16.439,55	183.151,85			183.151,85	
3.3.3.9.0.05	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	104.965,60		10.343,07	115.308,67			115.308,67	
3.3.3.9.0.05.51	AUXILIO DOENÇA	46.159,04		6.956,69	53.115,73			53.115,73	
3.3.3.9.0.05.53	AUXILIO RECLUSAO	5.100,00		510,00	5.610,00			5.610,00	
3.3.3.9.0.05.55	SALARIO FAMILIA DOS SEGURADOS	26.964,81		2.503,68	29.468,49			29.468,49	
3.3.3.9.0.05.56	SALARIO MATERNIDADE	26.761,75		372,70	27.124,45			27.124,45	
3.3.3.9.0.14	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	1.200,00			1.200,00			1.200,00	
3.3.3.9.0.14.14	DIARIAS NO PAIS	1.200,00			1.200,00			1.200,00	
3.3.3.9.0.14.14.02	Diaria Civil no Pais	1.200,00			1.200,00			1.200,00	
3.3.3.9.0.30	MATERIAL DE CONSUMO	219,00			219,00			219,00	
3.3.3.9.0.30.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE	219,00			219,00			219,00	
3.3.3.9.0.35	SERVICOS DE CONSULTORIA	6.000,00			6.000,00			6.000,00	
3.3.3.9.0.35.01	ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA OU JURIDICA	6.000,00			6.000,00			6.000,00	
3.3.3.9.0.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	56.100,00		5.510,00	61.610,00			61.610,00	
3.3.3.9.0.39.05	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS	30.510,00		3.000,00	33.510,00			33.510,00	
3.3.3.9.0.39.11	LOCACAO DE SOFTWARES	20.000,00		2.000,00	22.000,00			22.000,00	
3.3.3.9.0.39.11.01	LOCACAO DE SOFTWARES	20.000,00		2.000,00	22.000,00			22.000,00	
3.3.3.9.0.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	5.590,00		510,00	6.100,00			6.100,00	
3.3.3.9.0.39.99.01	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS, PESSOA JURIDICA	5.590,00		510,00	6.100,00			6.100,00	
	TOTAL DO GRUPO	493.463,76		48.421,21	531.884,97			531.884,97	
3.4	DESPESAS DE CAPITAL	649,00			649,00			649,00	
3.4.4	INVESTIMENTOS	649,00			649,00			649,00	
3.4.4.9	APLICACOES DIRETAS	649,00			649,00			649,00	
3.4.4.9.0.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	649,00			649,00			649,00	
3.4.4.9.0.52.35	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	649,00			649,00			649,00	
	TOTAL DO GRUPO	649,00			649,00			649,00	
4	RECEITA		1.618.964,79			205.296,34	1.824.261,13		1.824.261,13
4.1	RECEITAS CORRENTES		832.773,12			162.055,25	994.828,37		994.828,37
4.1.2	RECEITAS DE CONTRIBUICOES		368.981,79			125.707,95	494.689,74		494.689,74
4.1.2.1	CONTRIBUICOES SOCIAIS		368.981,79			125.707,95	494.689,74		494.689,74
4.1.2.1.0.29	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO		368.981,79			125.707,95	494.689,74		494.689,74
4.1.2.1.0.29.01	CONTRIBUICAO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL		9.629,82			250,09	9.879,91		9.879,91
4.1.2.1.0.29.01.03	Contribuicão Patronal - Cedidos		1.569,18			250,09	1.819,27		1.819,27
4.1.2.1.0.29.01.04	Contribuicão Patronal- Benefícios Temp.- Prefeitur		8.060,64				8.060,64		8.060,64
4.1.2.1.0.29.07	CONTRIBUICAO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL		354.539,55			124.971,62	479.511,17		479.511,17
4.1.2.1.0.29.07.02	Contribuicao do Servidor Ativo Civil - Prefeitura		340.346,86			123.743,58	464.090,44		464.090,44
4.1.2.1.0.29.07.03	Contribuicao do Servidor Ativo Civil - Legislativo		1.917,36			220,00	1.537,36		1.537,36
4.1.2.1.0.29.07.05	Contribuição do servidor Ativo Civil- Cedidos		1.035,30			147,90	1.183,20		1.183,20
4.1.2.1.0.29.07.06	Servidor Prefeitura- Benefícios Temporários		11.840,03			860,14	12.700,17		12.700,17
4.1.2.1.0.29.09	CONTRIBUICAO DE SERVIDOR INATIVO CIVIL		958,20				958,20		958,20
4.1.2.1.0.29.09.01	Contribuicao do Servidor Inativo Civil		958,20				958,20		958,20
4.1.2.1.0.29.11	CONTRIBUICAO DE PENSIONISTA CIVIL		3.854,22			486,24	4.340,46		4.340,46
4.1.2.1.0.29.11.01	Contribuicao do Servidor Pensionista Civil		3.854,22			486,24	4.340,46		4.340,46
	TOTAL DO GRUPO		368.981,79			125.707,95	494.689,74		494.689,74
4.1.3	RECEITA PATRIMONIAL		463.791,33			36.347,30	500.138,63		500.138,63
4.1.3.2	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS		463.791,33			36.347,30	500.138,63		500.138,63
4.1.3.2.8	REMUNERACAO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PROPRIO DE		463.791,33			36.347,30	500.138,63		500.138,63
4.1.3.2.8.10	REMUNERACAO DOS INVESTIMENTOS EM RENDA FIXA		463.791,33			36.347,30	500.138,63		500.138,63
4.1.3.2.8.10.33	Remun. dos Invest. do Reg. Prop. de Prev. Social		463.791,33			36.347,30	500.138,63		500.138,63
	TOTAL DO GRUPO		463.791,33			36.347,30	500.138,63		500.138,63
4.7	RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTARIAS		786.191,67			43.241,09	829.432,76		829.432,76
4.7.2	RECEITAS DE CONTRIBUICOES - INTRA-ORÇAMENTARIAS		705.299,78			29.931,32	735.231,10		735.231,10
4.7.2.1	CONTRIBUICOES SOCIAIS - INTRA-ORÇAMENTARIAS		705.299,78			29.931,32	735.231,10		735.231,10
4.7.2.1.0.29	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO -		705.299,78			29.931,32	735.231,10		735.231,10
4.7.2.1.0.29.01	CONTRIBUICAO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - IN		493.732,49			1.282,28	495.014,77		495.014,77
4.7.2.1.0.29.01.01	Contribuicao Patronal - Executivo/Prefeitura		491.774,31			910,28	492.684,59		492.684,59
4.7.2.1.0.29.01.02	Contribuicao Patronal - Legislativo/Camara		1.958,18			372,00	2.330,18		2.330,18
4.7.2.1.0.29.15	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA EM REGIME DE PARCELAME		211.567,29			28.649,04	240.216,33		240.216,33
4.7.2.1.0.29.15.01	Contribuicao Patronal - Parcelamento		148.581,99			22.350,51	170.932,50		170.932,50
4.7.2.1.0.29.15.02	Parcelamento- Servidor Ativo		62.985,30			6.298,53	69.283,83		69.283,83
	TOTAL DO GRUPO		705.299,78			29.931,32	735.231,10		735.231,10
4.7.9	OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARIAS		80.891,89			13.309,77	94.201,66		94.201,66
4.7.9.1	MULTAS E JUROS DE MORA		80.891,89			13.309,77	94.201,66		94.201,66
4.7.9.1.2	MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUICOES		80.891,89			13.309,77	94.201,66		94.201,66
4.7.9.1.2.29	MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUICAO PARA O RPPS		62.478,34			11.933,54	74.401,88		74.401,88

CTBS4200		SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA						Data: 17/12/2010 Hora: 17:08:05 Pag.: 005	
		BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO Modelo RPPS - Portaria MPS N° 916 de 15 de Julho de 2003 Novembro /2010							
CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
4.7.9.1.2.29.01	MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUICOES PATRONAIS		62.478,34			11.923,54	74.401,88		74.401,88
4.7.9.1.2.29.01.01	Multas e Juros de Mora - Parcelamento		62.478,34			11.923,54	74.401,88		74.401,88
4.7.9.1.2.99	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUICOES		18.413,58			1.386,23	19.799,78		19.799,78
4.7.9.1.2.99.01	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUICOES - P		18.413,58			1.386,23	19.799,78		19.799,78
4.7.9.1.2.99.01.01	Multas e Juros de Mora - Contribuição RPPS		18.413,58			1.386,23	19.799,78		19.799,78
	TOTAL DO GRUPO		80.891,89			13.309,77	94.201,66		94.201,66
6	RESULTADO AUMENTATIVO DO EXERCICIO		1.067.439,96				649,00		1.067.439,96
6.1	RESULTADO ORÇAMENTARIO		649,00				649,00		649,00
6.1.3	MUTACOES ATIVAS		649,00				649,00		649,00
6.1.3.1	IMCORPORACAO DE ATIVOS		649,00				649,00		649,00
6.1.3.1.1	AQUISICOES DE BENS		649,00				649,00		649,00
6.1.3.1.1.02	BENS MOVEIS		649,00				649,00		649,00
6.1.3.1.1.02.01	BENS MOVEIS DE USO PERMANENTE		649,00				649,00		649,00
	TOTAL DO GRUPO		649,00				649,00		649,00
6.3	RESULTADO APURADO		1.066.790,96						1.066.790,96
6.3.1	RESULTADO DO EXERCICIO		1.066.790,96						1.066.790,96
	TOTAL GERAL	27.439.130,06	27.439.130,06	1.303.309,62	19.214.556,58	1.303.309,62	19.214.556,58	27.913.674,50	27.913.674,50

Marcia Rosalva da Silva Alves  
Diretora Executiva

Marli Teresinha Teixeira  
Tesoureira

Fabia Pereira Ortega  
Contadora

**Extrato de aditivos RP – Mês de Dezembro/2010**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AATA DE REGISTRO DE PREÇO 017/2010  
**OBJETO:** Este instrumento tem por objetivo prorrogar a vigência do Registro de Preço 017/2010 por mais 30 dias para suprir as necessidades das Secretarias Municipais até a realização de novo certame.  
**CONTRATADO:** COPA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
**DATA:** 20/12/2010  
**VIGÊNCIA:** 31/01/2011

Marcelândia-MT, 20 de Dezembro de 2010.

**Prefeitura Municipal de Matupá**

**EXTRATO DO CONTRATO**

CONTRATO  
 CONTRATANTE O MUNICIPIO DE MATUPÁ/MT  
 CONTRATADA: LUISADIDOMENICO - ME  
 OBJETO: Aquisição de Moveis e Equipamentos para Programa IGD e FUPIS  
 VALOR/GLOBAL: **R\$ 25.310,00**  
 VIGENCIA: 30 dias  
 FONTE DO CODIGO GERAL: **09.002.08.244.0028.1069.445052 "269"**

**AVISO RESULTADO DE LICITAÇÃO  
 PREGÃO PRESENCIAL - Nº. 040/2010**

A Prefeitura Municipal de Matupá, através da Equipe de Licitação, comunica a todos os interessados que o Pregão Presencial em tela – “Contratação de Banda Eclética, com todos os equipamentos necessários para execução de show, incluindo iluminação e sonorização para atender publico de 10.000 pessoas em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura do Município de Matupá –MT”, maiores informações através do Edital nº. **078/2010**, foi vencida pelo seguinte licitante; **MARCATO BENSO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME. R\$ 19.500,00**

Matupá – MT, 17 de Dezembro de 2010.

**CARLOS ABRAÃO GAIA**  
 Pregoeiro Oficial

**Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste**

**LEI Nº 985 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE**, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe a Alínea “a”, Inciso II, § 1º do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2010 e eu Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste-MT, no uso das atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste-SAEMI, Lei nº 947/2009, no valor de R\$ 45.503,44 (quarenta e cinco mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos) conforme segue:

- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL  
 01.002.17.512.0015.2075.319011000000.....R\$ 42.503,44
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
 01.001.17.512.0015.2074.319013000000.....R\$ 3.000,00
- TOTAL.....R\$ 45.503,44

**Artigo 2º.** Os recursos orçamentários para dar cobertura ao Crédito Suplementar aberto no artigo anterior, serão resultantes de anulações parciais das seguintes dotações:

- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE  
 01.001.17.512.0015.2074.449052000000.....R\$ 2.800,00
- AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OBRAS E INSTALAÇÕES  
 01.002.17.512.0015.1035.449051000000.....R\$ 2.461,34
- AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA OBRAS E INSTALAÇÕES  
 01.002.17.512.0015.1036.449051000000.....R\$ 2.943,10
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
01.002.17.512.0015.1048.449052000000.....	R\$ 19.000,00
AQUISIÇÃO DE BOMBAS, EQUIPAMENTOS E MOTORES	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
01.002.17.512.0015.1049.449052000000.....	R\$ 6.800,00
AQUISIÇÃO DE HIDROMETROS	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
01.002.17.512.0015.1050.449052000000.....	R\$ 11.500,00
TOTAL.....	R\$ 45.503,44

**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, Paço Municipal "Miguel Botelho de Carvalho" em 14 de dezembro de 2010.

**Aparecido Donizeti da Silva**  
**Prefeito**

**Prefeitura Municipal de Nortelândia**

ÍNDICE

Livro I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	7
Título I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
Título II - DOS TRIBUTOS.....	8
Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Capítulo II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	8
Capítulo III - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	8
Capítulo IV - DOS IMPOSTOS.....	11
Título III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	11
Capítulo I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	11
Capítulo II - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	19
Capítulo III - DA BASE DE CÁLCULO.....	20
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20
Seção II - DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.....	23
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO FIXA.....	23
Capítulo IV - DAS ALÍQUOTAS.....	24
Capítulo V - DO SUJEITO PASSIVO.....	24
Seção I - DO CONTRIBUINTE.....	24
Seção II - DO RESPONSÁVEL.....	25
Seção III - DA RENTENÇÃO DO ISSQN.....	26
Capítulo VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	28
Capítulo VII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO.....	28
Capítulo VIII - DAS DECLARAÇÕES FISCAIS.....	29
Capítulo IX - DO LANÇAMENTO.....	30
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
Seção II - DA ESTIMATIVA.....	30
Seção III - DO ARBITRAMENTO.....	32
Capítulo X - DO PAGAMENTO.....	34
Capítulo XI - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL.....	34
Capítulo XII - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	35
Capítulo XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	35
Capítulo XIV - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.....	39
Título IV - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	39
Capítulo I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	39
Capítulo II - DA INSCRIÇÃO.....	41
Capítulo III - DO LANÇAMENTO.....	41
Capítulo IV - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	42
Capítulo V - DO PAGAMENTO.....	44
Capítulo VI - DAS ISENÇÕES.....	45
Capítulo VII - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	46
Título V - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....	46

Capítulo I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	46
Capítulo II - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	48
Capítulo III - DO SUJEITO PASSIVO.....	48
Capítulo IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	49
Capítulo V - DO PAGAMENTO.....	50
Capítulo VI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	51
Capítulo VII - DAS ISENÇÕES.....	51
Título VI - DAS TAXAS.....	51
Capítulo I - DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	51
Seção I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	52
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO.....	53
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	53
Seção IV - DO LANÇAMENTO.....	54
Seção V - DA ARRECADADAÇÃO.....	54
Seção VI - DAS ISENÇÕES.....	55
Capítulo II - DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL.....	55
Seção I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	55
Seção II - DO SUJEITO PASSIVO.....	59
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	59
Seção IV - DO LANÇAMENTO.....	59
Seção V - DA ARRECADADAÇÃO.....	60
Seção VI - DAS ISENÇÕES.....	60
Seção VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	61
Título VII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	63
Capítulo I - DA INCIDÊNCIA.....	63
Capítulo II - DO CÁLCULO.....	63
Capítulo III - DO SUJEITO PASSIVO.....	64
Capítulo IV - DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA.....	64
Capítulo V - DAS ISENÇÕES.....	66
Capítulo VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	66
Capítulo VII - DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....	66
Capítulo VIII - DA PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA.....	66
Título VIII - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	67
Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	67
Título IX - DO PREÇO PÚBLICO.....	67
Livro II - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	69
Título I - DO CONTEÚDO E DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA-MT.....	69
Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	69
Capítulo II - DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	69
Capítulo III - DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	70
Título II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	70
Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	70
Capítulo II - DO FATO GERADOR.....	71

Capítulo III - DO SUJEITO ATIVO.....	72
Capítulo IV - DO SUJEITO PASSIVO.....	72
Capítulo V - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....	73
Capítulo VI - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	73
Capítulo VII - DA SOLIDARIEDADE.....	73
Capítulo VIII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	74
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	74
Seção II - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	75
Seção III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	76
Seção IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.....	76
Título III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	77
Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	77
Capítulo II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	77
Seção I - DO LANÇAMENTO.....	78
Seção II - DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO.....	80
Capítulo III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	82
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	82
Seção II - DA MORATÓRIA.....	82
Seção III - DO DEPÓSITO.....	83
Seção IV - DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.....	85
Capítulo IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	85
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	85
Seção II - DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO.....	86
Seção III - DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO.....	89
Seção IV - DA REMISSÃO.....	91
Seção V - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.....	91
Seção VI - DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	92
Capítulo V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	93
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	93
Seção II - DA ISENÇÃO.....	93
Seção III - DA ANISTIA.....	94
Título IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	95
Capítulo I - DAS INFRAÇÕES.....	95
Capítulo II - DAS PENALIDADES.....	96
Título V - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL.....	97
Capítulo Único - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	97
Livro III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	98
Título I - DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	98
Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	98
Capítulo II - DA INSCRIÇÃO.....	99
Título II - DA FISCALIZAÇÃO.....	100
Título III - DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	102
Título IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	103

Capítulo I - DO INÍCIO DO PROCESSO.....	103
Capítulo II - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	104
Capítulo III - DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS.....	105
Capítulo IV - DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO.....	106
Seção I - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	106
Seção II - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	107
Capítulo V - DA CONSULTA TRIBUTÁRIA.....	108
Capítulo VI - DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	110
Livro IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	110
TABELAS.....	114
TABELA I - DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO.....	114
TABELA II - DOS VALORES MÍNIMOS DE IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI.....	129
TABELA III - DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....	130
TABELA IV - DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL.....	132
TABELA V - DA TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS PARTICULARES.....	133
TABELA VI - DA TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	134
TABELA VII - DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	135
TABELA VIII - DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....	136
TABELA IX - DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.....	137
TABELA X - DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	138
TABELA XI - DA TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE.....	139
ANEXO XII - DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	141
TABELA XIII - DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO.....	142
TABELA XIV - TAXAS PARA EXECUÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS.....	143

**LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2010 DE 20 de DEZEMBRO DE 2010.**

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Excelentíssimo Sr. **NEURILAN FRAGA**, Prefeito do Município de Nortelândia-MT, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta o Sistema Tributário Municipal e institui o Código Tributário do Município de Nortelândia - CTMN, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de junho de 2003, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, obedecidos aos mandamentos oriundos da legislação tributária extravagante, de competência federal, estadual e municipal, desde que estas últimas sejam compatíveis e harmônicas com as disposições desta lei complementar.

**LIVRO I  
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Esta lei será denominada Código Tributário do Município de Nortelândia - CTMN e regula o Sistema Tributário Municipal, disciplinando os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, de acordo com o que dispõe neste particular a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, as Leis Complementares aplicáveis à matéria e a Lei Orgânica do Município, especialmente no que tange à capacidade de iniciativa e à espécie normativa.

**Parágrafo único.** A observância à presente lei não exclui a incidência das normas tributárias hierarquicamente superiores, com as quais esta lei deve manter harmonia, e sob cuja luz deve ser interpretada, na forma descrita no artigo 1º.

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**TÍTULO II  
DOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** Os tributos são: impostos, taxas, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública é o tributo instituído para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 6º** O Município de Nortelândia, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 7º** A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

**CAPÍTULO III  
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 8º** É vedado ao Município:

- I - exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§ 2º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

I - praticar preços de mercado;

II - realizar propaganda comercial;

III - desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 8º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 9º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 10 Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o, 3o, 4o e 5o deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**Art. 9º** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**Parágrafo único.** Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 10A** Imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

**Art. 11** A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

## CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

**Art. 12** Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III - Imposto Sobre Transmissão intervivos de Bens Imóveis.

## TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 13** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas neste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 14** A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços.

V - da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 15** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 13, deste Código;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem

17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza, eventual ou temporária.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

**Art. 16** Indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

**Art. 17** Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I) quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II) quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III) quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV) quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

V) em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados:

a) cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

b) protesto de título;

c) sustação de protesto;

d) devolução de títulos não pagos;

e) manutenção de títulos vencidos;

f) fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;

g) quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;

h) fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;

i) emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;

j) transferência de fundos;

k) devolução de cheques;

l) sustação de pagamentos de cheques;

m) ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;

n) emissão e de cartões magnéticos;

o) consultas em terminais eletrônicos;

p) pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;

q) elaboração de ficha cadastral;

r) guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;

s) fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;

t) emissão de carnês;

u) manutenção de contas inativas;

v) abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;

w) serviço de compensação;

x) licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);

y) outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;

z) custódia de bens e valores;

aa) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

bb) agenciamento de créditos ou de financiamento;

cc) recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

dd) administração e distribuição de co-seguros;

ee) intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

ff) serviço de agenciamento e intermediação em geral;

gg) auditoria e análise financeira;

hh) fiscalização de projetos econômico-financeiros;

ii) consultoria e assessoramento administrativo;

jj) processamento de dados e atividades auxiliares;

kk) locação de bens móveis;

ll) arrendamento mercantil (leasing);

mm) resgate de letras com aceite de outras empresas;

nn) recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;

oo) pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;

pp) administração de crédito educativo e seguro-desemprego;  
 qq) pagamento de contas em geral;  
 rr) outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.

§ 2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- I - cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- II - custódia de valores;
- III - comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- IV - serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- V - taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- VI - taxa de cadastro;
- VII - administração de clube de investimento;
- VIII - outros serviços não especificados.

§ 3º As entidades a que se refere o parágrafo anterior devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§ 4º A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora, bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras, fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no § 3º.

§ 5º As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços

Prestados.

§ 6º O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de

Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I - taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - taxa de alteração contratual e outras congêneres;
- III - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - taxa de filiação do estabelecimento;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a títulos de administração.

§ 7º Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§ 8º Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

**Art. 18** Para fins de incidência do ISSQN, de obras civil, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálico;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

**Parágrafo único.** Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteko ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

**Art. 19** O proprietário de obra de construção civil deverá, como condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor da base de cálculo da construção constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços para regularização de obras concluídas até 31.12.2010; conceder-se-á o mesmo desconto para obras novas, quando comprovada a aquisição dos materiais no comércio local.

**Art. 20** O arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá seguir os critérios estabelecidos para fins de cálculo do Imposto Predial, previsto no anexo II da Tabela XIII, que integra o presente Código.

§ 1º O arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela Tabela anexa, nos casos em que o contribuinte não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

§ 2º Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário "certidão de quitação do ISSQN", conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão Fazendária, podendo este documento ser utilizado para a obtenção do "habite-se".

§ 3º Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá ao produto de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área reformada.

§ 4º Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% do menor valor fixado por tipo de construção, sobre a área demolida.

**Art. 21** Para o arbitramento de que trata o artigo anterior, observar-se-á ainda o seguinte:

I - quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área; não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela;

II - o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à área total do imóvel, área construída e a construir, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo.

**Art. 22** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

**CAPÍTULO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 23** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;  
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

V - as promoções de concertos, receitas, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos, cujo faturamento total se destine integralmente a fins beneficentes;

VI - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a dois salários mínimos mensais, e sejam devidamente licenciados pelo Município;

VII - os jogos esportivos realizados em ginásios municipais e estádios municipais e demais competições esportivas realizadas no Município.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no

Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º As associações, conselhos, federações, confederações, não se aplicando o benefício às receitas decorrentes de serviços prestados a não-sócios e serviços não compreendidos nas finalidades das referidas entidades.

§ 3º As instituições filosóficas e culturais, científicas e tecnológicas, sem fins lucrativos.

**CAPÍTULO III  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 24** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

**Art. 25.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 6º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**Art. 26** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

**Art. 27** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

**Parágrafo único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 28** Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

**Art. 29** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Art. 30** Nas demolições inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Art. 31** Nas incorporações imobiliárias considera-se como atividade a exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 1º Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisso e/ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§ 2º São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere o art. 146 deste Código, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânica, rebaixamento de lençol freático, submuração e enseadeiras que integram a obra;

II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

V - serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

VI - serviços de serralheria;

VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

VIII - impermeabilização e pintura em geral;

IX - instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

X - demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§ 3º As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal no 4.591, de 16 de dezembro de 1964 ou da lei que venha a substituí-la no âmbito normativo federal.

§ 4º A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere o parágrafo antecedente, obedecerá ao regime de dedução estabelecida no art. 33, deste Código.

§ 5º Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

**Art. 32** O Poder Executivo Municipal disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

#### Seção II

##### Das Deduções da Base de Cálculo

**Art. 33** Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, nos limites previstos na Tabela utilizada pela Previdência Social (INSS - Instituto Nacional de Seguro Social);

II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

#### Seção III

##### Da Base de Cálculo Fixa

**Art. 34** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Art. 35** Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

#### CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

**Art. 36** O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I - quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será cobrado por estimativa, obedecendo-se as normas definidas no art. 56 e ss., deste Código.

II - empresa: o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor do serviço, por mês:

Itens da Lista de Serviços (Tab. I)	Alíquotas
Todos os itens	5,00 %

#### CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I

##### Do Contribuinte

**Art. 37** Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços deste Código.

§ 2º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - profissional autônomo, o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, os de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma com objetivo de lucro ou remuneração;

II - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

#### Seção II

##### Do Responsável

**Art. 38** São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Pública Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 39** São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos

filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado aplicado a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - do imposto incidente, nos demais casos.

§ 2º A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

#### Seção III Da Retenção do ISSQN

**Art. 40** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Nortelândia-MT;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN.

VII - às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal, anual ou estimativa.

§ 2º No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§ 3º Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§ 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§ 6º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.

§ 7º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação do Comprovante de Estimativa expedido pela Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.

**Art. 41** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

**Art. 42** Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

#### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 43** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

**Art. 44** As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

**Art. 45** O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observados o disposto em regulamento.

#### CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

**Art. 46** Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

**Parágrafo único.** A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

III - até 30 (trinta) dias após o início das atividades, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, obedecidos os termos do estatuto nacional das microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 47** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

**Art. 48** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art. 49** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**Art. 50** É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

**Art. 51** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

**Art. 52** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO IX  
DO LANÇAMENTO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 53** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

**Art. 54** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:  
I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

**Parágrafo único.** Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

**Art. 55** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

**Seção II  
Da Estimativa**

**Art. 56** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

**Art. 57** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1%

(um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

**Art. 58** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

**Art. 59** Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

**Art. 60** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

**Art. 61** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 62** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

**Seção III  
Do Arbitramento**

**Art. 63** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 64** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos do imposto realizados no período.

#### CAPÍTULO X

##### DO PAGAMENTO

**Art. 65** O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos, através de ato do Poder Executivo Municipal;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

**Art. 66** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

**Art. 67** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal,

na forma e nos prazos que o Poder Executivo Municipal estabelecer em regulamento.

**Parágrafo único.** A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

**Art. 68** Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

#### CAPÍTULO XI

##### DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

**Art. 69** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

**Art. 70** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

#### CAPÍTULO XII

##### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 71** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código.

#### CAPÍTULO XIII

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 72** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 73** As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 01 (uma) UFINORT, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II - multa de importância igual a 02 (duas) UFINORT, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III - multa de importância igual a 04 (quatro) UFINORT nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais;

b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previsto em regulamento;

c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

d) quebra da seqüência das notas fiscais;

e) atraso na entrega da DMS.

IV - multa de importância igual 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 1,00 (uma) UFINORT e máxima de 300,00 (trezentos) UFINORT, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

g) falta, erro ou omissão de declaração de dados.

V - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 2,00 (duas) UFINORT e máxima de 600,00 (seiscentas) UFINORT, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;

b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;

c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;

d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;

e) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 3 (três) UFINORT e máxima de 900 (novecentas) UFINORT, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;

b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;

e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;

f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais cominações legais;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais;

IX - multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

X - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido,

apurado em auto de infração sem prejuízo das demais cominações legais;

XI - aquele que embarçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização, será punido com as seguintes multas:

a) de 1,00 (uma) UFINORT pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

b) de 2,00 (duas) UFINORT pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;

c) de 3,00 (três) UFINORT pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias.

**Parágrafo único.** Verificado o não atendimento das 3 (três) intimações a que se refere o inciso XI deste artigo, proceder-se-á ao arbitramento, na conformidade do que dispõe o art. 178 deste Código.

**Art. 74** Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

**Art. 75** O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

**Art. 76** A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**Art. 77** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Parágrafo único.** No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

#### CAPÍTULO XIV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

**Art. 78** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município;

III - o arquivamento de quaisquer alterações contratuais de registro nos órgãos competentes.

§ 1º Quando se tratar do inciso I deste artigo, deverá o processo ser acompanhado do certificado de visto fiscal a ser emitido pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Estão dispensados de prévia demonstração da situação fiscal:

I - as edificações novas, cuja área total não ultrapasse 60 (sessenta) metros quadrados;

II - as obras de acréscimos de construções cuja área total, incluída a edificação anterior, não ultrapasse o limite fixado no inciso anterior; e

III - as construções novas em situação de mutirão, fato comprovado por documento hábil.

TÍTULO IV  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA  
CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 79** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes benefícios construídos ou mantidos pelo poder público, conforme os seguintes incisos:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 80** Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

**Art. 81** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre:

- I - imóveis sem edificações;
- II - imóveis com edificações.

**Art. 82** Considera-se terreno:

- I - o imóvel sem edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20 a (vigésima) parte do valor do terreno.

**Art. 83** Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

**Art. 84** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II  
DA INSCRIÇÃO

**Art. 85** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único.** A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III  
DO LANÇAMENTO

**Art. 86** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 4º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§ 8º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana, será feito anualmente com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

CAPÍTULO IV  
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 87** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 88** O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de:

- I - quando predial:
  - a) 1 % (um por cento) para imóveis edificados
- II - quando territorial:
  - a) 2 % (dois por cento) para terreno sem construção;

**Art. 89** Para efeito de cálculo do IPTU, serão utilizadas as seguintes fórmulas, considerando-se ITU = Imposto Territorial Urbano, IPU = Imposto Predial Urbano, VVE = Valor Venal de Edificação e VVT - Valor Venal Territorial:

- I - ITU = VVT x ALÍQUOTA;
- II - IPU = VVE x ALÍQUOTA;
- III - IPTU = IPU + ITU

**Art. 90** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado através de Planta de Valores Genéricos dos Terrenos vigente e Tabela de Preços de Construções.

§ 1º Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo da construção;
- b) a área construída;
- c) o número de pavimento e quando houver, identificação das economias distintas;
- d) o valor unitário do metro quadrado;
- e) o estado de conservação;
- f) o ano da construção
- g) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- h) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver o imóvel;
- i) o preço comparativo do imóvel, em relação as últimas transações de compra e venda realizadas na zona em que estiver localizado, segundo a mercado imobiliário local;
- j) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) à área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "h" e "i" do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º Na determinação do valor venal do imóvel, não deve ser considerado o que nele for mantido para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade e as vinculações restritivas do direito de propriedade.

§ 3º A Prefeitura poderá adotar critério misto de lançamento do imposto, no qual o contribuinte declara anualmente o valor do imóvel, que não poderá ser inferior ao da

Planta de Valores, dentro de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão Fazendária.

§ 4º Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código.

§ 6º Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 7º Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

**Art. 91** A Planta de Valores de que trata o artigo anterior será elaborada e revista em períodos não superiores a 2 (dois) anos por uma Comissão Própria, composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo, devendo os valores serem considerados em UFINORT, conforme constam nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O valor do imóvel urbano predial fica avaliado por m<sup>2</sup> (metros quadrados) de área construída, de acordo com as especificações constantes da Planta Genérica vigente.

§ 2º O valor do imóvel urbano territorial por metro quadrado fica instituído por zoneamento, conforme distinguido na Planta Genérica de Valores, de acordo com as seguintes especificações abaixo:

§ 3º O imposto previsto nesta lei poderá ser pago em parcela única com desconto ou dividido em até 06 (seis) parcelas, dependendo do valor do tributo, conforme dispuser ato administrativo regulamentar do Poder Executivo Municipal (Decreto).

§ 4º O desconto e o parcelamento referido no parágrafo anterior somente incidirá a partir da entrada em vigor da atualização da Planta Genérica de Valores e do Valor Venal dos Terrenos e Edificações, através de lei específica.

§ 5º - O não pagamento na data do vencimento acarretará correção monetária mais multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º Esta lei poderá ser regulamentada via decreto, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, aprimorando o sistema tributário municipal

em relação ao lançamento, a efetiva cobrança e a arrecadação do IPTU, com vistas à consecução de seus objetivos.

**Art. 92** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, situação e o uso do imóvel.

**Art. 93** Fica condicionada a aplicação da alíquota progressiva à observância do disposto em legislação específica.

**Art. 94** O regulamento em consonância com a legislação específica disporá de normas relativas a implantação do imposto progressivo.

## CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

**Art. 95** O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

§ 1º Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Padrão Fiscal do Município de Nortelândia - UFINORT ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§ 3º O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada.

§ 4º Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento.

**Art. 96** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto sobre o valor devido do IPTU não quitado nos exercícios anteriores, mediante lei específica.

**Art. 97** Os lotes utilizados por seus proprietários para instalação de áreas destinadas à prática esportiva e lazer, sem quaisquer restrições ao uso público, receberão desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que demonstrado.

## CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 98** Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações instituídas pela União, Estado ou Município;

II - pertencente ou cedido gratuitamente em sua totalidade à instituição ou sociedade sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou a utilização pela cessionária;

III - destinado a residência pastoral, quando localizada no mesmo terreno do templo religioso;

IV - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V - atingidos pela erosão urbana, prevalecendo a isenção até quando for debelado o fenômeno que lhe deu origem;

VI - pertencentes a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrante da Força Expedicionária Brasileira, ou da Marinha de Guerra, destinado a sua residência.

VII - pertencentes a aposentados e pessoas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com renda familiar de até 3(três) salários mínimos, detentores de um único imóvel, destinado a sua residência, desde que requerido pelo interessado junto a Prefeitura até a data do vencimento;

VIII - pertencentes a loteamento sobre os lotes de posse do loteador, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da liberação das etapas do loteamento, ficando os loteadores obrigados a informar ao Departamento de Tributação e Cadastro a abertura de cada etapa do loteamento;

IX - nos lotes edificados e escriturados o imposto incidirá apenas sobre a edificação.

**Parágrafo único.** O benefício do inciso VII deverá ser requerido pelo interessado até 30 de dezembro do ano anterior ao lançado.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 99** Para as infrações serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

## TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 100** O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis - ITBI, bem como cessão de direitos a eles relativa, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Código é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

**Art. 101** A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste Código.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

### CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 102** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

**Parágrafo único.** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

### CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 103** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

**Art. 104** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

### CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 105** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º Quando o valor venal da transmissão for superior ao encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte fica sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, por ato "inter vivos" com base no valor maior.

§ 2º Ficam instituídos os valores mínimos de imóveis rurais para efeito de tributação do ITBI, expressos em UFINORT por hectare, conforme tabela II, desta lei.

§ 3º O valor venal será reduzido:

I – em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);

II – no caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);

III – quando se tratar de direito de superfície e de superficiário, a 80% (oitenta por cento);

IV – no caso de transmissão do domínio direto, a 20% (vinte por cento);

V – na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e III do parágrafo anterior, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou exercício de direito de superfície.

§ 5º A competência tributária ativa do Município de Nortelândia não se esgota no ato de recolhimento de ITBI pelo contribuinte, ficando ressalvado o direito do Município em receber os valores que lhe forem devidos em razão da diferença a maior entre o valor de recolhimento e o valor venal efetivo informado na escritura pública de compra e venda ou ato congêneres.

**Art. 106** A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

**Parágrafo único.** Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

#### CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

**Art. 107** O imposto será pago **antes** da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas (compensações) ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferidos a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração Municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, nos casos em que couber, o recolhimento deste imposto mediante aposição de estampilhas, segundo os critérios que vierem a ser adotados.

§ 4º As estampilhas que vierem a ser adotadas deverão ser inutilizadas pelo próprio punho do Tabelião por onde corre o ato da transmissão do imóvel, vedada a restituição de seu valor em qualquer hipótese.

**Art. 108** Quando o valor do ITBI a recolher possuir valor superior a 4.000 UFINORT (quatro mil unidades fiscais do Município de Nortelândia), a administração municipal poderá conceder parcelamento de débito.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a primeira parcela não poderá ser inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do total de imposto a recolher.

§ 2º O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas iguais, e cada parcela nunca inferior a 600 (seiscentas) UFINORT - Unidade Padrão Fiscal do Município de Nortelândia.

§ 3º Com a quitação da primeira parcela, o Município poderá liberar certidão negativa de débitos ao contribuinte adquirente para que proceda ao registro do imóvel.

§ 4º No caso de atraso no pagamento das parcelas, o Município procederá a cobrança dos débitos do contribuinte de acordo com o disposto previsto neste Código.

**Art. 109** Para fins da concessão do parcelamento previsto no artigo anterior, o Município deverá exigir garantia real ou fidejussória do contribuinte.

#### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 110** O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

#### CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

**Art. 111** Ficam isentos do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI os imóveis com até 100 hectares ou 1 módulo rural, adquiridos de órgão público, localizados fora do perímetro urbano, por ocasião da primeira transferência.

**Parágrafo único.** O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido pelo interessado junto ao Departamento responsável, devidamente acompanhado do título de propriedade emitido pelo órgão público transmitente.

#### TÍTULO V DAS TAXAS

##### CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

##### Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 112** A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, de conservação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não estando sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º É considerado lixo hospitalar todo o lixo produzido por:

I – hospitais;

II – maternidades;

III – clínicas;

IV – prontos-socorros;

V – sanatórios;

VI – ambulatórios;

VII – necrotérios;

VIII – laboratórios;

IX – clínicas veterinárias;

X – bancos de sangue;

XI – Instituto Médico Legal;

XII – farmácias;

XIII – drogarias;

XIV – consultórios;

XV – gabinetes odontológicos;

XVI – estabelecimentos congêneres.

§ 3º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais,

praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;

II - conservação e reparação de calçamento de calçamento e afasto;

III - acondicionamento de guias e meios-fios;

IV - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII - manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;

IX - manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

§ 4º Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§ 5º A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

#### Seção II

##### Do Sujeito Passivo

**Art. 113** Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

#### Seção III

##### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Art. 114** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e coleta de lixo, para cada imóvel considerado, com aplicação das alíquotas correspondentes constantes das Tabelas VIII, IX e X deste Código, sobre o valor da UFINORT vigente à data da prestação;

II - em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondente constante da Tabela XI deste Código, sobre o valor da UFINORT vigente à data da prestação;

III - em relação à taxa de cemitérios, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondentes constantes da Tabela XIII deste Código, sobre o valor da UFINORT vigente à data da prestação.

§ 1º A taxa de expediente independe de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela XI, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

§ 2º A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

I - os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;

II - os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

#### Seção IV

##### Do Lançamento

**Art. 115** A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro do Contribuinte, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração Municipal, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º A Administração Municipal poderá aplicar em relação às taxas de serviços públicos as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.

§ 2º O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:

I - o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, bem como a capinação de terrenos, a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina, elencados na Tabela XIV;

b) de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;

§ 3º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos, excetuado o previsto no art. 119 deste Código.

#### Seção V

##### Da Arrecadação

**Art. 116** A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 117** O Poder Executivo Municipal poderá delegar competência ao órgão ou instituição prestadora do serviço público, para promover a cobrança das respectivas taxas.

#### Seção VI

##### Das Isenções

**Art. 118** São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos:

I - os prédios próprios, bem como os prédios Federais, Estaduais, inclusive Fundações instituídas pôr Lei Federal, Estadual ou Municipal, quando utilizadas exclusivamente para seus serviços;

II - templos de qualquer culto;

III - o prédio próprio de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, destinado à sua residência.

#### CAPÍTULO II

##### DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL

#### Seção I

##### Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 119** A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º Estão sujeitos à prévia licença:

I - a localização e o funcionamento de estabelecimentos;

II - o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

III - a veiculação de publicidade em geral;

IV - a execução de obra, arruamento e loteamento;

V - a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;

VI - as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

VII - a vigilância sanitária municipal.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes intermitentes ou por período determinado.

§ 3º As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§ 4º Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

**Art. 120** Em relação à localização e ao funcionamento:

I - haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

II - a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III - a taxa será devido e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificarem mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V - a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI - no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;

VII - Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Nortelândia, das categorias econômicas de indústria comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do Município de Nortelândia, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 121** Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

**Art. 122** A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

**Art. 123** São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

I - a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

II - a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

III - se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

**Art. 124** O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

**Art. 125** A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

**Art. 126** Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I - considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

**Art. 127** A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia do município, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciado na inspeção sanitária dos seguintes estabelecimentos ou serviços, de interesse da saúde, definidos na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - inspeção sanitária em depósitos;

II - inspeção sanitária em empresas de transporte e distribuidora;

III - inspeção sanitária em comércio;

IV - inspeção sanitária em serviços relacionados à saúde;

V - inspeção sanitária em serviços específicos;

VI - inspeção sanitária em locais de uso público/restrito;

VII - inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de média complexidade;

VIII - inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de alta complexidade.

**Art. 128.** As licenças de que trata o § 1º do art. 119, deste Código terão os seguintes prazos e condições de validade:

I - as relativas ao inciso I, validade no exercício em que forem concedidas;

II - as concernentes aos incisos II e VII, pelo período solicitado ou autorizado;

III - a referente ao inciso V, ao número de animais a serem abatidos;

IV - as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código Tributário.

§ 1º Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

**Art. 129** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 119 deste Código.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Art. 130** As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas III, IV, V, VI e VII deste Código.

§ 1º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Seção IV  
Do Lançamento

**Art. 131** A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- II - alterações físicas do estabelecimento.

Seção V  
Da Arrecadação

**Art. 132** As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.

**Art. 133** Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

**Art. 134** Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

Seção VI  
Das Isenções

**Art. 135** São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - para localização e funcionamento:
  - a) as associações e demais entidades sem fins lucrativos;
  - b) sindicatos, partidos políticos e suas fundações;
  - c) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas;
  - d) os templos de qualquer culto.
- II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que regularmente autorizados para tanto:
  - a) as pessoas portadoras de deficiência que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
  - b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
  - c) os engraxates ambulantes;
  - d) os produtores que comercializam hortifrutigranjeiros, artesanatos e pesca artesanal, inclusive oriundos de Projetos de Assentamento localizados no Município e circunvizinhanças;
  - e) os vendedores de guloseimas, desde que comercializadas em cestas, tabuleiros ou carrinhos de mão;
- III - para execução de obras:
  - a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

d) a reforma de prédios desde que não acarrete alterações na planta original aprovada pela Prefeitura.

IV - de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

V - para a ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os carrinhos de tração animal, cadastrados nos pontos fixados pela Prefeitura;

b) os feirantes cadastrados na Feira do Produtor;

c) os clubes de serviço e as entidades filantrópicas, religiosas ou assistências, sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo:

I - não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

II - não exclui a obrigação prevista no §2º do art. 234 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

Seção VII  
Das Infrações e Penalidades

**Art. 136** Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;

VI - a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º As infrações às disposições das taxas de licença constantes deste Código serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

I - multa por infração;

II - cassação de licença;

III - interdição do estabelecimento.

§ 2º A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFINORT, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I - de 2 (duas) UFINORT ou valor equivalente, nos casos de:

a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II - de 3 (três) UFINORT ou valor equivalente, nos casos de:

a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;

b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III - de 4 (quatro) UFINORT ou valor equivalente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse

público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

V - multa diária de 5 (cinco) UFINORT ou valor equivalente, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

TÍTULO VI  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

**Art. 137** A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 138** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II  
DO CÁLCULO

**Art. 139** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 140** O Poder Executivo Municipal decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 141** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Parágrafo único.** Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção

do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III  
DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 142** Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 143** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV  
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

**Art. 144** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 145** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 146** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 147** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 148** O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 149** As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

**Parágrafo único.** As prestações serão atualizadas, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

**Art. 150** O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

**Parágrafo único.** O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V  
DAS ISENÇÕES

**Art. 151** A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

CAPÍTULO VI  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 152** O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 234 deste Código.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO VII  
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

**Art. 153** Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO VIII  
DA PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA

**Art. 154** O Poder Executivo Municipal poderá executar pavimentação e obras complementares de ruas e avenidas no Município de Nortelândia, através do Plano de Pavimentação Comunitária, disciplinado em lei municipal específica.

TÍTULO VIII  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 155** Fica instituída no Município de Nortelândia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Parágrafo único.** O custeio previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 156.** Cabe à lei dispor sobre fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas de contribuição, formas de lançamento e demais normas pertinentes à contribuição de iluminação pública.

TÍTULO IX  
DO PREÇO PÚBLICO

**Art. 157** O Poder Executivo fixará e reajustará periodicamente a tabela de preços públicos e tarifas a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos a que se refere o art. 120, deste Código;

III - pelo uso de bens e serviços públicos.

§ 1º Ficam compreendidos no inciso II deste artigo, todos os demais serviços não expressamente mencionados neste Título nem na Tabela da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, anexa a este Código.

§ 2º Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I e II deste artigo, prestados pelo Município.

**Art. 158** A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município, terá por base, sempre que possível, o custo unitário.

**Art. 159** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 160** É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços, até o limite da recuperação do custo total, sendo além desse limite a fixação do preço dependerá de Lei Municipal.

**Art. 161** Os serviços municipais, sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão ou permissão, e as explorações de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

**Art. 162** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**Parágrafo único.** O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

**Art. 163** Aplicam-se aos preços de serviços as disposições deste Código Tributário, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, ressalvado as disposições especiais em vigor para cada caso.

LIVRO II  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I  
DO CONTEÚDO E DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA - MT

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 164** A legislação tributária do Município de Nortelândia compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo único.** São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo

Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

**Art. 165** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.

CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 166** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 167** A lei tributária é de aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

**Art. 168** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III  
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 169** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 170** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 171** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 172** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 173** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 174** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 175** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II  
DO FATO GERADOR

**Art. 176** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código Tributário como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

**Art. 177** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 178** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 179** Salvo disposição em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III  
DO SUJEITO ATIVO

**Art. 180** Sujeito ativo da obrigação é o Município de Nortelândia.

CAPÍTULO IV  
DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 181** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 182** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 183** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código Tributário.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - da data da ciência aposta no auto;
- II - da data do recebimento, por via postal; se a data for omitida, contar-se-á esta após a entrega à agência postal;
- III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V  
DACAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 184** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 185** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII  
DA SOLIDARIEDADE

**Art. 186** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**Art. 187** Salvo disposição em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII  
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA  
Seção I  
Das Disposições Gerais

**Art. 188** O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-lhe em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

Seção II  
Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 189** O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 190** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 191** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 192** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

**Art. 193** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III  
Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 194** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 195** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Seção IV

#### Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 196** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações previstas neste Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 197** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

### TÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 198** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 199** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 200** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 201** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Do Lançamento

**Art. 202** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º Entende-se como lançamento o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 203** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização,

ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas ao crédito de maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 204** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 50 deste Código.

**Art. 205** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 206** Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

**Art. 207** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 208** É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

**Art. 209** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II  
Das Modalidades de Lançamento

**Art. 210** O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

**Art. 211** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 212** O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 213** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda

Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 214** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

**Art. 215** Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

**Parágrafo único.** Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 110 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III  
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I  
Das Disposições Gerais

**216** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - o encontro de contas nos termos da lei.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II  
Da Moratória

**217** Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 218** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

**Parágrafo único.** A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 219** A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

**Art. 220** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do

despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Art. 221** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se, neste caso, o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III  
Do Depósito

**Art. 222** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 223** A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 224** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 225** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do pagamento crédito.

**Art. 226** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque.

**Parágrafo único.** O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 227** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

**Parágrafo único.** A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV  
Da Cessação do Efeito Suspensivo

**Art. 228** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV  
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

**Art. 229** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 51 deste Código;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

**Art. 230** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 231** O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

**Art. 232** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscreto, emitido ou fornecido.

**Art. 233** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 234** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal,

ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da **Unidade Padrão Fiscal do Município de Nortelândia** - UFINORT, fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O valor principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFINORT do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento.

§ 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração do valor do débito.

§ 4º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

**Art. 235** Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 1º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UFINORT, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 2º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

**Art. 236** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

**Parágrafo único.** Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 237.** O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

**Art. 238** O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 232 deste Código.

**Art. 239** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 240** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Art. 241** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 242** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 243** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 244** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

**Art. 245** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 242 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 242 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 246** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 247** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Art. 248** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo único.** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 249** Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituída, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III

Da Compensação e da Transação

**Art. 250** A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - estabelecimento de ensino;

III - empresa de rádio, jornal e televisão;

IV - estabelecimento de saúde.

§ 6º As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

**Art. 251** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 252** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificção, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

#### Seção IV

##### Da Remissão

**Art. 253** Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

#### Seção V

##### Da Prescrição e da Decadência

**Art. 254** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 255** A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

**Art. 256** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 257** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

**Parágrafo único.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

#### Seção VI

##### Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

**Art. 258.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem crédito tributário:

I - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

II - a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 216 deste Código Tributário.

**Art. 259** Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

**Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

#### CAPÍTULO V

##### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

Das Disposições Gerais

**Art. 260** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II  
Da Isenção

**Art. 261** A isenção, assim entendida a dispensa do pagamento de um tributo, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 262** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

**Art. 263** A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo Municipal, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Seção III  
Da Anistia

**Art. 264** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 265** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES

**Art. 266** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código Tributário.

**Parágrafo único.** Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

**Art. 267** Constituem agravantes de infração:

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

**Art. 268** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 269** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 270** A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 271** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 272** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II  
DAS PENALIDADES

**Art. 273** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

**Parágrafo único.** A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Art. 274** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

**Art. 275** Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, será punida:

I - com multa de 1 (uma) UFINORT ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública Municipal;

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) UFINORT ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

**Art. 276** Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

## TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 277** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 278** O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal:

a) imóveis urbanos e rurais.

II - do Cadastro Mobiliário de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º O Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de

cunho pecuniário, a 2 (duas) UFINORT ou valor equivalente, observadas as demais disposições deste Código.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

## LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 279** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

**Art. 280** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

**Art. 281** A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFINORT, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos coresponsáveis;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º É competência exclusiva da Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, a inscrição da Dívida Ativa Municipal.

**Art. 282** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via extrajudicial, através de protesto em cartório;

III - por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo Municipal poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º As três vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a

Administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 5º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos deste

Código e do regulamento.

**Art. 283** Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 284** No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

**Art. 285** O Poder Executivo Municipal poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

**Parágrafo único.** No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

**Art. 286.** No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

## TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 287** Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

**Parágrafo único.** A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

**Art. 288** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 289** A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

**Art. 290** Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**Art. 291** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 292** A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

## TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 293** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§ 1º Não havendo débito a certidão será expedida em 10 (dez) dias e terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 2º Havendo débito com parcelamento regular, será concedida certidão positiva com efeito de negativa, com validade de 30(trinta) dias.

§ 3º Havendo débito, a certidão será positiva.

**Art. 294** Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

**Art. 295** Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

**Art. 296** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a

Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**Art. 297** Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 261 deste Código a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

#### TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

##### CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 298** O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;  
II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.

**Art. 299** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

##### CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 300** Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o infrator para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§ 3º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 4º Na reincidência de faltas relacionadas com os termos do art. 191 deste Código, não cabe a aplicação da notificação preliminar.

§ 5º As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

**Art. 301** Verificada a infração de dispositivo deste Código ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

**Art. 302** O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura/recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 303** O valor das multas constantes do auto de infração será reduzido em 70% (setenta por cento), devendo o contribuinte utilizar-se do prazo do inciso V do art. 301 para o direito do pretendido desconto.

**Art. 304** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

**Parágrafo único.** Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

##### CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

**Art. 305** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único.** A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 306** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

**Parágrafo único.** O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

##### CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

###### Seção I Da Primeira Instância Administrativa

**Art. 307** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

**Art. 308** O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 282 deste Código, no que couber.

**Art. 309.** Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

**Art. 310** É autoridade administrativa para decisão o Secretário Municipal de Finanças ou as autoridades fiscais a quem delegar.

§ 1º Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§ 2º É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 311** É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

#### Seção II

#### Da Segunda Instância Administrativa

**Art. 312** Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário à Comissão Especial de Julgamento de Recursos do Município de Nortelândia.

§ 1º O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º O atuado terá reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa, para o caso de aceitar a decisão de 1ª instância, desde que o recolhimento seja realizado dentro do prazo do recurso descrito no §1º supra.

**Art. 313** A segunda instância é exercida pela Comissão Especial de Julgamento de Recursos do Município de Nortelândia, instituída por Portaria expedida anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§ 2º Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§ 3º Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 314** O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

**Art. 315.** O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§ 1º Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º Aos julgamentos definitivos da Comissão Especial de Julgamento de Recursos, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal, responsável pela gestão fazendária

§ 3º A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento da própria Comissão de Julgamento de Recursos do Município.

§ 4º É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

#### CAPÍTULO V DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

**Art. 316** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 317** A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

**Art. 318** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Art. 319** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

**Art. 320** Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 321** Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 322** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Finanças, que decidirá.

**Parágrafo único.** Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

**Art. 323** A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 324** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

#### CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 325** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 326** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

**Art. 327** Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 328** Para efeito de reconhecimento da imunidade a que se refere o art. 123, deste Código, o Poder Executivo Municipal baixará ato dispondo sobre os prazos e procedimentos administrativos, no que couber.

**Art. 329.** São facultados à Fazenda Pública Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

**Parágrafo único.** O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 330** Fica fixada a Unidade Padrão Fiscal do Município de Nortelândia - MT - UFINORT em **R\$ 100,00 (cem reais)**, atualizada anualmente, sempre no mês de janeiro, pela média aritmética dos índices financeiros oficiais do IGPM (FGV) - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, INPC (IBGE) Índice Nacional de Preços do Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IPCA (IBGE) - Índice de Preços do Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e IPC - DI (FGV) Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas, acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º No caso de extinção de qualquer dos índices descritos no caput do artigo supra, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar outro indexador que vier substituí-lo ou outro que melhor aferir a inflação, que deverá ser adotado através de decreto.

§ 2º Em caso de inflação acumulada superior a 10% (dez por cento) dentro do exercício fiscal, fica autorizada a atualização do índice da UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA (UFINORT) dentro do mesmo exercício.

**Art. 331** Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

**Parágrafo único.** A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**Art. 332** São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes deste Código, e as concedidas mediante condição e prazo determinado, que ficam mantidas até seu termo final.

**Art. 333** São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 334** Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

**Parágrafo único.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**Art. 335** Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**Art. 336** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

§ 1º Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis,

os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração;

§ 2º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

**Art. 337** Consideram-se integrante ao presente Código Tributário as tabelas que a acompanham.

**Art. 338** O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 339** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

**Parágrafo único.** Em consonância com o art. 3º, §§ 3º, 4º e 10 e o art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, poderá o Poder Executivo Municipal instituir mecanismos de controle e apuração do valor agregado relacionado com as operações sujeitas ao ICMS, em que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos neste Município.

**Art. 340** Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente, na forma, prazos e condições que o Poder Executivo Municipal estabelecer em regulamento.

**Art. 341** Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação da UFINORT (Unidade Padrão Fiscal do Município de Nortelândia).

**Art. 342** O Poder Executivo Municipal regulamentará o Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação do presente Código Tributário Municipal, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 343** Os valores de imóveis rurais para efeito de incidência do Imposto Territorial Rural – ITR, serão verificados de acordo com o estabelecido na Tabela II, anexa a este Código Tributário, estabelecidas em UFINORT, ressalvado ao Poder Executivo o direito de regulamentar a matéria no sentido de dinamizar e incrementar as ações de fiscalização e arrecadação deste tributo nos termos da Lei Federal nº 11.250/2007.

§ 1º Os valores da terra nua para efeito de cobrança do ITR, serão nunca inferiores a 40% (quarenta por cento) do valor venal total, e não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) do valor venal total, observados, para todo efeito, os valores mínimos descritos na tabela II deste Código.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a observância das disposições em lei, regulamentos, resoluções, decretos e instruções normativas editadas pela União e pelo Conselho Gestor do ITR, atuando o poder regulamentador do Município de Nortelândia em caráter complementar e naquilo que for permitido pela legislação federal.

**Art. 344** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor sobre a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, através de regulamento.

**Art. 345** O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta periodicamente, até 31 de janeiro de cada ano.

**Art. 346** Esta Lei entra em vigor no próximo exercício, 90 dias após sua publicação, respeitando o disposto nas alíneas “b” e “c”, do inciso III do art. 150, da Constituição Federal.

**Art. 347.** Revoga-se a Lei Municipal nº 152, de 22 de dezembro de 2003, e demais disposições contrárias, a partir da entrada em vigência deste Código.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nortelândia-MT, aos 20 dias do mês de dezembro de 2010.

Neurilan Fraga  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicada na Imprensa Oficial do Município e por afixação no lugar de costume, data supra.

TABELAS  
TABELA I  
DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Descrição	Local de Recolhimento
<b>1- Serviços de informática e congêneres</b>	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	Estabelecimento Prestador.
1.02 – Programação.	Estabelecimento Prestador.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Estabelecimento Prestador.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Estabelecimento Prestador.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	Estabelecimento Prestador.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Estabelecimento Prestador.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Estabelecimento Prestador.
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>	
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. Estabelecimento Prestador.	
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Estabelecimento Prestador.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Trecho compreendido no território do município.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Local da prestação do serviço.
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina	Estabelecimento prestador
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Estabelecimento prestador
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde,	Estabelecimento prestador

prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	Estabelecimento prestador
4.05 – Acupuntura.	Estabelecimento prestador
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Estabelecimento prestador
4.07 – Serviços farmacêuticos.	Estabelecimento prestador
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Estabelecimento prestador
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Estabelecimento prestador
4.10 – Nutrição.	Estabelecimento prestador
4.11 – Obstetrícia.	Estabelecimento prestador
4.12 – Odontologia.	Estabelecimento prestador
4.13 – Órtopedia.	Estabelecimento prestador
4.14 – Próteses sob encomenda.	Estabelecimento prestador
4.15 – Psicanálise.	Estabelecimento prestador
4.16 – Psicologia.	Estabelecimento prestador
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Estabelecimento prestador
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Estabelecimento prestador
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Estabelecimento prestador
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento prestador
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento prestador
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Estabelecimento prestador
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Estabelecimento prestador
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	Estabelecimento prestador
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.	Estabelecimento prestador
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária	Estabelecimento prestador
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Estabelecimento prestador
5.05 – Bancos de sangue e de órgão e congêneres.	Estabelecimento prestador
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento prestador
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento prestador
5.08 – Guarda, tratamento amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Estabelecimento prestador
5.09 – Planos de atendimento e assistência medico-veterinária.	Estabelecimento prestador
<b>6 – Serviços e cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Estabelecimento prestador
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Estabelecimento prestador
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Estabelecimento prestador
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Estabelecimento prestador
6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	Estabelecimento prestador
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Estabelecimento prestador
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).	Local da prestação do serviço
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de	Estabelecimento prestador

engenharia.	
7.04 – Demolição	Local da prestação do serviço
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).	Local da prestação do serviço
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.	Estabelecimento prestador
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	Estabelecimento prestador
7.08 – Calafetação.	Estabelecimento prestador
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Local da prestação do serviço
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação e vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Local da prestação do serviço
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Local da prestação do serviço
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Local da prestação do serviço
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, pulverização e congêneres.	Local da prestação do serviço
7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	Local da prestação do serviço
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Local da prestação do serviço
7.16 – Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Local da prestação do serviço
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras e engenharia, arquitetura e urbanismo.	Local da prestação do serviço
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartográfica, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Estabelecimento prestador
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Estabelecimento prestador
7.20 – Nucleação e bombeamento de nuvens e congêneres.	Estabelecimento prestador
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio e superior.	Estabelecimento prestador
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	Estabelecimento prestador
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis pensão e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).	Estabelecimento prestador
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, execuções, hospedagens e congêneres.	Estabelecimento prestador
9.03 – Guias de turismo.	Estabelecimento prestador
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de credito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Estabelecimento prestador
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Estabelecimento prestador
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Estabelecimento prestador
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	Estabelecimento prestador
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Estabelecimento prestador
10.06 – Agenciamento marítimo.	Estabelecimento prestador
10.07 – Agenciamento de notícias.	Estabelecimento prestador
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento e	Estabelecimento prestador

veiculação por quaisquer meios.	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Estabelecimento prestador
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	Estabelecimento prestador
<b>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.	Local da prestação do serviço
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	Local da prestação do serviço
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Estabelecimento prestador
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Local da prestação do serviço
<b>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01 - Espetáculos teatrais.	Local da prestação do serviço
12.02 - Exibições cinematográficas.	Local da prestação do serviço
12.03 - Espetáculos circenses.	Local da prestação do serviço.
12.04 - Programas de auditórios.	Local da prestação do serviço.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres	Local da prestação do serviço
12.09 - Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Local da prestação do serviço.
12.10 - Corridas e Competições de animais	Local da prestação do serviço.
12.11 - Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Local da prestação do serviço.
12.12 - Execução de música.	Local da prestação do serviço.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Estabelecimento prestador.
12.14 - Fornecimento de musicas para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Local da prestação do serviço.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalesco ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Local da prestação do serviço.
<b>13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Estabelecimento prestador.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, trucaagem e congêneres.	Estabelecimento prestador.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Estabelecimento prestador.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	Estabelecimento prestador.
<b>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estabelecimento prestador.
14.02 - Assistência técnica.	Estabelecimento prestador.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estabelecimento prestador.
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Estabelecimento prestador.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Estabelecimento prestador.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Estabelecimento prestador.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	Estabelecimento prestador.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Estabelecimento prestador.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Estabelecimento prestador.
14.10 - Tributaria e lavanderia.	Estabelecimento prestador.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Estabelecimento prestador.
14.12 - Funilaria e lanternagem.	Estabelecimento prestador.
14.13 - Carpintaria e serralheria.	Estabelecimento prestador.
<b>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou PR quem de direito.</b>	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Estabelecimento prestador.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Estabelecimento prestador.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Estabelecimento prestador.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Estabelecimento prestador.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Estabelecimento prestador.
15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; Estabelecimento Prestador, CTM 106 transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Estabelecimento prestador.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Estabelecimento prestador.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	Estabelecimento prestador.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Estabelecimento prestador.
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Estabelecimento prestador.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Estabelecimento prestador.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Estabelecimento prestador.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Estabelecimento prestador.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Estabelecimento prestador.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Estabelecimento prestador.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Estabelecimento prestador.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Estabelecimento prestador.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Estabelecimento prestador.
<b>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	Local da prestação do serviço.
<b>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Estabelecimento prestador.
17.02 - Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	Estabelecimento prestador.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Estabelecimento prestador.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Estabelecimento prestador.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Estabelecimento prestador.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais Estabelecimento Prestador. CTM 108 materiais publicitários.	Estabelecimento prestador.
17.07 - Franquia (franchising).	Estabelecimento prestador.
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Estabelecimento prestador.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Estabelecimento prestador.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Estabelecimento prestador.
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Estabelecimento prestador.
17.12 - Leilão e congêneres.	Estabelecimento prestador.
17.13 - Advocacia.	Estabelecimento prestador.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Estabelecimento prestador.
17.15 - Auditoria.	Estabelecimento prestador.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	Estabelecimento prestador.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Estabelecimento prestador.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Estabelecimento prestador.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Estabelecimento prestador.
17.20 - Estatística.	Estabelecimento prestador.
17.21 - Cobrança em geral.	Estabelecimento prestador.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Estabelecimento prestador.
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Estabelecimento prestador.
<b>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência Estabelecimento Prestador. CTM 109 de riscos seguráveis e congêneres.	Estabelecimento prestador.

<b>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Estabelecimento prestador.
<b>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01 - Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Local da prestação do serviço.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Local da prestação do serviço.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Local da prestação do serviço.
<b>21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Estabelecimento prestador.
<b>22 - Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Trecho de rodovia explorado compreendido no território do município.
<b>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Estabelecimento prestador.
<b>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Estabelecimento prestador.
<b>25 - Serviços funerários.</b>	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de cerdido de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Estabelecimento prestador.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Estabelecimento prestador.
25.03 - Planos ou convênio funerários.	Estabelecimento prestador.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Estabelecimento prestador.
<b>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Estabelecimento prestador.
<b>27 - Serviços de assistência social.</b>	
27.01 - Serviços de assistência social.	Estabelecimento prestador.
<b>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Estabelecimento prestador.
<b>29 - Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	Estabelecimento prestador.
<b>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Estabelecimento prestador.
<b>31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Estabelecimento prestador.
<b>32 - Serviços de desenhos técnicos.</b>	

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	Estabelecimento prestador.
33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Estabelecimento prestador.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Estabelecimento prestador.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Estabelecimento prestador.
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia	Estabelecimento prestador.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Estabelecimento prestador.
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	Estabelecimento prestador.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Estabelecimento prestador.
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	Estabelecimento prestador.

TABELA II

DOS VALORES MÍNIMOS DE IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS-ITBI, E IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR.

TIPO DE ÁREA	LOCALIZAÇÃO (DISTÂNCIA DA SEDE DO MUNICÍPIO) - UFINTORT por hectare	
	TIPO	
<b>01 - ÁREA C/ COBERTURA VEGETAL ORIGINAL</b>		
a) MATA PESADA/DENSA		30,00
b) MATA LEVE/CERRADO		30,00
c) CERRADO LEVE/CAMPO		30,00
<b>02 - ÁREA DESMATADA OCUPADA</b>		
a) COM SERINGAL		50,00
b) COM CANA VIAL		80,00
<b>03 - ÁREA MECANIZADA P/ LAVOURA.</b>		
a) ÁREA MECANIZADA		100,00
<b>04 - ÁREA NÃO DESTOCADA</b>		
		30,00
<b>05 - ÁREA DE PASTAGEM</b>		
a) MECANIZADA		70,00
b) EM TOCO		50,00
c) EM CAPINEIRA		70,00

TABELA III  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Especificação	Valor em UFINTORT
01 - Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, Agência dos Correios.....	6,10
02 - Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático.....	3,50
03 - Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência.....	3,60
04 - Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral.....	3,50
05 - Concessionárias de venda de veículos em geral, lojas de departamentos.....	1,20
06 - Atacadista em geral, lojas de tecidos, eletrodomésticos, postos de abastecimento de veículos, supermercados.....	2,20
07 - Estabelecimento de ensino (por sala de aula).....	0,01
08 - Hotéis.....	1,60
09 - Motéis.....	1,20
10 - Pousada.....	1,80
11 - Pensão.....	0,80
12 - Boates.....	1,00
13 - Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação.....	5,60
14 - Laboratórios de análises clínicas em geral, farmácias.....	1,60
15 - Consultórios médicos e odontólogos.....	1,10
16 - Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação.....	1,00
17 - Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.....	1,00
18 - Indústria de construção civil, demais serviços de engenharia.....	1,10
19 - Indústria em geral e gráficas.....	1,10
20 - Lojas de shopping.....	1,00
21 - Armazéns em geral.....	1,50
22 - Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxate, eventual e ambulantes, banca de artesanato e outros semelhantes.....	0,60
23 - Empresas de transportes urbanos, interurbano, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas, rebocadores em geral.....	2,20
24 - Profissionais autônomos	
Com curso superior.....	2,00
Com curso médio.....	0,80
Outros.....	0,50
25 - Bares, restaurantes, lanchonetes e choperias.....	1,00
26 - Usinas de álcool e destilaria.....	5,00
27 - loja de materiais para construção.....	1,60
28 - Atividade Agropecuária.....	15,00
29 - Geração de Energia elétrica.....	40,00
30 - Mineração.....	10,00
31 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	1,00
	Ou outro valor estimado pela Administração Pública dependendo da atividade desenvolvida.

TABELA IV

DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

1 - Vendedor ambulante domiciliado fora do município:

	DIA/UFINTORT	MÊS/UFINTORT	ANO/UFINTORT
Com veículo (em trânsito) 8 horas até 7.000 kg	2,00	5,00	10,00
Com veículo (em trânsito) 8 horas acima 7.000 kg	3,00	6,00	11,00
Sem veículo (por pessoa)	0,60	2,00	5,00

2 - Vendedor ambulante domiciliado no Município, exceto vendedor de produtos hortifrutigranjeiros, artesanatos e pesca artesanal, inclusive oriundos de projetos de assentamentos no município e circunvizinhança:

	DIA/UFINTORT	MÊS/UFINTORT	ANO/UFINTORT
Com (veículos em trânsito) 8 horas	0,25	1,40	5,00
Sem veículo por pessoas	0,15	0,45	1,00

TABELA V

DA TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS CONSTRUÍDAS POR PARTICULARES:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFINTORT
<b>01 - Pela aprovação de projetos e ou substituição de projetos de aumento de áreas e pela respectiva fiscalização da obra:</b>	
a) construções comerciais e de outras finalidades, por metro quadrado.....	.....0,15%
b) construções por metro quadrado.....	.....0,15%
c) construções de armazéns gerais por metro quadrado.....	.....0,15%
d) aprovação de projetos e reforma.....	.....0,15%
<b>2 - Vistorias para visto de conclusão ou vistoria parcial (habite-se):</b>	
a) até 50 m <sup>2</sup> .....	.....30,00%
b) acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	.....50,00%
c) acima de 100 m <sup>2</sup> .....	.....100,00% a cada 100 m <sup>2</sup>
<b>3 - Licença para obras diversas:</b>	
a) para execução de levantamento e loteamento de terrenos, por metro quadrado de área subdividida.....	.....0,08%
<b>4- Subdivisões e unificação de datas ou terrenos ou lotes:</b>	
a) subdivisão por metro quadrado de área dividida.....	.....0,15%
b) Unificação por metro quadrado de área total resultante.....	.....0,10%

TABELA VI  
DA TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFINTORT
01. Publicidade em veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negocio, qualquer espécie ou quantidade, por anuncio ao ano.....	.....15,00%
02. Publicidade sonora, por qualquer processo ao mês.....	.....15,00%
03. Publicidade escrita, impressa em folhetos até 1000 unidades.....	.....8,00%
04. Publicidade escrita, impressa em folhetos acima de 1000 unidades.....	.....10,00%
05. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - por quinzena ou fração.....	.....20,00%
05. Anúncios diversos e demais publicidade não enumeradas nesta tabela:	
a) dia.....	10,00%
b) mês.....	50,00%
c) ano.....	100,00%

TABELA VII

DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFINTORT
01. Espaços ocupados por balcões, mesas, tableiros, bancas e semelhantes em vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais destinados pela prefeitura, por prazo e a critério deste:	
a) por dia.....	.....10,00%
b) por mês.....	.....25,00%
c) por ano.....	.....100,00%
02. Por banca feira-livre (padronizada) por ano.....	.....30,00%
03. Por banca de jornal e revistas (padronizada) por ano.....	.....20,00%
04. Espaço ocupado por circo e parques de diversões:	
a) Até 3.000 metros quadrados por dia.....	.....55,00%
b) Acima de 3.000 metros quadrados por dia.....	.....70,00%

05. Espaço ocupado por circo e parques de diversões com tração mecânica:	
a) Até 3.000 metros quadrados por dia.....	80,00%
b) Acima de 3.000 metros quadrados por dia.....	100,00%
06. ocupação por veículos de aluguel por ano e unidades, com tração mecânica.....	
	100,00%
07. mesa na calçada por dia e metro quadrado.....	
	0,05%
08. demais ocupações, desde que devidamente autorizadas pela secretaria de competência, por dia e por metro quadrado.....	
	0,50%

TABELA VIII

DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA POR ZONEAMENTO DE ACORDO COM A PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES

ZONA	PERÍODO	PERCENTUAL DA UFINORT POR METRO DE TESTADA
Zona verde	Anual	5,00%
Zona laranja	Anual	5,00%
Zona amarela	Anual	5,00%
Zona azul	Anual	5,00%
Zona vermelha	Anual	5,00%
Zona marrom	Anual	5,00%

TABELA IX

DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFINORT POR ANO
03 – residencial semanal	5,00%
04 – comércio	15,00%
05 – industrial	30,00%

TABELA X

DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOBRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	UFINORT AO ANO POR METRO LINEAR	UFINORT AO ANO POR METRO LINEAR LIMITE MÁXIMO
<b>01. Para logradouros pavimentados por tipo de pavimentação:</b>		
a) Paralelepípedo.....	1,50%	30,00%
b) Asfalto.....	2,00%	47,00%
c) outros.....	1,00%	47,00%
<b>02. para logradouros não pavimentados:</b>		
a) com guias e/ou sarjetas.....	0,80%	20,00%
b) sem guias e/ou sarjetas.....	0,50%	13,00%

TABELA XI

DA TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFINORT
<b>01 – Requerimento:</b>	
a) protocolo de requerimentos para inscrição de atestado, diploma e certidão de concurso público.....	3,00%
b) Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal, para os demais fins.....	3,00%
<b>02 – Alvará de qualquer finalidade expedido, anotado ou transferido, por unidade.....</b>	
	8,00%
<b>03 – Atestados e certidões:</b>	
a) Negativas de Tributos.....	5,00%
b) Certidões de construção.....	10,00%
c) Certidões de inteiro teor.....	10,00%
d) Outras certidões.....	10,00%
<b>4 – Buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:</b>	
a) De busca por ano.....	2,00%
b) Por folha.....	0,50%
<b>5 – Fotocopia por folha.....</b>	
	1,00%
<b>6 – Fornecimento de copias de plantas diagramas, etc, do arquivo municipal:</b>	
a) Até 1/2 metro Quadrado.....	10,00%
b) De 1/2 a 01 Metro Quadrado.....	15,00%
c) De mais de um metro quadrado, por excesso de carga ou 1/2 ou fração.....	8,00%
<b>07 – Reprodução fotográfica (microfilmagem) por foto.....</b>	
	3,00%
<b>08 – Guia de recolhimento emitido por processo mecânico, por conhecimento.....</b>	
	3,00%
<b>09 – Outros atos do prefeito, não especificado nesta tabela e que dependam de anotações, vistorias, decretos, portais, etc.....</b>	
	5,00%
<b>10 – Contrato com o município:</b>	
a) concessão para exploração de serviço e autoridade publica anual.....	300,00%
b) Prorrogação de prazo anual.....	200,00%

ANEXO XII  
DA TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFINORT
<b>01 – Numeração de prédios por unidade.....</b>	10,00%
<b>02 – Liberação de bens apreendidos ou depositados:</b>	
a) Apreensão por espécie ou unidade.....	10,00%
b) Depósito por dia ou Fração.....	10,00%
I De veículo por unidade.....	5,00%
II De animais de pequeno porte por cabeça.....	8,00%
III Outros animais por cabeça.....	10,00%
<b>03 – Pela inscrição em feiras e mercados anualmente.....</b>	10,00%

TABELA XIII  
DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFINORT
<b>I. Inumação em sepultura rasa:</b>	
a) Infantil.....	5,00%
b) Adulto.....	10,00%
<b>II. Inumação em carneiras:</b>	
a) Infantil.....	10,00%
b) Adultos.....	15,00%
<b>III. Perpetuidade:</b>	
a) Terreno por metro Quadrado.....	100,00%
<b>IV. Exumações:</b>	
a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição....	120,00%
b) Após vencimento de prazo regulamentar de decomposição....	70,00%
<b>V. Emplacamento:</b>	
a) Comum.....	8,00%
b) Outro processo.....	20,00%
<b>VI. Diversos:</b>	
a) Entrada de ossada no cemitério.....	10,00%
b) Retirada de ossada do cemitério.....	15,00%
c) Transferência de ossada dentro do cemitério.....	12,00%
d) Permissão para execução de obras de estabelecimento.....	20,00%
Nota: Não devera divergir dos padrões estabelecidos pela municipalidade.	
<b>VII. Conservação anual.....</b>	30,00%

TABELA XIV  
TAXAS PARA EXECUÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS

Item	Especificação	Valor em UFINORT
01	Roçagem e limpeza de terreno – até 250 m².....	0,50
02	Roçagem e limpeza de terreno – de 250 m² até 500 m².....	0,80
03	Roçagem e limpeza de terreno – acima de 500 m², acrescentando-se de 0,5 UFINORT a cada 250 m².....	1,00
04	Cessão de container – imóvel residencial.....	0,08
05	Cessão de container – imóvel comercial.....	0,12

**Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 07/2010  
PARA INGRESSO POR TEMPO DETERMINADO AO SERVIÇO  
PÚBLICO MUNICIPAL  
I EDITAL**

O Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso, através da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pela Portaria nº 141/2010, de 16 de dezembro de 2010, tendo em vista a necessidade de continuidade do serviço público, frente à inexistência de candidatos aprovados no Concurso Público 001/2009, com amparo da Constituição Federal, Art. 37 § IX, cominado com o Art. 204 § VII, da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 528/2005, de 25 de Janeiro de 2005, resolve:

Tornar Público o presente edital que estabelece normas para a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação, por tempo determinado, para o preenchimento das vagas, de acordo com o constante no Anexo I deste Edital.

**1) DAS INSCRIÇÕES**

1.1) As inscrições serão recebidas nas seguintes datas, horário e local:

**DATAS:** 20, 21, 22, 27, 28 de dezembro de 2010.

**HORÁRIO:** Das 07h30min às 11h30min.

**LOCAL:** Coordenadoria de Recursos Humanos, Avenida São Paulo, nº 89, Centro - Nova Canaã do Norte-MT.

**1.2)** A inscrição implica no conhecimento e tácita aceitação por parte do candidato de todos os princípios, normas e condições estabelecidas no presente edital, nos editais complementares e/ou de retificação que a Comissão do Processo Seletivo Simplificado achar necessário para o bom andamento e fiel execução, os quais serão publicados no mural da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte - MT, na Secretaria Municipal de Saúde, Câmara Municipal de Vereadores, Jornal Ofício do Município - AMM (Associação Mato-grossense dos Municípios) e no site [www.novacanaadonorte.mt.gov.br](http://www.novacanaadonorte.mt.gov.br).

**1.3)** A Comissão do Processo Seletivo Simplificado fará divulgar, sempre que necessárias normas complementares ao presente edital.

**2) DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO**

**2.1)** Ficha de Inscrição devidamente preenchida, sem rasuras.

**2.2)** Ser brasileiro nato ou naturalizado na forma da Lei.

**2.3)** Apresentar xérox do RG - documento de identidade e CPF - Cadastro de Pessoa Física.

**2.4)** As inscrições só poderão ser feitas presencialmente ou por terceiros, mediante procuração com firma reconhecida. *Em caso de inscrição por procuração, as xérox deverão ser autenticadas.*

**2.5)** Conhecer e estar de acordo com as exigências do presente Edital.

**2.6)** Possuir grau de escolaridade conforme exigência do cargo.

**2.7)** A inscrição ao presente Processo Seletivo Simplificado não implica custos.

**3) DAS VAGAS**

**3.1)** As vagas estão todos discriminadas conforme Anexo I, deste Edital.

**3.2)** Das vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais:

**a)** Por força de disposição legal expressa no Art. 37, VIII, da Constituição Federal/88, ficam reservadas para fins de classificação final, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, em cada perfil, às pessoas portadoras de necessidades especiais, desde que em condições de exercerem as atribuições exigidas para o desempenho das atividades da função, e que tenham sido habilitadas em todas as fases do presente Processo Seletivo Simplificado.

**b)** Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais/deficiências aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**c)** Para concorrer ao Processo Seletivo Simplificado, reservado aos portadores de necessidades especiais, o candidato deverá, no ato da inscrição, declarar a deficiência de que é portador, observando-se as exigências das atividades relativas à categoria do Processo Seletivo Simplificado a que concorre se são compatíveis com a deficiência de que é portador.

**d)** O candidato portador de necessidades especiais/deficiência que, no ato da inscrição não declarar esta condição, não poderá pleitear posteriormente em favor de sua situação, não podendo ser considerado portador de necessidades especiais/deficiências;

**e)** Caso não haja a inscrição de candidatos que se declarem portadores de necessidades especiais/deficiências, ou que não estiverem dentro dos requisitos necessários, as vagas reservadas a eles serão preenchidas pelos demais candidatos com estrita observância da ordem classificatória.

**QUADRO DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

CARGOS	VAGAS NECESSÁRIAS
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01
MÉDICO CLÍNICO GERAL	01

**4) DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

**4.1)** O regime previdenciário a ser adotado pelos aprovados no Processo Seletivo Simplificado 07/2010, é o Regime Geral da Previdência Social - INSS, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 408, de 17 de Agosto de 2010.

**5) DA SELEÇÃO**

**5.1)** Será considerado habilitado o candidato que:

**5.2)** Tiver atingido no mínimo 50% (cinquenta por cento) da pontuação no conjunto das disciplinas.

**5.3)** Não obtiver nota zero em nenhuma das disciplinas.

**6) DAS PROVAS**

**6.1)** A prova será realizada em etapa única.

**6.2)** A Prova será realizada em **03 de Janeiro de 2011**, com início às **08h** na **Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho**, localizada na Av. São Paulo, esquina com a Rua Ademar de Abreu Lima Filho, na cidade de Nova Canaã do Norte - MT, sendo que sua duração será de no mínimo 01h00min e no máximo 03h00min.

**6.3)** A prova objetiva (múltipla escolha), será composta de 20 (vinte) questões divididas igualmente em língua portuguesa, matemática, história e geografia de Mato Grosso e de Nova Canaã do Norte - MT e conhecimentos específicos, de acordo com a complexidade da função, cada uma valendo 0,5 (cinco décimos), totalizando 10 pontos.

**6.4)** Quanto da realização das provas, os candidatos deverão comparecer no local determinado, com vinte minutos de antecedência ao horário do início das provas, munidos do comprovante de Inscrição, Cédula de Identidade e caneta esferográfica azul e/ou preta.

**6.5)** Em hipótese alguma haverá segunda chamada ou repetição das provas.

**6.6)** Será excluído do processo de seleção o candidato que:

- Apresentar-se após o horário estabelecido para realização da prova;

- Não apresentar o documento de identidade exigido;

- Ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento do fiscal;

- For surpreendido se comunicando com outras pessoas ou utilizando livros, notas, impressos, telefone celular ou máquina calculadora.

- Lançar mão de meios ilícitos para a execução da prova;

- Não devolver integralmente o material recebido;

- Perturbar de qualquer modo a ordem dos trabalhos.

**6.7)** O gabarito será divulgado no dia **03 de Janeiro de 2011**, a partir das 13h00min os quais serão publicados no mural da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte - MT, na Secretaria Municipal de Saúde, Câmara Municipal de Vereadores e no site [www.novacanaadonorte.mt.gov.br](http://www.novacanaadonorte.mt.gov.br).

**7) DA CLASSIFICAÇÃO**

**7.1)** Para os candidatos aos cargos, a classificação final obedecerá à somatória de pontos considerando 0,5 (meio) ponto para cada resposta certa.

**7.2)** Os candidatos serão classificados por grupo ocupacional, na ordem decrescente dos pontos obtidos no conjunto das provas.

**7.3)** Existindo desistências, o Município promoverá convocações e contratação necessárias durante o período de validade do Processo Seletivo Simplificado.

**7.4)** Os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado e que forem chamados a assinarem o **contrato temporário**, farão conforme Legislação pertinente.

**7.5)** Para os candidatos aos cargos, os critérios de desempate serão os seguintes:

**I** - Maior nota na prova de conhecimentos específicos.

**II** - O de maior idade.

**7.6)** A Relação dos Candidatos Aprovados e Classificados será divulgado no mural da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte - MT, na Secretaria Municipal de Saúde, Câmara Municipal de Vereadores, Jornal Ofício do Município - AMM (Associação Mato-grossense dos Municípios) e no site [www.novacanaadonorte.mt.gov.br](http://www.novacanaadonorte.mt.gov.br) no dia **05 de Janeiro de 2011**.

**8) DA CONTRATAÇÃO**

**8.1)** A contratação será feita exclusivamente pelo Regime de **Contrato Temporário**. A jornada de trabalho é a constante conforme Anexo I deste Edital.

**8.2)** A convocação para admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificados, não gerando, entretanto o fato de aprovação, direito a contratação.

**8.3)** O candidato que na assinatura do contrato ou em qualquer documento, prestar declarações falsas ou inexatas, terá sua inscrição cancelada e anulada todos os atos dela decorrentes.

**8.4)** O presente Processo Seletivo Simplificado terá validade de no máximo um (01) ano, a partir da data de sua homologação.

**8.5)** No ato de sua convocação e admissão o candidato deverá se apresentar munido dos seguintes documentos:

- a) 01 foto 3x4 atualizada;
- b) Xérox e documento original da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- c) Xérox e documento original da Cédula de Identidade;
- d) Xérox e documento original do Cartão do CPF;
- e) Xérox e documento original do Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
- f) Xérox e documento original da Quitação com o Serviço Militar (homens);
- g) Xérox e documento original da Carteira de Trabalho - CTPS;
- h) Xérox e documento original da Certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos (se for o caso);
- i) Xérox do cartão do PIS/PASEP, ou de qualquer documento emitido pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil constando o número dos mesmos, ou declaração assinada pelo Candidato Aprovado, afirmando o não cadastramento.
- j) Xérox e documento original do Comprovante de escolaridade, conforme a exigência do cargo (em caso de professores com Pós - graduação ou Doutorado, apresentação de certificado e requerimento para enquadramento na devida categoria funcional, conforme a Lei Municipal 408/2001);
- k) Declaração de não infringência do inciso XVI - art. 37 da Constituição Federal e disponibilidade do tempo para cumprimento da carga horária;
- l) Declaração de residência.
- m) Atestado Médico de Saúde, emitido pelos profissionais Clínicos Gerais do Município;

**8.6)** Será considerado desistente e perderá a vaga obtida no Processo Seletivo Simplificado, o candidato que não comparecer na data estabelecida pela Prefeitura Municipal, para investidura no cargo para o qual foi classificado, bem como o candidato que não apresentar todos os documentos exigidos na data estabelecida pela Prefeitura.

**8.7)** A lotação funcional dos candidatos aprovados e convocados ficará a critério da Secretaria Municipal de Saúde, definida conforme a área para a qual o mesmo prestou o Processo Seletivo Simplificado.

**9) DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS E DOS RECURSOS**

**9.1)** Caberá interposição de recurso perante a Comissão de Processo Seletivo Simplificado contra: o resultado do Processo Seletivo, dentro do prazo de 01 (um) dia útil contado à partir da divulgação do resultado, previsto para **04 de janeiro de 2011**. Será admitido Recurso administrativo em relação às inscrições não homologadas a aplicação das provas objetivas, divulgação dos gabaritos e resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado e com relação à divulgação da lista classificatória final, cujo resultado será afixado no mural da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte - MT, na Secretaria Municipal de Saúde, Câmara Municipal de Vereadores, Jornal Ofício do Município - AMM (Associação Mato-grossense dos Municípios) e no site [www.novacanaadonorte.mt.gov.br](http://www.novacanaadonorte.mt.gov.br).

**9.2)** Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente perante a Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

**9.3)** A interposição dos recursos não obsta o regular andamento do cronograma do Processo Seletivo Simplificado.

**9.4)** Não serão aceitos recursos interpostos por correspondência (SEDEX, AR, telegrama, etc.), fac-símile, telex.

**9.5)** Os recursos previstos no item 9.1 deverão ser feitos por escrito, devidamente fundamentados e conter dados que informem sobre a identidade do candidato recorrente e seu número de inscrição encaminhada para a Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

**9.6)** Serão rejeitados os recursos protocolados fora do prazo ou não fundamentados e os que não contiverem dados necessários à identificação do candidato.

**9.7)** Admitir-se-á um recurso por candidato, para cada evento do item 9.1. Os recursos serão decididos em uma única instância, não se admitindo recurso da decisão da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

**9.8)** Caso haja procedência de recurso interposto dentro das especificações, poderá, eventualmente, ser alterada a classificação inicial obtida pelo candidato para uma classificação superior ou inferior ou ainda poderá ocorrer à desclassificação do candidato.

**9.9)** Os recursos julgados procedentes resultarão em anulação da (s) questão (ões) e pontuação à todos os candidatos.

**9.10)** A Comissão do Processo Seletivo Simplificado constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões.

**9.11)** O deferimento ou indeferimento dos recursos administrativos será publicado no mural da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte -

MT, na Secretaria Municipal de Saúde, Câmara Municipal de Vereadores, Jornal Ofício do Município - AMM (Associação Mato-grossense dos Municípios) e no site [www.novacanaadonorte.mt.gov.br](http://www.novacanaadonorte.mt.gov.br).

**9.12)** O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será publicado em Edital o número de pontos obtidos por cada candidato em sua respectiva área de atuação, publicados no mural da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte - MT, na Secretaria Municipal de Saúde, Câmara Municipal de Vereadores, Jornal Ofício do Município - AMM (Associação Mato-grossense dos Municípios) e no site [www.novacanaadonorte.mt.gov.br](http://www.novacanaadonorte.mt.gov.br) previsto juntamente com sua homologação para o dia **07 de Janeiro de 2011**.

Publique-se, Registra-se, Cumpra-se.

Nova Canaã do Norte-MT, em 20 de dezembro de 2010.

**IZARU BELARMINO LEITE  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO  
SIMPLIFICADO  
PORTARIA 141/2010**

**MEMBROS:**

**EVANDRO TAVARES DE LIMA**

**ALLISON VINÍCIUS OLIVEIRA**

**Visto:**

**ANTONIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I**

Cargos	Escolaridade Exigida/Nível	Carga Horária	Vagas	Salário Base
Coveiro	Alfabetizado	40 h	01	R\$ 510,00
Fonoaudiólogo	Ensino Superior	40 h	01	R\$ 2.310,00
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio + COREN	40 h	03	R\$ 715,00
Médico Clínico Geral	Ensino Superior	40 h	03	R\$ 5.500,00 + Plantões

**ANEXO II**

Período de Inscrição	20, 21, 22, 27, 28 de dezembro de 2010
Homologação das Inscrições	28 de dezembro de 2010
Recursos Contra homologação das Inscrições	29 de dezembro de 2010
Resposta dos Recursos contra homologação das Inscrições	29 de dezembro de 2010
Prova Objetiva	03 de janeiro de 2011 (período matutino)
Divulgação do Gabarito	03 de janeiro de 2011 (período vespertino)
Recursos Contra o Gabarito	04 de janeiro de 2011
Relação dos Aprovados e Classificados	05 de janeiro de 2011
Recurso Contra Relação dos Aprovados e Classificados	06 de janeiro de 2011
Edital de Homologação e Resultado Final	07 de janeiro de 2011

**IZARU BELARMINO LEITE  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
PORTARIA 141/2010**

**MEMBROS:**

**EVANDRO TAVARES DE LIMA**

**ALLISON VINÍCIUS OLIVEIRA**

**VISTO:**

**ANTONIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Prefeitura Municipal de Nova Maringá**

**AVISO DE LICITAÇÃO - Pregão Presencial 22/2010**

Objetivo: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.**

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

A Prefeitura Municipal de Nova Maringá-MT, através da sua comissão de licitação, torna público que fará realizar em sua sede, sito a Avenida Amos Bernardino Zanchet nº 931 – Centro – Nova Maringá, Pregão Presencial nº 22/2010 para registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível, no dia 06/01/2011 às 13h30min.

O edital encontra-se disponível aos interessados junto a comissão permanente de licitação, no endereço supracitado. Podendo ser solicitado através do e-mail [licitanovamaringa@hotmail.com](mailto:licitanovamaringa@hotmail.com), informações pelo fone: 66 3537 1310.

Nova Maringá-MT, 20 de Dezembro de 2010.

**SONIA MARA ZARDO MAGALHÃES - Pregoeira**

**AVISO DE LICITAÇÃO - Pregão Presencial 23/2010**

Objetivo: Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Software Nas Áreas Públicas, Gestão de Recursos Humanos, Protocolo/Processos, Patrimônio, Compras, Licitações, Frotas, Gestão de Controle Interno, Contábil, Orçamentária, Tesouraria, Tributaria, Planejamento, Assistência Social e CRAS, Escolas Municipais, Secretaria de Educação, Farmácia Central, PSF/Central, Laboratório, Odontologia e Saneamento (Sistema De Água), Da Prefeitura Municipal. Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL

A Prefeitura Municipal de Nova Maringá-MT, através da sua comissão de licitação, torna público que fará realizar em sua sede, sito a Avenida Amos Bernardino Zanchet nº 931 – Centro – Nova Maringá, Pregão Presencial nº 23/2010 para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de SOFTWARE, no dia 04/01/2010 às 08h30min.

O edital encontra-se disponível aos interessados junto a comissão permanente de licitação, no endereço supracitado. Podendo ser solicitado através do e-mail [licitanovamaringa@hotmail.com](mailto:licitanovamaringa@hotmail.com), informações pelo fone: 66 3537 1310.

Nova Maringá-MT, 20 de Agosto de 2010.

**SONIA MARA ZARDO MAGALHÃES - Pregoeira**

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

**DECRETO 43/2010**  
Data 25 de Agosto de 2010.

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor Dorival Lorca, Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal nº. 403/2010, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

**DECRETA**

**Artigo 1º -** Abre Credito Adicional Especial ao Orçamento Programa do Exercício de 2010 no Valor de R\$ 226.600,00 (Duzentos e Vinte e Seis Mil e Seiscentos Reais) na Seguinte Dotação Orçamentária:

Órgão: 09 – Sec. Mun. Agricultura, Ind., Comercio, Meio ambiente e Turismo – SAICM.		
Unidade: 001 – Gabinete da Secretaria		
Função: 20 – Agricultura		
Sub-Função: 606 – Extensão Rural		
Programa: 0028 – DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA AGROPECUARIA		
Projeto: 1.028 – Construção e Estruturação da Casa do Artesanato.		
Natureza da Despesa:		
4490.51.00.00 – Obras e Instalações	R\$	150.000,00
4490.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	76.600,00
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>226.600,00</b>

**Artigo 2º -** O presente crédito adicional ampara-se no artigo 40 e 43 da Lei nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, e os recursos utilizados são os previstos no inciso II do § 1º do Artigo 43 da lei citada, ou seja, provenientes do excesso de arrecadação, nos termos e em conformidade com o Acórdão nº 3.145/2.006 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Artigo 3º -** Os recursos utilizados para atender o presente crédito configurando o excesso de arrecadação serão aqueles originários da Celebração do Contrato de Repasse entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, que tem como objetivo a Construção e Estruturação do Espaço Físico (Casa do Artesanato) Recursos do Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais PRONAT, no valor de R\$ 219.802,00 (duzentos e dezenove mil e oitocentos e dois reais), e o valor da contrapartida de R\$ 6.798,00 (seis mil setecentos e noventa e oito reais), serão originados através de anulação de dotações dentro do atual orçamento as quais serão informadas no competente decreto de suplementação que proceder a abertura do presente credito adicional.

**Artigo 4º -** Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena - MT, 25 de Agosto de 2010.

**Dorival Lorca**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº. 047/2.010**

**ESTABELECE O HORÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL E PARA O ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. DORIVAL LORCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

**DECRETA**

**Artigo 1.º -** O horário para o funcionamento da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena passa a ser o seguinte:

**I – De Segunda-Feira à Sexta-Feira das 07:00 horas às 12:00 horas**

**II –** O atendimento ao público será realizado entre as 08:00 horas e 12:00 horas .

**III –** Os serviços considerados essenciais e indispensáveis tais como saúde, educação e coleta de lixo não serão alcançados por força deste Decreto.

**Artigo 2º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 041 de 24 de agosto de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 04 de outubro de 2.010.

**DORIVAL LORCA**  
Prefeito Municipal

Registre-se  
Publique-se  
Cumpra-se

Publicado e afixado no mural da Prefeitura Municipal no período de 04/10/10 a 04/11/10

**DECRETO 48/2010**

Data 04 de Outubro de 2010.

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor Dorival Lorca, Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 361/2009 , e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

**DECRETA**

**Artigo 1 -** Abre Credito Adicional Suplementar ao Orçamento Programa do Exercício de 2010 no Valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) nas Seguintes Dotacoes Orcamentarias:

<b>06.001-GABINETE DA SECRETARIA</b>		
06.01.04.122.0010.2011.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$	10.000,00
06.01.04.122.0010.2011.3.1.9.1.13.00.0 OBRIGACOES PATRONAIS	R\$	15.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>25.000,00</b>
<b>07.001-GABINETE DA SECRETARIA</b>		
07.01.12.361.0021.2012.3.1.9.0.11.00.0 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	30.000,00
07.01.12.361.0022.2015.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$	6.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>36.000,00</b>
<b>07.003-FUNDEB 40</b>		
07.03.12.361.0024.2021.3.1.9.0.13.00.0 Obrigacoes Patronais - INSS	R\$	5.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>5.000,00</b>
<b>08.001-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE</b>		
08.01.10.301.0026.2027.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$	20.000,00
08.01.10.301.0006.2026.3.3.9.0.33.00.0 Passagens e Despesas com Locomocao	R\$	1.000,00
08.01.10.301.0006.2026.3.1.9.0.11.00.0 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	30.000,00
08.01.10.305.0026.2029.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$	1.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>52.000,00</b>
<b>09.001-GABINETE DA SECRETARIA</b>		
09.01.20.601.0028.2035.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$	20.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>20.000,00</b>
<b>10.001-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL</b>		
10.01.08.244.0014.2036.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$	5.000,00
10.01.08.244.0014.2036.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$	20.000,00
10.01.08.244.0014.2036.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$	7.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>32.000,00</b>
<b>11.001-GABINETE DA SECRETARIA</b>		
11.01.26.782.0016.2037.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$	30.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>30.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>200.000,00</b>

Artigo 2 - Para dar Cobertura ao Credito aberto no Artigo Anterior, serao utilizados os recursos provenientes da anulacao parcial das seguintes dotacoes orcamentarias:

<b>07.003-FUNDEB 40</b>	
07.03.12.361.0024.2021.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 8.000,00
07.03.12.361.0024.2021.3.3.9.0.33.00.0 Passagens e Despesas com Locomocao	R\$ 1.000,00
07.03.12.361.0024.2021.3.3.9.0.36.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	R\$ 1.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>

<b>07.004-CULTURA, DESPORTO E LAZER</b>	
07.04.13.392.0015.1015.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 4.000,00
07.04.13.392.0015.1015.3.3.9.0.36.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	R\$ 3.000,00
07.04.13.392.0020.1011.4.4.9.0.51.00.0 Obras e Instalcoes	R\$ 19.000,00
07.04.13.392.0020.1011.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.000,00
07.04.27.812.0027.1014.4.4.9.0.51.00.0 Obras e Instalcoes	R\$ 15.000,00
07.04.27.812.0027.2025.3.1.9.0.11.00.0 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 10.000,00
07.04.27.812.0027.2025.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 61.000,00</b>

<b>08.001-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE</b>	
08.01.10.301.0006.2026.3.3.9.0.48.00.0 OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	R\$ 5.000,00
08.01.10.305.0026.2029.3.1.9.1.13.00.0 OBRIGACOES PATRONAIS	R\$ 5.000,00
08.01.10.305.0026.2029.3.1.9.0.13.00.0 Obrigacoes Patronais - INSS	R\$ 1.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 11.000,00</b>

<b>08.002-DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO</b>	
08.02.15.451.0016.1018.4.4.9.0.51.00.0 Obras e Instalcoes	R\$ 20.000,00
08.02.15.451.0016.1019.4.4.9.0.51.00.0 Obras e Instalcoes	R\$ 15.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 35.000,00</b>

<b>11.001-GABINETE DA SECRETARIA</b>	
11.01.26.782.0019.1022.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 30.000,00
11.01.26.782.0019.1022.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 15.000,00
11.01.15.451.0016.2038.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 25.000,00
11.01.15.451.0016.2038.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 13.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 83.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>

Artigo 3 - Este Decreto Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, 04 de Outubro de 2010.

DORIVAL LORCA  
Prefeito Municipal

**DECRETO 51/2010**

Data 22 de Outubro de 2010.

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor Dorival Lorca, Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 361/2009, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

**DECRETA**

Artigo 1 - Abre Credito Adicional Suplementar ao Orcamento Programa do Exercicio de 2010 no Valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais) nas Seguintes Dotacoes Orcamentarias:

<b>02.001-PREVIDENCIA MUNICIPAL</b>	
02.01.09.272.0004.2002.3.1.9.0.03.00.0 Pensoes	R\$ 14.000,00
02.01.09.272.0004.2002.3.3.9.0.05.00.0 Outros Beneficios Previdenciarios	R\$ 20.000,00
02.01.09.272.0004.2002.3.3.9.0.47.00.0 Obrigacoes Tributarias e Contributivas	R\$ 1.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 35.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 35.000,00</b>

Artigo 2 - Para dar Cobertura ao Credito aberto no Artigo Anterior, serao utilizados os recursos provenientes da anulacao parcial das seguintes dotacoes orcamentarias:

<b>02.001-PREVIDENCIA MUNICIPAL</b>	
02.01.09.272.0004.2002.3.3.9.0.35.00.0 Servicos de Consultoria	R\$ 7.080,00
02.01.09.272.0004.2002.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 27.920,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 35.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 35.000,00</b>

Artigo 3 - Este Decreto Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, 22 de Outubro de 2010.

DORIVAL LORCA  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº. 053/2.010**

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Senhor Dorival Lorca, Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 361/2009 e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

**DECRETA**

Artigo 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar ao orçamento Programa do Exercício de 2010 no Valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais), nas seguintes Dotações Orçamentárias:

<b>01.001 - CÂMARA MUNICIPAL</b>	
01.001.01.031.0001.2001.3.3.9.0.39.00.00.0 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 7.000,00
01.001.01.031.0001.2001.3.3.9.0.30.00.00.0 - Material de Consumo Permanente	R\$ 4.000,00
01.001.01.031.0001.2001.3.3.9.0.14.00.00.0 - Diárias - Civil	R\$ 10.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 21.000,00</b>

Artigo 2º - Para dar Cobertura ao Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial ou total das seguintes dotações orçamentárias:

<b>01.001 - CÂMARA MUNICIPAL</b>	
01.001.01.031.0001.2001.3.3.9.0.35.00.00.0 - Servicos de Consultoria	R\$ 4.000,00
01.001.01.031.0001.2001.4.4.9.0.52.00.00.0 - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000,00
01.001.01.031.0002.1001.4.4.9.0.51.00.00.0 - Obras e Instalações	R\$ 7.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 21.000,00</b>

Artigo 3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, 25 de outubro de 2.010.

DORIVAL LORCA  
- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRE-SE  
Publicado afixado no mural desta Prefeitura Municipal no periodo de 25/10/10 à 25/11/10.

**DECRETO 54/2010**

Data 01 de Novembro de 2010.

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor Dorival Lorca, Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 361/2009, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

**DECRETA**

Artigo 1 - Abre Credito Adicional Suplementar ao Orcamento Programa do Exercicio de 2010 no Valor de R\$ 425.500,00 (Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil e Quinhentos Reais) nas Seguintes Dotacoes Orcamentarias:

<b>03.001-GABINETE DO PREFEITO</b>	
03.01.04.122.0003.2003.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 2.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>
<b>06.001-GABINETE DA SECRETARIA</b>	
06.01.04.122.0010.2011.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 15.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 15.000,00</b>
<b>07.001-GABINETE DA SECRETARIA</b>	
07.01.12.361.0021.2012.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 40.000,00
07.01.12.361.0025.2016.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 5.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 45.000,00</b>
<b>07.003-FUNDEB 40</b>	
07.03.12.365.0024.2022.3.1.9.0.11.00.0 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 33.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 33.000,00</b>
<b>07.004-CULTURA, DESPORTO E LAZER</b>	
07.04.13.392.0020.2024.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 5.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
<b>08.001-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE</b>	
08.01.10.302.0026.2028.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 15.000,00
08.01.10.301.0006.2026.3.1.9.0.11.00.0 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 150.000,00
08.01.10.301.0006.2026.3.1.9.0.13.00.0 Obrigacoes Patronais - INSS	R\$ 18.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 183.000,00</b>
<b>08.002-DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO</b>	
08.02.17.512.0029.2034.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 20.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>
<b>10.001-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL</b>	
10.01.08.244.0014.2036.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 24.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 24.000,00</b>
<b>11.001-GABINETE DA SECRETARIA</b>	
11.01.15.452.0018.2032.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 10.000,00

11.01.04.125.0010.2039.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 2.500,00
11.01.26.782.0016.2037.3.1.9.0.11.00.0 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 86.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 98.500,00</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 425.500,00</b>

Artigo 2 - Para dar Cobertura ao Credito aberto no Artigo Anterior, serao utilizados os recursos provenientes da anulacao parcial das seguintes dotacoes orçamentarias:

**03.001-GABINETE DO PREFEITO**

03.01.04.122.0003.2003.3.3.9.0.31.00.0 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, D	R\$ 5.000,00
03.01.04.122.0003.2003.3.3.9.0.33.00.0 Passagens e Despesas com Locomocao	R\$ 5.000,00
03.01.04.122.0003.2003.3.3.9.0.35.00.0 Servicos de Consultoria	R\$ 5.000,00
03.01.04.122.0003.2003.3.3.9.0.36.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	R\$ 5.000,00
03.01.04.122.0003.2003.3.3.9.0.48.00.0 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	R\$ 5.000,00
03.01.04.122.0003.2003.3.3.9.0.91.00.0 Sentencas Judiciais	R\$ 2.000,00
03.01.04.122.0003.2003.3.3.9.0.92.00.0 Despesas de Exercicios Anteriores	R\$ 2.000,00
03.01.04.122.0003.2003.3.3.9.0.93.00.0 Indenizacoes e Restituicoes	R\$ 5.000,00
03.01.04.122.0003.2003.4.4.9.0.51.00.0 Obras e Instalcoes	R\$ 2.000,00
03.01.04.122.0003.2003.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 4.314,10
03.01.04.122.0003.2003.4.4.9.0.61.00.0 Aquisicao de Imoveis	R\$ 10.000,00
03.01.04.122.0008.2005.3.3.5.0.41.00.0 CONTRIBUICOES	R\$ 2.000,00
03.01.04.122.0008.2005.3.3.9.0.41.00.0 Contribuicoes	R\$ 2.000,00
03.01.04.126.0005.1003.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000,00
03.01.15.451.0011.1002.4.4.9.0.51.00.0 Obras e Instalcoes	R\$ 18.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 82.314,10</b>

**03.002-SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

03.02.04.124.0013.2007.3.3.9.0.14.00.0 Diarias - Civil	R\$ 3.000,00
03.02.04.124.0013.2007.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 2.000,00
03.02.04.124.0013.2007.3.3.9.0.33.00.0 Passagens e Despesas com Locomocao	R\$ 2.000,00
03.02.04.124.0013.2007.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 5.000,00
03.02.04.124.0013.2007.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 3.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 15.000,00</b>

**04.001-GABINETE DA SECRETARIA**

04.01.04.122.0003.2008.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 2.000,00
04.01.04.122.0003.2008.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 2.000,00
04.01.04.126.0003.2008.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 3.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 7.000,00</b>

**05.001-GABINETE DA SECRETARIA**

05.01.04.123.0010.2009.3.1.9.0.13.00.0 Obrigacoes Patronais - INSS	R\$ 6.000,00
05.01.04.123.0010.2009.3.1.9.1.13.00.0 OBRIGACOES PATRONAIS	R\$ 6.000,00
05.01.04.123.0010.2009.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 9.996,68
05.01.04.123.0010.2009.3.3.9.0.33.00.0 Passagens e Despesas com Locomocao	R\$ 3.000,00
05.01.04.123.0010.2009.3.3.9.0.36.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	R\$ 5.000,00
05.01.04.123.0010.2009.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 81.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 110.996,68</b>

**08.001-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

08.01.10.301.0005.1016.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 15.000,00
08.01.10.301.0026.2027.3.1.9.0.11.00.0 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 100.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 115.000,00</b>

**11.001-GABINETE DA SECRETARIA**

11.01.26.782.0016.2037.3.1.9.0.04.00.0 Contratacao por Tempo Determinado	R\$ 63.518,91
11.01.26.782.0016.2037.3.3.9.0.36.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	R\$ 18.686,00

11.01.15.451.0016.2038.3.3.9.0.30.00.0 Material de Consumo	R\$ 12.984,31
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 95.189,22</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 425.500,00</b>

Artigo 3 - Este Decreto Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, 01 de Novembro de 2010.

DORIVAL LORCA  
Prefeito Municipal

**DECRETO 55/2010**

Data 19 de Novembro de 2010.

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor Dorival Lorca, Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 361/2009, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

**DECRETA**

Artigo 1 - Abre Credito Adicional Suplementar ao Orcamento Programa do Exercicio de 2010 no Valor de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais) nas Seguintes Dotacoes Orcamentarias:

**01.001-CAMARA MUNICIPAL**

01.01.01.031.0001.2001.3.3.9.0.14.00.0 Diarias - Civil	R\$ 12.000,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>

Artigo 2 - Para dar Cobertura ao Credito aberto no Artigo Anterior, serao utilizados os recursos provenientes da anulacao parcial das seguintes dotacoes orçamentarias:

**01.001-CAMARA MUNICIPAL**

01.01.01.031.0001.2001.3.3.9.0.35.00.0 Servicos de Consultoria	R\$ 700,00
01.01.01.031.0001.2001.4.4.9.0.52.00.0 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 4.000,00
01.01.01.031.0002.1001.4.4.9.0.51.00.0 Obras e Instalcoes	R\$ 3.000,00
01.01.01.031.0001.2001.3.3.9.0.33.00.0 Passagens e Despesas com Locomocao	R\$ 3.000,00
01.01.01.031.0001.2001.3.1.9.0.09.00.0 Salario-Familia	R\$ 700,00
01.01.01.031.0001.2001.3.3.9.0.39.00.0 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 600,00
<b>SUB-TOTAL:</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>

Artigo 3 - Este Decreto Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, 19 de Novembro de 2010.

DORIVAL LORCA  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº. 052/2.010**

**DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA A COMEMORAÇÃO DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. DORIVAL LORCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**DECRETA**

**Artigo 1.º** - Fica transferido para o dia 01 de novembro de 2010 (segunda- feira) a comemoração do DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, ocasião em que não haverá expediente nos órgãos, entidades e fundações da Administração Municipal.

**Parágrafo Único** - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos Secretários Municipais, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público, no dia 01 de novembro de 2010 (segunda-feira).

**Artigo 2º** - Em consequência do disposto no caput do art. 1º deste Decreto, o expediente será normal nas repartições públicas municipais no dia 28 de outubro de 2.010 (quinta-feira).

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 25 de outubro de 2.010.

**DORIVAL LORCA**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se  
Publique-se  
Cumpra-se

Publicado e afixado no mural da Prefeitura Municipal no período de 25/10/2010 à 25/11/2010

**DECRETO Nº. 56/2010.**

**SÚMULA: REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NOS ARTIGOS 15 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E O ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SENHOR DORIVAL LORCA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

**Art. 1º** - O Sistema de Registro de Preços – SRP, visando à aquisição de bens e de serviços para os órgãos e entidades da Administração direta e autárquica obedecerá às normas fixadas neste Decreto.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

**I** – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras e precedido de licitação;

**II** – Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

**Art. 3º** - Para os efeitos deste Decreto são adotados os seguintes procedimentos:

**I** – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

**II** – realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

**III** – realizar o procedimento licitatório pertinente;

**IV** – conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades, observado o disposto nos artigos 13 e 16 deste Decreto.

**V** – publicar trimestralmente no Diário Oficial do Estado, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.

**VI** – Conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, observadas as disposições do artigo 16 deste Decreto.

**Art. 4º** - As licitações para o Serviço de Registro de Preços - SRP serão realizadas nas modalidades Pregão ou Concorrência, nos termos da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, respectivamente, adotando-se o tipo menor preço.

**Art. 5º** - O edital de licitação para o SRP observará no que couber, as disposições do artigo 40 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de

1993 e do artigo 4º, inciso I da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002 e sua regulamentação, e indicará:

**I** – a estimativa de quantidade a serem contratadas no prazo de validade do registro;

**II** – o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no artigo 13 deste Decreto;

**III** – os órgãos participantes do respectivo SRP;

**IV** – os locais e prazos de entrega e de execução do objeto.

**Parágrafo Único:** Quando o edital previr o funcionamento de bens ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta de preços diferenciada por região.

**Art. 6º** - O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega fixado no edital.

**Parágrafo Único** – No silêncio do edital não será admitida cotação de quantidades inferiores às demandadas na licitação.

**Art. 7º** - Ao preço do primeiro colocado serão registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.

**Parágrafo Único:** Para efeito de registro, a classificação obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho 1993.

**Art. 8º** - Homologado o resultado da licitação, será elaborada a ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

**§ 1º** - O primeiro colocado e os licitantes que concordarem em executar o objeto de licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ata de registro de preços.

**§ 2º** - O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.

**§ 3º** - Colhidas às assinaturas, será providenciada a imediata publicação da ata e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 9º** - O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva ata.

**Parágrafo Único:** As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência estabelecida conforme as disposições contidas nos editais e respectivos instrumentos de contrato, observado o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 10** – Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexo e na própria ata.

**Art. 11** – A existência de preços, registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro à preferência de contratação em igualdade de condições.

**Art. 12** – A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, será formalizada pelo Órgão/

Unidade Participante, por intermédio de instrumento contratual, nos moldes previstos no edital.

**Parágrafo Único:** O instrumento de contrato observará no que couber, o disposto no artigo 55 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 13 –** Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, deverá:

**I –** convocar o fornecedor do bem ou prestador de serviço visando à negociação para a redução de preços e sua adequação no mercado;

**II –** liberar para o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;

**III –** convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação;

**Parágrafo Único –** Não havendo êxito nas negociações, será cancelado o bem ou o serviço objeto do preço negociado.

**Art. 14 –** O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

**I –** descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II –** recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III –** não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aqueles praticados no mercado;

**IV –** for declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

**V –** for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do art. 7º da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002.

**Parágrafo Único:** O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

**Art. 15 –** O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

**Art. 16 –** Aplicam –se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

**Parágrafo Único:** Os procedimentos para aplicação das demais penalidades não indicadas no parágrafo anterior serão conduzidos no âmbito da Prefeitura, e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente.

**Art. 17 –** O SRP poderá ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 18 –** O disposto neste Decreto aplica-se, também, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

**Art. 19 –** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA/MT,  
EM 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

**DORIVAL LORCA**  
Prefeito Municipal

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Publicado e afixado no mural da Prefeitura Municipal no período de

19/11/2010 à 19/12/2010

**SANTA HELENA PREVI**  
**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA**  
**SANTA HELENA - MT**

**Política de Investimentos**

2011

Índice

1. - Introdução

2. - Objetivos

3. - Objetivos da Gestão da Alocação

4. - Metodologia de Gestão da alocação

5. - Diretrizes para Gestão dos Segmentos

5.1 - Metodologias de Seleção dos Investimentos

5.2 - Segmento de Renda Fixa

6. - Segmento de Renda Variável e Imóveis

7.- Cenário Macroeconômico.

8.- Projeção

**1 - Introdução**

Atendendo à legislação pertinente aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social, em especial à Resolução CMN nº. 3.922, de 25 de novembro de 2010 o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Nova Santa Helena - MT, por meio de seu Conselho Curador, está apresentando a versão de sua Política de Investimentos para o ano de 2011, devidamente aprovada pelo órgão superior de supervisão e deliberação.

Trata-se de uma formalidade legal que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativa aos investimentos do Instituto de Previdência utilizada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos no decorrer do tempo e visar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e passivos.

Algumas medidas fundamentam a confecção desta Política, sendo que a principal a ser adotada para que se trabalhe com parâmetros consistentes refere-se à análise do fluxo atuarial da entidade, ou seja, o seu fluxo de caixa do passivo, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

**2 - Objetivos**

A Política de Investimentos tem o papel de delimitar os objetivos do SANTA HELENA PREVI em relação à gestão de seus ativos, facilitando a comunicação dos mesmos aos órgãos reguladores do Sistema e aos participantes. O presente busca se adequar às mudanças ocorridas no âmbito do sistema de previdência dos Regimes Próprios e às mudanças advindas do próprio mercado financeiro.

É um instrumento que proporciona à diretoria e aos demais órgãos envolvidos na gestão dos recursos uma melhor definição das diretrizes básicas, dos limites de risco a que serão expostos os conjuntos de investimentos. Tratará, ainda, o presente documento da rentabilidade mínima a ser buscada pelos gestores, da adequação da carteira aos ditames legais e da estratégia de alocação de recursos a vigorar no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

No intuito de alcançar determinada taxa de rentabilidade real para a carteira do SANTA HELENA PREVI, a estratégia de investimento prevê sua diversificação, tanto no nível de classe de ativos (renda fixa) quanto na segmentação por subclasse de ativos, emissor, vencimentos diversos, indexadores etc; visando, igualmente, a otimização da relação risco-retorno do montante total aplicado.

Sempre será considerada a preservação do capital, os níveis de risco adequados ao perfil do SANTA HELENA PREVI, a taxa esperada de retorno, os limites legais e operacionais, a liquidez adequada dos ativos, traçando-se uma estratégia de investimentos, não só focada no curto e médio prazo, mas, principalmente, no longo prazo.

### 3 - Objetivos da Gestão da Alocação

A gestão da alocação entre os Segmentos tem o objetivo de garantir o equilíbrio de longo prazo entre os ativos e as obrigações do SANTA HELENA PREVI, através da superação da taxa da meta atuarial (TMA), que é igual à variação do IPCA + 6% a.a.. Além disso, ela complementa a alocação estratégica, fazendo as alterações necessárias para adaptar a alocação de ativos às mudanças no mercado financeiro.

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderão ter gestão própria, por entidade credenciada ou mista. Considerando os critérios estabelecidos pela legislação vigente a entidade credenciada deverá ter, no mínimo, solidez patrimonial, volume de recursos e experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

### 4 - Metodologia de Gestão da Alocação

A definição estratégica da alocação de recursos no segmento acima identificado foi feita com base nas expectativas de retorno de cada segmento de ativos para os próximos 12 meses, em cenários alternativos.

Os cenários de investimento foram traçados a partir das perspectivas para o quadro nacional e internacional, da análise do panorama político e da visão para a condução da política econômica e do comportamento das principais variáveis econômicas. As premissas serão revisadas periodicamente e serão atribuídas probabilidades para a ocorrência de cada um dos cenários.

Para as estratégias de curto prazo, a análise se concentrou na aversão a risco dos RPPS, em eventos específicos do quadro político e nas projeções para inflação, taxa de juros, atividade econômica e contas externas. A visão de médio prazo procurou dar maior peso às perspectivas para o crescimento da economia brasileira e mundial, para a situação geopolítica global, para a estabilidade do cenário político e para a solidez na condução da política econômica.

Dadas tais expectativas de retorno dos diversos ativos em cada um dos cenários alternativos, a variável chave para a decisão de alocação é a probabilidade de satisfação da meta atuarial no período de 12 meses, aliada à avaliação qualitativa do cenário de curto prazo.

### 5 - Diretrizes para Gestão dos Segmentos

#### 5.1 - Metodologias de Seleção dos Investimentos

A estratégia e carteira do segmento de Renda Fixa será definida, periodicamente, pelo(s) gestor(es) externo(s), no caso dos recursos geridos por meio de aplicação em Fundos e/ou carteiras administradas, e pela Diretoria Executiva, no caso da carteira própria. Ressalte-se que as informações utilizadas para a construção dos cenários e modelos são obtidas de fontes públicas (bases de dados públicas e de consultorias).

#### 5.2 - Segmento de Renda Fixa

Tipo de Gestão o SANTA HELENA PREVI, optou por uma gestão com perfil mais conservador, não se expondo a altos níveis de risco, mas também, buscando prêmios em relação ao *benchmark* adotado para a carteira.

#### Ativos Autorizados

No segmento de Renda Fixa, estão autorizados todos os ativos permitidos pela legislação vigente. A alocação dos recursos dos planos de benefícios do SANTA HELENA PREVI no segmento de Renda Fixa deverá restringir-se aos seguintes ativos e limites:

TIPO	LIMITE MAXIMO	LIMITE MÍNIMO	3.922/2010	RETORNO ESPERADO
TÍTULOS PUBLICOS	100%	ZERO	100%	100% CDI
COMPROMISSADAS	100%	ZERO	100%	100% CDI
FUNDOS 100% TP	100%	ZERO	100%	100% CDI

RENDA FIXA	Lim/Sup (%)
Títulos de emissão do Tesouro Nacional - SELIC	100%
FI (e FIC de FI) 100% Títulos TN	100%
Poupança	20%
FI (e FIC de FI) de renda fixa	15%
FI (e FIC de FI) em direitos creditórios - aberto	15%
FI (e FIC de FI) em direitos creditórios - fechado	15%

## 6 - SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL E IMÓVEIS

No segmento de Renda Variável, estão autorizados todos os ativos permitidos pela legislação vigente. **Devido ao cenário econômico conturbado** a alocação dos recursos dos planos de benefícios do SANTA HELENA PREVI no segmento de Renda Variável deverá restringir-se aos seguintes ativos e limites (abaixo), sendo que no segmento de Imóveis, não foi autorizado aplicação para este exercício.

RENDA VARIÁVEL	Lim/Sup (%)
FI (e FIC de FI) previdenciários classificados como ações	30%
FI (e FIC de FI) em ações	20%
FI (e FIC de FI) Multimercado - aberto	3%

## 7- CENÁRIO MACROECONOMICO

Para embasar as decisões de investimento será elaborado cenário macroeconômico com revisão bimestral das seguintes premissas nacionais e internacionais.

**7.1 Cenário Internacional**

- 7.1.1. capacidade de crescimento dos países;
- 7.1.2. política de defesa de suas moedas;
- 7.1.3. nível de taxa de juros;
- 7.1.4. nível de inflação;
- 7.1.5. abertura comercial;
- 7.1.6. acordos bilaterais;
- 7.1.7. política cambial dos diversos países.

**7.2 Cenário Nacional**

- 7.2.1. previsão de Taxa Selic no final do período;
- 7.2.2. previsão de Selic de juros média;
- 7.2.3. inflação (IPCA, IGPM);
- 7.2.4. crescimento econômico;
- 7.2.5. superávit primário;
- 7.2.6. participação relativa da Dívida Pública sobre o PIB;
- 7.2.7. níveis possíveis de juros reais;

**8 – PROJEÇÃO**

Projeção com indicadores macroeconômico de curto e médio prazo: o exercício de 2011 foi considerado como curto prazo; Devido ao cenário internacional conturbado, não há possibilidade de previsões de longo prazo.

ANO	Taxa Selic Média % a.a	Taxa Selic Final % a.a	IPCA %	IGPM %	Câmbio Médio (R\$/US\$) %	Superávit Primário	Relação Dívida/PIB	PIB %	Juro Real X IPCA %
2011	11,50	10,36	4,50	4,55	1,73	4,30	41,90	4,80	5,90
2012	9,47	8,21	5,57	3,52	1,72	4,35	31,20	4,50	5,59

Nova Santa Helena/MT, 09 de dezembro de 2010.

**BRUNA MARIA PROCÓPIO MARTINS PARRON**  
DIRETORA EXECUTIVA  
CPF.: 931.375.401-00

**EDINALVA NUNES TENÓRIO**  
PRESIDENTE CONSELHO CURADOR  
CPF.: 014.329.461-02

**Prefeitura Municipal de Novo Mundo**

**DECRETO Nº 071/2010  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**“Dispõe sobre: Disciplina continuidade dos serviços considerados essenciais no período de recesso em comemoração às festas Natalinas e de Final de Ano, e dá outras providências.”**

**VALÉRIO ORTÊNCIO SAVEDRA**, Prefeito Municipal em exercício de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o cargo; **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o expediente das repartições públicas municipais nos dias 20 de dezembro de 2010 a 02 de janeiro de 2011, em comemoração às festas natalinas e de final de ano; **CONSIDERANDO** a necessidade de atender o princípio da continuidade dos serviços públicos, notadamente os essenciais;

**DECRETA:**

**Artigo 1º.** Fica estabelecido Recesso, nas Repartições Públicas no âmbito do Município de Novo Mundo/MT, entre os dias 20 de Dezembro de 2010 a 02 de Janeiro de 2011.

**Artigo 2º** - Os serviços considerados essenciais (coleta de lixo e plantão da saúde) obedecerão escala de trabalho, conforme determinações superiores e sob responsabilidade integral dos Secretários Municipais de Departamento.

**Artigo 3º** - Os Secretários das respectivas secretarias científicarão os servidores escalados para o cumprimento do sistema de plantão.

**Artigo 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Novo Mundo/MT, 17 de dezembro de 2010.

**VALÉRIO ORTÊNCIO SAVEDRA**  
Prefeito Municipal em exercício

**PORTARIA N.º 370/2010.**

**“Dispõe sobre a nomeação da Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo MT, e dá outras providências”.**

O Senhor **VALERIO ORTENCIO SAVEDRA**, Prefeito em exercício de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o cargo,

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Nomear os membros abaixo relacionados para compor a Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT, como segue:

Representantes do Poder Executivo Municipal:  
**Alcielly Vitorino De Carli – Analista de**

**Controle Interno;**

Vilmar Bosa – Secretário de Finanças;  
João Carlos Vidigal dos Santos – Chefe de

Gabinete;

Representantes do Prefeito Eleito:

Agenor Alves Nogueira  
José Ademir Tesk  
Joaquim Garcia Dias  
**Assessor Jurídico: Fábio Henrique Alves**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, aos 16 de Dezembro de 2010.

**VALERIO ORTENCIO SAVEDRA**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N.º. 371/2010.**

**“Dispõe sobre concessão de Benefício de Auxílio Doença, pelo Fundo Municipal de Previdência Municipal de Novo Mundo - Previ Mundo, e dá outras providências.”**

O Senhor **VALÉRIO ORTÊNCIO SAVEDRA**, Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o cargo,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder o benefício de Auxílio Doença, no período de 02/12/2010 a 02/03/2011, em favor do servidor Senhor BENITO SOBOLESKI, efetivo no cargo de VIGIA, nível "I", lotado na Secretaria Municipal de administração, conforme processo do PREVI-MUNDO nº. 025/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 17 de dezembro de 2010.

**REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE**

**VALÉRIO ORTENCIO SAVEDRA**  
Prefeito Em Exercício

**Prefeitura Municipal de Paranaíta**

**LEI MUNICIPAL Nº. 579/2010**

**SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER EM DAÇÃO EM PAGAMENTO, BENS IMÓVEIS, PARA O FIM DE EXTINGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFORME PREVISTO NO ART. 156, XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 104/2001, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 5.172/1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **PEDRO HIDEYO MIYAZIMA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado ao Município de Paranaíta, a receber de INDECO INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO LTDA, em dação em pagamento o bem imóvel descrito no artigo 2º. Desta Lei, para o fim de extinguir créditos tributários que o município tem com esse contribuinte, conforme previsão do artigo 156, XI, Da Lei Complementar Nº. 104/2001, Que Altera Dispositivos Da Lei 5.172/1966 Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** - O bem imóvel, objeto da dação em pagamento, de propriedade de INDECO INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO LTDA, que foi previamente avaliado pela comissão de avaliação do município é o seguinte:

Lote Urbano nº. LE-08 Setor Comercial, com área do de 8.692,00m² (oito mil seiscentos e noventa e dois metros quadrados), conforme croqui de localização em anexo.

**Parágrafo Único** - Os créditos tributados a serem extintos por dação em pagamento tiveram como fato gerador a incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre imóveis de propriedade da colonizadora INDECO cadastrados neste município até a presente data.

**Art. 3º** - A dação em pagamento em bens imóveis, a que se refere esta lei, deve compreender a integralidade do débito do contribuinte, incluídos juros e multa, até o montante do valor avaliado, vedadas a renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o Município e observado o seguinte:

I - Havendo diferença de valores em favor do Município esta deverá ser paga no ato da assinatura da escritura pública.

II – havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal;

III – em qualquer caso, os honorários advocatícios serão devidos somente sobre o valor compensado que estiver em processo de execução fiscal, vedado ao Município o recebimento dos honorários advocatícios sobre débitos compensados não ajuizados.

**Art. 4º** - Para viabilizar a dação em pagamento em bens imóveis o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios da titularidade dos imóveis, com certidão que comprove que estes estejam livres de quaisquer ônus e de débitos tributários, exceto os débitos objeto desta lei.

**Art. 5º** - Com a efetivação da dação em pagamento deste imóvel, estarão extintos os créditos tributários do Município ajuizados ou não da Colonizadora INDECO, até a presente data, no valor da avaliação dos imóveis.

**Art. 6º** - No prazo de trinta dias após a aprovação da presente lei deverá ser lavrada a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor ou terceiro interessado, com despesas e tributos incidentes na operação.

§ 1º - Por ocasião da transmissão de propriedade ao Município, deverá o devedor ou terceiro interessado apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

**Art. - 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paranaíta – MT, em 10 de Dezembro de 2010.

**PEDRO HIDEYO MIYAZIMA**  
Prefeito Municipal

**RETIFICAÇÃO**

NO EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO 002/2010 CARTA CONVITE 002/2010, PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE 15/12/2010, ANO V, Nº 1114 PÁG. 54. ONDE SE LÊ: O VALOR DE 36.672,90 (trinta e seis mil seiscentos setenta e dois reais e noventa e dois centavos). LEIA-SE: 36.672,00 (trinta e seis mil seiscentos setenta e dois reais)

**Prefeitura Municipal de Paranatinga**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO DESERTA  
PREGÃO PRESENCIAL 049/2010**

A Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT, através de sua pregoeira nomeada pela portaria 27/2010, torna público para conhecimento dos interessados, que na Licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2010**, regido pela lei 10.520/2002 e pelo Decreto Municipal nº481/2009, subsidiada pela Lei 8.666/93. Objeto: Contratação de Banda Musical com Palco, Som e Luz para apresentação de Show Artístico na Festa de Reveillon de Rua 2010/2011, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação, não compareceram interessados para a Presente Licitação, sendo declarada licitação deserta.

Paranatinga-MT, 16 de dezembro de 2010.

**Azélide Aparecida Borille Garcia**  
Pregoeira

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA  
 SERVIÇO MUN. AUT. E SANEAMENTO AMBIENTAL - SEMUSA  
 ANEXO II  
 BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DO SISTEMA Financeiro  
 Modelo Ágili  
 Novembro /2010

Data: 30/11/2010  
 Hora: 09:36:45  
 Pag.: 001

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
2	SISTEMA FINANCEIRO								
2.00	DISPONIVEL								
2.00.001	DISPONIVEL EM BANCOS								
2.00.001.001	CONTAS MOVIMENTO								
2.00.001.001.001	B.B C/C - 12859-7 CAEPA	36,35						36,35	
2.00.001.001.002	B.B C/C - 6322-3 CAEPA	92,10						92,10	
2.00.001.001.003	CFC-C/C- 60.60129-0 CAIXA E FEDERAL	29.782,46		50.067,82	479.504,83	67.608,87	483.310,31	12.241,41	
2.00.001.001.006	B.BRADESCO -C/C-8750-5 CAEPA	20.416,00		150.926,13	1.328.966,71	140.590,74	1.327.501,79	30.751,39	
	TOTAL DO GRUPO	50.326,91		200.993,95	1.808.471,54	208.199,61	1.810.812,10	43.121,25	
	SALDO DO GRUPO	50.326,91		200.993,95	1.808.471,54	208.199,61	1.810.812,10	43.121,25	
2.07	MOVIMENTO EXTRA-ORÇAMENTARIO								
2.07.001	DEPOSITOS								
2.07.001.001	Depositos - INSS		31.669,35	2.756,62	24.915,76	3.491,80	28.778,36		32.404,53
2.07.001.002	Depositos - I.R.R.F		3.071,44		214,73	329,97	3.616,14		3.401,41
2.07.001.003	Depositos - I.S.S.Q.N		2.249,91			15,79	2.265,70		2.265,70
2.07.001.004	FUNBEP		52,85						52,85
2.07.004	RESTOS A PAGAR								
2.07.004.001	RESTOS A PAGAR - PROCESSADOS								
2.07.004.001.003	RESTOS A PAGAR 2004 - PROCESSADOS		29.683,94						29.683,94
2.07.004.001.004	RESTOS A PAGAR 2005 - PROCESSADOS		3.730,97						3.730,97
2.07.004.001.005	RESTOS A PAGAR 2006 - PROCESSADOS		323,00						323,00
2.07.004.001.006	RESTOS A PAGAR 2007 - PROCESSADOS		819,53						819,53
2.07.004.001.007	RESTOS A PAGAR 2009 - PROCESSADOS		2.400,00		5.574,92				2.400,00
2.07.004.001.008	RESTOS A PAGAR 2008 - PROCESSADOS		115.270,15	7.185,45	213.596,30				108.084,70
2.07.004.002	RESTOS A PAGAR - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR								
2.07.004.002.003	RESTOS A PAGAR 2006 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR		780,00						780,00
2.07.004.002.006	RESTOS A PAGAR 2008 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR		475,00						475,00
	TOTAL DO GRUPO		190.526,14	9.942,07	244.301,71	3.837,56	34.660,20		184.421,63
	SALDO DO GRUPO		190.526,14	9.942,07	244.301,71	3.837,56	34.660,20		184.421,63
2.11	DESPESAS ORÇAMENTARIAS DO EXERCICIO A PAGAR								
2.11.001	DESPESAS A PAGAR - PROCESSADAS		135.490,30	138.095,10	1.152.170,59	131.864,40	1.281.430,19		129.259,60
2.11.002	DESPESAS A PAGAR - NAO PROCESSADAS		57.428,20	131.864,40	1.281.430,19	111.821,77	1.318.815,76		37.385,57
	TOTAL DO GRUPO		192.918,50	269.959,50	2.433.600,78	243.686,17	2.600.245,95		166.645,17
	SALDO DO GRUPO		192.918,50	269.959,50	2.433.600,78	243.686,17	2.600.245,95		166.645,17
2.15	RECEITA REALIZADA								
2.15.016	RECEITA DE SERVICOS		1.222.427,59			136.993,95	1.359.421,54		1.359.421,54
2.15.019	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		50,00				50,00		50,00
	TOTAL DO GRUPO		1.222.477,59			136.993,95	1.359.471,54		1.359.471,54
	SALDO DO GRUPO		1.222.477,59			136.993,95	1.359.471,54		1.359.471,54
2.16	DESPESA EMPENHADA								
2.16.009	PREVIDENCIA SOCIAL		12.234,21	1.369,93	13.604,14				13.604,14
2.16.017	SANEAMENTO		1.194.759,78	110.451,84	1.305.211,62				1.305.211,62
	TOTAL DO GRUPO		1.206.993,99	111.821,77	1.318.815,76				1.318.815,76
	SALDO DO GRUPO		1.206.993,99	111.821,77	1.318.815,76				1.318.815,76
2.18	SALDOS DE EXERCICIO ANTERIOR								
2.18.001	SALDO ANTERIOR - CONTAS MOVIMENTO E VINCULADAS		45.461,81						45.461,81
	TOTAL DO GRUPO		45.461,81						45.461,81
	SALDO DO GRUPO		45.461,81						45.461,81
2.19	SALDOS EXTRA-ORÇAMENTARIO DE EXERCICIO ANTERIOR								
2.19.999	SALDO ANTERIOR - CONTAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS		394.063,14						394.063,14
	TOTAL DO GRUPO		394.063,14						394.063,14
	SALDO DO GRUPO		394.063,14						394.063,14
	TOTAL GERAL	1.651.384,04	1.651.384,04	592.717,29	5.805.189,79	592.717,29	5.805.189,79	1.756.000,15	1.756.000,15

□  
□  
□  
□

VILSON PIRES  
 PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS HENZEL  
 DIRETOR GERAL

SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 CONTADOR CRC-MT 006413/0-0

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA  
 Prefeitura Municipal de Paranatinga  
 ANEXO II  
 BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DO SISTEMA Financeiro  
 Modelo Ágili  
 Novembro /2010

Data: 30/11/2010  
 Hora: 10:05:33  
 Pag.: 001

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
2	SISTEMA FINANCEIRO								
2.00	DISPONIVEL								
2.00.000	CAIXA			26.543,94	1.454.341,89	26.543,94	1.454.341,89		
2.00.001	DISPONIVEL EM BANCOS								
2.00.001.001	CONTAS MOVIMENTO								
2.00.001.001.001	B. B. - C/C 12.099-5 - ITR	1.554,69		110.648,14	928.194,80	111.597,90	927.679,19	604,93	
2.00.001.001.002	B. B. - C/C 12.510-5-FEP-F. ESP. PE	99,15		7.101,29	83.573,61	71,01	76.837,69	7.129,43	
2.00.001.001.003	B. B. - C/C 12.106-1 - IPVA	91,31						91,31	
2.00.001.001.004	B. B. - C/C 12.017-0 - FPM	385.285,32		843.398,55	9.379.110,78	1.052.103,00	9.261.151,23	176.580,87	
2.00.001.001.005	B. B. - C/C 12.064-2 - ICMS	2.326,38		878.728,88	10.220.106,04	696.093,77	10.129.375,91	184.961,49	
2.00.001.001.006	B. B. - C/C 283.141-4 - ICMS DES. E	3.959,02		5.963,78	65.601,58	2.135,02	61.985,22	7.787,78	
2.00.001.001.007	B. BRADESCO - C/C 8404-2 - MOVIMENT	464,12		18.506,08	348.091,88	17.124,84	393.052,27	1.845,36	
2.00.001.001.008	B. B. - C/C 12.301-3 - DNPV	,35						,35	
2.00.001.001.009	B. B. - C/C 12.859-7	230,96						230,96	
2.00.001.001.010	B. B. - C/C 15.502-0 - PMP BENS INS	73,09						73,09	
2.00.001.001.011	B. B. - C/C 58.064-3 - SAC	,15						,15	
2.00.001.001.012	B. B. - C/C 12.025-1 - MOVIMENTO	32.144,94		284.194,48	1.948.436,58	284.110,82	1.931.301,08	32.228,60	
2.00.001.001.013	B. B. - C/C 11.480-4 CONT MELHORIA	302,10						302,10	
2.00.001.001.014	B. B. - C/C 6692-3 - PMP FUNDS	173.573,12		249.311,98	2.648.528,59	314.149,26	2.663.249,05	108.735,84	
2.00.001.001.030	B. BRADESCO - C/C 12040-5 - IPVA	,04						,04	
2.00.001.001.035	B. B. - C/C 7.638-4 - PMP FEX	446,15		2,16	448.817,11		448.470,15	448,31	
2.00.001.001.036	B. B. - C/C 8.179-5- PMP CID	120,28			98.936,28		98.962,27	120,28	
2.00.001.001.037	B.B.-C/C 18023-8 PMP ISS	403,04		89.800,30	596.587,69	10.905,00	544.807,50	79.298,34	
2.00.001.001.039	CEF.C/C 021-0 PMP - MOV ARRECADAC	822,76		2.346,53	89.900,48	30,60	107.041,10	3.138,69	
2.00.001.001.040	BB. C/C 11574-6 PMP PTGA-S.NACIONAL	103,17		6.172,80	87.353,31		96.450,00	6.275,97	
2.00.001.001.041	BB-C/C 13246-2 PMP AP. FIN. MUNICIP	57,33			42.503,02		42.725,03	57,33	
2.00.001.001.042	BB-C/C 13404-X PMP CONDECON	846,00				810,00	1.710,00	36,00	
2.00.001.001.043	B. B. - C/C 13551-8 - IPVA	16,74		12.060,61	490.024,98	2.412,08	488.804,33	9.665,27	
2.00.001.002	CONTAS VINCULADAS								
2.00.001.002.001	B. B. - C/C 58.042-2 - PAR/SIA/SUS	158.247,83			3.009.515,21	156.722,23	3.030.245,96	1.525,60	
2.00.001.002.002	B. B. - C/C 12.016-2 - F. NAC SAÚDE	31,97		1.110,00	93.493,00		107.242,31	1.141,97	
2.00.001.002.003	B. B. - C/C 5.007-5 - FNDE/EDUC.	147,20						147,20	
2.00.001.002.004	B. B. - C/C 12.889-9 - TRANS. ESC.	1.252,08		48.945,06	360.060,84	49.269,33	359.204,45	927,81	
2.00.001.002.005	B. B. - C/C 12.891-0 - FMS/PSF	104,21		24.000,00	211.200,00		187.400,00	24.104,21	
2.00.001.002.006	B. B. - C/C 12.867-8 - SALARIO EDUC	77,94						77,94	
2.00.001.002.007	B. B. - C/C 5.094-6 - PNAE	,66						,66	
2.00.001.002.009	B. B. - C/C 5.775-4 - ECD FMS MS	8.508,68			156.911,24	6.718,00	157.132,71	1.790,68	
2.00.001.002.011	B. B. - C/C 5.512-3 - PAC	30,11						30,11	
2.00.001.002.012	B. B. - C/C 5.202-7 - PDDE	1.814,40		2.704,30	2.704,30		2.511,30	4.518,70	
2.00.001.002.013	B. B. - C/C 58.043-0 - FNS	73,25						73,25	
2.00.001.002.015	B. B. - C/C 12.896-1 - FMS PASCAR	36,51		1.530,00	12.630,00		11.900,00	1.566,51	
2.00.001.002.016	C.E.F. - C/C 60.106-0	8,02						8,02	
2.00.001.002.017	C.E.F. - C/C 600.533-5	72,71						72,71	
2.00.001.002.019	C.E.F. - C/C 60.142-7	2.089,89						2.089,89	
2.00.001.002.020	C.E.F. - C/C 60.141-9	3,31						3,31	
2.00.001.002.021	B. B. - C/C 11.477-9 - FDO MUN CRIA	2,84						2,84	
2.00.001.002.022	B. B. - C/C 12.895-3 - PMP MT MICRO	13.260,83		23.000,00	126.500,00	10.881,00	123.952,57	25.379,83	
2.00.001.002.023	B. B. - C/C 11.481-2 - PMP CV IDOSO	,20						,20	
2.00.001.002.024	B. B. - C/C 7.027-0 - PNAE/CRECHE	151,40						151,40	
2.00.001.002.025	C.E.F. - C/C 60.150-8 P.ASF.V.CONCO	1.489,94						1.489,94	
2.00.001.002.026	B. B. - C/C 7409-8 - FM PTGA - PNAI	192,69						192,69	
2.00.001.002.028	B. B. - C/C 7603-1 - PMP SALARIO ED	163.529,67		19.843,35	213.835,49	10.249,60	104.975,73	173.123,42	
2.00.001.002.029	B. B. - C/C 8080-2 - FM PTGA - PNAT	13.940,50		14.612,53	87.624,03	25.876,58	84.960,88	2.676,45	
2.00.001.002.030	B. B. - C/C 17017-8- PMP TP06/2004	2.523,96						2.523,96	
2.00.001.002.031	B. B. - C/C 17018-6- PMP TP07/2004	841,80						841,80	
2.00.001.002.033	B. B. - C/C 17005-4 - PMP PS CENTRA	13,80						13,80	
2.00.001.002.038	B. B. - C/C 17.022-4 - PMP S P ASFA	64,69		,31	3,00			65,00	
2.00.001.002.040	C.E.F. - C/C 60.157-5 - QDA ESPORTE	,05						,05	
2.00.001.002.044	B. B. - C/C 8.649-5 BINP-CRECHE INF	,25						,25	
2.00.001.002.045	B. B. - C/C 8.750-5 EMPB-PETI BOLSA	600,00		100,00	100,00			700,00	
2.00.001.002.046	B. B. - C/C 8.757-2 EMPJ-PETI JORNAD	440,08						440,08	
2.00.001.002.047	B. B. - C/C 8.794-7 PMP - PAIF	110,08						110,08	
2.00.001.002.048	H.B.-C/C 18.002-5 PMP - PACIS	68,50						68,50	
2.00.001.002.049	B.B.-C/C 18.001-7 PMP - SAUDE BUCAL	536,10		1.400,00	14.600,00	60,00	18.006,80	1.876,10	
2.00.001.002.050	B.B.-C/C 18.004-1 PMP - FMAS	50,00						50,00	
2.00.001.002.051	B.B.-C/C 9380-7-PMP-C.BOLSA FAMILIA	66,18						66,18	
2.00.001.002.052	B.B.-C/C 18014-9 PMP-REF CADEIA PUB	,02						,02	
2.00.001.002.053	B.B.-C/C 9700-4 PMP-FMASPBP-PAIF	8.398,03		6.039,95	73.827,29	5.657,00	82.112,94	8.780,98	
2.00.001.002.054	B.B.-C/C 9698-9 PMP-FMASC-PETI JORN	127,30						127,30	
2.00.001.002.055	B.B.-C/C 9699-7 PMP-FMASC-PETI BOLS	275,00						275,00	
2.00.001.002.056	B.B.-C/C 9701-2 PMP-FMAS PBT ASEF	452,01			6.006,75	451,93	21.495,16	,08	
2.00.001.002.057	B.B.-C/C 18020-3 PMP APOLONIO				132,74		537,00		
2.00.001.002.058	B.B.-C/C 9750-0 PMP ESGOTO	1,08						1,08	
2.00.001.002.059	B.B.-C/C 18021-1 PMP HOSPITAL	187,72		,91	8,73			188,63	
2.00.001.002.060	B.B.-C/C 9801-9 PMP SIST.ABAST.AGUA	50,81		,01	116,91		5.819,79	50,82	
2.00.001.002.061	B.B.-C/C 9802-7 PMP SIST.ABAST.AGUA	445,93		2,15	20,70			448,08	
2.00.001.002.065	B.B.-C/C 18034-3 PMP P.FARMA.BASICA	84,56		2.504,13	31.574,02		48.993,00	2.588,69	
2.00.001.002.067	B.B.-C/C 9770-5 Med.Hip.Diabete A.R	394,47			68.444,86		86.283,06	394,47	

Novembro /2010

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
2.00.001.002.068	B.B.-C/C 9831-0 PMP FMAS B. FAMILIA	4.317,30		5.779,40	32.129,76	9.724,02	32.381,05	372,68	
2.00.001.002.069	CEF - 600000001-6 PMP ESTADIO	460,10						460,10	
2.00.001.002.070	BB.C/C 10163-X PMP-ESGOTO	30,56		,15	1,42			30,71	
2.00.001.002.071	BB.C/C 10225-3 PMP-A.B.VIG.SANIT/MS	85,87				1.975,00		85,87	
2.00.001.002.072	BB. C/C 10.474-4 PMP - FUNDEB	255.495,24		383.142,97	5.042.081,94	289.373,14	4.739.458,63	349.265,07	
2.00.001.002.076	BB. C/C 11554-1 PMP PTGA - FEAS	682,55			21.441,75	682,55	21.565,55		
2.00.001.002.077	BB. C/C 11769-2 PMP FNAS	2,19		,01	,10			2,20	
2.00.001.002.078	BB. C/C 11757-9 PMP PTA-AP.F. EDUC	,66						,66	
2.00.001.002.079	BB. C/C 11802-8 PMP - FUMIS	6.237,00		1.392,57	27.171,70	5.208,82	27.802,33	2.420,75	
2.00.001.002.080	BB. C/C 10240-7 PMP-FMD CRIAN ADOL	200,00						200,00	
2.00.001.002.081	CEF-C/C 647014-6 PMP-REC.D.CAUS DES	219.772,32			7.264,19	219.703,34	361.244,29	68,98	
2.00.001.002.082	CEF-C/C 647013-8 PMP-REC.D.CAUS DES	61.596,74						61.596,74	
2.00.001.002.083	BB.C/C 11580-0 PMP CONST/EQ LATICIN	7.873,65		119,49	1.617,00		100.029,51	7.993,14	
2.00.001.002.084	BB.C/C 11838-9 PMP CIP MANU ESTRADA	35.760,34		172,67	1.964,11			35.933,01	
2.00.001.002.086	BB.C/C 11987-3 PMP TP 005/2008	1,77						1,77	
2.00.001.002.087	BB.C/C 11882-6 PMP REF ESC OSVALDO	1.446,48		6,98	67,14			1.453,46	
2.00.001.002.088	BB.C/C 11879-6 PMP QUAD.ESP 29 JUNH	689,96		3,33	32,02			693,29	
2.00.001.002.090	BB.C/C 11881-8 PMP SED KURA BACAIRI	217,52		1,05	10,10			218,57	
2.00.001.002.096	BB.C/C 12524-5 PMP FNS	34.031,63		188,82	9.704,19		686.562,34	34.220,45	
2.00.001.002.098	CEF-C/C 647027-8 PMP PREV. DESASTRE	11.278,39						11.278,39	
2.00.001.002.099	BB-C/C 12528-8 PMPFMS PROJovem	16.019,68			77.631,25	7.063,56	68.841,78	8.956,12	
2.00.001.002.100	BB-C/C 12535-0 PMP C. CONV IDOSO				74,42		3.745,38		
2.00.001.002.101	BB-C/C 12451-6 PMP DIABETES MELLIT	2.682,35		500,83	8.534,85		14.402,50	3.183,18	
2.00.001.002.102	BB-C/C 11989-X PMP MREMN PRE-ESCOLA	1.878,80						1.878,80	
2.00.001.002.103	BB-C/C 12940-2 PMP FMASPMC - PETI	1.378,22		2.500,00	31.500,00	1.174,51	29.232,26	2.703,71	
2.00.001.002.104	BB-C/C 12948-8 PMP FMAS - HPC	1.000,00			700,00			1.000,00	
2.00.001.002.105	BB-C/C 13102-4 PMP PNAE-ALI ESCOLAR	36,08		17.352,00	99.442,00	17.225,47	109.388,40	162,61	
2.00.001.002.106	BB-C/C 13101-6 PMP PNAI- INDIGENA	13.304,19		6.552,00	33.816,00	5.602,85	24.485,88	14.253,34	
2.00.001.002.107	BB-C/C 12424-9 PMP EST.B.VISTA/COLO	7.732,79		37,42	712,72			7.770,21	
2.00.001.002.108	BB-C/C 13413-9 PMP EMULSAO ASFALTIC	181,22		,60	39.024,92	161,22	39.161,02	20,60	
2.00.001.002.109	CEF-C/C 31-8 PMP RESID COLINA VERDE	51.540,63			81.008,77	48.186,00	83.546,73	3.354,63	
2.00.001.002.110	BB-C/C 13476-7 PMP PTGA AMBULANCIA	2.154,08		10,42	84.630,57		82.500,00	2.164,50	
2.00.001.002.111	BB-C/C 13379-5 PMP VAC ANTI-RABICA	199,19						199,19	
2.00.001.002.112	BB-C/C 13414-7 PMP SEC. EST. ESP						20,20		
2.00.001.002.113	BB-C/C 13487-2 PMP SEC. EST. ESP				450,00		5.430,00		
2.00.001.002.114	BB-C/C 13505-4 PMP CV AQ GRAMA	1.934,66		9,36	1.672,02		34.528,00	1.944,02	
2.00.001.002.115	BB-C/C 12235-1 PTGA FNS E DENCE	13.023,42			30.000,00	1.274,77	18.251,35	11.748,65	
2.00.001.002.116	BB-C/C 13623-9 PMP AQ OLEO DIESEL	12.487,58		59,41	112.975,68	8.359,72	108.788,41	4.187,27	
2.00.001.002.117	BB-C/C 13970-X SAUDE INDIO	32,98			124.900,00		124.867,02	32,98	
2.00.001.002.118	BB-C/C 13616-6 PMP AQU OLEO DIESEL	2.054,34		,55	43.892,29	1.046,50	42.883,90	1.008,39	
2.00.001.002.119	BB-C/C 14148-8 CAMP. FUTSAL E CAMPO				13.900,00		13.900,00		
2.00.001.002.120	BB C/C 14297-2 FMS-FARM.BASICA III	1.523,26		9.105,20	45.526,00		34.897,54	10.628,46	
2.00.001.002.121	BB C/C 14298-0 FMS-ATENCAO BASICA	92.681,06		238.480,26	1.174.669,90	90.824,35	934.332,93	240.336,97	
2.00.001.002.122	BB C/C 14300-6 FMS-VIGILANCIA SAUDE	784,50		26.030,16	63.156,17		36.341,51	26.814,66	
2.00.001.002.123	BB C/C 14387-1 PMP PRONTO ATENDIMEN	954,44		177.085,61	360.414,30	2,90	182.377,15	178.037,15	
2.00.001.002.124	BB C/C 14345-6 FMAS PRO ESPECIAL II	8.800,00		2.200,00	11.000,00			11.000,00	
2.00.001.002.125	BB C/C 14344-8 FMAS PRO ESPECIAL	20.874,54		7.200,00	36.000,00		8.747,62	19.326,92	
2.00.001.002.126	BB C/C 14037-6 FMAS IDOSOS/CRIANCAS	7.645,48		2.105,60	16.556,00	9.578,96	16.383,88	172,12	
2.00.001.002.128	BB C/C 14295-6 PMP JOGOS EST REGION	4.127,10		2,89	25.019,17	4.110,82	25.000,00	19,17	
2.00.001.002.129	BB C/C 14392-8 PMP CV PROINFANCIA			638.519,40	638.519,40			638.519,40	
	TOTAL DO GRUPO	1.888.930,33		4.199.131,37	41.698.629,58	3.512.024,03	41.181.715,19	2.576.037,67	
	SALDO DO GRUPO	1.888.930,33		4.199.131,37	41.698.629,58	3.512.024,03	41.181.715,19	2.576.037,67	
2.07	MOVIMENTO EXTRA-ORCAMENTARIO								
2.07.001	DEPOSITOS								
2.07.001.001	Depositos - I.N.S.S	30.184,60		19.838,44	217.598,57	21.334,86	219.630,19	31.681,02	
2.07.001.002	Depositos - P. PREV	11.953,55			107.482,28	9.300,72	98.863,71	21.254,27	
2.07.001.003	Depositos - FUNBEP	,23						,23	
2.07.001.004	Contribuicao Sindical	883,90		3.152,21	29.886,22	3.152,21	29.924,75	883,90	
2.07.001.005	Salario Familia Paranaatinga PREV			2.977,28	29.419,80	2.977,28	29.419,80		
2.07.001.006	Salario Familia I.N.S.S			3.319,48	29.895,86	3.319,48	29.895,86		
2.07.001.007	Despesas de Convenios - SINDICATO	,30		38.023,18	327.629,73	38.023,18	304.045,14	,30	
2.07.001.008	Pensao Alimenticia	178,32		1.318,23	11.776,40	1.318,23	11.776,40	178,32	
2.07.001.009	Contribuicao Sindical - CSPB	34.542,85			13.302,00		22.400,78	34.542,85	
2.07.001.010	Depositos - I.N.S.S EDUCACAO 25%	1.196,06		1.544,82	17.402,09	1.544,82	17.313,85	1.196,06	
2.07.001.011	Depositos - I.N.S.S SAUDE	3.863,28		6.234,24	62.146,76	6.993,33	61.599,70	4.622,37	
2.07.001.012	Depositos - I.N.S.S FUNDEB 40%	1.034,34		2.632,74	19.732,62	2.737,49	19.984,78	1.119,09	
2.07.001.013	Depositos - I.N.S.S FUNDEB 60%	2.384,08		3.932,20	38.217,39	4.383,73	37.771,27	2.835,61	
2.07.001.014	Depositos - P. PREV EDUCACAO 25%	1.392,09			12.718,41	1.226,79	12.255,00	2.618,88	
2.07.001.015	Depositos - P. PREV SAUDE	9.497,07			198.090,80	20.773,19	204.034,84	30.270,26	
2.07.001.016	Depositos - P. PREV FUNDEB 40%	310,57			55.793,67	4.999,81	55.476,20	5.310,38	
2.07.001.017	Depositos - P. PREV FUNDEB 60%	11.654,22			152.936,21	15.964,80	154.197,35	27.619,02	
2.07.001.018	Despesa - BANCO DO BRASIL	97,48		16.392,36	161.302,82	16.392,36	154.080,08	97,48	
2.07.001.019	Despesa Consignacao Caixa			56.869,21	566.361,88	57.657,34	528.027,20	788,13	
2.07.001.020	Tomada de Preços 05/2008	1,77						1,77	
2.07.001.021	Despesa - Banco BV			7.972,86	88.013,07	7.972,86	79.444,94		
2.07.002	DEBITOS DE TESOUREARIA								
2.07.002.001	PASEP				99.525,18		99.525,18		
2.07.002.003	Despesa - Banco Paulista			5.040,29	79.761,54	5.040,29	66.681,96		
2.07.002.004	Despesa - Salario Maternidade			2.043,02	21.109,37	2.043,02	21.109,37		

Novembro /2010

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
2.07.002.005	DESPEZA - CONVENIO UNIMED		104,04	5.165,99	49.307,02	5.165,99	45.067,55		104,04
2.07.002.006	DESPEZA FOLHA INSPECAO		11.111,08	113.090,05	901.819,83	114.628,37	914.469,23		12.649,40
2.07.003	CAUCOES								
2.07.003.001	Tomada de Precos 06/2004 - Caucao		2.523,96						2.523,96
2.07.003.002	Tomada de Precos 07/2004 - Caucao		841,80						841,80
2.07.004	RESTOS A PAGAR								
2.07.004.001	RESTOS A PAGAR - PROCESSADOS								
2.07.004.001.001	RESTOS A PAGAR 2009 - PROCESSADOS	136.673,03			1.401.416,98			136.673,03	
2.07.004.001.002	RESTOS A PAGAR 2008 - PROCESSADOS		620.593,16	11.400,00	188.923,50				609.193,16
2.07.004.001.003	RESTOS A PAGAR 2006 - PROCESSADOS		119.467,58		3.164,75				119.467,58
2.07.004.001.004	RESTOS A PAGAR 2004 - PROCESSADOS		1.043.039,24						1.043.039,24
2.07.004.001.005	RESTOS A PAGAR 2007 - PROCESSADOS		211.868,12	721,05	3.528,00				211.147,07
2.07.004.001.006	RESTOS A PAGAR 2005 - PROCESSADOS		116.064,87						116.064,87
2.07.004.002	RESTOS A PAGAR - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR								
2.07.004.002.001	RESTOS A PAGAR 2009 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR		658.536,92		1.818.338,25		17.400,00		658.536,92
2.07.004.002.002	RESTOS A PAGAR 2008 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR		1.911.833,35	278.496,56	651.647,76				1.633.336,79
2.07.004.002.003	RESTOS A PAGAR 2006 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR		1.366.437,12						1.366.437,12
2.07.004.002.005	RESTOS A PAGAR 2007 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR		2.275.952,77						2.275.952,77
2.07.004.002.006	RESTOS A PAGAR 2005 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR		396.030,29						396.030,29
2.07.004.003	RESTOS A PAGAR - NAO PROCESSADOS - LIQUIDADOS								
2.07.004.003.002	RESTOS A PAGAR 2009 - NAO PROCESSADOS - LIQUIDADOS		239.753,94	14.249,60	1.610.233,91		1.835.738,25		225.504,34
2.07.004.003.003	RESTOS A PAGAR 2008 - NAO PROCESSADOS - LIQUIDADOS		98.723,63	250.282,33	524.709,90	278.496,56	651.647,76		126.937,86
	TOTAL DO GRUPO	136.673,03	9.182.056,58	844.716,14	9.493.192,57	625.446,71	5.721.781,14	136.673,03	8.962.787,15
	SALDO DO GRUPO		9.045.383,55	844.716,14	9.493.192,57	625.446,71	5.721.781,14		8.826.114,12
2.11	DESPEAS ORCAMENTARIAS DO EXERCICIO A PAGAR								
2.11.001	DESPEAS A PAGAR - PROCESSADAS		2.018.116,59	2.256.971,89	21.482.262,30	2.514.202,18	23.757.609,18		2.275.346,88
2.11.002	DESPEAS A PAGAR - NAO PROCESSADAS		5.512.476,31	2.530.972,83	23.838.015,29	2.269.726,77	29.089.245,54		5.251.230,25
	TOTAL DO GRUPO		7.530.592,90	4.787.944,72	45.320.277,59	4.783.928,95	52.846.854,72		7.526.577,13
	SALDO DO GRUPO		7.530.592,90	4.787.944,72	45.320.277,59	4.783.928,95	52.846.854,72		7.526.577,13
2.15	RECEITA REALIZADA								
2.15.011	RECEITA TRIBUTARIA		1.960.551,96			224.707,12	2.185.259,08		2.185.259,08
2.15.012	RECEITA DE CONTRIBUICOES		312.148,42			26.928,18	339.076,60		339.076,60
2.15.013	RECEITA PATRIMONIAL		41.832,71			5.020,62	46.853,33		46.853,33
2.15.016	RECEITA DE SERVICIOS		1.145,50				1.145,50		1.145,50
2.15.017	TRANSFERENCIAS CORRENTES		22.373.495,22		1.337.315,70	2.535.371,30	26.246.182,22		24.908.866,52
2.15.019	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		181.092,79			4.814,27	185.907,06		185.907,06
2.15.021	OPERACOES DE CREDITO		1.097.200,00				1.097.200,00		1.097.200,00
2.15.024	TRANSFERENCIA DE CAPITAL		480.455,00			813.156,00	1.293.611,00		1.293.611,00
2.15.097	DEDUCOES DE RECEITA PARA FORMACAO DO FUNDEF	2.883.715,20		334.705,90	3.218.421,10			3.218.421,10	
	TOTAL DO GRUPO	2.883.715,20	26.447.921,60	334.705,90	4.555.736,80	3.609.997,49	31.395.234,79	3.218.421,10	30.057.919,09
	SALDO DO GRUPO		23.564.206,40	334.705,90	4.555.736,80	3.609.997,49	31.395.234,79		26.839.497,99
2.16	DESPEZA EMPENHADA								
2.16.004	ADMINISTRACAO	7.440.051,10		726.633,01	8.251.143,99		84.459,88	8.166.684,11	
2.16.008	ASSISTENCIA SOCIAL	1.041.077,07		82.869,55	1.133.799,62		9.853,00	1.123.946,62	
2.16.009	PREVIDENCIA SOCIAL	242.553,01		32.760,86	275.313,87			275.313,87	
2.16.010	SAUDE	7.551.353,15		860.656,50	8.429.009,65	5.855,59	22.855,59	8.406.154,06	
2.16.012	EDUCACAO	6.358.148,75		545.470,47	6.929.388,46		25.769,24	6.903.619,22	
2.16.013	CULTURA	127.146,45		2.196,00	129.342,45			129.342,45	
2.16.015	URBANISMO	979.964,56			979.964,56			979.964,56	
2.16.016	HABITACAO	1.913.056,65			1.913.056,65			1.913.056,65	
2.16.025	ENERGIA	46.308,65			46.308,65			46.308,65	
2.16.026	TRANSPORTE	507.040,33			507.040,33			507.040,33	
2.16.027	DESPORTO E LAZER	367.285,53		18.249,64	385.535,17	10.915,06	10.915,06	374.620,11	
2.16.028	ENCARGOS ESPECIAIS	18.464,28		890,74	19.355,02			19.355,02	
	TOTAL DO GRUPO	26.592.449,53		2.269.726,77	28.999.258,42	16.770,65	153.852,77	28.845.405,65	
	SALDO DO GRUPO		26.592.449,53	2.269.726,77	28.999.258,42	16.770,65	153.852,77	28.845.405,65	
2.17	INTERFERENCIAS FINANCEIRAS								
2.17.002	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS - CONCEDIDAS								
2.17.002.001	Transferencias ao Poder Legislativo		1.120.400,72	111.942,93	1.232.343,65			1.232.343,65	
	TOTAL DO GRUPO		1.120.400,72	111.942,93	1.232.343,65			1.232.343,65	
	SALDO DO GRUPO		1.120.400,72	111.942,93	1.232.343,65			1.232.343,65	
2.18	SALDOS DE EXERCICIO ANTERIOR								
2.18.001	SALDO ANTERIOR - CONTAS MOVIMENTO E VINCULADAS		2.059.123,28						2.059.123,28
	TOTAL DO GRUPO		2.059.123,28						2.059.123,28
	SALDO DO GRUPO		2.059.123,28						2.059.123,28
2.19	SALDOS EXTRA-ORCAMENTARIO DE EXERCICIO ANTERIOR								
2.19.999	SALDO ANTERIOR - CONTAS EXTRA-ORCAMENTARIAS	12.597.525,55						12.597.525,55	
	TOTAL DO GRUPO	12.597.525,55						12.597.525,55	
	SALDO DO GRUPO	12.597.525,55						12.597.525,55	
	TOTAL GERAL	45.219.694,36	45.219.694,36	12.548.167,83	131.299.438,61	12.548.167,83	131.299.438,61	48.606.406,65	48.606.406,65

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA  
 Prefeitura Municipal de Paranatinga  
 ANEXO II  
 BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO SISTEMA Financeiro  
 Modelo Ágili  
 Novembro /2010

Data: 30/11/2010  
 Hora: 10:05:33  
 Pag.: 004

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
	VILSON PIRES Prefeito Municipal								
	ROSEMAR ANTONIO ROCHA AG. ADM								
				EDSON PAULO DOS SANTOS Secretario de Financas				SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS Contador - CRC - 006413/0 - 0 MT	

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA  
 SERVIÇO MUN. AUT. E SANEAMENTO AMBIENTAL - SEMUSA  
 ANEXO III  
 BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO SISTEMA Orçamentário  
 Modelo Ágili  
 Novembro /2010

Data: 30/11/2010  
 Hora: 09:36:45  
 Pag.: 001

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
1	SISTEMA ORÇAMENTARIO								
1.00	RECEITA PREVISTA								
1.00.013	RECEITA PATRIMONIAL	2.639,00			2.639,00			2.639,00	
1.00.016	RECEITA DE SERVIÇOS	1.103.617,00			1.103.617,00			1.103.617,00	
1.00.019	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	314.091,00			314.091,00			314.091,00	
	TOTAL DO GRUPO	1.420.347,00			1.420.347,00			1.420.347,00	
	SALDO DO GRUPO	1.420.347,00			1.420.347,00			1.420.347,00	
1.01	DESPESA PREVISTA								
1.01.009	PREVIDENCIA SOCIAL		14.204,00				14.204,00		14.204,00
1.01.017	SANEAMENTO		1.406.143,00	50.000,00	102.500,00	50.000,00	1.508.643,00		1.406.143,00
	TOTAL DO GRUPO		1.420.347,00	50.000,00	102.500,00	50.000,00	1.522.847,00		1.420.347,00
	SALDO DO GRUPO		1.420.347,00	50.000,00	102.500,00	50.000,00	1.522.847,00		1.420.347,00
1.02	CREDITOS ADICIONAIS								
1.02.000	CREDITOS SUPLEMENTARES	52.500,00		50.000,00	102.500,00			102.500,00	
	TOTAL DO GRUPO	52.500,00		50.000,00	102.500,00			102.500,00	
	SALDO DO GRUPO	52.500,00		50.000,00	102.500,00			102.500,00	
1.03	DESPESA EMPENHADA								
1.03.009	PREVIDENCIA SOCIAL	12.234,21		1.369,93	13.604,14			13.604,14	
1.03.017	SANEAMENTO	1.194.759,78		110.451,84	1.305.211,62			1.305.211,62	
	TOTAL DO GRUPO	1.206.993,99		111.821,77	1.318.815,76			1.318.815,76	
	SALDO DO GRUPO	1.206.993,99		111.821,77	1.318.815,76			1.318.815,76	
1.05	DESPESA LIQUIDADADA								
1.05.009	PREVIDENCIA SOCIAL	12.234,21		1.369,93	13.604,14			13.604,14	
1.05.017	SANEAMENTO	1.137.331,58		130.494,47	1.267.826,05			1.267.826,05	
	TOTAL DO GRUPO	1.149.565,79		131.864,40	1.281.430,19			1.281.430,19	
	SALDO DO GRUPO	1.149.565,79		131.864,40	1.281.430,19			1.281.430,19	
1.06	RECEITA REALIZADA								
1.06.016	RECEITA DE SERVIÇOS		1.222.427,59			136.993,95	1.359.421,54	1.359.421,54	
1.06.019	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		50,00				50,00	50,00	
	TOTAL DO GRUPO		1.222.477,59			136.993,95	1.359.471,54	1.359.471,54	
	SALDO DO GRUPO		1.222.477,59			136.993,95	1.359.471,54	1.359.471,54	
1.07	DESPESA REALIZADA								
1.07.009	PREVIDENCIA SOCIAL	11.014,41		1.219,80	12.234,21			12.234,21	
1.07.017	SANEAMENTO	1.003.061,08		136.875,30	1.139.936,38			1.139.936,38	
	TOTAL DO GRUPO	1.014.075,49		138.095,10	1.152.170,59			1.152.170,59	
	SALDO DO GRUPO	1.014.075,49		138.095,10	1.152.170,59			1.152.170,59	
1.08	CONTRAPARTIDAS SINTETICAS								
1.08.000	PREVISAO ORÇAMENTARIA				1.420.347,00		1.420.347,00		
1.08.001	REDUÇÃO ORÇAMENTARIA		52.500,00			50.000,00	102.500,00		102.500,00
1.08.002	EMPENHO DA DESPESA		1.206.993,99			111.821,77	1.318.815,76		1.318.815,76
1.08.004	EXECUCAO ORÇAMENTARIA	208.402,10		136.993,95	1.359.471,54	138.095,10	1.152.170,59	207.300,95	
1.08.006	LIQUIDACAO DE EMPENHOS		1.149.565,79			131.864,40	1.281.430,19		1.281.430,19
	TOTAL DO GRUPO	208.402,10	2.409.059,78	136.993,95	2.779.818,54	431.781,27	5.275.263,54	207.300,95	2.702.745,95
	SALDO DO GRUPO	208.402,10	2.200.657,68	136.993,95	2.779.818,54	431.781,27	5.275.263,54	207.300,95	2.495.445,00
	TOTAL GERAL	5.051.884,37	5.051.884,37	618.775,22	8.157.582,08	618.775,22	8.157.582,08	5.482.564,49	5.482.564,49

□  
□  
□  
□

VILSON PIRES  
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS HENZEL  
DIRETOR GERAL

SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
CONTADOR CRC-MT 006413/0-0

CTBS4200

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA  
 Prefeitura Municipal de Paranatinga  
 ANEXO III  
 BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DO SISTEMA Orçamentário  
 Modelo Ágili  
 Novembro /2010

Data: 30/11/2010  
 Hora: 10:05:33  
 Pag.: 001

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
1	SISTEMA ORÇAMENTARIO								
1.00	RECEITA PREVISTA								
1.00.011	RECEITA TRIBUTARIA	2.680.495,00			2.680.495,00			2.680.495,00	
1.00.012	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	420.185,92			420.185,92			420.185,92	
1.00.013	RECEITA PATRIMONIAL	215.540,00			215.540,00			215.540,00	
1.00.014	RECEITA AGROPECUARIA	6.740,00			6.740,00			6.740,00	
1.00.016	RECEITA DE SERVICOS	39.965,00			39.965,00			39.965,00	
1.00.017	TRANSFERENCIAS CORRENTES	27.854.816,00			27.854.816,00			27.854.816,00	
1.00.019	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.276.250,00			1.276.250,00			1.276.250,00	
1.00.021	OPERACOES DE CREDITO	2.210,00			2.210,00			2.210,00	
1.00.022	ALIENACAO DE BENS	2.200,00			2.200,00			2.200,00	
1.00.024	TRANSFERENCIA DE CAPITAL	5.465.255,00			5.465.255,00			5.465.255,00	
1.00.025	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	500,00			500,00			500,00	
1.00.097	DEDUCOES DE RECEITA PARA FORMACAO DO FUNDEF		3.551.295,20				3.551.295,20		3.551.295,20
	TOTAL DO GRUPO	37.964.156,92	3.551.295,20		37.964.156,92		3.551.295,20	37.964.156,92	3.551.295,20
	SALDO DO GRUPO	34.412.861,72			37.964.156,92		3.551.295,20	34.412.861,72	
1.01	DESPESA PREVISTA								
1.01.001	LEGISLATIVO		1.549.666,00				1.549.666,00		1.549.666,00
1.01.004	ADMINISTRACAO	10.455.185,72		311.000,00	4.423.500,00	261.000,00	14.828.685,72	10.405.185,72	
1.01.008	ASSISTENCIA SOCIAL	1.819.548,00		45.000,00	774.000,00	25.000,00	2.573.548,00	1.799.548,00	
1.01.009	PREVIDENCIA SOCIAL	338.570,00					338.570,00	338.570,00	
1.01.010	SAUDE	10.432.892,00		75.000,00	1.620.000,00	275.000,00	12.252.892,00	10.632.892,00	
1.01.012	EDUCACAO	8.465.547,13		135.000,00	1.628.500,00	115.000,00	10.074.047,13	8.445.547,13	
1.01.013	CULTURA	272.905,00					272.905,00	272.905,00	
1.01.015	URBANISMO	3.530.504,00		35.000,00	1.238.000,00		4.733.504,00	3.495.504,00	
1.01.016	HABITACAO	1.991.100,00			280.000,00	2.069.040,00	4.340.140,00	4.060.140,00	
1.01.017	SANEAMENTO	26.132,00			373.000,00		399.132,00	26.132,00	
1.01.018	GESTAO AMBIENTAL	11.000,00			125.000,00		136.000,00	11.000,00	
1.01.020	AGRICULTURA	96.062,00			255.000,00		351.062,00	96.062,00	
1.01.022	INDUSTRIA	80.100,00			180.000,00		260.100,00	80.100,00	
1.01.023	COMERCIO E SERVICOS	1.280.000,00			20.000,00		1.300.000,00	1.280.000,00	
1.01.025	ENERGIA	96.800,00			252.000,00		348.800,00	96.800,00	
1.01.026	TRANSPORTE	663.617,92		115.000,00	496.000,00		1.044.617,92	548.617,92	
1.01.027	DESPORTO E LAZER	1.252.238,00		10.000,00	251.000,00	10.000,00	1.503.238,00	1.252.238,00	
1.01.028	ENCARGOS ESPECIAIS	21.287,00			103.000,00	40.000,00	164.287,00	61.287,00	
	TOTAL DO GRUPO	42.383.154,77		726.000,00	12.019.000,00	2.795.040,00	56.471.194,77	44.452.194,77	
	SALDO DO GRUPO	42.383.154,77		726.000,00	12.019.000,00	2.795.040,00	56.471.194,77	44.452.194,77	
1.02	CREDITOS ADICIONAIS								
1.02.000	CREDITOS SUPLEMENTARES	15.520.245,00		2.795.040,00	18.315.285,00			18.315.285,00	
1.02.001	CREDITOS ESPECIAIS	4.299.012,05			4.299.012,05			4.299.012,05	
	TOTAL DO GRUPO	19.819.257,05		2.795.040,00	22.614.297,05			22.614.297,05	
	SALDO DO GRUPO	19.819.257,05		2.795.040,00	22.614.297,05			22.614.297,05	
1.03	DESPESA EMPENHADA								
1.03.004	ADMINISTRACAO	7.440.051,10		726.633,01	8.251.143,99		84.459,88	8.166.684,11	
1.03.008	ASSISTENCIA SOCIAL	1.041.077,07		82.869,55	1.133.799,62		9.853,00	1.123.946,62	
1.03.009	PREVIDENCIA SOCIAL	242.553,01		32.760,86	275.313,87			275.313,87	
1.03.010	SAUDE	7.551.353,15		860.656,50	8.429.009,65	5.855,59	22.855,59	8.406.154,06	
1.03.012	EDUCACAO	6.358.148,75		545.470,47	6.929.388,46		25.769,24	6.903.619,22	
1.03.013	CULTURA	127.146,45		2.196,00	129.342,45			129.342,45	
1.03.015	URBANISMO	979.964,56			979.964,56			979.964,56	
1.03.016	HABITACAO	1.913.056,65			1.913.056,65			1.913.056,65	
1.03.025	ENERGIA	46.308,65			46.308,65			46.308,65	
1.03.026	TRANSPORTE	507.040,33			507.040,33			507.040,33	
1.03.027	DESPORTO E LAZER	367.285,53		18.249,64	385.535,17	10.915,06	10.915,06	374.620,11	
1.03.028	ENCARGOS ESPECIAIS	18.464,28		890,74	19.355,02			19.355,02	
	TOTAL DO GRUPO	26.592.449,53		2.269.726,77	28.999.258,42	16.770,65	153.852,77	28.845.405,65	
	SALDO DO GRUPO	26.592.449,53		2.269.726,77	28.999.258,42	16.770,65	153.852,77	28.845.405,65	
1.05	DESPESA LIQUIDADADA								
1.05.004	ADMINISTRACAO	6.755.203,88		652.044,24	7.473.708,00		66.459,88	7.407.248,12	
1.05.008	ASSISTENCIA SOCIAL	907.669,22		95.147,09	1.003.241,31		425,00	1.002.816,31	
1.05.009	PREVIDENCIA SOCIAL	240.011,56		35.302,31	275.313,87			275.313,87	
1.05.010	SAUDE	7.291.907,70		792.543,78	8.084.451,48			8.084.451,48	
1.05.012	EDUCACAO	4.798.457,16		604.463,91	5.426.023,31		23.102,24	5.402.921,07	
1.05.013	CULTURA	127.146,45		2.196,00	129.342,45			129.342,45	
1.05.015	URBANISMO	103.562,64		267.641,93	371.204,57			371.204,57	
1.05.025	ENERGIA	46.308,65			46.308,65			46.308,65	
1.05.026	TRANSPORTE	438.982,03		43.556,22	482.538,25			482.538,25	
1.05.027	DESPORTO E LAZER	352.259,65		20.415,96	372.675,61			372.675,61	
1.05.028	ENCARGOS ESPECIAIS	18.464,28		890,74	19.355,02			19.355,02	
	TOTAL DO GRUPO	21.079.973,22		2.514.202,18	23.684.162,52		89.987,12	23.594.175,40	
	SALDO DO GRUPO	21.079.973,22		2.514.202,18	23.684.162,52		89.987,12	23.594.175,40	
1.06	RECEITA REALIZADA								
1.06.011	RECEITA TRIBUTARIA		1.960.551,96			224.707,12	2.185.259,08		2.185.259,08

CODIGOS	CONTAS	SALDOS ANTERIORES		MOVIMENTO A DEBITO		MOVIMENTO A CREDITO		SALDOS ATUAIS	
		DEBITO	CREDITO	NO MES	ATE O MES	NO MES	ATE O MES	DEBITO	CREDITO
1.06.012	RECEITA DE CONTRIBUICOES		312.148,42			26.928,18	339.076,60		339.076,60
1.06.013	RECEITA PATRIMONIAL		41.832,71			5.020,62	46.853,33		46.853,33
1.06.016	RECEITA DE SERVICOS		1.145,50				1.145,50		1.145,50
1.06.017	TRANSFERENCIAS CORRENTES		22.373.495,22		1.337.315,70	2.535.371,30	26.246.182,22		24.908.866,52
1.06.019	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		181.092,79			4.814,27	185.907,06		185.907,06
1.06.021	OPERACOES DE CREDITO		1.097.200,00				1.097.200,00		1.097.200,00
1.06.024	TRANSFERENCIA DE CAPITAL		480.455,00			813.156,00	1.293.611,00		1.293.611,00
1.06.097	DEDUÇÕES DE RECEITA PARA FORMACAO DO FUNDEF	2.883.715,20		334.705,90	3.218.421,10			3.218.421,10	
	TOTAL DO GRUPO	2.883.715,20	26.447.921,60	334.705,90	4.555.736,80	3.609.997,49	31.395.234,79	3.218.421,10	30.057.919,09
	SALDO DO GRUPO		23.564.206,40	334.705,90	4.555.736,80	3.609.997,49	31.395.234,79		26.839.497,99
1.07	DESPESA REALIZADA								
1.07.004	ADMINISTRACAO	6.121.911,71		683.403,35	6.871.831,09		66.516,03	6.805.315,06	
1.07.008	ASSISTENCIA SOCIAL	814.025,27		112.194,39	926.644,66		425,00	926.219,66	
1.07.009	PREVIDENCIA SOCIAL	223.498,47		24.269,21	247.767,68			247.767,68	
1.07.010	SAUDE	6.682.725,25		736.795,66	7.419.526,94		5,63	7.419.520,91	
1.07.012	EDUCACAO	4.210.607,63		551.916,29	4.769.023,92		6.500,00	4.762.523,92	
1.07.013	CULTURA	121.032,45		5.593,00	126.625,45			126.625,45	
1.07.015	URBANISMO	81.942,64		69.558,59	151.501,23			151.501,23	
1.07.025	ENERGIA	43.460,00			43.460,00			43.460,00	
1.07.026	TRANSPORTE	423.512,03		43.556,22	467.068,25			467.068,25	
1.07.027	DESPORTO E LAZER	321.483,10		28.878,98	350.362,08			350.362,08	
1.07.028	ENCARGOS ESPECIAIS	17.658,08		806,20	18.464,28			18.464,28	
	TOTAL DO GRUPO	19.061.856,63		2.256.971,89	21.392.275,18		73.446,66	21.318.828,52	
	SALDO DO GRUPO		19.061.856,63	2.256.971,89	21.392.275,18		73.446,66	21.318.828,52	
1.08	CONTRAPARTIDAS SIMTICAS								
1.08.000	PREVISAO ORÇAMENTARIA		555.964,00		37.408.192,92		37.964.156,92		555.964,00
1.08.001	REDUÇAO ORÇAMENTARIA		11.293.000,00			726.000,00	12.019.000,00		12.019.000,00
1.08.002	EMPEÑO DA DESPESA		26.592.449,53	16.770,65	153.852,77	2.269.726,77	28.999.258,42		28.845.405,65
1.08.004	EXECUCAO ORÇAMENTARIA	4.502.349,77		3.609.997,49	31.468.681,45	2.591.677,79	25.948.011,98	5.520.669,47	
1.08.006	LIQUIDACAO DE EMPENHOS		21.079.973,22		89.987,12	2.514.202,18	23.684.162,52		23.594.175,40
	TOTAL DO GRUPO	4.502.349,77	59.521.386,75	3.626.768,14	69.120.714,26	8.101.606,74	128.614.589,84	5.520.669,47	65.014.545,05
	SALDO DO GRUPO		55.019.036,98	3.626.768,14	69.120.714,26	8.101.606,74	128.614.589,84		59.493.875,58
	TOTAL GERAL	131.903.758,32	131.903.758,32	14.523.414,88	220.349.601,15	14.523.414,88	220.349.601,15	143.075.954,11	143.075.954,11

VILSON PIRES  
 Prefeito Municipal

EDSON PAULO DOS SANTOS  
 Secretário de Finanças

SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 Contador - CRC - 006413/0 - 0 MT

ROSEMAR ANTONIO ROCHA  
 AG. ADM

**Prefeitura Municipal de Ponte Branca**

**PORTARIA Nº. 008/2010/GS/SME/PB**

**Dispõe sobre férias de servidores da SME – Secretaria Municipal de Educação do município de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso e dá outras providencias.**

O Secretário Municipal de Educação de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, Prof. **NIVALDO MARIANO CANEDO**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e a Lei nº 345/2006 de 27 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 406, de 19 de abril de 2010;

Considerando a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

Resolve: **CONCEDER**

**Art. 1º** - Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a partir de 03/01/2011, aos servidores abaixo relacionados, referente ao período aquisitivo de 2009 a 2010.

NOME	FUNÇÃO
1. Carmem Xavier do Nascimento	Nutrição Escolar (Merendeira)
2. Ivanir Procópio Bento	Aux. de serviços gerais
3. Neomar Bento de Resende	Motorista
4. Neuraides Martins Pinheiro	Aux. de serviços gerais
5. Sofia Cardoso dos Santos	Nutrição Escolar (Merendeira)
6. Vicente Martins de Freitas	Técnico Administrativo Educacional
7. Alice Pereira Campos Cunha	Aux. de serviços gerais
8. Maria Antonia Dutra Ribeiro Barros	Nutrição Escolar (Merendeira)
9. Lueni Severino Pereira Mendes	Aux. de serviços gerais
10. Fábio Nicodemos Domingues Moura	Técnico Adm. Educacional
11. Terezinha de Jesus Nogueira Borges	Aux. de serviços gerais

**Art. 2º** - Esta portaria entra vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Registre-se, publique-se, cumpra-se,

Gabinete do Secretário Municipal de Educação de Ponte Branca/ MT, aos 20 dias do mês de dezembro de 2010.

**Original Assinado**  
**NIVALDO MARIANO CANEDO**  
 Secretário de Educação

**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2010**

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação Nº. 002/2010

**Justificativa:** Tendo em vista a necessidade de Contratação de Banda para realizar show em comemoração as festividades de fim de ano, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ponte Branca – MT resolve fundamentada no inciso III, artigo 25 e art. 26 da Lei nº. 8.666/93, considerar, Inexigível a licitação para Contratação da Banda Jenaina Nasser Promoções e Eventos ME, CNPJ 06.183.350/0001-17.

Ponte Branca - MT, 17 de dezembro de 2010.

**Sebastião Antonio da Silva - Presidente da C. P. L.**

**Jaquelina Soares Pires - Prefeita Municipal**

**PORTARIA Nº. 041/2010/GP/PB**  
**De 17 de dezembro de 2010**

Nomeia membros do CAE- Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, **JAQUELINA SOARES PIRES**, no uso de suas atribuições legais,

mormente as que lhe autoriza a Lei Orgânica do Município, conforme estabelecido nos incisos de I a IV do art. 18 da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, incisos I a IV do art. 26 da Resolução/CD/FNDE Nº 38, de 16 de julho de 2009 e nos incisos I a IV do art. 2º da Lei Municipal nº Lei nº 415/2010, de 17 de agosto de 2010,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Ficam nomeados para o Cargo de Conselheiros do CAE - Conselho de Alimentação Escolar os representantes do Poder Executivo Municipal, Representantes dos Trabalhadores da Educação e Discentes, Pais de Alunos e Sociedade Civil, segundo sua respectiva representação na forma abaixo:

a) Sebastião Severino da Silva - Conselheiro TITULAR Representante do Poder Executivo Municipal - Portador do RG: 430 660 SSP/MT, CPF: 362.136.671-72;

Leila Nogueira Araújo - Conselheira SUPLENTE Representante do Poder Executivo Municipal - Portadora do RG: 270 833 SSP/MT, CPF: 966.925.611-91;

b) Sofia Cardoso dos Santos - Conselheira TITULAR Representante dos Trabalhadores da Educação e Discentes - Portadora do RG: 373 934 SSP/MT, CPF: 258.230.271-68;

Zilda Borges da Silva - Conselheira SUPLENTE Representante dos Trabalhadores da Educação e Discentes - Portadora do RG: 714 808 SSP/MT, CPF: 442.102.211-04;

c) Maria Antônia Dutra Ribeiro - Conselheira TITULAR Representante dos Trabalhadores da Educação e Discentes - Portadora do RG: 385 119 SSP/MT, CPF: 442.100.431-68;

Lúcia Moreira Nogueira Pissolato - Conselheira SUPLENTE Representante dos Trabalhadores da Educação e Discentes - Portadora do RG: 1767022 DGPC/GO, CPF: 429.239.991-34;

d) Gladston Cley Nogueira - Conselheiro TITULAR Representante dos Pais de Alunos- Portador do RG: 4585455 DGPC/GO, CPF: 534.857.691-34;

Edésio Lopes da Silva - Conselheiro SUPLENTE Representante dos Pais de Alunos - Portador do RG: 777 613 SSP/MT, CPF: 513.716.851-34;

e) Ilson Lima do Espírito Santo - Conselheiro TITULAR Representante dos Pais de Alunos - Portador do RG: 873 469 SSP/MT, CPF: 249.964.241-68;

Dalvina Cândida de Resende - Conselheira SUPLENTE Representante do Pais de Alunos - Portadora do RG: 0470988-8 SSP/MT, CPF: 346.590.211-49;

f) José Luiz da Silva - Conselheiro TITULAR Representante das Entidades Cívis Organizadas - Portador do RG: 325 875 SSP/MT, CPF: 072.424.091-87;

Rubens Martins da Silva - Conselheiro SUPLENTE Representante das Entidades Cívis Organizadas - Portador do RG: 325 845 3SSP/MT, CPF: 327.711.421-04;

g) Neilma Almeida de Assis - Conselheira TITULAR Representante das Entidades Cívis Organizadas - Portadora do RG: 12022004 SSP/MT, CPF: 592.861.131-53;

Elide Fiorentim - Conselheira SUPLENTE Representante das Entidades Cívis Organizadas - Portadora do RG: 6020652613 SSP/RS, CPF: 335.363.920-91.

Art. 2º. - Esta portaria entra vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de agosto de 2010.

Art. 3º. - Registre-se, publique-se, cumpra-se,

Gabinete da Prefeita Municipal de Ponte Branca/MT, 17 de dezembro de 2010.

<i>Original Assinado</i>	<i>Original</i>
<b>Assinado</b>	
<b>JAEQUILINA SOARES PIRES</b>	<b>IVALDO MARIANO CANEDO</b>
<b>Prefeita Municipal</b>	<b>Secretário de Educação</b>

**Prefeitura Municipal de Poxoréu**

**Lei nº 1.402/ 2010**

**Poxoréu-MT, 16 de dezembro de 2010.**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de POXOREU para o Exercício de 2011.

O PREFEITO DE POXORÉO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e sanciona a seguinte,

**LEI:**

**Artigo 1º** - O orçamento fiscal do município de POXOREU, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2011, estimada a Receita e fixa a Despesa em R\$ 26.795.988,50 (vinte e seis milhões setecentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), discriminados anexos integrantes desta Lei.

**Artigo 2º** - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

**Administração Direta**

RECEITAS	29.585.208,50
RECEITAS CORRENTES	24.755.900,50
RECEITAS DE CAPITAL	4.192.965,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	636.343,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-2.789.220,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-2.789.220,00
Total da Administração Direta	26.795.988,50
TOTAL GERAL:	26.795.988,50

**Artigo 3º** - A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

**POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

Administração Direta

01 - Legislativa	1.100.000,00
04 - Administração	3.855.723,00
08 - Assistência Social	1.665.615,00
09 - Previdência Social	1.762.040,00
10 - Saúde	4.429.204,00
12 - Educação	6.165.588,00
13 - Cultura	131.725,00
15 - Urbanismo	1.300.933,50
17 - Saneamento	1.988.509,00
18 - Gestão Ambiental	284.200,00
20 - Agricultura	580.150,00
21 - Organização Agrária	25.375,00
22 - Indústria	405.797,00
26 - Transporte	2.369.740,00
27 - Desporto e Lazer	515.112,00
99 - Reserva de Contingência	216.277,00
Total da Administração Direta	26.795.988,50
TOTAL GERAL:	26.795.988,50

**POR SUBFUNÇÕES**

Administração Direta	
031 - Ação Legislativa	1.100.000,00
122 - Administração Geral	3.379.142,00
123 - Administração Financeira	895.656,00
129 - Administração de Receitas	60.900,00
241 - Assistência ao Idoso	86.275,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	238.525,00
244 - Assistência Comunitária	240.555,00
272 - Previdência do Regime Estatutário	1.762.040,00
301 - Atenção Básica	4.246.250,00
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	45.675,00
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	134.234,00
304 - Vigilância Sanitária	23.345,00
306 - Alimentação e Nutrição	180.000,00
331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador	267.960,00
361 - Ensino Fundamental	5.757.721,00
365 - Educação Infantil	182.700,00
367 - Educação Especial	45.167,00
392 - Difusão Cultural	131.725,00
451 - Infra-Estrutura Urbana	460.908,50
452 - Serviços Urbanos	238.525,00
482 - Habitação Urbana	406.000,00
511 - Saneamento Básico Rural	128.285,00

512 - Saneamento Básico Urbano	1.860.224,00
541 - Preservação e Conservação Ambiental	672.550,00
602 - Promoção da Produção Animal	10.150,00
605 - Abastecimento	135.700,00
661 - Promoção Industrial	223.097,00
663 - Mineração	10.150,00
695 - Turismo	385.700,00
782 - Transporte Rodoviário	2.369.740,00
812 - Desporto Comunitário	515.112,00
843 - Serviço da Dívida Interna	385.700,00
999 - Reserva de Contingência	216.277,00

Total da Administração Direta 26.795.988,50

TOTAL GERAL: 26.795.988,50

**POR CATEGORIA ECONÔMICA**

**Administração Direta**

DESPESAS CORRENTES	20.632.062,50
DESPESAS DE CAPITAL	5.252.479,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	911.447,00
Total da Administração Direta	26.795.988,50

TOTAL GERAL: 26.795.988,50

**POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

**Administração Direta**

01 - CAMARA MUNICIPAL	1.100.000,00
02 - GABINETE DO PREFEITO	884.087,00
03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	797.790,00
04 - SECRETARIA DE FINANÇAS	1.821.418,00
05 - SECRETARIA DE AGRICULTURA	705.300,00
06 - SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE	456.750,00
07 - SECRETARIA DE SAÚDE	4.429.204,00
08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	6.297.313,00
09 - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	5.043.833,50
10 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL	1.569.190,00
11 - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	666.099,00
12 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	360.325,00
13 - SECRETARIA DEE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO	223.097,00
14 - SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	515.112,00
15 - CONTROLADORIA GERAL	103.530,00
16 - ASSESSORIA ESPECIAL DE RECEITAS MUNICIPAIS	60.900,00
17 - POXORÉU-PEREVI	1.762.040,00

Total da Administração Direta 26.795.988,50

TOTAL GERAL: 26.795.988,50

**Artigo 4º** - Os orçamentos das despesas das administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.

**Artigo 5º** - O poder Executivo está autorizado a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.

b) abrir créditos suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.

c) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

d) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.

**Artigo 6º.** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, 16 de dezembro de 2010.

**RONANFIGUEIREDO ROCHA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 16 de dezembro de 2010, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

**PROF. GAUDÊNCIO FILHO ROSA DE AMORIM**  
Secretário de Planejamento

**Lei nº 1.404/ 2010 Poxoréu-MT, 17 de dezembro de 2010.**

**Aprova a Regularização Fundiária do Loteamento denominado "Centro Esportivo" no município de Poxoréu – MT e dá outras providências**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POXORÉU, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com

o art. 70, IV e XX da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI:**

**Art.1º** - Fica aprovado, para efeito de regularização fundiária, o Loteamento Urbano denominado Centro Esportivo, de propriedade do município de Poxoréu, conforme matrícula nº. 9.101 do Cartório de Registro de Imóveis do município.

**Art. 2º** - O Loteamento constante desta lei possui uma área loteada de 68.607,06m², nas quais se distribuem 09 (nove) quadras perfazendo 62 lotes, destinados a habitação de interesse social.

**§ 1º** - Fica a quadra 08 destinada para equipamento Comunitário comportando campo de Futebol Benacir Martins da Anunciação, assim denominado pela Lei nº. 1.075, datada de 22 de dezembro de 2006.

**§ 2º** - Fica a quadra 09 destinada para equipamento Comunitário comportando a Praça "Poeta Joaquim Moreira," assim denominada por esta lei.

**Art. 3º** - São partes integrantes desta Lei os Memoriais Descritivos e Mapa da referida área.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, 17 de dezembro de 2010.

**RONANFIGUEIREDO ROCHA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 17 de dezembro de 2010, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

**PROF. GAUDÊNCIO FILHO ROSA DE AMORIM**  
Secretário de Planejamento

**Lei nº 1.403/ 2010 Poxoréu-MT, 17 de dezembro de 2010.**

**Dispõe sobre a inclusão da Dação em Pagamento no Código Tributário do município, na forma que menciona.**

O PREFEITO DE POXORÉO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e sanciona a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica incluído na Lei 1.339, de 22 de dezembro de 2009 o Capítulo IV - a dação em Pagamento com a seguinte redação:

**CAPITULO IV**

**Art. 190** - Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelado, por falta de pagamento, poderão ser pagos mediante dação em pagamento, observado o interesse público e a conveniência da Administração.

**Art. 191** - Os contribuintes interessados na dação em pagamento na forma desta lei devem encaminhar proposta, por meio do serviço de protocolo, à Secretaria da Fazenda ou, quando o crédito for objeto de ação judicial, à Assessoria Jurídica do Município, devidamente instruída das seguintes informações e documentos:

- I - nome e indicação do contribuinte ou interessado;
- II - indicação do crédito que pretende extinguir;
- III - localização, dimensões e confrontação do imóvel ofertado;
- IV - título de propriedade;
- V - autorização do cônjuge;

VI - certidão vintenária, com indicação de ônus de qualquer espécie;  
 VII - certidão do cartório distribuidor de protesto da Comarca, abrangendo os últimos cinco anos;

VIII - Certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ - Somente serão recebidas e analisadas as propostas devidamente instruídas com as informações e documentos logo acima mencionados.

**Art. 192:** Não será permitida a dação em pagamento:

I - de bens imóveis gravados com ônus ou dívida, ainda que sobre parte do valor, exceto no interesse público.

II - de único imóvel pertencente ao contribuinte.

**Art. 193** O pedido de dação em pagamento do contribuinte não gera direito a sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou fiscal.

**Art. 194:** A proposta de dação em pagamento importa em confissão irrevogável da dívida ou da responsabilidade, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso.

**Art. 195:** Recebida a proposta, desde que instruída nos termos desta Lei, a Administração poderá recusá-la, por intermédio de manifestação das autoridades competentes, no caso, o Secretário da Administração e Planejamento ou o Assessor Jurídico, sendo o crédito da Fazenda objeto de ação judicial, e, em qualquer caso, pelo Sr. Prefeito Municipal, ou providenciará, sucessivamente:

I - apuração, em até 3 (três) dias úteis, do montante exato do crédito a extinguir;

II - remessa a Comissão de Avaliação ou órgão competente da Administração Municipal que, em 30 (trinta) dias, promoverá a avaliação do bem, que em hipótese alguma será superior ao valor de mercado, com a adoção de critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel ofertado, notadamente quanto à:

- a) riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
- b) ocupação da área do imóvel;
- c) degradação ambiental;
- d) quaisquer outras ocorrências que possa afetar o aproveitamento do imóvel.

III - remessa à Secretaria Municipal de Fazenda para emissão, em 10 (dez) dias, de parecer fundamentado sobre a conveniência da Administração em receber o bem ofertado, considerando-se, para tanto o interesse público.

§ 1º - Se a avaliação exceder o valor do crédito da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá renunciar ao excesso em favor da Fazenda Municipal, ou, ainda, compensar, em até 5 (cinco) anos, o valor excedente, desde que limitado a 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação, com créditos de qualquer natureza devidos ao Município de Poxoréu - MT, devendo, a pedido do interessado, ser emitido um certificado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão competente, com valor de face equivalente ao do saldo apurado, em favor do contribuinte proponente.

§ 2º - Se o contribuinte não requerer a emissão do certificado referido no parágrafo § 1º, logo acima, no prazo improrrogável de 10 (dez dias), contados da ciência efetiva da autorização final do Sr. Prefeito, não haverá, em hipótese alguma, saldo credor ou valor a ser compensado, devendo, no ato da escrituração, renunciar o valor do crédito apurado em seu favor.

§ 3º - Limitado ao prazo de 5 (cinco) anos, previsto no § 1º, com o valor de certificado, poderão ser quitados quaisquer créditos municipais nos quais figure como titular o contribuinte proponente ou terceiros, desde que apresentado instrumento de cessão de direitos, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda, no aproveitamento parcial do certificado, recolhê-lo e emitir um novo, com o saldo do valor excedente e com validade limitada ao prazo remanescente.

§ 4º - Na hipótese da avaliação do imóvel ser inferior ao valor do débito do contribuinte, subsistirá o crédito em favor da Fazenda Municipal, pelo remanescente.

**Art. 196:** Concluída a avaliação prevista no inciso II, do artigo 195, o devedor deverá ser notificado e, dela discordando, poderá,

em 5 (cinco) dias, requerer, por uma única vez, fundamentadamente, revisão, que será procedida, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo concordância, expressa, com o valor apurado na avaliação, o processo será remetido ao Prefeito, para autorização final.

§ 2º Deferido o requerimento, será notificado o interessado, para convalidar a expressamente a proposição, e, após, em 15 (quinze) dias, será efetivada a lavratura da escritura de dação em pagamento, observando-se o disposto no § 2º, do artigo 6º, desta Lei.

§ 3º Se até o momento da lavratura da escritura, a que se refere o parágrafo anterior (§ 2º), o interessado, beneficiado com a dação em pagamento, desistir do benefício desta Lei, fica autorizada a Administração a promover a cobrança dos créditos apurados até o momento, considerados os efeitos da confissão, consoante disposição do artigo 195 desta Lei, acrescidos de multa, no importe de 10% (dez por cento), a qual será destinada a capitalização do Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei Municipal nº 1.072, de 22/12/2006, e, a critério da Administração, para outros fins, desde que atendidas as políticas municipais previstas na Lei Orgânica do Município de Poxoréu.

**Art. 197:** Após o registro da escritura, a Administração providenciará as comunicações necessárias para que, simultaneamente, se extinga administrativamente a obrigação tributária ou fiscal e, se dê baixa na Dívida Ativa, bem como comunicado o Juízo competente.

**Art. 198:** A efetivação da dação em pagamento autorizada por esta Lei não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive as provenientes da escrituração e registro.

**Art. 199 -** Os imóveis adquiridos na forma desta Lei, ou o produto de sua alienação, poderão ser utilizados nas ações de execução da Política Habitacional do Município ou outras de interesse social, especialmente para fins de constituição de recursos ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, instituído na forma da lei.

**Art. 200 -** Os prazos estabelecidos nesta Lei regem-se e são contados pelo disposto no Código Civil Brasileiro.

**Art. 201 -** O Poder Executivo poderá regulamentar, sempre que necessário, as disposições desta Lei, mediante decreto.

**Art. 202 -** Fica alterado o anexo I da Lei nº. 1.339, de 22 de dezembro de 2009, na forma definida no anexo I desta lei:

**Art. 203 -** Passa o item 19 do anexo II vigorar com a seguinte redação:

19. Empresas exploração mineral e outros (Pedreiras, Cascalheira e Afins):

I - Empresa com Capital social informado a Sefaz/MT até R\$: 20.000,00 ..... 400 UPF

II - Empresa com Capital social informado a Sefaz/MT acima de R\$: 20.000,00 ..... 600 UPF

**Parágrafo Único:** Tomar-se-á como base de cálculo o capital social informado a Sefaz/MT no exercício anterior para emissão da licença.

**Art. 204 -** Fica os artigos 190 a 202 constantes das disposições finais da Lei 1.339, de 22 de dezembro de 2009, renumerados em ordem crescente.

**Art. 205 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RONANFIGUEIREDO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 17 de dezembro de 2010, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

**PROF. GAUDÊNCIO FILHO ROSA DE AMORIM**  
**Secretário de Planejamento**

**ANEXO I**

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ( I S S ).Atividade Constantes da lista do art. 21

**ANEXO I**

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ( I S S ).Atividade Constantes da lista do art. 21

I - NÍVEL UNIVERSITÁRIO:	AO ANO
01- Médico .....	200 UPF
02 - Advogado .....	60 UPF
03 - Engenheiro .....	60 UPF
04 - Arquiteto .....	60 UPF
05 - Dentista .....	110 UPF
06 - Bioquímicos .....	110 UPF
07 - Médico Veterinário .....	110 UPF
08 - Contador: .....	60 UPF
08 - Demais Profissionais Autônomos de Nível Universitário .....	30 UPF

**II - NÍVEL MÉDIO:**

09 - Despachante .....	20 UPF
10 - Taxista .....	20 UPF
11- Mecânico .....	20 UPF
12 - Técnico em Contabilidade.....	30 UPF
13 - Barbeiro, Cabelleiro e Afins .....	10 UPF
14 - Moto Taxi (autônomo) .....	15 UPF
15 - Demais Profissionais Autônomo de Nível Médio .....	15 UPF

**III - EMPRESAS:**

	Sobre o Preço dos Serviços	Estimativa Anual
16 - Escolas Particulares	3%	30 UPF
17- Bancos	5%	-
<b>18- Casa de apostas</b>	<b>5%</b>	-
19 - Oficinas Mecânicas	5%	20 UPF
20 - Hotéis e Pensões	5%	30 UPF
21- Imobiliária	4%	30 UPF
22- Rodeios	3%	30 UPF
23- Rádio difusão	3%	20 UPF
24- Leilões	5%	-
25- Prest. serviços de desmonte de garimpo		100 UPF
-----		
26- Prest. serviços de terraplanagem e desmate		100 UPF
27 - Empresas de Transporte de Passageiros (Vans)		30 UPF
28 - Empresa de Mototaxi (por moto)		10 UPF
<b>29 - Auto Escola</b>		<b>40 UPF</b>
30 - Transportadoras de Cascalhos, Areia, pedras, Argilas e Etc... Por metros Cúbicos transportado .....		0,3 UPF
<b>31 - Empresa de Cobrança</b>	<b>3%</b>	-
31 - Demais Empresas	3%	30 UPF

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, 17 de dezembro de 2010.

**RONANFIGUEIREDO ROCHA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 17 de dezembro de 2010, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

**PROF. GAUDÊNCIO FILHO ROSA DE AMORIM**  
Secretário de Planejamento

**Prefeitura Municipal de Querência**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 046/2010**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA – MT

**CONTRATADO:** DISVECO LTDA.

**Objeto:** Supressão do valor do Contrato de R\$ 95.640,00 para R\$ 90.000,00.

**Data da Assinatura:** 14 de dezembro de 2010

Contrato Originário n. 046/2010 do **Processo de Licitação n. 035/2010.**

**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

**AVISO DE RESULTADO DE LICITACAO**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2010**

A Prefeitura Municipal de Rio Branco, Estado de Mato Grosso, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público, para conhecimento dos interessados, que após sessão pública realizada no dia 17/12/2010 às 09:00 na sala da CPL situada à Avenida Cerejeiras, 90, Bairro Fidelândia, para recebimento, análise e julgamento da documentação e das propostas relativas ao certame, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços Nº. 009/2010, para **“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS,” VISANDO AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.** Tudo de acordo com as condições estabelecidas pela Lei Federal Nº. 8.666/93 e 10.520/02 suas alterações teve como vencedora as empresas:

**SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** com valor de R\$ 1.808.574.36 (hum milhão oitocentos e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos);

**STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA,** com valor de R\$ 67.064,00 (sessenta e sete mil e sessenta e quatro reais);

**DENTAL CENTRO OESTE LTDA,** com valor de R\$ 538.288,40 (quinhentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos)

Rio Branco – MT, 17 de Dezembro de 2010.

**KELLY ELENICE FRERES COQUEIRO**  
Pregoeira Oficial

**Prefeitura Municipal de Rondolândia**

**DECRETO Nº 521/GAB/PMR/2010, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2010**

**PODER EXECUTIVO**

Devolve o prazo para Comissão de Sindicância Administrativa nomeada pelo Decreto nº 512/GAB/PMR/10 nos termos do Ato Administrativo nº 58/GAB/PMR e processo administrativo nº 677/2010-SEMEC.

BERTILHO BUSS, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no inc. XXVI, do art. 70 da LOM, e,

Considerando que o Presidente da Comissão de Sindicância à fl. 11, verso do proc. nº 677/2010-SEMEC, informa que recebeu os autos do processo vindos do Secretário Municipal de Educação somente no dia 9/11/2010, já com o prazo constante do Ato Administrativo nº 58/PAG/PMR/10, vencido; Considerando a presunção de veracidade da ocorrência, circunstância que afasta eventual desídia da Comissão de Sindicância; Considerando, por fim, necessário a devolução do prazo para a Comissão;

DECRETA: Art. 1º. Devolvo o prazo estabelecido no número “3” Do Ato Administrativo nº 58/GAB/PMR/2010, por mais (30) trinta dias, iniciando sua contagem no dia 06/12/2010. Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Rondolândia – MT, 1 de Dezembro de 2010.

**BERTILHO BUSS**  
Prefeito Municipal

...  
ATO ADMINISTRATIVO Nº 58/GAB/PMR/2010  
Processo Administrativo nº 677/2010-SEMEC  
Assunto: *Verificação dos fatos narrados no Ofício nº 084/SEMEC/2010 de 14/07/2010 e no Boletim de Ocorrência Policial nº 028 cuja autoria, em tese, atribuída a servidor público municipal de carreira.*

Ref.: *Instauração de Sindicância Administrativa Investigatória.*  
Sindicado: *Rogério Tomé da Silva, cargo: Apoio Administrativo Educacional, Classe A, Nível I, Função: Orientador Pedagógico – Lotação SEMEC: E.M Joana Alves de Oliveira.*

BERTILHO BUSS, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso XXVI do Art. 70 da LOM, e,

Considerando o teor do Ofício nº 084/SEMCEV/2010 à fl. 03;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência Policial nº 028 à fl. 04, contendo narrativa da prática do crime de furto atribuída a autoria ao servidor supra citado dentro da repartição de trabalho;

Considerando que do teor do Parecer nº 071/PGM/Área III/2010 (fl. 06/07) consta alerta da Procuradoria-Geral quanto à obrigatoriedade da autoridade superior hierárquica, tomado ciência de práticas indevidas no serviço público está obrigado a promover a sua apuração; o que se verifica da solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura de fl. 03;

Considerando a competência privativa a mim atribuída pelo Art. 70, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município;

DECIDO: 1 - Determinar a abertura de Sindicância Administrativa Investigatória para apurar os fatos narrados no Ofício nº 084/SEMCEV/2010 de 14/07/2010 e Boletim de Ocorrência Policial nº 028, ambos juntados nestes autos, cujas práticas, em tese, são atribuídos ao servidor supra citado. 2 – Designar Comissão de Sindicância composta pelos servidores abaixo, sob a presidência do primeiro: I – Adamo Teixeira Feitosa II – José Augustinho Baldo III – Rodrigo de Souza Sampaio. 3 - É dever da Comissão de Sindicância, no seu proceder, observar o disposto no Capítulo III do Título V da LCM nº 3, de 17/10/2007 (RJU – Art. 236 e Art. 237). 4 – A Comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de (30) trinta dias, imitando o Relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico.

Promovam-se as publicações necessárias.

Rondolândia-MT, 4 de Outubro de 2010.

BERTILHO BUSS

Prefeito Municipal

...  
DECRETO Nº 522/GAB/PMR/2010, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010.

PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o enquadramento de servidores públicos municipais pertencentes à carreira de especialista em Educação da Rede Pública Municipal em conformidade com as disposições da Lei nº 229, de 2 de Julho de 2010 alterada pela Lei nº 237, de 24 de Novembro de 2010 e dá outras providências.

BERTILHO BUSS, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e,  
Considerando, que a Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010 promoveu a reestruturação dos cargos, bem como alterou as tabelas dos vencimentos e das remunerações dos profissionais da educação básica pública municipal em cumprimento a Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008;

Considerando, que em decorrência da nova Lei nº 229, de 22/07/2010 e alterações, as nomenclaturas dos cargos e respectivas funções originárias na forma capitulada pelo antigo plano de carreira dos profissionais da educação pública básica municipal de que tratava a revogada Lei nº 62, de 4/12/2002, foram totalmente modificados;

Considerando, que sob a nova ordem legal imposta, necessário a reclassificação funcional dos servidores nos respectivos cargos e respectivas funções na forma prevista no Art. 39 da Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010;

Considerando, por fim, com fundamento no disposto no inc. IV, do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam enquadrados os servidores públicos municipais nos respectivos Grupos Funcionais; Carreira: Cargo, Nível e Classe; Escolaridade: Ensino Médio com habilitação no antigo Magistério; Carga Horária: Magistério (40) Quarenta Horas e (25) Vinte Cinco Horas e Vencimento Básico, na forma dos Anexos I e II deste Decreto:

I – Anexo I – Grupo Funcional: Atividades de Desenvolvimento do Ensino Público - (Professores), Escolaridade: Ensino Médio, habilitação no antigo Magistério, Carga Horária: (40) Quarenta Horas.

- Carreira: Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal II – Anexo II – Grupo Funcional: Atividades de Desenvolvimento do Ensino Público - (Professores), Escolaridade: Ensino Médio, habilitação no antigo Magistério, Carga Horária: (25) Vinte e Cinco Horas.

- Carreira: Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal Art. 2º - Em conformidade com o disposto no Art. 45 da Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010 os efeitos financeiros do enquadramento contam a partir do dia 1/07/2010.

Parágrafo Único – Fica o Departamento de Recursos Humanos, consultado a Secretária Municipal de Fazenda e Desenvolvimento quanto à disponibilidade financeira, autorizado a adotar as medidas necessárias à apuração e pagamento dos valores das diferenças devidas a cada um dos servidores identificados nos Anexos I e II deste decreto desde a data de 1/07/2010, da forma que melhor atender a efetividade das rotinas administrativa do órgão.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua edição.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 6 de Dezembro de 2010.

**BERTILHO BUSS**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I - (Decreto nº 522/GAB/PMR/10)**

**Grupo:** *Atividades de Desenvolvimento do Ensino Público - (Professores) - Nível: Ensino Médio – Antigo Magistério (40) Quarenta Horas.*

**Carreira:** *Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal*

Matrícula	Servidor	Classe	Nível	Cargo	Função	Efeito financeiro	Vencimento (R\$)
195	Antonio Teodoro Junior	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
174	Edna Maria Rodrigues de Lima	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
89	Elessandra Helena Fernandes	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
577	Francisco Meirelles Namalota Surtui	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
88	Gisele de Souza Pereira	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
87	Graciela Carvalho Drumond	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
691	Jucináia Nascimento de Almeida	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
692	Leones Rodrigues de Souza	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
597	Luciana Alves de Oliveira Sabião	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
629	Margarida Xibuxut Zoró	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
592	Maria da Penha Almeida	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
560	Marina Morello Gotardo	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
690	Oséias Pereira Dias	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
570	Rejane Roseli Jensen	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
567	Ricardo rodrigues Barbosa	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
562	Rosana de Castro Amaral Pessoa	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
564	Tania Maria de Souza	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
588	Valdeir Dalfior	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
75	Valdir Irani Freire	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00
305	Zélia Flor Magalhães	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	950,00

**ANEXO II - (Decreto nº 522/GAB/PMR/10)**

**Grupo:** *Atividades de Desenvolvimento do Ensino Público - (Professores) - Nível: Ensino Médio – Antigo Magistério – (25) Vinte e Cinco horas.*

**Carreira:** *Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal*

Matrícula	Servidor	Classe	Nível	Cargo	Função	Efeito financeiro	Vencimento (R\$)
630	Alexandre Kap Kaiap Zoró	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75

619	Alfredo Sep Kiat Zoró	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
646	Amim Cinta Larga	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
618	Arlindo Pusanxiba Zoró	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
555	Eni Pereira da Costa	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
637	Francisco Enkat Zoró	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
849	Jurandir Oliveira Souza	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
55	Marcos Tapaxig Zoró	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
580	Miguel Surui	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
578	Naraiel Paiter Surui	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
69	Romero Nopidapnen Surui	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
627	Rosa Kap Tabaj Zoró	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75
670	Rute Xisanjut Zoró	A	I	Professor I	Professor	1º/07/2010	593,75

DECRETO Nº 523/GAB/PMR/2010, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010.  
PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o enquadramento de servidores públicos municipais pertencentes à carreira de especialista em Educação da Rede Pública Municipal em conformidade com as disposições da Lei nº 229, de 2 de Julho de 2010 alterada pela Lei nº 237, de 24 de Novembro de 2010 e dá outras providências.

**BERTILHO BUSS**, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, que a Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010 promoveu a reestruturação dos cargos, bem como alterou as tabelas dos vencimentos e das remunerações dos profissionais da educação básica pública municipal em cumprimento a Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008;

**Considerando**, que em decorrência da nova Lei nº 229, de 22/07/2010 e alterações, as nomenclaturas dos cargos e respectivas funções originárias na forma capitulada pelo antigo plano de carreira dos profissionais da educação pública básica municipal de que tratava a revogada Lei nº 62, de 4/12/2002, foram totalmente modificados;

**Considerando**, que sob a nova ordem legal imposta, necessário a realocação funcional dos servidores nos respectivos cargos e respectivas funções na forma prevista no Art. 39 da Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010;

**Considerando**, por fim, com fundamento no disposto no inc. IV, do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam enquadrados os servidores públicos municipais nos respectivos Grupos Funcionais; Carreira: Cargo, Nível e Classe; Escolaridade: Superior Completo; Carga Horária: (40) Quarenta Horas e (25) Vinte e Cinco Horas e Vencimento Básico, na forma dos Anexos I e II deste Decreto:

**I – Anexo I – Grupo Funcional:** Atividades de Desenvolvimento do Ensino Público - (Professores), Escolaridade: Superior Completo, Carga Horária: (40) Quarenta Horas.

- **Carreira:** Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal

**II – Anexo II – Grupo Funcional:** Atividades de Desenvolvimento do Ensino Público - (Professores), Escolaridade: Superior Completo, Carga Horária: (25) Vinte e Cinco Horas.

- **Carreira:** Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal

**Art. 2º** - Em conformidade com o disposto no Art. 45 da Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010 os efeitos financeiros do enquadramento contam a partir do dia 1/07/2010.

**Parágrafo Único** – Fica o Departamento de Recursos Humanos, consultado a Secretária Municipal de Fazenda e Desenvolvimento quanto à disponibilidade financeira, autorizado a adotar as medidas necessárias à apuração e pagamento dos valores das diferenças devidas a cada um dos servidores identificados nos Anexos I e II deste decreto desde a data de 1/07/2010, da forma que melhor atender a efetividade das rotinas administrativa do órgão.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua edição.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito, 6 de Dezembro de 2010.

**BERTILHO BUSS**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I - (Decreto nº 523/GAB/PMR/10)**

**Grupo:** Atividades Desenvolvimento do Ensino Público - (Professores), Escolaridade: Superior Completo, Carga Horária: (40) Quarenta Horas.  
**Carreira:** Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal

Matrícula	Servidor	Classe	Nível	Cargo	Função	Efeito financeiro	Vencimento (R\$)
572	Adilson Alves de Almeida	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
669	Adriana Ribeiro de Brito	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
683	Andréia Maria Giuriatto Carriço	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
528	Baltazar de Medeiros	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
91	Clemildo Araújo Brito	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
589	Gilcilene Buss	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
573	Jader Douglas Coelho Cavalcante	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
575	Jose Maria da Boa Ventura	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
777	Lisly Handrea Rodrigues	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
83	Lucia Bessa	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
524	Luiza Gonçalves das Candeias	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
113	Moacir Soares da Costa	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
3	Sintia Kristiane de Oliveira	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
566	Vilson Pena Vila de Souza	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	1.425,00
79	Suely dos Santos Cardoso Malta	A	I	Professor III	Professor	1º/07/2010	1.615,00
78	Sumaya Maria Massih Mufarrej	A	I	Professor III	Professor	1º/07/2010	1.615,00
71	Neuzira Buss de Meira	A	I	Professor III	Professor	1º/07/2010	1.615,00

**ANEXO II - (Decreto nº 523/GAB/PMR/10)**

**Grupo:** Atividades Desenvolvimento Ensino Público - (Professores), Escolaridade: Superior Completo, Carga Horária: (25) Vinte e Cinco Horas.  
**Carreira:** Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal

Matrícula	Servidor	Classe	Nível	Cargo	Função	Efeito financeiro	Vencimento (R\$)
93	Armindo Moreira Magalhães	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	890,63
255	José Roberto da Silva Lopes	A	I	Professor II	Professor	1º/07/2010	890,63

DECRETO Nº 524/GAB/PMR/2010, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010.  
PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o enquadramento de servidores públicos municipais pertencentes à carreira de especialista em Educação da Rede Pública Municipal em conformidade com as disposições da Lei nº 229, de 2 de Julho de 2010 alterada pela Lei nº 237, de 24 de Novembro de 2010 e dá outras providências.

**BERTILHO BUSS**, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, que a Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010 promoveu a reestruturação dos cargos, bem como alterou as tabelas dos vencimentos e das remunerações dos profissionais da educação básica pública municipal em cumprimento a Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008;

**Considerando**, que em decorrência da nova Lei nº 229, de 22/07/2010 e alterações, as nomenclaturas dos cargos e respectivas funções originárias na forma capitulada pelo antigo plano de carreira dos profissionais da educação pública básica municipal de que tratava a revogada Lei nº 62, de 4/12/2002, foram totalmente modificados;

**Considerando**, que sob a nova ordem legal imposta, necessário a recolocação funcional dos servidores nos respectivos cargos e respectivas funções na forma prevista no Art. 39 da Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010;

**Considerando**, por fim, com fundamento no disposto no inc. IV, do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam enquadrados os servidores públicos municipais nos respectivos Grupos Funcionais; Carreira: Cargo, Nível e Classe; Escolaridade, Carga Horária: (40) Quarenta Horas e Vencimento Básico, na forma dos Anexos I e II deste Decreto:

**I – Anexo I – Grupo Funcional:** Atividades de Apoio Educacionais de Administração Escolar e Multimeios Didáticos - (Auxiliar de Biblioteca, Agente Administrativo, Orientador Pedagógico, Inspetor de Alunos, Motoristas (ônibus e outros veículos)), Escolaridade: Ensino Médio, Carga Horária: (40) Quarenta Horas.

- **Carreira:** Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal

**II – Anexo II – Grupo Funcional:** Atividades de Apoio Educacionais de nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura e de Transporte – (Merendeira, vigia, Agente de Serviços Diversos, Zeladores, Auxiliar Administrativo) – Escolaridade: Ensino Fundamental, Carga Horária: (40) quarenta horas.

- **Carreira:** Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal

**Art. 2º** - Em conformidade com o disposto no Art. 45 da Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010 os efeitos financeiros do enquadramento contam a partir do dia 1/07/2010.

**Parágrafo Único** – Fica o Departamento de Recursos Humanos, consultado a Secretária Municipal de Fazenda e Desenvolvimento quanto à disponibilidade financeira, autorizado a adotar as medidas necessárias à apuração e pagamento dos valores das diferenças devidas a cada um dos servidores identificados nos Anexos I e II deste decreto desde a data de 1/07/2010, da forma que melhor atender a efetividade das rotinas administrativa do órgão.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua edição.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 6 de Dezembro de 2010.

BERTILHO BUSS  
Prefeito Municipal

**ANEXO I - (Decreto nº 524/GAB/PMR/10)**

**Grupo:** *Atividades de Apoio Educacionais de Administração Escolar e Multimeios Didáticos - (Auxiliar de Biblioteca, Agente Administrativo, Orientador Pedagógico, Inspetor de Alunos, Motoristas (ônibus e outros veículos)) – Escolaridade: Ensino Médio, Carga Horária: (40) quarenta horas.*

**Carreira:** *Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal*

Matricula	Servidor	Classe	Nível	Cargo	Função	Efeito financeiro	Vencimento (R\$)
337	Adamo Teixeira Feitosa	A	I	Ag. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
538	Alessandro de Jesus Souza	A	I	Motorista onibus	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
509	Altamar Tamandaré Frago	A	I	Motorista de Onibus	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
664	Cesar Awop Zoró	A	I	Mot. Veiculos Leves	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
484	Dirceu Moreira Pessoa	A	I	Motorista de Onibus	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
785	Edson Fermou Martins	A	I	Motorista onibus	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
557	Eleis Rodrigues Eduardo Neto	A	I	Ag. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
680	Emerson Moreira dos Santos	A	I	Motorista onibus	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
534	Eurides Donizete Garcia de Almeida	A	I	Motorista onibus	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
796	Genivaldo Rodrigues Ferreira	A	I	Aux. Biblioteca	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
432	Gilmar Gonçalves do nascimento	A	I	Motorista onibus	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
109	Gilson Souza dos Santos	A	I	Mot. De Veic. Leves	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
535	João Pinto	A	I	Motorista onibus	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
568	Marcela Vanessa Bergonse	A	I	Orientador Pedagógico	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00

569	Maria Veronica Nascimento	A	I	Inspetor de Alunos	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
576	Marilene Fleger	A	I	Aux. Biblioteca	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
581	Mopirlain Surui	A	I	Ag. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
525	Maurina Gomes de Oliveira Jacob	A	I	Ag. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
579	Narai Koalab Surui	A	I	Ag. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
537	Pergentino Jacob	A	I	Mot. Veic. Leves	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
649	Robson Rocha da Silva	A	I	Mot. Veicus Leves	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
643	Rogério Tome da Silva	A	I	Orientador Pedagógico	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
42	Valdir jose santana	A	I	Ag. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00
518	Vilmar Rodrigues de carvalho	A	I	Mot.veic. leves	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	725,00

**ANEXO II - (Decreto nº 524/GAB/PMR/10)**

**Grupo:** Atividades de Apoio Educacionais de nutrição escolar, manutenção e de infra-estrutura – (Merendeira, vigia, Agente de Serviços Diversos Zeladores, Auxiliar Administrativo) – Escolaridade: Ensino Fundamental, Carga horária: (40) Quarenta Horas.

**Carreira:** Especialidade em Educação da Rede Pública Municipal

Matricula	Servidor	Classe	Nível	Cargo	Função	Efeito financeiro	Vencimento (R\$)
464	Ademir Pedroso	A	I	Vigia	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
410	Amauri Bezerra	A	I	Vigia	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
550	Ana Otacilia de Oliveira Souza	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
561	Antonio da Silva Lopes	A	I	Aux. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43

755	Aparecida dos Santos Neres	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
54	Armando Augusto Araujo	A	I	Vigia	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
641	Carina Xinepusaga Zoró	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
533	Creuzeni de Alecrim Dourado	A	I	Aux. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
549	Divino José Castilho	A	I	Vigia	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
723	Edimar de Oliveira Guedes	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
58	Elisangela Almeida da Silva Peixoto	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
59	Elza dos santos Pinto	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
609	Fabio Xixuandu Zoró	A	I	Ag. Serviços Diversos	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
18	Geni da Rocha Alves	A	I	Aux. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
665	Geraldo Zoró	A	I	Zelador	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
107	Ilza Candida da Penha Franqui	A	I	Aux. Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
17	João de Oliveira Neto	A	I	Vigia	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
678	Jonilson Azevedo Neto	A	I	Vigia	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
402	Jurandir Aguiar Peixoto	A	I	Aux. Serviços Diversos	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
673	Keila Taiane Nascimento Freire	A	I	Recepcionista	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
798	Luciléia Eugenio Pedra	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
684	Luiz Kunhaope Zoró	A	I	Ag. Serv. Diversos	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43

601	Marcelo da Silva Zoró	A	I	Ag. Serv. Diversos	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
594	Maria de Ioudes Lopes de Melo	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
681	Maria Jose Pessoa de Souza	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
582	Maria Nalva de Souza Leal	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
612	Maria Nilza Nunes Maciel	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
49	Maria Ordalia de Souza	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
110	Maria Otacilia Soares Eduardo	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
552	Marilda Aguiar Peixoto	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
600	Natal zarandi	A	I	Vigia	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
786	Necy da Silva Lopes Buss	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
61	Nilva Souza dos Santos	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
62	Noemi Ibsor Surui	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
710	Ovidia de Santana dos Santos	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
66	Raquel Mopitawei Surui	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
707	Marlene Angelita da Conceição	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
679	Raul de Barros	A	I	Vigia	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
527	Renata Teixeira da Silva	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
599	Sandra Awet Zoró	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43

I

45	Santa Rodrigues dos Santos	A	I	Aux.Administrativo	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
611	Sewatu Cinta Larga	A	I	Zelador	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
543	Sonia de Fatima da Silva Guedes	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
754	Terezinha Ferreira de Souza Castilho	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
603	Valdemar Tagaba Zoró	A	I	Zelador	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
38	Valdeni Freire	A	I	Vigia	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
739	Valmir Xisamujanba Zoró	A	I	Ag. Serv.Diversos	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
177	Vanilda Rodrigues Ferreira Bezerra	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
74	Vera Lucia Pereira Guedes	A	I	Merendeira	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43
640	Xena Tapeanzap Zoró	A	I	Zeladora	Apoio Administrativo Educacional	1º/07/2010	537,43

**DECRETO Nº 528/GAB/PMR, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.  
PODER EXECUTIVO**

Revoga decretos de fixação de cargos e enquadramento de servidores públicos municipais pertencentes à carreira de educação pública básica em decorrência do re-enquadramento dos servidores na forma exigida pela Lei nº 229, de 22/07/2010 Alterada pela Lei nº 237, de 29/11/2010 e de que tratam o Decreto nº 522/GAB/PMR, de 6/12/2010, Decreto nº 523/GAB/PMR, de 6/12/2010 e Decreto nº 524/GAB/PMR, de 6/12/2010.

BERTILHO BUSS, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando, a edição dos Decretos de re-enquadramento dos profissionais da carreira da educação básica pública municipal de que trata a Lei nº 229, de 22/07/2010 alterada pela nº 237, de 29/11/2010 (PCCVR da Educação);

Considerando, que os decretos de fixação dos quantitativos dos cargos e os de enquadramentos de pessoal na carreira editada sob a égide da revogada Lei nº 62, de 4 de Dezembro de 2002 perderam sua eficácia, o que torna necessário a suas revogações expressas;

**DECRETA:**

Art. 1º. Revoga o Decreto nº 18/GAB/PMR, DE 25/01/2005; Decreto nº 55/GAB/PMR, de 28/07/2005; Decreto nº 78/GAB/PMR, de 3/01/2006; Decreto nº 103/GAB/PMR, de 23/07/2006; Decreto nº 159/GAB/PMR, de 2/05/2007; Decreto nº 178/GAB/PMR, de 8/08/2007; Decreto nº 179/GAB/PMR, de 8/08/2007; Decreto nº 183/GAB/PMR, de 11/09/2007; Decreto nº 209/GAB/PMR, de 26/11/2007; Decreto nº 222/GAB/PMR, de 1/02/2008; Decreto nº 264/GAB/PMR, de 2/09/2008; Decreto nº 275/GAB/PMR, de 13/11/2008, Decreto nº 276/GAB/PMR, de 13/11/2008.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua edição.  
Rondolândia – MT, 6 de Dezembro de 2010.

**BERTILHO BUSS**  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Santa Carmem**

**LEI: 428/2010**

**DATA:17 de Dezembro de 2010**

**SÚMULA: Autoriza o poder executivo a receber em doação os bens pertencentes a ADERCC - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Carmem, e dá outras providência.**

ALESSANDRO NICOLI, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 7º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber em doação não onerosa os bens móveis e imóveis pertencentes a ADERCC - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Carmem.

Parágrafo Único. Os bens estão devidamente descritos e individualizados no anexo I, que passa a ser parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Fica determinado ao setor de patrimônio que promova sobre estes bens, no prazo de 60 dias, a avaliação, identificação e plaqueamento (quando se tratar de bens passíveis de tal determinação) e sua incorporação ao patrimônio do Município.

Art. 3º. As despesas correntes da transferência dos bens ora recebidos, correrão por conta de dotação orçamentária própria do presente exercício e do seguinte, caso necessário.

Art. 4º. Fica revogada a Lei Municipal 044/1995 de 08 de março de 1.995, devendo ser reintegrado ao patrimônio municipal.

Art. 5º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
SANTA CARMEM, 17 DE DEZEMBRO 2010**

**ALESSANDRO NICOLI**  
Prefeito Municipal.

**ANEXO I**

- ü 01 barracão grande
- ü 01 secador de grãos fora de uso
- ü 01 barracão pequeno com uma máquina beneficiadora de arroz
- ü 02 balanças de cento e cinqüenta quilos
- ü 01 dalha elevadora de cereais
- ü 01 casa pequena para depósito
- ü 01 casa com 02 cômodos
- ü 01 grade aradora de 10 ( dez ) discos
- ü 01 grade niveladora de 30 (trinta ) discos
- ü 01 mesa
- ü 01 cadeira
- ü 01 arquivo
- ü 01 computador
- ü 01 balança de pesar caminhões
- ü 01 plantadeira sem condições de uso
- ü 01 semeadeira sem condições de uso
- ü 01 arado tombador
- ü 01 medidor de umidade de cereais sem funcionamento
- ü 01 bomba submersa
- ü 01 imóvel rural denominado chácara nº166 (cento e sessenta e seis) com 38 (trinta e oito )hectares descrita no livro 396, folhas 049/051 do cartório do sexto ofício em Cuiabá
- ü 11 lotes sendo números de 01 ao 09 e 23,24 da quadra 46 C (46-C) conforme escritura 245 folhas 51 a 54 do Cartório sexto ofício de Cuiabá/MT

**LEI Nº430/2010**

**DATA: 17 de dezembro de 2010.**

**SÚMULA: INSTITUI O CONCURSO ANUAL DE DECORAÇÃO NATALINA NA CIDADE DE SANTA CARMEM E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

ALESSANDRO NICOLI, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM-ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º-Fica instituído no período de 10 de dezembro a 06 de janeiro, o CONCURSO ANUAL DE DECORAÇÃO NATALINA, nos imóveis residenciais e comerciais da cidade de Santa Carmem.  
§ 1º-Os interessados na participação, deverão inscrever-se gratuitamente, no período de 1º a 10 de dezembro de cada ano, na secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Artigo 2º-O julgamento das decorações será feito por uma Comissão nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal e composta por:

I-01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Administração , Planejamento e Finanças

II-01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal;

III-01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

IV-01 (um) membro indicado pelo CDL local ;

V-01 (um) membro indicado pela Associação ARCASCA – ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE SANTA CARMEM

Parágrafo único - Os componentes da Comissão Julgadora de que trata este Artigo, não serão remunerados a qualquer título,

**ficando expressamente vedada a participação dos mesmos no Concurso de Decoração Natalina.**

**Artigo 3º-Será considerada vencedora a decoração natalina que apresentar melhor criatividade e originalidade na parte externa de sua residência e comércio.**

**Artigo 4º-Dentre os participantes, a Comissão Julgadora classificará as tres melhores decorações, sendo primeiro , segundo e terceiro lugares nas categorias ;RESIDENCIAL E COMERCIAL.**

§ 1º-Ao classificado em primeiro lugar residencial será concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Carmem a isenção no pagamento do IPTU do respectivo imóvel, no exercício seguinte ao concurso e uma cesta natalina no valor de R\$100,00 ( cem reais ), para o que fica expressamente autorizada por esta Lei.

§ 2º-Ao classificado em 2º lugar residencial será concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Carmem a isenção no pagamento do IPTU do respectivo imóvel, no exercício seguinte.

§ 3º - O classificado em 3º lugar residencial, será concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Carmem 01 ( uma ) cesta natalina, no valor de R\$100,00 ( cem reais ).

**§ 4º Ao classificado em primeiro lugar comercial a isenção no pagamento do ALVARÁ do respectivo estabelecimento Comercial , no exercício seguinte ao concurso, para o que fica expressamente autorizada por esta Lei e uma cesta natalina no valor de R\$100,00 ( cem reais )**

§ 5º - O classificado em 2º (segundo) lugar comercial a isenção no pagamento do ALVARÁ do respectivo estabelecimento Comercial , no exercício seguinte ao concurso,

§ 6º - O classificado em 3º lugar comercial , será concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Carmem 01 ( uma ) cesta natalina, no valor de R\$100,00 ( cem reais ).

**Artigo 5º-Participação do Concurso de Decoração Natalina instituído por esta Lei, os imóveis cujas as decorações estiverem concluídas até o dia 15 de dezembro de cada ano.**

**Artigo 6º- A Comissão de que trata o Artigo 2º, procederá ao julgamento das decorações até 30 de dezembro de cada ano, quando será apontada a relação dos classificados.**

**Parágrafo único - As decisões e classificação da Comissão Julgadora serão soberanas e irrecorríveis.**

**Artigo 7º-As despesas com a execução da presente Lei, inclusive no que se refere a sua divulgação, serão cobertas por dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.**

**Artigo 8º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº389/2009.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA CARMEM-MT, 17 de Dezembro de 2010.

ALESSANDRO NICOLI  
Prefeito Municipal

LEI Nº 429/2010

DATA: 17 de Dezembro de 2010

SÚMULA: Concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais de Santa Carmem/MT e dá outras providências.

ALESSANDRO NICOLI, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições

legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Concede revisão geral de 7,68% (Sete vírgula sessenta e oito por cento) para os Servidores Públicos Municipais de Santa Carmem/MT.

Parágrafo Primeiro: A revisão geral anual concedida neste artigo abrange os servidores vinculados as Leis Municipais 391/2009, 304/2007 e 407/2010, excetuando-se os remunerados pela Lei Municipal nº 333/2008 e 334/2008.

Parágrafo Segundo - Acompanham esta Lei o anexo III da Lei Municipal Nº 391/2009, os anexos III da Lei Municipal nº 407/2010, e o anexo V da Lei municipal 345/2009, devidamente adequados, os quais integrarão as referidas leis.

**Art. 2º-** Esta Lei passara a vigorar em 01 de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA CARMEM-MT, 17 DE DEZEMBRO  
DE 2010.

**ALESSANDRO NICOLI**  
**Prefeito Municipal**  
ANEXO - III  
QUADRO DE SALÁRIOS

I - Quadro Efetivos

VALORES EXPRESSOS EM R\$		
Referência	Vencimento Base Mensal	Produtividade (Percentual)
CE - 01	R\$ 549,16	
CE - 02	R\$ 549,16	
CE - 03	R\$ 549,16	
CE - 04	R\$ 557,99	
CE - 05	R\$ 590,75	
CE - 06	R\$ 595,93	
CE - 07	R\$ 638,42	
CE - 08	R\$ 695,02	
CE - 09	R\$ 729,76	
CE - 10	R\$ 781,89	
CE - 11	R\$ 842,87	
CE - 12	R\$ 865,30	Obs. Percentual de 0% à 30%
CE - 13	R\$ 887,39	
CE - 14	R\$ 1.001,68	
CE - 15	R\$ 1.091,48	
CE - 16	R\$ 1.119,18	
CE - 17	R\$ 1.155,66	
CE - 17A	R\$ 1.195,15	
CE - 18	R\$ 1.219,42	
CE - 19	R\$ 1.238,35	
CE - 20	R\$ 1.292,68	
CE - 21	R\$ 1.331,29	
CE - 22	R\$ 1.774,79	
CE - 23	R\$ 1.936,14	
CE - 24	R\$ 2.091,51	Obs. Percentual de 0 à 100%
CE - 25	R\$ 2.240,89	Obs. Percentual de 0 à 100%
CE - 26	R\$ 2.390,30	Obs. Percentual de 0 à 100%
CE - 27	R\$ 2.689,08	Obs. Percentual de 0 à 100%
CE - 28	R\$ 2.904,20	Obs. Percentual de 0 à 100%
CE - 29	R\$ 7.537,60	Obs. Percentual de 0 à 130%

**II -QUADROS COMISSIONADOS**

VALORES EXPRESSOS EM R\$

Referencia	Vencimentos Base Mensal
CC - 01	R\$ 669,37
CC - 02	R\$ 872,59
CC - 03	R\$ 1.371,43
CC - 04	R\$ 1.613,45
CC - 05	R\$ 1.936,14
CC - 06	R\$ 2.800,00
CC - 07	R\$ 3.880,35
CC - 08	R\$ 4.811,63

**ANEXO III - TABELA SALARIAL  
PROFESSORES JORNADA 30 HORAS**

<b>TABELA I</b>					
Nível		Classe			
		1 A	1,5 B	1,7 C	1,85
		30 horas	30 horas	30 horas	30 horas
1	1,00	1.053,19	1.579,78	1.790,42	1.948,39
2	1,04	1.095,31	1.642,97	1.862,03	2.026,33
3	1,08	1.137,44	1.706,16	1.933,65	2.104,27
4	1,135	1.195,37	1.793,05	2.032,16	2.211,43
5	1,19	1.253,29	1.879,94	2.130,29	2.318,57
6	1,25	1.316,48	1.974,72	2.238,01	2.435,48
7	1,32	1.390,21	2.085,31	2.363,34	2.571,89
8	1,41	1.484,99	2.227,48	2.524,48	2.747,22
9	1,50	1.579,78	2.369,67	2.685,63	2.922,60

**ANEXO III - TABELA SALARIAL  
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL – ELEMENTAR  
JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS**

<b>TABELA II</b>					
Nível		Classe			
		A	B	C	TOTAL
			1,33	1,66	
1	1,00	549,16	730,39	911,61	
2	1,04	571,13	759,60	948,07	
3	1,085	595,84	792,47	989,10	
4	1,135	623,30	828,99	1.034,68	
5	1,19	653,50	869,16	1.084,82	
6	1,25	686,46	912,98	1.139,52	
7	1,32	724,90	964,11	1.203,33	
8	1,41	774,32	1.029,85	1.285,37	
9	1,50	823,75	1.095,59	1.367,42	

**ANEXO III - TABELA SALARIAL  
VIGIA ESCOLAR  
JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS**

Nível	TABELA III				
	Classe				
		A	B	C	TOTAL
			1,33	1,66	
1	1,00	549,16	730,39	911,61	
2	1,04	571,13	759,60	948,07	
3	1,085	595,84	792,47	989,10	
4	1,135	623,30	828,99	1.034,68	
5	1,19	653,50	869,16	1.084,82	
6	1,25	686,46	912,98	1.139,52	
7	1,32	724,90	964,11	1.203,33	
8	1,41	774,32	1.029,85	1.285,37	
9	1,50	823,75	1.095,59	1.367,42	

**ANEXO III - TABELA SALARIAL  
TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL  
JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS SEMANAIS**

Nível	TABELA IV				
	Classe				
		A	B	C	D
			1,5	1,7	1,85
1	1,00	716,99	1.075,48	1.218,88	1.326,43
2	1,04	745,67	1.118,49	1.267,63	1.379,41
3	1,085	777,93	1.166,89	1.322,48	1.439,17
4	1,135	813,79	1.220,68	1.385,70	1.505,50
5	1,19	853,21	1.279,81	1.450,46	1.578,43
6	1,25	896,23	1.344,35	1.523,59	1.658,02
7	1,32	949,42	1.419,63	1.608,91	1.750,87
8	1,41	1.010,96	1.516,43	1.718,62	1.870,27
9	1,50	1.075,48	1.613,21	1.828,32	1.989,64

**ANEXO III - TABELA SALARIAL  
AUXILIAR DE SALA  
JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS SEMANAIS**

Nível	TABELA V				
	Classe				
		A	B	C	D
			1,5	1,7	1,85
1	1,00	558,68	838,02	949,75	1.033,56
2	1,04	581,02	871,59	987,73	1.074,88
3	1,085	606,17	909,24	1.030,48	1.121,41
4	1,135	634,09	951,13	1.077,96	1.173,07
5	1,19	664,82	997,23	1.130,19	1.229,92
6	1,25	698,34	1.047,52	1.187,19	1.291,94
7	1,32	737,45	1.106,18	1.253,67	1.364,29
8	1,41	787,74	1.181,60	1.339,15	1.457,31
9	1,50	838,01	1.257,02	1.424,62	1.550,33

**ANEXO - V  
LEI Nº345/2009**

**QUADRO DE SALÁRIOS**

**QUADRO EFETIVO**

Referência	Valores Expressos em R\$	
	Vencimento Base / Mensal	
CE-01	549,16/	220 horas
CE-02	588,63/	220 horas
CE-03	596,20/	220 horas
CE-04	600,22/	220 horas
CE-05	877,04/	220 horas

**QUADRO COMISSIONADO**

Referência	Valores Expressos em R\$	
	Vencimento Base / Mensal	
CC-01	729,21/	220 horas
CC-02	882,95/	220 horas
CC-03	1.672,28/	220 horas
CC-04	1.940,17/	220 horas
CC-05	2.110,25/	220 horas

**Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU - MT

Lei Municipal nº 275/2010

Santa Cruz do Xingu/MT, 02 de dezembro de 2010.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Xingu-MT para o exercício de 2011, e dá outras providências."  
Euripedes Neri Vieira, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu - MT, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Cruz do Xingu - MT para o exercício de 2011, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita Bruta em R\$ 10.794.000,00 (Dez Milhões Setecentos e Noventa e Quatro Reais), deduzidos a receita para formação do FUNDEB no valor de R\$ 1.208.000,00, (Hum Milhão Duzentos e Oito Mil Reais), totalizando uma Receita Líquida de R\$ 9.586.000,00, (Nove Milhões, Quinhentos e Oitenta e Seis Mil Reais).

Parágrafo Único - A Administração Direta totaliza R\$ 9.506.000,00 (Nove Milhões Quinhentos e Seis Mil Reais) e para Reserva de Contingência R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), totalizando uma despesa total orçada no valor de R\$ 9.586.000,00, (Nove Milhões, Quinhentos e Oitenta e Seis Mil Reais).

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes, de receita corrente e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei com o seguinte desdobramento.

01 RECEITAS CORRENTES		R\$ 7.655.600,00
Receitas Tributárias		R\$ 327.000,00
Receitas de Contribuição		R\$ 20.000,00
Receitas de Serviços	R\$ 10.000,00	
Receitas Patrimoniais	R\$ 42.100,00	
Transferência Corrente	R\$ 8.431.500,00	
Dedução de receitas	R\$ -1.208.000,00	
Outras Receitas Correntes	R\$ 33.000,00	

02 RECEITAS DE CAPITAL		R\$ 1.930.400,00
Transferência de Capital	R\$ 1.800.400,00	
Alienação de Bens	R\$ 130.000,00	

Total		R\$ 9.586.000,00
-------	--	------------------

Art. 3º - A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros de Função de Governo, Programa de Trabalho e Natureza de Despesa, integrantes desta Lei.

**POR FUNÇÃO DE GOVERNO**

01-Legislativo	R\$ 465.000,00
04-Administração	R\$ 2.111.000,00
08-Assistência Social	R\$ 329.000,00
10-Saúde	R\$ 2.124.000,00
12-Educação	R\$ 2.206.000,00
13-Cultura	R\$ 58.000,00
15-Urbanismo	R\$ 341.000,00
16-Habitação	R\$ 120.000,00
17-Saneamento	R\$ 145.000,00
18-Gestão Ambiental	R\$ 105.000,00
20-Agricultura	R\$ 268.000,00
23-Comércio e Serviço	R\$ 148.000,00
25-Energia	R\$ 40.000,00
26-Transporte	R\$ 880.000,00
27-Desporto e Lazer	R\$ 166.000,00
99-Reserva de Contingência	R\$ 80.000,00
TOTAL	R\$ 9.586.000,00

**POR SUB-FUNÇÕES**

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$	Valor
031- Ação Legislativa	R\$	465.000,00
123- Administração Geral	R\$	2.098.000,00
123- Administração Financeira	R\$	403.000,00
244 Assistência Comunitária	R\$	329.000,00
301 Atenção Básica	R\$	1.589.000,00
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$	92.000,00
304 vigilância sanitária	R\$	171.000,00
305 Vigilância epidemiológica	R\$	20.000,00
361 Ensino Fundamental	R\$	1.222.000,00
362 Ensino Médio	R\$	180.000,00
364 Ensino Superior	R\$	505.000,00
365 Educação Infantil	R\$	299.000,00
392 Difusão Cultural	R\$	58.000,00
451 Infra-Estrutura Urbana	R\$	341.000,00
482 Habitação Urbana	R\$	120.000,00

512 Saneamento Básico Urbano	R\$	145.000,00
541 Preservação e Conservação Ambiental	R\$	105.000,00
601 Promoção e Produção Vegetal	R\$	45.000,00
602 Promoção da Produção Animal	R\$	20.000,00
606 Extensão Rural	R\$	50.000,00
695 Turismo	R\$	148.000,00
752 Energia Elétrica	R\$	55.000,00
782 Transporte Rodoviário	R\$	880.000,00
813 Lazer	R\$	166.000,00
999-Reserva da Contingência	R\$	80.000,00
Total da Administração Direta	R\$	9.586.000,00
Total Geral (1+2)	R\$	9.586.000,00

POR ÓRGÃO DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO

01 CAMARA MUNICIPAL	R\$	465.000,00
02 GABINETE DO PREFEITO	R\$	813.000,00
03 SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO	R\$	895.000,00
04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	R\$	2.124.000,00
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	R\$	399.000,00
06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$	2.206.000,00
07 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	R\$	268.000,00
08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	R\$	403.000,00
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	R\$	1.285.000,00
10 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	R\$	253.000,00
13 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS URBANAS	R\$	171.000,00
14 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	R\$	224.000,00
TOTAL	R\$	9.586.000,00

POR ÓRGÃO/UNIDADE

01 CAMARA MUNICIPAL		
001 Câmara Municipal		465.000,00
02 GABINETE DO PREFEITO		
01 Gabinete	R\$	813.000,00
03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
01 Departamento de Administração Geral	R\$	895.000,00
04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
04002 Fundo Municipal de Saúde	R\$	1.553.000,00
04003 Programa da Saúde da Família	R\$	571.000,00
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
05002 Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	399.000,00
06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
06002 Fundo Municipal de Educação	R\$	1.219.000,00
06003 FUNDEB 60	R\$	490.000,00
06004 FUNDEB 40	R\$	337.000,00
06005 FUNDEB 60 - INFANTIL	R\$	70.000,00
06006 FUNDEB 40 - INFANTIL	R\$	90.000,00
07 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		
07001 Gabinete da Secretaria	R\$	268.000,00
08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
08001 Gabinete da Secretaria	R\$	403.000,00
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
09001 Gabinete da Secretaria	R\$	1.285.000,00
10 SECRETARIA MUNICIPAL DE Meio Ambiente Turismo		
10001 Departamento de Meio Ambiente	R\$	253.000,00
13 SECRETARIA MUN DE SERVIÇOS E OBRAS URBANAS		
13001 Secretaria Mun. De Serviços e Obras Urbanas	R\$	171.000,00
14 SECRETARIA MUN CULTURA, ESPORTE E LAZER		
14001 Departamento de Cultura	R\$	58.000,00
14002 Departamento de Esporte e Lazer	R\$	166.000,00

TOTAL		9.586.000,00
PROGRAMAS		
1001	Processo Legislativo	465.000,00
1002	Gestão Pública	813.000,00
1003	Gestão Administrativa	895.000,00
1004	Gestão Financeira	403.000,00
1005	Recuperação da Malha Viária Municipal	805.000,00
1006	Infra Estrutura e Urbanismo	251.000,00
1007	Pro Asfalto	255.000,00
1008	Gestão do Sistema Abastecimento de Água	145.000,00
1009	Toda Criança na Escola	240.000,00
1010	Gestão no Fundeb	987.000,00
1011	Gestão do Sistema de Educação	979.000,00
1012	Incentivo a Cultura	58.000,00
1013	Incentivo ao Desporto	166.000,00
1014	Saude para Todos	2.124.000,00
1015	Inclusão Social	329.000,00
1016	Morar Melhor	70.000,00
1017	Desenvolvimento Agrícola e Pecuária	268.000,00
1018	Desenvolvimento do Turismo	148.000,00
1019	Preservação e Conservação Ambiental	105.000,00
9999	Reserva de Contingência	80.000,00
TOTAL		9.586.000,00

Art. 4º - A Despesa fixada, observará a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento.

Despesas Correntes		R\$ 7.876.000,00
Despesas de Capital		R\$ 1.490.000,00
Amortização da Dívida	R\$	140.000,00
Reserva de Contingência	R\$	80.000,00
Total	R\$	9.586.000,00

Art. 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 9.586.000,00 (Nove Milhões Quinhentos e Oitenta e Seis Mil Reais).

08	Assistência Social	R\$	329.000,00
10	Saúde	R\$	2.124.000,00
12	Educação	R\$	2.206.000,00
Total		R\$	4.659.000,00

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco) por cento do total da Despesa fixada no art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º incisos III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

II - fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transportar recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal. Santa Cruz do Xingu/MT, 02 de dezembro de 2010. Euripedes Neri Vieira - Prefeito Municipal

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se. Em 02 de dezembro de 2010.

**Lei Municipal nº 276/2010**  
**Santa Cruz do Xingu/MT, 02 de dezembro de 2010.**  
**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - O Orçamento do Município de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, para o exercício de 2011, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Das Metas Fiscais;
- II - Das Prioridades da Administração Municipal;
- III - Da Estrutura dos Orçamentos;
- IV - Das Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - Das Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - Das Disposições Gerais.

**I - DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2011, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009-STN.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 462/2009-STN.

**Art. 5º** - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem-se dos seguintes: VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

**RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**Art. 6º** - Em cumprimento ao § 3º

do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

**METAS ANUAIS**

**Art. 7º** - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2011 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou

eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 462/2009 do STN.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB”, serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**Art. 8º** - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2006.

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 9º** - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2006.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 10º** - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação. Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 11º** - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 12º** - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea “a”, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 462/2009-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 13º** - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

**Art. 14º** - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

**Art. 15º** - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 462/2009-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2011, 2012 e 2013.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.**

**Art. 16º** - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.**

**Art. 17º** - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**Art. 18º** - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2011, 2012 e 2013.

**II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 19º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2011 a 2013 (em elaboração), compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 20º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e Fundos, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 21º** - A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 22º** - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 24, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 23º** - O Orçamento para exercício de 2010 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

**Art. 24º** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

**Art. 25º** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 26º** - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2011, poderão ser expandidas em até 3%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2011 (art. 4º, § 2º da LRF).

**Art. 27º** - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2010.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 28º** - O Orçamento para o exercício de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 35% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de Outubro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 29º** - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 30º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 31º** - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art. 32º** - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2010, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 33º** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 34º** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 35º** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 36º** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 37º** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.

**Art. 38º** - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Art. 39º** - Durante a execução orçamentária de 2011, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011 (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 40º** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF. Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

**Art. 41º** - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

#### V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 42º** - A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 30% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

**Art. 43º** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art. 44º** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

#### VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 45º** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público, aplicar concurso público ou processo seletivo quando for o caso na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2011. **Art. 46º** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 47º** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 48º** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 49º** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

#### VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 50º** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 51º** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

**Art. 52º** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

#### VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53º** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 54º** - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 55º** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 56º** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 57º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal. Santa Cruz do Xingu/MT, em 02 de dezembro de 2010.

**Eurípedes Neri Vieira**  
- Prefeito Municipal

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se  
Em 02 de Dezembro de 2010.

### Prefeitura Municipal de Santo Afonso

#### EXTRATO DE CONTRATO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010

##### 6º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS

**E SERVIÇOS Nº 050/08**—ASS12/11/10—Vcto:10/02/2011—contratado: **CONSTRUTORA POLLO COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA**—OBJ: PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

##### 6º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS

**E SERVIÇOS Nº 061/08**—ASS:19/11/10—Vcto:19/05/2011—contratado: **CONSTRUTORA HABITANORTE LTDA**—OBJ: PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

SANTO AFONSO— MT EM 15 DE NOVEMBRO DE 2010 -

**SILVIO SOUTO FELISBINO**  
- PREFEITO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia



ESTADO DO MATO GROSSO  
P. M. DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
IPASFA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Data: 31/01/2010  
Página: 1 de 1

Anexo 12 - Balanço Orçamentário  
Período: janeiro/2010 - Consolidado

Discriminação	Previsão/Fixação	Execução	Diferença
<b>Receita</b>			
RECEITAS CORRENTES	571.000,00	18.781,60	-552.218,40
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	402.000,00	1.387,32	-400.612,68
RECEITA PATRIMONIAL	169.000,00	17.394,28	-151.605,72
Soma:	571.000,00	18.781,60	-552.218,40
Déficit:	403.000,00	64.298,83	-338.701,17
Total:	974.000,00	83.080,43	-890.919,57
<b>Despesa</b>			
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	974.000,00	83.080,43	-890.919,57
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Soma:	974.000,00	83.080,43	-890.919,57
Superávit:	0,00	0,00	0,00
Total:	974.000,00	83.080,43	-890.919,57

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, 31 de janeiro de 2010

FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

EDMUNDO SOUSA BRITO  
CRC/MT -010868/O-7

WILSON MONTEIRO BARBOSA  
TESOUREIRO



ESTADO DO MATO GROSSO  
P. M. DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
IPASFA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Data: 28/02/2010  
Página: 1 de 1

Anexo 12 - Balanço Orçamentário  
Período: fevereiro/2010 - Consolidado

Discriminação	Previsão/Fixação	Execução	Diferença
<b>Receita</b>			
RECEITAS CORRENTES	571.000,00	65.499,00	-505.501,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	402.000,00	28.369,67	-373.630,33
RECEITA PATRIMONIAL	169.000,00	37.129,33	-131.870,67
Soma:	571.000,00	65.499,00	-505.501,00
Déficit:	403.000,00	32.529,99	-370.470,01
Total:	974.000,00	98.028,99	-875.971,01
<b>Despesa</b>			
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	974.000,00	98.028,99	-875.971,01
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Soma:	974.000,00	98.028,99	-875.971,01
Superávit:	0,00	0,00	0,00
Total:	974.000,00	98.028,99	-875.971,01

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, 28 de fevereiro de 2010

FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

EDMUNDO SOUSA BRITO  
CRC/MT -010868/O-7

WILSON MONTEIRO BARBOSA  
TESOUREIRO



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**P. M. DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**  
**IPASFA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Data: 31/03/2010

Página: 1 de 1

Anexo 12 - Balanço Orçamentário  
 Período: março/2010 - Consolidado

Discriminação	Previsão/Fixação	Execução	Diferença
<u>Receita</u>			
RECEITAS CORRENTES	571.000,00	132.257,74	-438.742,26
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	402.000,00	57.370,63	-344.629,37
RECEITA PATRIMONIAL	169.000,00	74.887,11	-94.112,89
	Soma:	571.000,00	132.257,74
	Déficit:	403.000,00	0,00
	Total:	974.000,00	132.257,74
<u>Despesa</u>			
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	974.000,00	112.802,07	-861.197,93
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
	Soma:	974.000,00	112.802,07
	Superávit:	0,00	19.455,67
	Total:	974.000,00	132.257,74

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, 31 de março de 2010

FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO  
 PREFEITO MUNICIPAL

EDMUNDO SOUSA BRITO  
 CRC/MT - :010868/O-7

WILSON MONTEIRO BARBOSA  
 TESOUREIRO



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**P. M. DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**  
**IPASFA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Data: 30/04/2010

Página: 1 de 1

Anexo 12 - Balanço Orçamentário  
 Período: abril/2010 - Consolidado

Discriminação	Previsão/Fixação	Execução	Diferença
<u>Receita</u>			
RECEITAS CORRENTES	571.000,00	192.678,25	-378.321,75
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	402.000,00	85.996,76	-316.003,24
RECEITA PATRIMONIAL	169.000,00	89.117,24	-79.882,76
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	17.564,25	17.564,25
	Soma:	571.000,00	192.678,25
	Déficit:	403.000,00	0,00
	Total:	974.000,00	192.678,25
<u>Despesa</u>			
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	974.000,00	127.325,15	-846.674,85
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
	Soma:	974.000,00	127.325,15
	Superávit:	0,00	65.353,10
	Total:	974.000,00	192.678,25

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, 30 de abril de 2010

FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO  
 PREFEITO MUNICIPAL

EDMUNDO SOUSA BRITO  
 CRC/MT - :010868/O-7

WILSON MONTEIRO BARBOSA  
 TESOUREIRO



ESTADO DO MATO GROSSO  
P. M. DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
IPASFA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Anexo 12 - Balanço Orçamentário  
Período: maio/2010 - Consolidado

Data: 31/05/2010  
Página: 1 de 1

Discriminação	Previsão/Fixação	Execução	Diferença
<b>Receita</b>			
RECEITAS CORRENTES	571.000,00	228.221,85	-342.778,15
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	402.000,00	116.993,47	-285.006,53
RECEITA PATRIMONIAL	169.000,00	83.214,96	-85.785,04
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	28.013,42	28.013,42
Soma:	571.000,00	228.221,85	-342.778,15
Déficit:	403.000,00	0,00	-403.000,00
Total:	974.000,00	228.221,85	-745.778,15
<b>Despesa</b>			
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	974.000,00	141.848,23	-832.151,77
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Soma:	974.000,00	141.848,23	-832.151,77
Superávit:	0,00	86.373,62	86.373,62
Total:	974.000,00	228.221,85	-745.778,15

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, 31 de maio de 2010

FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

EDMUNDO SOUSA BRITO  
CRC/MT - 010868/O-7

WILSON MONTEIRO BARBOSA  
TESOUREIRO

**Prefeitura Municipal de São Jose dos Quatro Marcos**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Oitavo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 063/2008. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **AMAZON TERRAPLENAGEM LTDA.** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Oitavo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 070/2008. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **AMAZON TERRAPLENAGEM LTDA.** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Oitavo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 071/2008. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **AMAZON TERRAPLENAGEM LTDA.** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Oitavo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 072/2008. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **AMAZON TERRAPLENAGEM LTDA.** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Oitavo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 080/2008. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **COSTRUMANÁ CONSTRUÇÕES LTDA.** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Segundo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 098/2010. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **MONTES CLAROS CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM URBANIZAÇÃO E REFLORESTAMENTO LTDA.** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Segundo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 144/2010. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada:

**CONSTRUMANÁ CONSTRUÇÕES LTDA.** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Segundo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 145/2010. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **CONSTRUMANÁ CONSTRUÇÕES LTDA.** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Terceiro Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 149/2010. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **AGNEZINI & CIA LTDA** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Segundo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 150/2010. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **CONSTRUTORA UNIVERSO LTDA** Objeto: Prorrogação de prazo.

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ QUATRO MARCOS

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Segundo Termo Aditivo Contratual referente ao Contrato de nº. 158/2010. Contratante: PMSJQM - MT. Contratada: **RCM CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** Objeto: Prorrogação de prazo.

**Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O Município de São José do Rio Claro-MT, CNPJ: 15.024.037/0001-27, por seu Prefeito Municipal, Sr. Massao Paulo Watanabe e Unidade Central de Controle Interno, em cumprimento a legislação vigente, torna público a da súmula da Norma Interna, conforme abaixo, estando a mesma integralmente a disposição nas dependências desta Prefeitura Municipal.

Norma Interna Nº18/2010, de 01 de dezembro de 2010.

**SUMULA:**

ASSUNTO: **NORMAS E PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DO BEM ESTAR SOCIAL**

SETORES ENVOLVIDOS: **SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL**

MASSAO PAULO WATANABE - Prefeito Municipal - REGIANE DA SILVA SANTOS - Coordenadora da U.C.C.I.

Prefeitura Municipal de Sinop



CAMARA MUNICIPAL DE SINOP-2010  
MATO GROSSO

ANEXO 13 - LEI N.º 4320/64 - BALANCETE FINANCEIRO  
MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

Página.: 1 de 1

RECEITAS				DESPESAS			
Titulos	Anteriores R\$	Do mês R\$	Total R\$	Titulos	Anteriores R\$	Do mês R\$	Total R\$
<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>				<b>ORÇAMENTÁRIA</b>			
Restos a Pagar				Legislativa	4.505.874,59	463.384,92	4.969.259,51
Depósitos	648.719,50	(237.319,84)	411.399,66	SOMA . . .	4.505.874,59	463.384,92	4.969.259,51
CONTRIBUICAO SINDICAL	8.282,50	615,44	8.897,94	<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>			
INSS- INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	171.289,80	28.149,01	200.438,81	Depósitos			
PREVIDENCIA MUNICIPAL	54.428,41	11.935,33	66.363,74	CONTRIBUICAO SINDICAL	8.282,50	615,44	8.897,94
IRRF- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	95.818,02	13.745,81	109.563,83	INSS- INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	163.325,74	29.896,27	193.222,01
EMPRESIMOS C.E.F	116.303,38	12.437,70	128.741,08	PREVIDENCIA MUNICIPAL	54.428,41	5.891,77	60.320,18
CONSIGNACAO - DIVERSAS	55.086,73	4.582,21	59.668,94	IRRF- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	99.653,00	6.333,13	105.986,13
PLANO DE SAUDE	71,54	7,27	78,81	EMPRESIMOS C.E.F	116.303,38	12.437,70	128.741,08
CONTRIB. ASSOC. DOS SERV. MUNICIPAIS	14.304,42	1.305,39	15.609,81	CONSIGNACAO - DIVERSAS	55.086,73	4.582,21	59.668,94
RETENÇÃO ISSQN	31.097,65	7.332,89	38.430,54	CONTRIB. ASSOC. DOS SERV. MUNICIPAIS	71,54	7,27	78,81
REFINANCIO DE APLICACAO FINANCIRA	5.614,17	2.357,13	7.971,30	PLANO DE SAUDE	14.304,42	1.305,39	15.609,81
Transferências Financeiras	4.589.166,66	456.916,67	5.026.083,33	RETENÇÃO ISSQN	23.525,58	7.618,11	31.143,69
CAMARA MUNICIPAL				Transferências Financeiras	155.000,00	0,00	155.000,00
SOMA . . .	5.770.162,58	302.745,01	6.072.907,59	CAMARA MUNICIPAL	5.195.835,89	531.962,21	5.727.798,10
<b>SAI DO EXERCICIO ANTERIOR</b>				<b>SAI DO PARA O MES SEGUINTE</b>			
DISPONIVEL				DISPONIVEL			
TESOURARIA	0,00	0,00	0,00	TESOURARIA	0,00	0,00	0,00
RANÇOS DIVERSOS	0,00	0,00	0,00	RANÇOS DIVERSOS	0,00	345.109,49	345.109,49
REALIZAVEL				REALIZAVEL			
CREDITOS DIVERSOS	0,00	0,00	0,00	CREDITOS DIVERSOS	0,00	0,00	0,00
SOMA . . .	5.770.162,58	302.745,01	6.072.907,59	SOMA . . .	5.195.835,89	877.071,70	6.072.907,59
TOTAL . . . .	5.770.162,58	302.745,01	6.072.907,59	TOTAL . . . .	5.195.835,89	877.071,70	6.072.907,59

MAURO GARCIA  
PRESIDENTE

GILSON DE OLIVEIRA  
SERVIÇOS DE TESOUREARIA

PRISCILLA VIEIRA LEITZKE  
CONTABILISTA  
CRC/MT-006985/0-7

EXTRATO – 4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002/2010

**OBJETO: O presente Termo Aditivo Acresce o Valor inicial do convênio.DO VALOR: Em decorrência do presente Termo Aditivo, o valor global, será acrescido de R\$ 8.470,78 (oito mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos) passando a ser de R\$ 1.367.825,78 (um milhão trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).CONVENENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP.CONVENIADO: A.A.S. – ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAUDE DE SINOP.Sinop/MT 17 de dezembro de 2010.**

LEI Nº. 1415/2010

**DATA: 14 de dezembro de 2010**  
**SUMULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos à empresa “AGRO FUTURA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA” e dá outras providências.**

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo à empresa “AGRO FUTURA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA”, inscrita no CNPJ nº 04.940.620/0001-61 e com Inscrição Estadual nº 13.208.140-7, nos termos da Lei Municipal nº930/2006, de 08/08/2006, para edificação de indústria de blocos de concreto para construção civil.

Ar. 2º. A empresa será instalada no Lote 45 – D, km 812, no Bairro Alto da Glória e o incentivo disposto no *caput* dar-se-à na seguinte forma:

- I - aterro do terreno de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- II – cascalhamento do respectivo imóvel, com a utilização de cerca de 950 m³ (novecentos e cinquenta metros cúbicos) de cascalho;
- III – retirada de aproximadamente 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) de pó de serra do local, transportados para o terreno ao lado.

Art. 3º. Em contrapartida ao incentivo autorizado, a empresa beneficiada deverá gerar 12 (doze) empregos diretos em 2011; 20 (vinte) no ano seguinte e 30 (trinta) em 2013 com a expansão do empreendimento.

Art. 4º. Reverterá ao Município os valores gastos para instalação, sem prejuízo de pleitear outra indenização, se a empresa incentivada

não se instalar no prazo constante do projeto a contar da execução do incentivo de que trata a presente, ou se a mesma paralisar temporária ou definitivamente suas atividades antes de transcorridos 10 (dez) anos, a contar do início de sua instalação sobre a referida área disposta no artigo 2º.

Art. 5º. A cláusula de reversão poderá ser levantada mediante indenização dos incentivos previstos nesta Lei, pelos valores corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou outro índice de atualização monetária que vier a substituí-lo, respectivamente, contados os prazos a partir do efetivo recebimento dos incentivos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 14 de dezembro de 2010.

JUAREZ COSTA  
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1417/2010

**DATA: 14 de dezembro de 2010**  
**SÚMULA: Promove alteração na Lei nº1308/2010, de 27 de abril de 2010, e dá outras providências.**

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº1308/2010 que instituiu Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM SINOP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O COMAM SINOP será composto conforme segue:

I – representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Sinop;
- b) 01 (um) representante da EMBRAPA – Unidade de Sinop;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município;

- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;  
 e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio Turismo e Mineração;  
 d) 01 (um) representante da Secretaria da Cidade;  
 e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;  
 f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;  
 g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;  
 h) 01 (um) representante da SEMA;  
 i) 01 (um) representante da UFMT – Campus de Sinop;  
 j) 01 (um) representante da UNEMAT – Campus de Sinop;  
 k) 01 (um) representante do SAAES.

II – representantes das entidades não-governamentais, das universidades e da sociedade civil organizada:

- a) 01 (um) representante da ACES;  
 b) 01 (um) representante da AENOR;  
 c) 01 (um) representante da OAB;  
 d) 01 (um) representante da ONG ADETEC;  
 e) 01 (um) representante da ONG CODENORT;  
 f) 01 (um) representante da ONG ECODAN;  
 g) 01 (um) representante da UNIC – Campus de Sinop;  
 h) 01 (um) representante da USAMB;  
 i) 01 (um) representante do CDL;  
 j) 01 (um) representante do CREA – Inspeção de Sinop;  
 k) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;  
 l) 01 (um) representante do Sindicato Rural;  
 m) 01 (um) representante do SINDUSMAD.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP.**

ESTADO DE MATO GROSSO.  
 EM, 14 de dezembro de 2010.

**JUAREZ COSTA**  
 Prefeito Municipal  
 LEI Nº. 1419/2010

**DATA:** 14 de dezembro de 2010.

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores para Administração Pública Municipal, em caráter excepcional, para atendimento de serviços essenciais e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar 20 (vinte) médicos e 140 (cento e quarenta) professores, em caráter excepcional, para o atendimento de serviços essenciais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por uma vez.

Parágrafo Único. As vagas oferecidas são as constantes do Anexo II, item I, da Lei 568/99, as quais deverão ser preenchidas por servidores temporários, na função em que já tenham sido convocados todos os aprovados em concurso público.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos à partir de 1º de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
 ESTADO DE MATO GROSSO.  
 Em, 14 de dezembro de 2010.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

LEI Nº. 1418/2010

**DATA:** 14 de dezembro de 2010

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 182.300,00 (cento e oitenta e dois mil e trezentos reais) e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 182.300,00 (cento e oitenta e dois mil e trezentos reais), nos termos do Artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4320/64, para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente para o presente exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1205/2009, conforme segue:

02	-GABINETE DO PREFEITO		
02.020.0.0	-SECRETARIA DE GOVERNO E UNIDADES		
02.020.0.0.04.122.0002.2009-	AÇÕES DA SECRETARIA DE GOVERNO E UNIDADES ADMINISTRATIVAS		
3.3.90.00.00.00.999	- Aplicação Direta	R\$	8.000,00
	- (oito mil reais)		
11	-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0	-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0.12.361.0015.2046-	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
3.3.91.00.00.00.101	- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	8.800,00
	- (oito mil e oitocentos reais)		
12	-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.010.0.0	-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
12.010.0.0.08.243.0023.2064-	ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (PROJOVEM, IMAC, CAOPA)		
3.3.90.00.00.00.301	- Aplicações Diretas	R\$	30.000,00
	- (trinta mil reais)		
12.010.0.0.08.243.0024.2066-	ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES (PETI, Crianças/Adolescentes vítimas de violência e medidas sócio educativas)		
3.3.90.00.00.00.301	- Aplicações Diretas	R\$	15.000,00
	- (quinze mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0026.2075-	AÇÕES COMUNITÁRIAS		
3.3.90.00.00.00.301	- Aplicações Diretas	R\$	10.000,00
	- (dez mil reais)		
14	-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.010.0.0	-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.010.0.0.10.305.0020.1085-	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA VIGILÂNCIA EMSAÚDE		
4.4.90.00.00.00.202	- Aplicações Direta	R\$	110.500,00
	- (cento e dez mil e quinhentos reais)		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>182.300,00</b>

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o Art.43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes Dotações Orçamentárias:

02	-GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0	-GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0.03.091.0003.2004-	ADMINISTRAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA		
3.3.90.00.00.00.999	- Aplicação Direta	R\$	7.000,00
	- (sete mil reais)		
02.010.0.0.04.128.0004.1007-	APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES DO GABINETE		
3.3.90.00.00.00.999	- Aplicação Direta	R\$	2.000,00

- (dois mil reais)  
 02.040.0.0 -UNIDADE DE CONTROLE INTERNO  
 02.040.0.0.04.122.0002.2012- CONTROLE INTERNO  
 3.3.90.00.00.00.999 - Aplicação Direta R\$ 7.800,00  
 - (sete mil e oitocentos reais)  
 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO  
 12.010.0.0 -FUNDOMUNICIPALDEASSISTÊNCIA SOCIAL  
 12.010.0.0.08.244.0022.1056 -CONSTRUÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR  
 4.4.90.00.00.00.301 - Aplicações Diretas R\$ 24.882,00  
 - (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais)  
 12.010.0.0.08.244.0023.1057- CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE MULTIPLO USO  
 4.4.90.00.00.00.301 - Aplicações Diretas R\$ 8.435,00  
 - (oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais)  
 12.020.0.0 -FUNDOMUNICIPALDE HABITAÇÃO  
 12.020.0.0.16.482.0029.1066- FHIS – FDO. MUN.DE HABITAÇÃO POPULAR  
 3.3.90.00.00.00.999 - Aplicações Diretas R\$ 21.683,00  
 - (vinte e um mil seiscentos e oitenta e três reais)  
 14 -SECRETARIAMUNICIPALDE SAÚDE  
 14.010.0.0 -FUNDOMUNICIPALDE SAÚDE  
 14.010.0.0.10.305.0020.2092- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
 4.4.90.00.00.00.202 - Aplicações Direta R\$ 110.500,00  
 - (cento e dez mil e quinhentos reais)  
 TOTAL R\$ 182.300,00

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.  
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
 ESTADO DE MATO GROSSO,  
 EM, 14 de dezembro de 2010.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

LEI Nº. 1416/2010

**DATA:** 14 de dezembro de 2010.

**SÚMULA:** Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 709.332,00 (setecentos e nove mil e trezentos e trinta e dois reais) na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011 (Lei nº. 1403/2010), suplementado e reduzido se necessário e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conforme Inciso II, do Artigo 41, da Lei nº 4.320/64, abrir no orçamento para o exercício de 2011, aprovado pela Lei nº. 1403/2010, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 709.332,00 (setecentos e nove mil e trezentos e trinta e dois reais), suplementado e reduzido se necessário, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, conforme segue:

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
 11.010.0.0 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
 11.010.0.0.12.846.0015.9012- CONTIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP - EDUCAÇÃO  
 3.3.90.00.00.00.101 -Aplicações Diretas. R\$ 404.977,00  
 - (quatrocentos e quatro mil e novecentos e setenta e sete reais)  
 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 14.010.0.0 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 14.010.0.0.10.846.0019.9013- CONTIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP - SAÚDE  
 3.3.90.00.00.00.201 -Aplicações Diretas. R\$ 304.355,00  
 - (trezentos e quatro mil e trezentos e cinqüenta e cinco reais)  
 TOTAL R\$ 709.332,00

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o Art.43, §1º, inciso III da Lei Federal n.º 4320/64, fica parcialmente anulada a seguinte Dotação Orçamentária:

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
 04.010.0.0 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
 04.010.0.0.28.846.0006.9007- CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP  
 3.3.90.00.00.00.999 - Aplicações Diretas R\$ 709.332,00  
 - (setecentos e nove mil e trezentos e trinta e dois reais)

TOTAL R\$ 709.332,00  
 Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
 ESTADO DE MATO GROSSO.  
 EM, 14 de dezembro de 2010.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

ANEXO I

GERAÇÃO DE DESPESAS

EVENTO: "9012 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP - EDUCAÇÃO"  
 "9013 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP - SAÚDE"

**I. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Art. 16 I e § 2º da LRF

AÇÃO	IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO		
	2011	2012	2013
9012 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP - EDUCAÇÃO	404.977,00	425.226,00	446.487,00
9013 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP - SAÚDE	304.355,00	319.573,00	335.551,00
<b>TOTAL</b>	<b>709.332,00</b>	<b>744.799,00</b>	<b>782.038,00</b>

**MEMORIA DE CÁLCULO:**

Para o ano de 2011: Valor conforme dados da Diretoria Contábil da PMS.

Para 2012 e 2013: Para 2012 o valor de 2011 acrescido de 5% de correção e para 2013 o valor de 2012 acrescido de 5% de correção.

**2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO**

Art. 17, §1º da LRF

Fonte de Recursos ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	Valor Anual 2011
Secretaria de Finanças e Orçamento	404.977,00
Secretaria de Saúde	304.355,00
<b>TOTAL</b>	<b>709.332,00</b>

**3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS**

Art. 17, §§ 2º e 4º da LRF

EVENTO: AUMENTO DA RECEITA

FONTE DE RECURSOS	2012	2013
Receitas Correntes	744.799,00	782.038,00
<b>TOTAL</b>	<b>744.799,00</b>	<b>782.038,00</b>

Para 2012 e 2013 as previsões serão efetuadas levando-se em consideração a inclusão do PASEP na Secretaria de Educação e Saúde conforme legislação.

Declaramos para todos os fins, que a compatibilização ao PPA 2010-2013 e LDO-2011 foi aprovado pela Lei nº 1402/2010 e que as adequações necessárias para atender as despesas geradas no Orçamento de 2011 (LOA/2011) constam desse Projeto de Lei.

Sinop-MT, 14 de dezembro de 2010.

**SILVANO FERREIRA DO AMARAL**  
 Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

**JUAREZ COSTA**  
 Prefeito Municipal

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SINOP-MT  
PORTARIA 03/2010 CME/ SINOP- MT**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SINOP-MT, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições contidas na Resolução n.º 001/2007 do CME/Sinop-MT, e tendo em vista o que consta no Processo N.º 002/2010, e do Parecer n.º 06/2010 de 06 de dezembro de 2010, aprovado pela Plenária do CME em 08/12/2010.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Credenciar a EMEB MENINO JESUS para ministrar a Educação Básica Etapa do Ensino Fundamental e suas modalidades, objeto desta Portaria, por 5 (cinco) anos, no período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014, localizada na Rua João Pedro Moreira de Carvalho, chácara 556 no Bairro São Cristóvão, Município de Sinop – MT, e mantida pelo Município.

**Art. 2º** - Para que a EMEB MENINO JESUS possa ministrar a educação básica e suas modalidades, objeto desta Portaria, deve estar devidamente autorizada por este Conselho, nos termos da Resolução n.º 01/2007 do CME-Sinop-MT.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA  
PUBLICADA

CUMPRA-SE

Sinop, 13 DE dezembro de 2.010.

Maria Socorro Aissa            Antônio Tadeu Gomes de Azevedo  
Presidente do CME            Secretário Municipal de Educação  
HOMOLOGO:

**JUAREZ ALVES COSTA  
PREF. MUNICIPAL**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SINOP-MT

PORTARIA 04/2010 CME/ SINOP- MT

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SINOP-MT, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições contidas na Resolução n.º 001/2007 do CME/Sinop-MT, e tendo em vista o que consta no Processo N.º 008/2010, e do Parecer n.º 05/2010 de 06 de dezembro de 2010, aprovado pela Plenária do CME em 08/12/2010.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Credenciar a EMEB LIZAMARA APARECIDA OLIVA DE ALMEIDA para ministrar a Educação Básica, Etapa do Ensino Fundamental e suas modalidades, objeto desta Portaria, por 5 (cinco) anos, no período de 25 de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2014,

localizada na Rua das Margaridas, 333 JD. Imperial, Município de Sinop – MT, e mantida pelo Município.

**Art. 2º** - Para que a EMEB LIZAMARA AP. OLIVA DE ALMEIDA possa ministrar a educação básica e suas modalidades, objeto desta Portaria, deve estar devidamente autorizada por este Conselho, nos termos da Resolução n.º 01/2007 do CME-Sinop-MT.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA  
PUBLICADA

CUMPRA-SE

Sinop, 13 DE dezembro de 2.010.

Maria Socorro Aissa            Antônio Tadeu Gomes de Azevedo  
Presidente do CME            Secretário Municipal de Educação

HOMOLOGO:

**JUAREZ ALVES COSTA  
PREF. MUNICIPAL**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SINOP-MT  
PORTARIA 07/2010 CME/ SINOP- MT

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SINOP-MT, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições contidas na Resolução n.º 001/2007 do CME/Sinop-MT, e tendo em vista o que consta no Processo N.º 06/2010, e do Parecer n.º 07/2010 de 06 de dezembro de 2010, aprovado pela Plenária do CME em 08/12/2.010.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Credenciar a CRECHE MUNICIPAL ALTO DA GLÓRIA para ministrar a Educação Básica Etapa da Educação Infantil de 0 a 6 (zero a seis) anos, Objeto desta Portaria, por 5 (cinco) anos, no período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014, localizada na Rua Soledade, nº 260 Qd. 11 Lote 13 BAIRRO ALTO DA GLÓRIA, Município de Sinop – MT, e mantida pelo Município.

**Art. 2º** - Para que a Creche Municipal Alto da Glória, possa ministrar a Educação Infantil, objeto desta Portaria, deve estar devidamente autorizada por este Conselho, nos termos da Resolução n.º 01/2007 do CME-Sinop-MT.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA  
PUBLICADA

CUMPRA-SE

Sinop, 13 de dezembro de 2.010.

Maria Socorro Aissa                      Antônio Tadeu Gomes de Azevedo  
 Presidente do CME                      Secretário Municipal de Educação

HOMOLOGO:

JUAREZ ALVES COSTA  
 PREF. MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N. 005/2010-CME - SINOP – MT

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sinop-MT, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições contidas na Resolução nº. 001/2007 – CME-Sinop/MT, e tendo em vista o que consta no Processos nº. 02,03 e 04/2010 e do Parecer 008/2010 do CME, de 06 de dezembro de 2010, e da Plenária do CME/Sinop-MT de 08/12/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Renovar a Autorização da Educação Básica, Etapa do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, e da Modalidade de EJA 1º Segmento I, II e III Fases, por 5 (cinco) anos, período de 25 de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2014, ofertada pela Escola Municipal de Educação Básica MENINO JESUS, sediada no Município de Sinop e mantida pelo município.

Art. 2º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA

PUBLICADA

CUMPRA – SE

Sinop – MT, 13 de dezembro de 2010.

Maria Socorro Aissa                      Antônio Tadeu Gomes de Azevedo  
 Presidente do CME/Sinop-MT                      Secretário Municipal de Educação

HOMOLOGA EM

.../.../...

JUAREZ ALVES COSTA  
 PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N. 006/2010-CME - SINOP – MT

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sinop-MT, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições contidas na Resolução nº. 001/2007 – CME-Sinop/MT, e tendo em vista o que consta no Processo nº. 06/2010 e do Parecer 009/2010 do CME, de 06 de dezembro de 2010, e da Plenária do CME/Sinop-MT de 08/12/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Renovar a Autorização da Educação Básica, Etapa Educação Infantil, de 0 a 6 anos, por 5 (cinco) anos, período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, ofertada pela CRECHE MUNICIPAL ALTO DA GLÓRIA, sediada no Município de Sinop e mantida pelo município.

Art. 2º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA

PUBLICADA

CUMPRA – SE

Sinop – MT, 13 de dezembro de 2010.

Maria Socorro Aissa                      Antônio Tadeu Gomes de Azevedo  
 Presidente do CME/Sinop-MT                      Secretário Municipal de Educação

HOMOLOGA EM

.../.../...

JUAREZ ALVES COSTA  
 PREFEITO MUNICIPAL

**AVISO DE REABERTURA  
 REPETIÇÃO DE CONVITE N.º 015/2010**

O SAAES – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará REABERTURA DO CONVITE n.º 015/2010; Tipo MENOR PREÇO GLOBAL; OBJETO: Contratação de empresa especializada para recuperação e conserto, com fornecimento de peças de 02 (dois) motores de conjuntos motobombas submersos de 50 HP cada, 220/380V trifásico do Setor Operacional do SAAES de Sinop – MT, no dia 29/12/2010, às 15:00, em atendimento ao art. 22 § 6.º da Lei 8.666/93; LOCAL: SAAES, Av. dos Jacarandás, 3960 – Setor comercial, ÍNTEGRA DO EDITAL: no endereço indicado. Sinop/MT, 16 de dezembro de 2010. Edna Maciel Escobar – Presidente CPL.

**PREVI-SINOP/MT**

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 12/2010**, referente à prestação de serviços de cópias e encadernações a ser realizada pela CONTRATADA. **CONTRATANTE:** PREVI-SINOP – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sinop/MT. **CONTRATADA:** FORMANDOS CÓPIAS – SALLY CRISTINE PINHEIRO WILLE E CIA LTDA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de cópias e encadernações. **VIGÊNCIA:** 01/12/2010 à 30/04/2011.

**Prefeitura Municipal de Sorriso**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 112/2010**

O MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, através do Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Presencial n.º 112/2010, tendo como objeto o “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar do Distrito de Boa Esperança”, conforme resultado abaixo:

EMPRESA DETENTORA DA ATA: **ADEMIR ZANELLA – ME, CNPJ Nº 24.959.850/0001-80**

Nº	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	ABOBRINHA VERDE	KILO	180		R\$ 1,79
2	ACHOCOLATADO EM PO., LATA 400 GRS	UNIDADES	270	NESCAU	R\$ 4,39
3	ACUCAR CRISTAL PCTE 2 KG	PACOTE	360	ITAMARATI	R\$ 3,89
4	ALFACE	UNIDADES	240		R\$ 1,95
5	ALHO	KILO	12	KI-ALHO	R\$ 16,90
6	AMIDO DE MILHO CX DE 1 KL	CAIXA	48	QUERO	R\$ 6,98
7	ARROZ AGULHINHA TIPO 1, EM PACOTE DE 5 KG	PACOTE	120	PILÃO	R\$ 8,79
8	BANANA NANICA	KILO	2.400		R\$ 2,10
9	BATATA INGLESA KG	KILO	240		R\$ 2,98
10	BETERRABA	KILO	300		R\$ 2,45
11	BISCOITO DOCE TIPO ROSQUINHA DE COCO	PACOTE	900	DALAS	R\$ 2,69
12	BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER PCT 400gr	PACOTE	900	DALAS	R\$ 2,69
13	CAFE EM PO PACOTE 500 GR	PACOTE	90	3 FAZENDAS	R\$ 5,39
14	CARNE DE 2ª PICADA ( S/ OSSO)	KILO	600		R\$ 9,49
15	CARNE MOIDA DE 2ª SEM GORDURA	KILO	600		R\$ 8,29
16	CARNE SUINA, SEM PELE, SEM OSSO	KILO	300		R\$ 8,90
17	CEBOLA	KILO	300		R\$ 2,45
18	CENOURA	KILO	300		R\$ 1,98
19	CHA MATE GRANEL (200 GRAMAS)	CAIXA	72	CHA CHA	R\$ 2,39
20	CHUCHU	KILO	240		R\$ 1,75
21	COLORIFICOPCT500GR	PACOTE	36	MIKA	R\$ 2,59
22	COUVE MANTEIGA-MACO	UNIDADES	24		R\$ 1,95
23	COXA SOBRE COXA (FRANGO) KG	KILO	720	CANÇÃO	R\$ 4,79
24	DOCE DE LEITE EM POTE DE 400 G	UNIDADES	72	TEMPOS	R\$ 2,95
25	EXTRATO DE TOMATE 100% PURO, LATA 850 GRS	UNIDADES	240	ELEFANTE	R\$ 4,89
26	FARINHA DE MANDIOCA BRANCA	KILO	60	DONA JULIA	R\$ 2,79
27	FEIJAO CARIOCA TIPO 1, PACOTE 1 KG	PACOTE	60	PILÃO	R\$ 2,95
28	FEIJAO PRETO TIPO 1, PACOTE 1 KG	PACOTE	60	PILÃO	R\$ 2,95
29	FUBA DE MILHO	KILO	90	SINHA	R\$ 1,20
30	LARANJA (SACO 04 KL)	PACOTE	600		R\$ 5,95
31	LEITE INTEGRAL PASTEURIZADO TIPO A (CAIXINHA)	LITRO	2.400	NENE	R\$ 2,10
32	LINGUIÇA TOSCANA	KILO	90	PALMALI	R\$ 8,70
33	MAÇA NACIONAL	KILO	240		R\$ 4,50
34	MACARRAO ESPAGUETE PCT C/ 500G	PACOTE	300	DALLAS	R\$ 1,95
35	MACARRAO PARAFUSO C/ 500G	PACOTE	300	DALLAS	R\$ 1,95

36	MARGARINA C/ISAL POTE 1KG	UNIDADES	42	SOYA	R\$ 2,85
37	OLEO DE SOJA 900 ML EMB. PETI	UNIDADES	270	SOYA	R\$ 2,74
38	OREGANO 100GR	PACOTE	12	MIKA	R\$ 2,98
40	PEPINO CAPIRA KG	KILO	240		R\$ 1,74
41	PIMENTAO VERDE	KILO	24		R\$ 4,40
42	REPOLHO BRANCO	KILO	300		R\$ 1,49
43	SAL REFINADO PACOTE 01 KG	PACOTE	48	LEBRE	R\$ 1,06
44	SALSICHA	KILO	240	SEARA	R\$ 4,49
45	TEMPERO COMPLETO 1 KG S/ PIMENTA	KILO	24	TIO JONAS	R\$ 4,98
46	TOMATE	KILO	480		R\$ 3,39
47	VINAGRE 750 ML	UNIDADES	60	SABOROSO	R\$ 1,29

EMPRESA DETENTORA DA ATA: **LAIS DENISE SMANIOTTO ME, CNPJ Nº 07.320.802/0001-28**

Nº	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO
39	PAO FRANCIS 50 GRAMAS	KILO	1.020		R\$ 6,39

SORRISO – MT, 17 DE DEZEMBRO DE 2010

MIRALDO GOMES DE SOUZA  
PREGOIEIRO PREFEITURA DE SORRISO – MT

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 113/2010**

O MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, através do Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Presencial n.º 113/2010, tendo como objeto o “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Kits com Materiais Escolares para Rede Municipal de Ensino”, conforme resultado abaixo:

DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANT.	LAURENTI ASSUNÇÃO LTDA – ME, CNPJ Nº 08.513.537/0001-67	
		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOAL
KIT ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º ANO (01 - CADERNO GRANDE PARA PORTIFÓLIO, CAPA DURA, COSTURADO, COM 48 FOLHAS, 01 - CADERNO GRANDE, CAPA DURA, COSTURADO, COM 96 FOLHAS, 01 - CADERNO PEQUENO, CAPA DURA, COSTURADO COM 48 FOLHAS, 01 - ESTOJO DE TINTA GUACHE COM 06 CORES, 01 - CAIXA DE LÁPIS DE COR GRANDE, COM 12 CORES, 01 - BORRACHA, 02 - LÁPIS PRETO, Nº 2, 01 - APONTADOR, 01 - CAIXA DE MASSA DE MODELAR COM 12 CORES	5600	R\$ 11,15	R\$ 62.440,00

DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANT.	CAPITAL COM. REP. DE MOVEIS E INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ Nº 08.839.181/0001-56	
		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOAL
KIT ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL E 2º ANO AO 5º ANO (05 - CADERNOS PEQUENO, CAPA DURA, COSTURADO, COM 48 FOLHAS), 01 - CADERNO DE DESENHO GRANDE COM 48 FOLHAS, 01 - CAIXA DE LÁPIS DE COR GRANDE COM 12 CORES, 02 - LÁPIS PRETO, Nº 2, 01 - BORRACHA, 01 - APONTADOR, 01 - RÉGUA (30 CM).	6000	R\$ 10,25	R\$ 61.500,00

SORRISO – MT, 17 DE DEZEMBRO DE 2010

MIRALDO GOMES DE SOUZA  
PREGOIEIRO PREFEITURA DE SORRISO – MT

**Prefeitura Municipal de Tapurah**

**EDITAL DE RESULTADO DE LICITAÇÃO  
Tomada de Preço Nº 016/2010**

Cumprindo o que determina o princípio da publicidade prevista no artigo 3º da lei 8.666/93, COMUNICAMOS aos interessados, que conforme Edital afixado no mural do Paço Municipal e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 016/2010, cujo julgamento deu-se em 10/12/2010, consagrou-se vencedora a empresa: **CONSTRUTORA FERREIRA LTDA** no valor de R\$ 28.908,45 (vinte e oito mil novecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos). OBJETO: contratação de empresa especializada para executar serviços de impermeabilização do reservatório de água do bairro Cristo Rei do Município de Tapurah – MT. Tapurah - MT, 17 de Dezembro de 2010. Paulo Henrique Godoy - **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Prefeitura Municipal de União do Sul**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2010  
Processo nº 030/2010**

A Prefeitura Municipal de União do Sul, através de sua Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar, no dia 11 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal, sito à Av. Curitiba, nº 94, centro, União do Sul - MT, licitação na modalidade de Tomada de Preços (Edital Nº 007/2010), relativa ao Processo Licitatório Nº 030/2010, para Contratação de Serviços Profissionais de 02 (dois) Médicos Clínico Geral ou Pediatra ou Ginecologista, para jornada de 40 (quarenta) horas/semanais e plantão de sobreaviso em dias alternados, com experiência em PSF, a serem prestados ao município, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

O Edital completo e informações complementares poderão ser obtidos na sede da Prefeitura Municipal de União do Sul, sito à Av.

Curitiba, nº 94, centro, durante o horário de expediente, das 07:00 hs. às 17:00 horas ou pelo fone: (66) 92924768.

União do Sul – MT, 20 de dezembro de 2010.

**VALDECIR MARTINS DE LIMA - Presidente da C.P.L.**

**ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS – Prefeito Municipal.**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2010  
Processo nº 031/2010**

A Prefeitura Municipal de União do Sul - MT, através de sua Comissão Permanente de Licitações - CPL, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar, no dia 12 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal, sito à Av. Curitiba, nº 94, centro, União do Sul - MT, licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS (Edital Nº 008/2010), relativo ao Processo Licitatório Nº 031/2010, para Execução, no regime de empreitada por preço global, de Obra de Construção de 01 (uma) Unidade Escolar do Programa PROINFÂNCIA, com área a ser construída de 564,50 m2, com construção de Muro de Alvenaria, de conformidade com o projeto técnico-arquitetônico em anexo ao edital desta licitação. O empreendimento será executado com recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do Convênio nº 701997/2010.

O Edital completo e informações complementares poderão ser obtidos na sede da Prefeitura Municipal de União do Sul, sito à Av. Curitiba, nº 94, centro, durante o horário de expediente, das 07:00 hs. às 17:00 horas ou pelo fone: (66) 92924768.

União do Sul – MT, 20 de dezembro de 2010.

**VALDECIR MARTINS DE LIMA - Presidente da CPL  
ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS - Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 660, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, do Exercício Financeiro de 2010.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e embasado no inciso I, do art. 4º, da Lei Municipal nº 370, de 02 de dezembro de 2009 (Lei Orçamentária do Exercício de 2010);

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto, no Orçamento Geral do Município, do exercício financeiro de 2010, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

01 – CÂMARA MUNICIPAL  
01.001 – CÂMARA MUNICIPAL  
01.001.01.031.0001.2.001 – Manutenção do Legislativo.  
3390.14.00.00.00 – Diárias – Civil R\$ 1.800,00.  
3390.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 1.500,00.  
TOTAL = R\$ 3.300,00.

**Art. 2º** - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto no artigo 1º deste Decreto, fica anulada igual importância das seguintes dotações orçamentárias:

01 – CÂMARA MUNICIPAL  
01.001 – CÂMARA MUNICIPAL  
01.001.01.031.0001.1.002 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.  
4490.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 1.100,00.  
01.001.01.031.0001.2.002 – Aquisição de Veículo.  
4490.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 2.200,00.  
TOTAL = R\$ 3.300,00.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.  
GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 13 de dezembro

de 2010.

**ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal**

**PORTARIA Nº 147/2010.**

Data: 17/12/2010.

Dispõe sobre exoneração de funcionário do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e considerando a conveniência administrativa;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Exonerar nesta data, a pedido, o Sr. CHARLES BIACO DIAS, portador do RG nº 2184419-4 SSP/MT e CPF nº 041.426.141-00, do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde – Micro-Área XI, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria nº 099/2010, de 01 de agosto de 2010.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul – MT, 17 de dezembro de 2010.

**ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal**

**PORTARIA Nº 148/2010.**

Data: 17/12/2010.

Dispõe sobre conversão em abono pecuniário, de 10 (dez) dias de férias da funcionária que menciona e dá outras providências.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto no art. 89, da Lei Complementar nº 007, de 29 de fevereiro de 2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais); e

Considerando o teor do Requerimento subscrito pela funcionária abaixo identificada;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Por força desta Portaria fica convertida em abono pecuniário, uma parcela de 10 (dez) dias das férias a que faz jus a funcionária efetiva Srª. ALESSANDRA GOMES PAIÃO – *Técnica de Enfermagem*, portadora do RG nº 2450599-4 SSP/MT e CPF nº 500.212.731-20, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo Único – As férias mencionadas no *caput* são referentes ao período aquisitivo de 01 de agosto de 2009 a 31 de julho de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 17 de dezembro de 2010.

**ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de Vera**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 062/2010**

**CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE VERA – MT; **CONTRATADO:** HEEMANN E CIA LTDA; **CLÁUSULAS ADITADAS:** “CLÁUSULA PRIMEIRA”: FICAM SUPRIMIDOS OS LOTES 14 E 16; “CLÁUSULA QUARTA”: O VALOR DO CONTRATO PASSA A SER DE R\$ 98.785,76; **DATA:** 17/12/2010.

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2010**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2010**

**OBJETO:** PREGÃO PRESENCIAL PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E DE 1ª LINHA E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO E CONserto DA PARTE ELÉTRICA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS, PELO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS, TIPO "MENOR PREÇO POR LOTE".

A Prefeitura Municipal de Vera-MT torna público que às 07:00 horas do dia 12/01/2011, estará recebendo propostas para a abertura às 08:00 horas, do Pregão Presencial, para aquisição supra citada. O Edital completo poderá ser retirado com a Comissão Permanente de Licitações, no Departamento de Compras e Licitações, sito à Av. Otawa nº 1651, Prefeitura Municipal de Vera-MT e pelo site: [www.vera.mt.gov.br](http://www.vera.mt.gov.br). Vera-MT, 20 de Dezembro de 2010.

**Joedson Amaral de Oliveira**  
 - Pregoeiro

**Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**

**AVISO DE PRORROGAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010**

Objeto: Contratação de empresas no ramo de construção civil para construção de 200 (duzentas) unidades habitacionais, no bairro Jardim Aeroporto no Município de Vila Bela da Ssª Trindade – MT para execução **Termo de Adesão ao Convênio de Cooperação e Parceria entre a SINFRA e Município de Vila Bela da Santíssima Trindade. ABERTURA PRORROGADA para dia 03/01/2011, às 15:00 horas**, na sede da Prefeitura à Av. Dr. Mário Corrêa, nº 205. Fone 65-3259-1313. Vila Bela da Ss. Trindade - MT, 17 de dezembro de 2010.-

**GILBERTO CAMPOS RAMOS DA ROSA -**  
 Presidente CPL.

**Consórcios Intermunicipais**



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES

\* União Para o Desenvolvimento \*

ALTA FLORESTA – APIACÁS – CARLINDA – NOVA BANDEIRANTES – NOVA MONTE VERDE – PARANÁ

CNPJ: 07.996.239/0001-02

Rua U-3, N.º 76, sala 06, L.º andar - Centro Alta Floresta – Mato Grosso – Brasil.

RESOLUÇÃO 002/2010

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano de Aplicação para o Exercício Financeiro de 2011 e dá outras providências.

O senhor Orodovaldo Antônio de Miranda, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, com sede no Município de Alta Floresta Estado do Mato Grosso, usando das atribuições conferidas pelo Estatuto Social, faz saber que a Assembléia Geral aprovou e ele, sanciona a seguinte Resolução.

**DISPOSIÇÃO PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Resolução Estima a Receita e Fixa a Despesa do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, para o exercício financeiro de 2.011, em igual valor no total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

**I – Receitas**

**Art. 2º** - A receita será arrecadada, mediante a assinatura de convênios e contribuições mensais dos municípios consorciados, constantes dos quadros integrantes desta lei, observando o seguinte desdobramento:

10000000000-RECEITAS CORRENTES	1.800.000,00
1700.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.800.000,00
1720.00.00.00 – Transferências Intergovernamentais	
1722.00.00.00 – Transferências dos Estados	1.500.000,00
1722.37.00.00 – Transferências a Consórcios Públicos	1.500.000,00
1723.00.00.00 – Transferências dos Municípios	300.000,00
1723.37.00.00 – Transferências a Consórcios Públicos	300.000,00
1723370100 – Alta Floresta	30.000,00
1723370200 – Carlinda	30.000,00
1723370300 – Paranaíba	30.000,00
1723370400 – Apiacás	30.000,00
1723370500 – Nova Monte Verde	30.000,00
1723370600 – Nova Bandeirantes	30.000,00
1723379900 – AMM	120.000,00
<b>TOTAL RECEITA</b>	<b>1.500.000,00</b>

**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art.3º** - A despesa do Consórcio é fixada na forma dos anexos desta Resolução em **R\$ 1.800.000,00** (um milhão e oitocentos mil reais), e será realizada segundo a discriminação dos quadros de trabalho e natureza de despesas que estão assim desdobradas;

**II – Despesas**

I – Por categoria Econômica;

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
Despesas correntes	1.790.000,00
Despesas de Capital	10.000,00
<b>Total das Despesas Correntes</b>	<b>1.800.000,00</b>

II – Por Órgão de Governo

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
Consórcio Intermunicipal	1.800.000,00

III – Por Funções

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
04. Administração	300.000,00
18. Gestão Ambiental	10.000,00
20. Agricultura	10.000,00
26. Transporte	1.480.000,00

IV – Por Sub-Função

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
122. Administração Geral	300.000,00
542. Controle Ambiental	10.000,00
606. Extensão Rural	10.000,00
782. Transporte Rodoviário	1.480.000,00

V – Por Programas

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
0001. Gestão Administrativa	300.000,00
0002. Gestão Ambiental	10.000,00
0003. Produção Regional	10.000,00
0004. Manutenção de Estradas	1.480.000,00

**VI – Discriminação da Despesa**

**ORGÃO – 01** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia

**UNIDADE – 001** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia

**04 – ADMINISTRAÇÃO**

**04.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL**

<b>04.122.0001 – Gestão Administrativa</b>	<b>300.000,00</b>
<b>04.122.0001.2001 – Manutenção do Consórcio</b>	<b>300.000,00</b>
01.001.04.122.0001.2001.3190.09.00 – Salário família	1.000,00
01.001.04.122.0001.2001.3190.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	119.000,00
01.001.04.122.0001.2001.3190.13.00 – Obrigação Patronais	30.000,00
01.001.04.122.0001.2001.3390.14.00 – Diárias – Civil	20.000,00
01.001.04.122.0001.2001.3390.30.00 – Material de Consumo	30.000,00
01.001.04.122.0001.2001.3390.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	20.000,00
01.001.04.122.0001.2001.3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa jurídica	70.000,00
01.001.04.122.0001.2001.4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	10.000,00

**18 – GESTÃO AMBIENTAL**

**18.542 – CONTROLE AMBIENTAL**

<b>18.542.0002 – GESTÃO AMBIENTAL</b>	<b>10.000,00</b>
<b>18.542.0002.2002 – Implantação e Administração da Gestão Ambiental</b>	<b>10.000,00</b>
01.001.18.542.0002.2002.3390.30.00 – Material de Consumo	5.000,00
01.001.18.542.0002.2002.3390.39.00 – Outros Serviços Pessoa jurídica	5.000,00

**20 – AGRICULTURA**

**20.606 – EXTENSÃO RURAL**

<b>20.606.0003 – Produção Regional</b>	<b>10.000,00</b>
<b>20.606.0003.2003 – Gestão de Convênio a Produção Agrícola e Pecuária</b>	<b>10.000,00</b>
01.001.20.606.0003.2003.3390.30.00 – Material de Consumo	5.000,00
01.001.20.606.0003.2003.3390.39.00 – Outros Serviços Pessoa jurídica	5.000,00

**26 – TRANSPORTE**

**26.782 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

<b>26.782.0004 – Manutenção de Estradas</b>	<b>1.480.000,00</b>
<b>26.782.0004.2004 – Manutenção, Recuperação de Estradas Intermunicipais e Estaduais</b>	<b>1.480.000,00</b>
01.001.26.782.0004.2004.3390.30.00 – Material de Consumo	180.000,00
01.001.26.782.0004.2004.3390.39.00 – Outros Serviços Pessoa jurídica	1.300.000,00

**TOTAL DESPESA** **1.800.000,00**

**CAPITULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 4º** - Fica o Consórcio autorizado a abrir no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo Art.43º, § 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, créditos adicionais suplementares até o limite 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixado no Art.3º da Lei.

**Parágrafo Único:** Durante a execução da despesa, serão discriminados pelas notas de Empenho e apropriados pela contabilidade, àquelas despesas cujo elementos foram detalhados pela Portaria MF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001 atualizada pela Portaria Conjunta Nº 3, de 15 de Outubro de 2008.

**Art. 5º** - Está Resolução entrará em vigor em primeiro de janeiro de dois mil e onze, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta/MT, 07 de Dezembro de 2.010.

Registre-se e Publique-se  
Data Supra

ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA  
Presidente

**PORTARIA 014/2010**

**O EXMO. PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DA AMAZÔNIA SR. ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Nomear para assinatura de cheques das contas 25.305-7 e 26.608-6 da Agencia de Colíder, 1779-5 o Sr. **HÉBER AMILCAR DE SÁ STABILE**, Assessor Jurídico do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 9.014.939 SSP/SP e do CPF nº. 017.723.498.95, para o período de 20 a 31 de dezembro de 2010, em virtude da exoneração, a partir desta data do Senhor Rodolfo Sampaio Martins de Faria, do Cargo de Secretario Executivo.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, Colider, Estado de Mato Grosso, em 20 de Dezembro de 2010.

**Antônio Luiz Cesar de Castro**  
- Presidente -

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE.

**PORTARIA 013/2010**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DA AMAZÔNIA ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Exonerar a partir de 20 de dezembro de 2.010, **RODOLFO SAMPAIO MARTINS DE FARIA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 14.197.596-SSP/SP e do CPF nº. 699.409.241-00, do Cargo de Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, Colider, Estado de Mato Grosso, em 20 de Dezembro de 2010.

**ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO**  
- Presidente -

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE.  
Publicado e afixado no mural deste Consórcio no período de 20/12/2010 à 20/01/2011.

**Associação Mato-grossense dos Municípios**

**REGIMENTO DAS ELEIÇÕES BIÊNIO 2011/2012**

**A Diretoria da Associação Mato-grossense dos Municípios, de conformidade com o artigo 28, PARAGRAFO 1º, do Estatuto Social, edita o presente Regimento, que disciplinará o processo eleitoral para eleição da nova diretoria da instituição para o biênio 2011/2012, no auditório de sua sede.**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRAZOS E INSCRIÇÕES**

**Art. 1º** - Conforme disposto nos artigos 28º do Estatuto Social, as eleições gerais à diretoria da AMM serão realizadas em um dos dias úteis, entre a segunda quinzena de dezembro ate o ultimo dia útil do próximo mês de janeiro, conforme convocação prevista para 22 de dezembro de 2010 (quarta-feira).

**Parágrafo Único** - As eleições terão início às 9:00 (nove) horas e término às 10:00 (dez) horas, se não ocorrer na forma do Art. 9º, parágrafo 2º, parte 2 ( 2º chamada )

**Art. 2º** - O processo eleitoral subordinar-se-á, no que couber, às regras dos artigos, Artigos 9º, 14, 28, 29 e 30 do Estatuto da AMM e às disposições deste Regimento

**Art. 3º** - A concorrência ao pleito deverá ser por chapas, contendo a nominata dos candidatos com 24 horas de antecedência

**Parágrafo Único** - É vedado qualquer forma de vinculação entre as chapas.

**Art. 4°** - As chapas com as respectivas nominatas para a Diretoria da AMM, deverão ser entregues ao Presidente da Comissão Eleitoral, via protocolo geral, no edifício sede da Entidade, a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3.920, Bosque da Saúde, em Cuiabá –MT.

**§1°** - As chapas deverão ser encaminhadas em duas vias, mediante a subscrição de, no mínimo, 10 (dez) sócios efetivos, e, obrigatoriamente contendo a assinatura dos candidatos a Presidente e Secretário Geral da mesma;

**§ 2°** - As chapas serão recebidas e certificadas, mediante consignado, na segunda via da data, hora e assinatura do responsável, dentre os membros da Comissão Eleitoral designada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembléia Geral.

**§ 3°** - O deferimento ou indeferimento das chapas será publicado no mural da AMM, no mesmo dia do encerramento das inscrições, a partir das 17 horas.

**Art 5°** - O número de cada chapa corresponderá ao número da ordem de entrega, salvo acordo entre as chapas, instruída com os documentos exigidos no Art 5° deste Regimento.

**Art. 6°** - O registro de cada chapa será deferido somente se atender todos os requisitos exigidos neste Regimento, em especial a observância estrito do prazo fixado no artigo 28, IV.

#### CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 7°** - Poderá votar e ser votado o sócio contribuinte que preencher todos os requisitos impostos pelo estatuto da instituição.

Parágrafo primeiro – Não será possível o voto por procuração.

Parágrafo segundo - Cada Prefeito Municipal terá direito a um único voto, representando seu município.

**Art. 8°** - As chapas formadas devem ser integradas somente por representantes de municípios associados à AMM, de acordo com os incisos I a VII do artigo 28° deste Regimento, sob pena de indeferimento.

**Art.9°** - É vedado ao candidato figurar em mais de uma chapa.

**Art. 10** - Os integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a cargo eletivo nas eleições da AMM.

**Art. 11** - Após o deferimento da inscrição, cada chapa poderá credenciar 1 (um) Representante para atuar junto à Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Os representantes serão credenciados pela Comissão Eleitoral e deverão preencher todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 28° deste Regimento.

#### CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO E DINÂMICA

**Art. 12** - A organização e a dinâmica do processo eleitoral ficará a cargo da Comissão Eleitoral, que se instalará à mesa às 9:00 (nove) e concederá antes do início da votação, 10 (dez) minutos aos candidatos a presidente de cada chapa concorrente, para que possa expor o seu plano de trabalho;

**Art. 13** - Compete à Comissão Eleitoral da AMM: I - receber a inscrição, registrar, deferir ou indeferir as chapas para eleição da Diretoria Executiva; 11 - coordenar e divulgar o processo eleitoral.

**Art. 14** - São atribuições dos membros da mesa eleitoral:

I - do presidente:

a) presidir os trabalhos de votação;  
b) rubricar as cédulas eleitorais e outros comprovantes de quitação com a Entidade;

c) nomear substituto, na ausência de integrante da mesa;  
d) encerrar as atas de votação;

II - Ao vice presidente cabe substituir o presidente em suas impossibilidades.

III - dos secretários:

a) secretariar os trabalhos de votação;  
b) rubricar as cédulas junto com o Presidente;  
c) providenciar a identificação dos votantes;  
d) lavrar a ata de votação;

#### CAPITULO IV DA APURAÇÃO DOS VOTOS

**Art. 15** - A Comissão Eleitoral, em obediência estrito ao disposto no artigo 28, parágrafo primeiro, inciso VIII, do Estatuto da Entidade, fará publicamente a apuração dos votos, tão logo se encerre a eleição, lavrando a respectiva ata e proclamando a chapa vencedora.

#### DA URNA

**Art. 16** - Será instalada uma única urna no auditório da entidade, tão logo o Presidente da Comissão Eleitoral declare aberto o processo de votação.

#### DOS RESULTADOS

**Art. 17** - Os pedidos de impugnação do resultado oficial do pleito deverão ser encaminhados à Comissão Eleitoral, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a sua proclamação pública.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art 18** - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pela Comissão Eleitoral ouvida conforme o caso, a Diretoria da Entidade e os Representantes de cada chapa.

**Parágrafo Único** - As decisões da Comissão Eleitoral serão registradas em ata.

Cuiabá-MT, 15 de Dezembro de 2010

**Diretoria da AMM.**